



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 26

Disponibilização: 11/02/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Presidência (Presi) - TRF1	3
Atos Judiciais	
COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1	10
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	263
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	310
CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1	346
CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1	355
CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1	371

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 26

Disponibilização: 11/02/2021

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 48/2021

Autoriza a partir do dia 5 de fevereiro de 2021 o retorno ao regime de plantão extraordinário, com suspensão da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais e dos prazos processuais dos autos que tramitam em meio físico na Subseção Judiciária de Passos/MG.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão do Conselho de Administração, na sessão do dia 04 de fevereiro, proferida nos autos dos Processos Administrativos Eletrônico PAe/SEI 0003184-93.2021.4.01.8008,

CONSIDERANDO:

a) a [Resolução Presi 9985909](#) de 20 de março de 2020, publicada no dia 23 de março de 2020, que dispõe, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, sobre o regime de Plantão Extraordinário, e amplia medidas temporárias de prevenção e redução dos riscos de disseminação e contágio pelo Coronavírus - Covid-19;

b) a [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), que estabelece, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região, medidas para a retomada gradual dos serviços presenciais, constando, em seu anexo, a Subseção Judiciária de Passos no rol de subseções que iniciaram a etapa preliminar de retomada dos prazos dos processos físicos em 05/10/2020 e que tiveram o prazo final ampliado para 28/02/2021, nos termos da [Resolução Presi 1 de 21 de janeiro de 2021](#);

c) o pedido da Direção da Subseção Judiciária de Passos, acolhido pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, para suspensão das atividades presenciais na fase preliminar de retomada e retorno ao funcionamento em regime de plantão extraordinário, considerando o aumento expressivo de contaminação por Covid-19;

d) o relatório do Comitê de Retomada das Atividades Presenciais Pós-Crise Covid-19 da SJMG, que manifesta-se pela regressão ao regime de plantão extraordinário na Subseção Judiciária de Passos, até que haja melhora dos indicadores e nova estabilização da pandemia;

e) as manifestações favoráveis do Comitê Gestor de Crise do Tribunal e da Corregedoria Regional ao acolhimento do pedido;

f) que o § 2º, do art. 1º, da [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), com a redação dada pela [Resolução Presi 11315077, de 29 de setembro de 2020](#), dispõe que o Anexo da Resolução poderá ser atualizado por Portaria do Presidente, ouvido previamente o Comitê de Gestão de Crise do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, a partir de 5 de fevereiro de 2021, o retorno ao regime de Plantão Extraordinário, estabelecido pela [Resolução Presi 9985909](#) de 20 de março de 2020, com a suspensão da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais e dos prazos processuais dos autos que tramitam em meio físico na Subseção Judiciária de Passos/MG.

Parágrafo Único. A Subseção Judiciária de Passos deixa de integrar, a partir do dia 5 de

fevereiro de 2021, o item *I* – seções e subseções judiciárias que já iniciaram a etapa preliminar de retomada dos prazos dos processos físicos e que terão o prazo final ampliado para 28/02/2021, do Anexo da [Resolução Presi 10468182](#), com a redação dada pela [Resolução Presi 1 de 21 de janeiro de 2021](#), passando a integrar o item *III* – seções e subseções judiciárias que retornaram ao plantão extraordinário devido às condições sanitárias e que necessitam de novas avaliações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 10/02/2021, às 11:48 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12323549** e o código CRC **F4D69C0C**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0003184-93.2021.4.01.8008

12323549v9



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 49/2021

Autoriza a partir do dia 5 de fevereiro de 2021 o retorno ao regime de Plantão Extraordinário, com suspensão da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais e dos prazos processuais dos autos que tramitam em meio físico na Subseção Judiciária de Muriaé/MG.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão do Conselho de Administração, na sessão do dia 4 de fevereiro de 2021, proferida nos autos dos Processos Administrativos Eletrônico PAe/SEI 0003036-82.2021.4.01.8008,

CONSIDERANDO:

a) a [Resolução Presi 9985909](#) de 20 de março de 2020, publicada no dia 23 de março de 2020, que dispõe, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, sobre o regime de Plantão Extraordinário, e amplia medidas temporárias de prevenção e redução dos riscos de disseminação e contágio pelo Coronavírus - Covid-19;

b) a [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), que estabelece, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 1ª Região, medidas para a retomada gradual dos serviços presenciais, constando, em seu anexo, a Subseção Judiciária de Muriaé no rol de subseções que iniciaram a etapa preliminar de retomada dos prazos dos processos físicos em 23/11/2020 e que tiveram o prazo final ampliado para 28/02/2021, nos termos da [Resolução Presi 1 de 21 de janeiro de 2021](#);

c) o pedido da Direção da Subseção Judiciária de Muriaé, acolhido pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, para suspensão das atividades presenciais na fase preliminar de retomada e retorno ao funcionamento em regime de plantão extraordinário, considerando o aumento expressivo de contaminação por Covid-19;

d) o relatório do Comitê de Retomada das Atividades Presenciais Pós-Crise Covid-19 da SJMG, que manifesta-se pela regressão ao regime de plantão extraordinário na Subseção Judiciária de Muriaé, até que haja melhora dos indicadores e nova estabilização da pandemia;

e) as manifestações favoráveis do Comitê Gestor de Crise do Tribunal e da Corregedoria Regional ao acolhimento do pedido;

f) que o § 2º, do art. 1º, da [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), com a redação dada pela [Resolução Presi 11315077, de 29 de setembro de 2020](#), dispõe que o Anexo da Resolução poderá ser atualizado por Portaria do Presidente, ouvido previamente o Comitê de Gestão de Crise do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, a partir de 5 de fevereiro de 2021, o retorno ao regime de Plantão Extraordinário, estabelecido pela [Resolução Presi 9985909](#) de 20 de março de 2020, com a suspensão da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais e dos prazos processuais dos autos que tramitam em meio físico na Subseção Judiciária de Muriaé/MG.

Parágrafo Único. A Subseção Judiciária de Muriaé deixa de integrar, a partir do dia 5 de

fevereiro de 2021, o item *I* – seções e subseções judiciárias que já iniciaram a etapa preliminar de retomada dos prazos dos processos físicos e que terão o prazo final ampliado para 28/02/2021, do Anexo da [Resolução Presi 10468182](#), com a redação dada pela [Resolução Presi 1 de 21 de janeiro de 2021](#), passando a integrar o item *III* – seções e subseções judiciárias que retornaram ao plantão extraordinário devido às condições sanitárias e que necessitam de novas avaliações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 10/02/2021, às 11:47 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12324348** e o código CRC **D2E0EBB2**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0003036-82.2021.4.01.8008

12324348v9



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 54/2021

Revoga, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, ponto facultativo do dia 17 de fevereiro de 2021 – quarta-feira de cinzas – divulgado pela Portaria Presi 2, de 28 de janeiro de 2021.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0016802-03.2019.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) a [Recomendação 44 de 10 de março de 2020, da Corregedoria Nacional da Justiça](#), que dispõe sobre a edição, atualização e divulgação do calendário de feriados locais no âmbito da jurisdição dos Tribunais;
- b) a Portaria Presi 2, de 28 de janeiro de 2021, que divulga os dias de feriados nacionais e os dias de ponto facultativo, no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região no ano de 2021;
- c) a suspensão do carnaval 2021 em quase todos os municípios do Brasil, como medida de segurança para prevenção de contágio pelo novo coronavírus (causador da Covid-19);
- d) os precedentes do Supremo Tribunal Federal — [Portaria 40, de 3 de fevereiro de 2021](#); do Superior Tribunal de Justiça [Portaria 39, de 4 de fevereiro de 2021](#) e do Conselho da Justiça Federal [Portaria 65, de 05 de fevereiro de 2021](#), que revogaram o ponto facultativo do dia 17 de fevereiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o inciso III, do art. 1º, da Portaria Presi 2, de 28 de janeiro de 2021, que trata do ponto facultativo no dia 17 de fevereiro de 2021 – quarta-feira de cinzas.

Parágrafo único. O expediente no dia 17 de fevereiro de 2021 será normal em toda a Justiça Federal da 1ª Região, observadas as normas de segurança da etapa preliminar de retomada das atividades presenciais prevista na Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020, com alterações posteriores.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 10/02/2021, às 15:24 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12340992** e o código CRC **925E948F**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0016802-03.2019.4.01.8000

12340992v4

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 26

Disponibilização: 11/02/2021

COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados para os efeitos do Art. 1042, parágrafo 3º do CPC, resposta ao agravo em RESP e/ou RE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

AI	0004254-65.2011.4.01.0000 / BA
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	ERMOR TABARAMA TABACOS DO BRASIL LTDA
ADV:	BA00023475 ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO
ADV:	BA0000503B MANOEL MOTA FONSECA
ADV:	BA00016765 CAROLINA WANDERLEY LANDIM
ADV:	BA00016351 ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA
ADV:	BA00017466 TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0008834-60.2010.4.01.3400 / DF(AI 193851720104010000 /DF)
APTE:	ASIBAMA NACIONAL - ASSOCIACAO NAC DOS SERV DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE E PECMA
ADV:	DF00018589 DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
ADV:	DF00020139 IGOR RAMOS SILVA
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

AI	0009191-79.2015.4.01.0000 / PA
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRDO:	EMIVAL ALVES DE ALMEIDA
ADV:	PA0007911B RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADV:	PA00010776 ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA
ADV:	PA00010608 NUBIA SILVA VARAO
ADV:	PA00019402 ROSILENE SOARES DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0020510-88.2013.4.01.3500 / GO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	RJK SUPERMERCADOS LTDA
ADV:	GO00022011 LIANDRO DOS SANTOS TAVARES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

AI	0027083-69.2013.4.01.0000 / BA(MS 70618720134010000 /BA)
AGRTE:	DALNORDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA
ADV:	BA00032312 THIAGO NOGUEIRA LINO
ADV:	BA00021412 CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO
ADV:	BA00032495 IANA SILVA D' EL REI

AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

AI	0031769-02.2016.4.01.0000 / DF(Ap 218058720044013400 /DF)
AGRTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV:	RJ00075413 CLEBER MARQUES REIS
ADV:	DF00016537 CESAR VILAZANTE CASTRO
ADV:	RJ00116830 LIANA FERNANDES DE JESUS
AGRDO:	AMBEV S/A
ADV:	SP00020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

AI	0035587-59.2016.4.01.0000 / MA(AI 236419020164010000 /MA)
AGRTE:	JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO
ADV:	MA0007631A JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
AGRDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0042081-70.2012.4.01.3300 / BA(AI 67742720134010000 /BA)
APTE:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE A BRAGA NOBRE FILHO
ADV:	MA00007073 RODRIGO MENDONCA SANTIAGO
ADV:	MA00009210 MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0043895-04.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	OTACILIO LOPES DE JESUS
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

AI	0048918-79.2014.4.01.0000 / PA
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRDO:	JOSE THOMAZ MAUGER
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

AI	0050339-07.2014.4.01.0000 / MT
AGRTE:	GISELE APARECIDA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AUTOR:	M2SYS TECNOLOGIA E SERVICOS S/A
AUTOR:	CYGNUS SERVICOS LTDA ME
AUTOR:	HEMERA PATRIMONIAL S/A
ADV:	SP00169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
ADV:	SP00046570 REGINA MARIA PIZA DE A RIBEIRO DO VALLE
ADV:	SP00335569 BRUNA CAMPANATI VICENTINI

ADV:	SP00317955 LICIA CHRISTYNNNE RIBEIRO PORFIRIO
ADV:	MT00015228 CARLA CAROLINE DE PAULA ROCHA
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0053362-39.2011.4.01.3500 / DF
APTE:	POSTO ZE CARIOCA II LTDA
ADV:	GO00007625 FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA
ADV:	GO00029325 LEANDRO RODRIGUES CALAÇA
ADV:	GO00030013 JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO NETO
APDO:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

AI	0060212-36.2011.4.01.0000 / DF
AGRTE:	FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA E OUTROS(AS)
AUTOR:	VIPASA - VIGILANCIA PATRIMONIAL ARMADA LTDA
AUTOR:	FIANCA SERVICOS GERAIS LTDA
ADV:	DF00032023 WILLER TOMAZ DE SOUZA
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0061524-54.2015.4.01.3800 / MG
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
PROCUR:	MG00110400 BRUNA REBELLO STARLING
PROCUR:	MG00097680 ALINE APARECIDA SANTANA E TRINDADE
APDO:	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADV:	MG00126291 WALLACE HENRIQUES MOREIRA PINTO
ADV:	MG00080633 ELIAS LIMA DE SOUZA
ADV:	MG00087797 ITALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO
ADV:	MG00119544 MARIO HENRIQUE MAYUMI VALERIO
ADV:	MG00092060 NELTON JOSE ARAUJO FERREIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

AI	0073361-36.2010.4.01.0000 / BA
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	META ELETRIFICACAO RURAL LTDA
ADV:	BA00022224 BRUNO NUNES MORAES
ADV:	BA00021438 FRANCO ALVES SABINO
ADV:	BA00020060 MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados para os efeitos do Art. 1042, parágrafo 3º do CPC, resposta ao agravo em RESP e/ou RE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ap	0000002-34.2012.4.01.3702 / MA
APTE:	MUNICIPIO DE COELHO NETO - MA
PROCUR:	MA00009929 FRANCISCA MEIRE S SOUSA E OUTROS(AS)
PROCUR:	MA00010228 SUZANA SANTOS DIAS
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0000011-94.2015.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	HELIA MARIA DE ALMEIDA MELO TRINDADE
ADV:	MA00007982 JOAO LUIZ FERREIRA FERNANDES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0000062-62.2016.4.01.3800 / MG
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	RICARDO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONCA
ADV:	MG00088364 ERICO XAVIER LIMA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0000251-28.2006.4.01.3303 (2006.33.03.000251-7) / BA(AI 145251220064010000 /BA)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APTE:	MUNICIPIO DE TABOCCAS DO BREJO VELHO
PROCUR:	BA00016292 VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0000364-24.2007.4.01.3601 (2007.36.01.000364-8) / MT
APTE:	OLGA CONCEICAO CHAVES
ADV:	MT00008404 JOBE BARRETO DE OLIVEIRA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0000505-23.2010.4.01.3800 (2010.38.00.000293-1) / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
PROCUR:	MG00105427 FELIPE MANTUANO PEREIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0000552-43.2005.4.01.4100 (2005.41.00.000572-0) / RO
APTE:	OCIMAR SOBREIRA DA SILVEIRA
ADV:	RO00001959 FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0000569-88.2009.4.01.3308 (2009.33.08.000569-1) / BA
APTE:	MUNICIPIO DE ITAMARI-BAHIA
PROCUR:	BA00015899 MARCOS SAMPAIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0000709-74.2008.4.01.3400 (2008.34.00.000710-2) / DF(Ap 260585020064013400 /DF)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	FIOTEXTIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADV:	DF0001432A VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

ApReeNec	0000783-08.2007.4.01.3904 (2007.39.04.000783-5) / PA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MUNICIPIO DE PRIMAVERA - PA
PROCUR:	DF00020013 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
PROCUR:	PA00010758 FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CASTANHAL - PA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0000784-35.2007.4.01.3308 (2007.33.08.000784-5) / BA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MUNICIPIO DE CONTENDAS DO SINORA - BA
PROCUR:	BA00016292 VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0000825-78.2006.4.01.3100 (2006.31.00.000909-2) / AP(AI 205192120064010000 /AP)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	UBIRACI GUIMARAES DE ANDRADE
ADV:	DF00052273 MARLA DE FARIAS PASTANA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0000826-45.2019.4.01.9199 / MT
----	--------------------------------

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LEONORA FERREIRA DA LUZ
ADV:	MT0016031B MARIA ROSEMAR BURATTI E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0000927-07.2006.4.01.3810 (2006.38.10.000927-5) / MG(AI 191262720074010000 /MG)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	JOSE ADOLAR FERNANDES JUNIOR
ADV:	MG00015167 GUARACY DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0000945-80.2005.4.01.3901 (2005.39.01.000958-0) / PA(AI 286926820054010000 /PA)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MUNICIPIO DE AGUA AZUL DO NORTE - PA
PROCUR:	VIVIANE LOPES DE FREITAS RODRIGUES E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0000981-71.2017.4.01.3200 / AM
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	KBV COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA
ADV:	AM00005076 EDUARDO BONATES LIMA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0001204-12.2009.4.01.4200 (2009.42.00.001204-3) / RR
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	GUILHERME VITORIANO SILVA
ADV:	RR00000481 PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
REC ADES:	PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0001353-89.2015.4.01.3814 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE CELIO VIEIRA FERREIRA
ADV:	MG00144132 BERNARDO RUCKER
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0001360-16.2007.4.01.3700 (2007.37.00.001387-3) / MA(AI 141715020074010000 /MA)
APTE:	COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE
ADV:	PE00020765 LAURA LICIA DE MENDONCA VICENTE
ADV:	PE00027863 KLAUS LUDWIG SCHILLING MACIEL
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0001366-06.2013.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CREUSA GOMES DE ALMEIDA
ADV:	MA00005328 LUCIANO DE CARVALHO PEREIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0001394-44.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	GILMAR BATISTA ESTRELA
ADV:	MA00010817 ITALO REIS BROWN
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0001449-22.2014.4.01.3400 / DF(Ap 14328320144013400 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ASSOCIACAO DOS FERROVIARIOS DO NORDESTE - AFN
REU:	EDILEUZA FERREIRA DAMASCENO
REU:	HERMINIO LUCIO CAMPOS
REU:	JORGE PAULY
REU:	JOSE HELENO DUARTE FILHO
REU:	JOSE JANUARIO DA COSTA
REU:	JOSE FRANCISCO DAS NEVES
REU:	MILTON FLORIANO DE BRITO
REU:	MARTA LUCIA DA SILVA
REU:	JOSE CAETANO DA SILVA
REU:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO GONCALVES GARCIA
REU:	JOSEFA DOS ANJOS
REU:	YOLANDA COUTINHO LEAL
REU:	MARINETE CORDEIRO DA SILVA
REU:	MARIA RAIMUNDA
REU:	MARIA HELENA OTILIO DOS SANTOS
REU:	MIGUEL ARCANJO DE CARVALHO
REU:	MARLENE MARIA DOS SANTOS
REU:	MIDIAN VELOSO FERREIRA
REU:	MARIA LUCIA DE LIMA COIMBRA
REU:	ISABEL DIAS BOTELHO
REU:	HELENIO DE AZEREDO COUTINHO
REU:	MARLUCE MARIA DA SILVA
REU:	MARINO TREVIZAN
REU:	MARIA JOSE DA SILVA
REU:	MARIA LIGIA FERRARESI DA SILVA
REU:	JOAO RAIMUNDO ALVES
REU:	MARIA LEA MOREIRA DA SILVA
REU:	LUCIA MOREIRA DA SILVA
REU:	MARINEIDE RODRIGUES DA SILVA
REU:	JOAO GERMANO SOARES
REU:	MIGUEL ANTONIO RODRIGUES
REU:	JOSE CLARO DE MORAES
REU:	MARIA JOSE DA SILVA
REU:	MARIA JOSE SILVA COSTA
REU:	MARLI PEREIRA DE MORAIS FERREIRA
REU:	MAXIMIANA MARIA DA SILVA
REU:	MARIA DA PIEDADE DIAS
REU:	FELICIDADE XAVIER NEIVA
REU:	HELIO ANTONIO ARAUJO

REU:	GUARIM TEODORO MADALENA
REU:	IOLITA IZABEL DA SILVA
REU:	MARINETE CAMILA DA SILVA
REU:	MANOEL PEREIRA DA SILVA
REU:	JOSEFA DOS SANTOS SILVA
REU:	MARTA BEZERRA DE LIMA
REU:	MARIO LUIZ DE ALMEIDA
REU:	MARTHA MACHADO CAVALCANTE
REU:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
REU:	JOSE ARISTIDES DOS SANTOS
REU:	MERCEDES CAMPOS MOES
ADV:	DF00018841 LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0001476-75.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	CELSO BITTENCOURT FERRO COSTA
ADV:	MA0008121A BRUNO ROCIO ROCHA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0001507-95.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	CARLOS ALBERTO VIEIRA GAMA E CONJUGE
AUTOR:	JEANE DO SOCORRO TRAVASSOS GAMA
ADV:	MA00007268 DENISE TRAVASSOS GAMA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0001512-81.2014.4.01.3809 / MG
APTE:	JOAO GABRIEL DE LIMA CRISTINO
ADV:	MG00064125 JOSE CARLOS STEPHAN
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REC ADES:	UNIAO FEDERAL
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0001518-88.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	PAULA SIMAS DE ANDRADE E OUTROS(AS)
REU:	ITAMAR GOMES GONCALVES
REU:	HERONDINA MOTTA FIGUEIRA
REU:	MAGALY SIMAS DE ANDRADE
REU:	NEUSA GOMES DE OLIVEIRA
REU:	ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA
REU:	NYLZA JOPERT CAMPOS DE OLIVEIRA
ADV:	DF00005108 TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0001581-19.2009.4.01.3800 (2009.38.00.001810-0) / MG
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARCELO VALADARES DE ANDRADE

ADV:	MG00067273 ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES E OUTROS(AS)
ADV:	MG00102096 PATRICIA CAMPOS LIMA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0001646-97.2007.4.01.3601 (2007.36.01.001646-6) / MT
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MARIO ALT
ADV:	MT00008404 JOBE BARRETO DE OLIVEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0001655-76.2004.4.01.3500 (2004.35.00.001662-3) / GO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MUNICIPIO DE INHUMAS - GO
PROCUR:	GO00026469 SEBASTIAO HELCIO PEREIRA ALVES FILHO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ReeNec	0001724-45.2004.4.01.4200 (2004.42.00.001723-6) / RR
AUTOR:	ARINOS HONORATO DE SOUZA
ADV:	RR0000158A DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRO(A)
REU:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0001794-87.2016.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	PONTA D AREIA HOLDING DE PARTICIPACOES S/A
ADV:	MA00008165 JULIO BACELLAR DE SOUZA MARTINS NETO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0001830-40.2008.4.01.3400 (2008.34.00.001842-0) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	RAIMUNDO ANASTACIO DE ARAUJO
ADV:	DF00008427 ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0001875-83.2014.4.01.3901 / PA(AI 187846920144010000 /PA)
APTE:	DEUSMAR ROCHA PEREIRA
ADV:	PA00013331 FELIPE BELUSSO E OUTRO(A)
ADV:	PA00012232 SEMARI AKOQUATI FRANÇA
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0001943-88.2013.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE RIBAMAR PIRES DE CASTRO FILHO
ADV:	MA00007125 MARIANA SA VALE SERRA ALVES E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0001949-96.2007.4.01.3800 (2007.38.00.002005-5) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA
ADV:	MG00083394 MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0002151-31.2015.4.01.3400 / DF
APTE:	ANTONIO ROSMAR CARDOSO DOS SANTOS
ADV:	DF00002817 JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0002187-50.2005.4.01.4200 (2005.42.00.002187-0) / RR
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	ROMULO DA SILVA AMORIM
ADV:	RR0000158A DIRCINHA CARREIRA DUARTE
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0002467-54.2010.4.01.3809 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	WILMA NOGUEIRA OTTONI
ADV:	MG00050567 MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0002628-24.2006.4.01.3900 (2006.39.00.002628-4) / PA(AI 159082520064010000 /PA)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE MOCAJUBA
PROCUR:	PA00012133 ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTROS(AS)
REMTE:	SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0002831-86.2010.4.01.3304 / BA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	CLEONILDA SANTA RITA DE JESUS
ADV:	BA00004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)
REC ADES:	CLEONILDA SANTA RITA DE JESUS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0002857-04.2013.4.01.3814 / MG
----------	--------------------------------

APTE:	JUSCELINO DE MOURA GOMES
ADV:	MG00027470 JOSE CALDEIRA BRANT NETO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ReeNec	0003043-14.2004.4.01.3500 (2004.35.00.003054-9) / GO
AUTOR:	MUNICIPIO DE NOVA CRIXAS/GO
PROCUR:	GO00002096 WALTER MENDES DUARTE
REU:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0003642-46.2015.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A)
REU:	LUANA SILVA CALDAS DOS SANTOS
ADV:	MA00010817 ITALO REIS BROWN
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0003662-61.2016.4.01.3810 / MG
APTE:	RONALDO CESAR BRASIL DE SOUZA
ADV:	MG00098974 WILLYS VILAS BOAS JUNIOR
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0003671-07.2007.4.01.3400 (2007.34.00.003716-3) / DF
APTE:	OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO - ONS
ADV:	SP00247319 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCUR:	CANDICE SOUSA COSTA
APDO:	CORUMBA CONCESSOES S/A
ADV:	DF00004111 TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0003705-95.2011.4.01.3802 / MG(AI 114273320174010000 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DAYANE APARECIDA DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0003745-11.2009.4.01.3200 (2009.32.00.003800-7) / AM
APTE:	MUNICIPIO DE URUCURITUBA - AM
ADV:	AM00002469 WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0003994-41.2009.4.01.3400 (2009.34.00.004045-3) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT-AM
ADV:	PE00011338 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
PROCUR:	RN00006973 WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0004024-49.2009.4.01.3700 (2009.37.00.004116-7) / MA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	A O GASPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0004111-05.2009.4.01.3700 (2009.37.00.004204-9) / MA
APDO:	MUNICIPIO DE FERNANDO FALCAO
ADV:	MA0007631A JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	AL00005348 JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0004114-57.2015.4.01.3826 / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	PAULO CELSO T DE PODESTA
ADV:	MG00094525 DOUGLAS DE ASSIZ DOWE
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0004126-61.2015.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ADELSON DUARTE GOMES FILHO
ADV:	MA00012789 DANIEL FELIPE RAMOS VALE
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0004176-66.2006.4.01.4100 (2006.41.00.004191-1) / RO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MARIA JULIA MONTEIRO BRASIL
ADV:	RO00000958 HELIO SILVA DE MELO JUNIOR
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0004187-40.2006.4.01.3310 (2006.33.10.004187-3) / BA
APTE:	MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
ADV:	BA00016292 VINICIUS MACHADO MARQUES E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE EUNAPOLIS - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0004270-67.2008.4.01.3801 (2008.38.01.004281-9) / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	SERGIO FERREIRA JUNIOR
ADV:	MG00082634 HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0004464-47.2010.4.01.3300 (2010.33.00.001333-0) / BA
APTE:	MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA
ADV:	DF00000968 ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0004472-21.2015.4.01.3600 / MT
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRMV/MT
PROCUR:	MT00008093 MAX MAGNO FERREIRA MENDES E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA/MT
PROCUR:	MARCIA REGINA SANTANA DUARTE
APDO:	ALDAIR BRITO DE SOUZA E CIA LTDA ME - ME E OUTROS(AS)
REU:	PENSE-VET COMERCIO LTDA - ME
REU:	JULIANA Z PEREIRA - ME
REU:	E F GONCALVES - ME
REU:	FUJII COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
ADV:	MT00013943 VALESCA PRATTI DE LIMA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0004513-85.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADV:	TO00001770 ADRIANA DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0004763-18.2006.4.01.3800 (2006.38.00.004813-3) / MG(AI 423924320074010000 /MG)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	JOSE ANTONIO DE MIRANDA E OUTROS(AS)
AUTOR:	ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
AUTOR:	JOSE LUIZ DA SILVA
AUTOR:	JOSE CARLOS DOS SANTOS GARCIA
AUTOR:	EDMAR JOSE DA CUNHA
ADV:	MG00032239 PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0004820-30.2015.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	META PARTICIPACOES LTDA
ADV:	MA00007907 ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
-----------	---------------------------------------

ApReeNec	0005074-48.2015.4.01.3200 / AM
APTE:	MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA
ADV:	AM00002601 CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO E OUTROS(AS)
ADV:	AM00007791 NINFE MOTA DANTAS E OUTRO(A)
APTE:	SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0005089-38.2011.4.01.3400 / DF
APTE:	MUNICIPIO DE ACAILANDIA - MA
PROCUR:	DF00052673 PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0005202-32.1996.4.01.0000 (96.01.04453-1) / DF
APTE:	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV:	SP00071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0005356-75.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSEFA RIBEIRO DA COSTA
ADV:	MA00005746 SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0005455-42.2005.4.01.3900 (2005.39.00.005455-7) / PA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MARIA TOMAZIA SANTOS DUARTE
ADV:	PA00004490 JOSE OPONCIO DE OLIVEIRA FILHO
APDO:	ANTONIO AILTON LIMA LOPES E OUTROS(AS)
REU:	HELTON RAIMUNDO SOARES FIGUEIRA
REU:	JOSE CARLOS MOTA BRANCHES
ADV:	PA00008534 GLAUCIA MARIA CUESTAS CAVALCANTE ROCHA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0005605-92.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APDO:	RAIMUNDO MACIEL BASTOS E OUTROS(AS)
REU:	GUIOMAR MUNIZ DA COSTA
REU:	HERALDO FREITAS DE ALBUQUERQUE
REU:	JULIETA DIAS DOLBETH DA COSTA
REU:	ODILIA BARBOZA DE FREITAS
ADV:	DF00010673 MARCELO SILVA FERREIRA
APDO:	JUDITE ALVES DA SILVA E OUTRO(A)
REU:	TEREZINHA DE LOURDES SILVA
ADV:	DF00011058 PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0005661-22.2006.4.01.3900 (2006.39.00.005661-2) / PA
APTE:	NATASHA SCHNEIDER
ADV:	PA00005719 CARLA FERREIRA ZAHLOUTH E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0005747-06.2009.4.01.3700 (2009.37.00.005866-4) / MA(CC 747038220104010000 /MA)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ANNE KAROLE SILVA FONTENELLE DE BRITTO E OUTRO(A)
REU:	SERGIO ROBERTO COUTINHO BRITTO
ADV:	MA00005127 ANNE KAROLE SILVA FONTENELLE
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0005909-03.2011.4.01.4000 / PI
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE PIRIPIRI
PROCUR:	PI00004885 FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0005973-14.2004.4.01.3400 (2004.34.00.005987-0) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	ADB ASSOCIACAO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS
ADV:	DF00009930 ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0005996-10.2016.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	GRANDE NORTE DE MINERACAO SA
ADV:	MA00014608 BRUNO ROCIO ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0006028-88.2006.4.01.3304 (2006.33.04.006033-8) / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SUZANE FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A)
REU:	ROMARIO FERREIRA DE ALMEIDA

ADV:	BA00027928 ANA CARINE LOUZADO FLICK E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0006030-41.2005.4.01.4000 (2005.40.00.006033-3) / PI(Ap 266057620044010000 /PI)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANA MARIA DE SOUSA E OUTROS(AS)
REU:	MARIA GOMES DA SILVA
REU:	MARIA EULALIA DA CONCEICAO
REU:	ANA PEREIRA DOS SANTOS
REU:	ANTONIO NOGUEIRA DA ROCHA
ADV:	PI0000058B DECIO SOLANO NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0006097-79.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV:	RJ00075413 CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)
APDO:	NOVA SKODYX HOLDINGS LTDA
ADV:	DF00016959 ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0006116-72.2010.4.01.3600 (2010.36.00.004532-0) / MT
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO - SINDSPREV/MT
ADV:	MT00006658 JOAO BATISTA DOS ANJOS E OUTROS(AS)
REC ADES:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO - SINDSPREV/MT
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0006285-82.2007.4.01.3400 (2007.34.00.006338-1) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE POCO BRANCO
ADV:	DF00018865 CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
REC ADES:	MUNICIPIO DE POCO BRANCO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0006296-14.2007.4.01.3400 (2007.34.00.006349-8) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	ANTONIO DE GOUVEIA HENRIQUE FILHO E OUTROS(AS)
REU:	AUGUSTO CESAR BITTENCOURT PIRES
REU:	MARIA STELA GOMES DE MATOS NUNES SANTANA
REU:	SANDRA PEREIRA CANTUARIA
REU:	ANTONIO DE PINA
REU:	GLAUCIA SILVA E COHEN
REU:	JULIANA NUNES SANTANA
REU:	MARIA CONCEICAO FREITAS DA SILVA CARDOZO
REU:	MARIA DAS GRACAS MOREIRA
REU:	SERGIO ROBERTO LATOH
ADV:	DF00022411 CARLA CARINE GONCALVES ROSA BAETA E

	OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0006420-93.2013.4.01.3300 / BA
APTE:	FLAVIO JORDAO ALVARES SEIXAS
ADV:	BA00019625 FELIPE ANTONIO ALVARES SEIXAS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0006484-20.2010.4.01.3200 / AM
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE BOCA DO ACRE - AM
PROCUR:	AM00002469 WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0006666-90.2007.4.01.3400 (2007.34.00.006719-7) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE PINDARE MIRIM - MA
PROCUR:	DF00022665 SYLVIO CADEMARTORI NETO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0006708-46.2011.4.01.4000 / PI
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE REDENCAO DE GURGUEIA - PI
PROCUR:	PI00003226 RALISSON AMORIM SANTIAGO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0006807-92.2001.4.01.3700 (2001.37.00.006851-7) / MA
APTE:	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO MARANHAO - CAEMA
ADV:	JOSE DE RIBAMAR CARDOSO FILHO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0007032-21.2006.4.01.3900 (2006.39.00.007037-7) / PA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	JACKSON LUIZ DA SILVA AZEVEDO
ADV:	PA00010306 ROGER BRITO HOFSTATTER
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0007240-15.1999.4.01.3200 (1999.32.00.007249-3) / AM
APTE:	DPC-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA
ADV:	AM00001814 EXPEDITO BEZERRA MOURAO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

ApReeNec	0007351-97.2008.4.01.4100 (2008.41.00.007354-5) / RO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ANA MARQUES FROTA
ADV:	RO00002582 ANTONIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0007426-58.2015.4.01.3400 / DF(Ap 74265820154013400 /DF)
APTE:	PAULO ROBERTO LEITE
ADV:	DF00023794 ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0007445-71.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OSVALDINO ANTONIO MARTINS DE PINHO
ADV:	MA00012597 SAULO RUBENS MASSAMU BONFIM INOUE
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0007457-73.2004.4.01.3300 (2004.33.00.007458-3) / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SUZANA BISPO DA HORA
ADV:	BA00013352 GENIRA MENEZES MORAES E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0007548-45.2009.4.01.3800 (2009.38.00.007917-3) / MG
APTE:	DIONISIO JOSE DE SOUZA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0007587-49.2007.4.01.3400 (2007.34.00.007644-6) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE UMBUZEIRO
PROCUR:	RS00021214 SYLVIO CADEMARTORI NETO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0007598-70.2015.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	HUGO LEONARDO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(A)
REU:	ANA CARLA SOUZA COSTA
ADV:	MA00009022 DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0007602-22.2010.4.01.3300 (2010.33.00.002963-0) / BA(AI 177197820104010000 /BA)
APTE:	DIOGENES DIEGO DE CARVALHO BISPO
ADV:	BA00006528 CASSIA ALVARES CARVALHO BARRETTO DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
PROCUR:	BA00006528 CASSIA ALVARES CARVALHO BARRETTO DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0007640-71.2005.4.01.3700 (2005.37.00.007952-6) / MA
APTE:	MUNICIPIO DE COLINAS - MA
ADV:	DF00020013 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
ADV:	PI00003446 JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0007699-47.2009.4.01.3400 (2009.34.00.007774-3) / DF
APTE:	GERCIDIO DE OLIVA
ADV:	SP00124703 EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0007749-15.2005.4.01.3400 (2005.34.00.007752-6) / DF
APTE:	AFONSO CELSO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
AUTOR:	CRISTOVAO DE OLIVEIRA RODRIGUES
AUTOR:	LEONIDAS FONSECA
AUTOR:	LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS
ADV:	DF00012199 MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0007826-19.2008.4.01.3400 (2008.34.00.007872-4) / DF
APTE:	CIRILO PIMENTEL DA SILVA
ADV:	DF00010434 JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0007856-92.2011.4.01.4000 / PI
APTE:	MUNICIPIO DE BOA HORA/PI
PROCUR:	PI00003446 JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0008039-88.2009.4.01.3400 (2009.34.00.008114-7) / DF
APTE:	NILO TRINDADE PEREIRA
ADV:	PR00031082 ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0008194-42.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	MARCIO ANTONIO CINCINATO
ADV:	MG00177610 JULIANA TAGLIALEGNA VEROLA MOREIRA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0008252-87.2006.4.01.3307 (2006.33.07.008253-0) / BA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	GERALDO ANTONIO FERNANDES SPINOLA - ESPOLIO
ADV:	BA00033497 JOÃO BOSCO FERNANDES DUARTE JÚNIOR
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0008816-21.2011.4.01.4300 / TO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV:	TO00004871 VALCY BARBOZA RIBEIRO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0008818-42.2002.4.01.3900 (2002.39.00.008834-7) / PA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE RIBAMAR DE BEZERRIL MAIA
ADV:	RJ00181916 KALHIL MAIA KALUME E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0008838-70.2010.4.01.3700 (2010.37.00.001956-0) / MA(ApR 11266320094013700 /MA)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE SAO JOAO DOS PATOS/MA
PROCUR:	MA00007517 MARINEL DUTRA DE MATOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0008990-59.2012.4.01.3600 / MT
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	IGUALDIA DA ROCHA COELHO - ESPOLIO

ADV:	MT00008448 GISELY MARIA REVELES DA CONCEIÇÃO FURLAN E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0009003-86.2006.4.01.3400 (2006.34.00.009114-7) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MARGARIDA MARIA MAGALHAES DE LACERDA
ADV:	DF00020049 GASPAS RODRIGUES DA ROCHA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0009038-38.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ALLAN QUADROS GARCES
ADV:	MA00010817 ITALO REIS BROWN
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0009323-95.2009.4.01.3800 (2009.38.00.009706-5) / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNAFISCO SINDICAL
ADV:	MG00076353 ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0009383-38.2013.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ROBERTO CESAR DE OLIVEIRA VIEGAS E OUTRO(A)
REU:	ADRIANA MOURA MAIA
ADV:	MA00003806 EMMANUEL ALMEIDA CRUZ E OUTROS(AS)
REC ADES:	ROBERTO CESAR DE OLIVEIRA VIEGAS E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0009759-58.2012.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	GIULLIANN LOPE DE MOURA E OUTROS(AS)
REU:	JOAO LUIZ RAMOS TEIXEIRA
REU:	LUZIA MARIA SILVA TEIXEIRA
REU:	LIANA RIBEIRO CORDEIRO DE MOURA
ADV:	MA00006938 JOSEANY HELIZABETH DIAS DE SOUSA CARVALHO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0009956-68.2007.4.01.3900 (2007.39.00.010222-6) / PA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MARIA DAS NEVES ALCANTARA SEIXAS E OUTROS(AS)
REU:	MARIA MERICIA DA SILVA LIMA
REU:	ONDINA BONOTTO TAVARES NEVES
REU:	MARIA IZABEL DINIZ DE OLIVEIRA
REU:	RAIMUNDA PADILHA DE SOUZA
REU:	RAIMUNDA NONATA COELHO PANTOJA

REU:	TEREZA CORREA DA SILVA
REU:	RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA
REU:	ROSA MARIA QUEIROZ REIS
REU:	RAIMUNDA ALVES DA SILVA
ADV:	PA00008414 PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0009993-13.2012.4.01.4000 / PI
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUI - SINSEP/PI
ADV:	PI00004394 PERIKLES DA FONSECA LIMA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0009995-94.2009.4.01.3900 (2009.39.00.010009-0) / PA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE TAILANDIA-PARA
ADV:	PA00010370 RONALDO LUIZ VEIGA FONTELLES DE LIMA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0010021-40.2009.4.01.3400 (2009.34.00.010099-7) / DF(AI 675004020084010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS - ANFEA
REU:	INACIO BATISTA DANTAS
REU:	JOSE MARTINIANO MADRUGA
REU:	NILTON BASTOS LISBOA
REU:	ROBERTO DJALMA GUEDES PEREIRA
REU:	LAELSON SOARES PADILHA
REU:	JOSE MARIA BRITO COUTINHO
REU:	MANOEL ALEXANDRE GOMES DA FONSECA
REU:	LUIZ CADE DA SILVA
REU:	JOAO ALBERTO SANTOS DE AZEVEDO
REU:	MANUEL NUNES PADILHA
REU:	MARIO FERNANDO DE ANDRADE AGUIAR
REU:	HERONIDES BALBINO DE MOURA
REU:	GILVAN SOARES SILVA
REU:	INACIO ANTONINO GONCALVES
REU:	JOAO PAULINO DE MORAES
REU:	MARCOS TOSCANO FRANCA
REU:	MAURO GERMOGLIO
REU:	OSWALDO RIBEIRO DA COSTA
REU:	PAULO MAIA DE VASCONCELLOS
REU:	PEDRO BONIFACIO DE ARAUJO
ADV:	DF00016362 MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
REC ADES:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS - ANFEA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0010417-45.2004.4.01.3900 (2004.39.00.010416-0) / PA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	LAURIMAR DOS SANTOS RODRIGUES
ADV:	PA00002066 MARIA DE FATIMA COIMBRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

ReeNec	0010606-67.1997.4.01.3900 (1997.39.00.010637-0) / PA(AI 754724220004010000 /PA)
AUTOR:	GILNEY AMORIM VIANA
ADV:	MARCIO LUIZ SILVA E OUTROS(AS)
REU:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
REU:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADV:	DF00005735 LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
REU:	VALE SA
ADV:	DF00020015 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS(AS)
ADV:	RJ00084007 SILVIA MARTINS DA COSTA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ReeNec	0010781-61.1997.4.01.3900 (1997.39.00.010813-7) / PA(ApR 107859819974013900 /PA)
AUTOR:	MARIA HIGINA DO NASCIMENTO
ADV:	BA00009269 JOSE ANTONIO ROCHA SILVA
REU:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADV:	RJ00129593 CRISTIANO CALDAS PINTO E OUTROS(AS)
ADV:	RJ00113087 MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO
ADV:	RJ00099297 MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO
REU:	METAL DATA ENGENHARIA E REPRESENTACOES E ASSOCIADAS
REU:	NM ROSTHSCHIL SONS BRASIL LTDA NMR
ADV:	SP00027568 ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)
REU:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
REU:	VALE S/A
ADV:	DF00020015 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS(AS)
ADV:	RJ00084007 SILVIA MARTINS DA COSTA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0010894-66.2016.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES
ADV:	MA00013661 ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAUJO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0010974-91.2014.4.01.9199 / MG(AI 117411820134010000 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CLEMENCIA JULIA VASCONCELOS SILVA
ADV:	MG00133629 JACOB ALBUQUERQUE RIBEIRO

RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
-----------	---------------------------------------

ReeNec	0011113-28.1997.4.01.3900 (1997.39.00.011146-4) / PA(AI 754724220004010000 /PA)
AUTOR:	WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADV:	JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTROS(AS)
REU:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
REU:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
PROCUR:	RJ00099297 MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E OUTROS(AS)
REU:	VALE S/A
ADV:	DF00020015 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0011188-04.2009.4.01.3300 (2009.33.00.011193-2) / BA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	BRUNO COSTA DE BRITO
ADV:	BA00017128 FERNANDA NUNES TRINDADE
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0011650-80.2013.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	RAQUEL TROVAO DOS SANTOS MENDES E CONJUGE
REU:	CARLOS VICTOR GUTERRES MENDES
ADV:	MA0011471A GUSTAVO ARAÚJO BARROS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0011909-58.2006.4.01.3300 (2006.33.00.011916-5) / BA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	CELESTE ALVES MACIEL
AUTOR:	GILBERTO ALVES MACIEL JUNIOR
ADV:	BA00022199 CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0011914-84.2010.4.01.3900 / PA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO PARA - PA
PROCUR:	PE00011338 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

AI	0012377-76.2016.4.01.0000 / DF
AGRTE:	ITABIRA AGROINDUSTRIAL S/A E OUTRO(A)
AUTOR:	SERGIO MACAES
ADV:	DF00015396 IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTROS(AS)

AGRDO:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCUR:	DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0012629-38.2010.4.01.3800 (2010.38.00.005185-9) / MG
APTE:	ANA FLORENCE DE ANDRADE VASCONCELOS NUNES
ADV:	MG00094015 CHRISTIANE FREITAS CAMPOS E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

EI	0012663-85.2011.4.01.3700 / MA
EMBARGANTE:	MUNICIPIO DE PAULINO NEVES - MA
PROCUR:	MA0007631A JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
EMBARGADO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0012751-22.2008.4.01.3800 (2008.38.00.012989-0) / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APTE:	CLARISSE LOIOLA DORE E OUTROS(AS)
AUTOR:	EUNICE DE OLIVEIRA DIAS
AUTOR:	JOANA MARIA DAS GRACAS
AUTOR:	VERONICE DA CRUZ FONSECA
AUTOR:	ZORAIDE FERREIRA
ADV:	MG00110662 MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0012863-66.2004.4.01.3400 (2004.34.00.012893-3) / DF(AI 108025320044010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MARIA DO CARMO DOS SANTOS - ESPOLIO
ADV:	DF00036029 LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS(AS)
LITIS PA:	MICHELE MIREZA PINHEIRO DE LEMOS
ADV:	PE00025962 WERICK WILLIAMS DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0012905-05.2015.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FRANCISCO DE ASSIS SERPA DE ARAUJO E CONJUGE
REU:	SONIA MARIA BORRALHO DE ARAUJO
ADV:	MA00010647 LUCIANA ANDREA BORRALHO DE ARAUJO DO ROSARIO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0012942-20.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GAS PARAENSE LTDA
ADV:	MG00073467 WELLERSON RENATO MOREIRA DE LIMA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0012963-44.2015.4.01.3300 / BA
APTE:	JOSE GOMES DE AMORIM
ADV:	BA00028319 RAFAEL STREY
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0013132-63.2013.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ELIZABETH NINA PAULO ORAN BARROS
ADV:	MA00010817 ITALO REIS BROWN
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0013154-87.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ANA CRISTINA BITTENCOURT SANTOS MORAIS
ADV:	MA00005511 ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0013236-58.2008.4.01.3400 (2008.34.00.013302-1) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE CRUZILIA - MG
PROCUR:	MG00052235 MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTROS(AS)
PROCUR:	MG00028819 FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
REC ADES:	MUNICIPIO DE CRUZILIA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0013320-20.2012.4.01.3400 / DF(AI 421553320124010000 /DF)
APTE:	MUNICIPIO DE PAULO AFONSO - BA
PROCUR:	DF00018566 WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCUR:	MICHELE FRANCO ROSA
APDO:	MUNICIPIO DE JATOBA - PE
ADV:	PE00008833 ERNESTO DE ALBUQUERQUE VIEIRA SANTOS FILHO
PROCUR:	DF00025691 PRISCILA DAMASIO SIMOES CASAGRANDE E OUTROS(AS)
APDO:	MUNICIPIO DE DELMIRO GOUVEIA - AL
PROCUR:	AL00010222 RAFAEL GOMES ALEXANDRE E OUTROS(AS)
APDO:	MUNICIPIO DE GLORIA - BA
ADV:	PE00024867 EDSON VICTOR DE HOLANDA
ADV:	PE00035680 DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS
ADV:	PE00035845 NATHALIA PISSURNO DE SOUZA
APDO:	MUNICIPIO DE PETROLANDIA - PE
APDO:	MUNICIPIO DE PARICONHA - AL

RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
-----------	---------------------------------------

Ap	0013326-71.2005.4.01.3400 (2005.34.00.013347-0) / DF(AI 157275820054010000 /DF)
APTE:	DEBORA BOTTI MIANA
ADV:	MG00078084 JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0013519-49.2011.4.01.3700 / MA
APTE:	MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA - MA
PROCUR:	MA0007631A JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0013762-43.2014.4.01.3811 / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	DIVIDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADV:	MG00102819 THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0013859-12.2014.4.01.3304 / BA
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	E W DANTAS GODEIRO CIA LTDA
ADV:	BA00007306 CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0013868-33.2017.4.01.3800 / MG
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00085332 ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	PATRICIA FLAVIA VILACA
ADV:	MG00103168 ALEXANDRE DE LIMA E SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0014106-43.2016.4.01.3200 / AM
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	KBV NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADV:	AM00005076 EDUARDO BONATES LIMA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0014514-51.1995.4.01.3400 (95.00.14587-1) / DF
----	------------------------------------------------

APTE:	PEDRO VICENTE DA SILVA E OUTROS(AS)
AUTOR:	SILVANA ALVES DO ESPIRITO SANTO
AUTOR:	SEVERINA ALVES BARRETO
AUTOR:	WERBISTON ALVES DO ESPIRITO SANTO
AUTOR:	WELLINGTON ALVES DO ESPIRITO SANTO
AUTOR:	SERGIO ALVES DO ESPIRITO SANTO
AUTOR:	FRANCISCO SANCHEZ
AUTOR:	ESMERALDO NERI
AUTOR:	LUCILIANA MARIA PEREIRA
AUTOR:	ADORIVAL ANDRADE SANTOS
AUTOR:	ANTONIO INACIO DE MIRANDA
ADV:	DF00021675 ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0014630-57.2009.4.01.3500 (2009.35.00.014703-2) / GO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	CLEIA FERREIRA DUARTE
ADV:	PR00025334 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENECK E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0014697-74.2008.4.01.3300 (2008.33.00.014701-0) / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RISELIA CORDEIRO DIAS
ADV:	BA00041335 ALEX LOPES GUIMARAES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0014716-46.2009.4.01.3300 (2009.33.00.014721-0) / BA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	INDIRA LIMA CROSHERE
ADV:	BA00025349 ANDREA CRISTINA GOUVEIA SALES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0014864-82.2008.4.01.3400 (2008.34.00.014930-4) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	MUNICIPIO DE IBIASSUCE - BAHIA
ADV:	MG00028819 FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0015188-47.2010.4.01.4000 / PI(AI 228240220114010000 /PI)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU NO ESTADO DO PIAUI - SINTRAJUFE/PI
ADV:	PI00002840 ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0015575-27.2003.4.01.3800 (2003.38.00.015561-3) / MG
APTE:	HELIO DE MENEZES SERRA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00068538 EDER MARCOS VALERIANO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0015578-79.2003.4.01.3800 (2003.38.00.015564-4) / MG
APTE:	MARCIA STAINO COSTA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00068538 EDER MARCOS VALERIANO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0015730-61.2006.4.01.3400 (2006.34.00.015900-0) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MUNICIPIO DE CAMPO DE SANTANA - PB
PROCUR:	RS00021214 SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0015778-76.2009.4.01.3800 (2009.38.00.016274-4) / MG
APTE:	PONCIANO VAZ FIGUEIRA
APTE:	JOSE SILVERIO DA SILVA
APTE:	JOSE TOLENTINO DE CAMPOS
APTE:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV:	MG00142848 KELLEN DIAS PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0016083-47.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CLEUSA MARIA CORREA
ADV:	MG00119819 ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0016757-67.2011.4.01.3800 / MG
APTE:	FRANCISCO FERREIRA CAMPOS
ADV:	MG00094015 CHRISTIANE FREITAS CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0017360-50.2009.4.01.3400 (2009.34.00.017450-7) / DF
APTE:	MUNICIPIO DE TABAPORA/MT
PROCUR:	MG00028819 FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0017541-15.2009.4.01.3800 (2009.38.00.018079-0) / MG(Ap 100857720104013800 /MG)
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCUR:	MG00107272 HELIDA MARQUES ABREU SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	DROGARIA ARAUJO S/A
ADV:	MG00023405 JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0017807-13.2011.4.01.4000 / PI
APTE:	MUNICIPIO DE TANQUE DO PIAUI
ADV:	PI00003446 JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0017858-75.2016.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	RICARDO TADEU VILLA
ADV:	MA00012703 MAGNO POLICARPO CAVALCANTI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0017915-43.2004.4.01.3400 (2004.34.00.017955-6) / DF(Ap 120053020074013400 /DF)
APTE:	MULTIFORJA S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS(AS)
AUTOR:	BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AUTOR:	INDUSTRIA E COMERCIO MANLUPLAST LTDA
AUTOR:	WALCAR INDUSTRIAL S/A
AUTOR:	PENNACCHI CIA LTDA
AUTOR:	PEVI COMERCIAL LTDA
AUTOR:	REV-PLAK INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA
AUTOR:	KLODE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADV:	SC00007987 TANIA REGINA PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	BENJAMIM STERENKRANTZ
ADV:	RJ00066270 ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA
APDO:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV:	RJ00075413 CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0017963-17.2009.4.01.3500 (2009.35.00.018177-9) / GO(AI 651954920094010000 /GO)
APTE:	TEKTRON ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADV:	PR00042928 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APDO:	OS MESMOS
REMTTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0018152-14.2003.4.01.3400 (2003.34.00.018157-6) / DF
APTE:	IZABEL LINHARES DE SOUZA
ADV:	DF00016619 MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0018297-95.1997.4.01.0000 (1997.01.00.020022-0) / DF
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A
ADV:	SP00019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

AI	0018334-63.2013.4.01.0000 / AC(Ap 57493420124013000 /AC)
AGRTE:	PEDRO APARECIDO DOTTO JUNIOR
ADV:	SP00021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO
ADV:	SP00194984 CRISTIANO SCORVO CONCEICAO
ADV:	SP00130758 ADRIANA DE ALMEIDA ORTE NOVELLI CALDEIRA
ADV:	SP00300179 TERESA CRISTINA CUNHA DE SOUSA AUGUSTO
ADV:	AC00003391 MARCIO DANZICOURT PINTO
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0018618-28.2005.4.01.3500 (2005.35.00.018768-6) / GO
APTE:	BENEDITO JOSE PEREIRA E OUTRO(A)
AUTOR:	EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA
ADV:	GO00013796 MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0018621-55.2006.4.01.3400 (2006.34.00.018853-5) / DF(AI 264085320064010000 /DF)
APTE:	LAVORO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV:	DF00009930 ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0018633-32.2007.4.01.3304 (2007.33.04.018634-7) / BA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE - BA
PROCUR:	BA00016907 ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0018938-62.2006.4.01.3300 (2006.33.00.018947-3) / BA
APTE:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADV:	PE00022642 DANIELLI FARIAS RABELO LEITAO E OUTROS(AS)
APDO:	EVERALDO SANTANA OLIVEIRA JUNIOR
ADV:	BA00015259 EVERALDO SANTANA OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0019271-97.2009.4.01.3400 (2009.34.00.019364-4) / DF
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
ADV:	DF00009930 ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
REC ADES:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0019464-63.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IDA MONHN
APDO:	CORDELINO LOPES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0019813-08.2001.4.01.3300 (2001.33.00.019813-2) / BA(ApR 198130820014013300 /BA)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ELIZABETE PEREIRA LAGE
ADV:	BA00007404 CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA E OUTRO(A)
LITIS PA:	ADAIL RODRIGUES SANTOS JUNIOR (MENOR)
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
LITIS PA:	CREUSA MARIA OLIVEIRA SANTOS
ADV:	BA00007869 CARLOS ANSELMO DATES DOS ANJOS E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0019889-76.2008.4.01.3400 (2008.34.00.019975-8) / DF
APTE:	SOLANGE MARCIA DAMASCENO DE PAULA
ADV:	DF00016619 MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0019996-28.2005.4.01.3400 (2005.34.00.020035-0) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00006721 ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
APDO:	MUNICIPIO DE TUCUMA/PA
PROCUR:	PA00012133 ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0020017-80.2009.4.01.3200 (2009.32.00.009790-5) / AM
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	LILIANE FREITAS DUARTE
ADV:	DF00040179 GUSTAVO MUNIZ LAGO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0020030-56.2012.4.01.3400 / DF
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
ADV:	DF00009930 ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

ApReeNec	0020121-49.2012.4.01.3400 / DF
APTE:	FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO
ADV:	DF00025468 WILKERSON FREITAS RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0020320-80.2012.4.01.3300 / BA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	EMPATE EMPRESA DE PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADV:	BA00034397 MARIA ANTONIETA DE CARVALHO LOPES E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0020371-46.2012.4.01.3800 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OLDY DA SILVEIRA TAVARES E OUTROS(AS)
REU:	PAULO LOPES
REU:	LUCIANO XAVIER DE LIMA
REU:	ROSALDO FONTANA
REU:	JULIO CESAR FERNANDES
REU:	RICARDO RODRIGUES ALVES
REU:	JORGE ANDRADE
REU:	ALFEU LOURENCO DE BARROS FILHO
REU:	ANTONIO CELIO MONTEIRO
REU:	CLAUDIONOR FRANCISCO XAVIER
REU:	MARIO GILBERTO BETAT DE SOUZA
ADV:	MG00105804 ADILSON MARQUES XAVIER
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0020537-70.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA HELENA DE JESUS MENDONCA TEIXEIRA
ADV:	MG00119643 HERIKA BONDI SALES E OUTROS(AS)

REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES PONTAS - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0020633-22.2004.4.01.3300 (2004.33.00.020636-6) / BA
APTE:	MUNICIPIO DE SALVADOR - BA
PROCUR:	BA00016258 GEORGIA TEIXEIRA JEZLER CAMPELLO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1 A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0020736-91.2012.4.01.3900 / PA
APTE:	ROBSON VICENTE MAGALHAES
ADV:	PA00007261 JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0020874-06.2012.4.01.3400 / DF
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	IALO INDUSTRIA AMAZONENSE DE LENTES OFTALMICAS SA
ADV:	AM00008545 LUCILENE MACEDO DOS SANTOS CARNEIRO E OUTROS(AS)
APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROCUR:	RJ00075413 CLEBER MARQUES REIS E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0021012-16.2012.4.01.4000 / PI
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUI
ADV:	PI00004394 PERIKLES DA FONSECA LIMA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0021293-65.2008.4.01.3400 (2008.34.00.021380-3) / DF
APTE:	DANIEL EVANGELISTA RAMOS
ADV:	SP00124703 EVANDRO RUI DA SILVA COELHO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0021337-46.2006.4.01.3500 (2006.35.00.021425-5) / GO
APTE:	CELG DISTRIBUICAO S/A - CELG
ADV:	GO00019114 RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTROS(AS)
APDO:	LATICINIOS OLIVEIRA E SOUZA LTDA
ADV:	GO00023800 MARCOS KLEIN
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
-----------	---------------------------------------

Ap	0021759-85.2015.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE MARIA VIEIRA E OUTRO(A)
REU:	MARIA DAS DORES BOTELHO VIEIRA
ADV:	MA00013002 JOAO VITOR MENDES DE MIRANDA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0021854-18.2015.4.01.3700 / MA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	PEDRO AMERICO DIAS VIEIRA
ADV:	MA00009301 VIVIANE SILVA CUTRIM
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0022195-81.2009.4.01.3400 (2009.34.00.022324-6) / DF
APTE:	MUNICIPIO DE SAO PEDRO DA CIPA - MT
PROCUR:	MG00028819 FRANCISCO XAVIER AMARAL
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0022345-24.2007.4.01.3500 (2007.35.00.022408-5) / GO
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	PLANAHF - PLANO NACIONAL DE HABITACAO POPULAR LTDA
ADV:	GO00006586 MARIA DE LOURDES DOS ANJOS E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

AI	0022563-03.2012.4.01.0000 / MG
AGRTE:	ALESSANDRA DUARTE ALVES PEREIRA
ADV:	MG00088234 FRANCISCO CORREA NETO
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0022743-57.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ILDA LOPES PIMENTA
ADV:	GO00031593 ALINE CRISPIM CARVALHO JACINTO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0022820-52.2008.4.01.3400 (2008.34.00.022916-8) / DF
APTE:	MUNICIPIO DE CHAPADA DOS GUIMARAES/MT
PROCUR:	MG00028819 FRANCISCO XAVIER AMARAL
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0022989-36.2013.4.01.3700 / MA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	IRACY ABREU NOGUEIRA
ADV:	MA00009056 POLLYANNA ABREU SOARES NOGUEIRA ESTRELA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0023045-37.2016.4.01.4000 / PI
APTE:	EDIUBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADV:	CE00030529 FRANCISCO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
APDO:	FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV
APDO:	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
APDO:	CONSELHO SECCIONAL DA OAB-PI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0023053-24.2010.4.01.4000 / PI
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE ANTONIO ALMEIDA-PI
PROCUR:	PI00002525 MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A)
ADV:	PI00004144 JENIFER RAMOS DOURADO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ReeNec	0023155-71.2008.4.01.3400 (2008.34.00.023251-9) / DF
AUTOR:	CRISTINA AMARAL DOS PASSOS
ADV:	MG00081855 ELIANE BARBOSA PENA E OUTROS(AS)
REU:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0023364-88.2017.4.01.9199 / TO
APTE:	VICENTE PEREIRA DE SOUZA
ADV:	TO00002350 CLÁUDIA ROGERIA FERNANDES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0023420-07.2012.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE EVANDRO BARROS E CONJUGE
REU:	MARIA DO ROSARIO PEREIRA BARROS
ADV:	MA0011471A GUSTAVO ARAÚJO BARROS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0023755-08.2012.4.01.3900 / PA
APTE:	FAZENDA NACIONAL

PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	J F DE OLIVEIRA NEVEGACAO LTDA
ADV:	DF00017615 SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS(AS)
APDO:	CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA
ADV:	DF00013641 JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0024643-90.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA AMELIA DE ALMEIDA
ADV:	GO00007776 IARACELIA LEAL DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0024721-53.2007.4.01.3800 (2007.38.00.025189-4) / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	IVANIR MARILIA BASSI DE ABREU E OUTROS(AS)
REU:	MARIA LUIZA BARBOSA
REU:	HERMEZILA COSTA
REU:	MARLENE DE OLIVEIRA BAZILIO DA FONSECA
REU:	MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO
ADV:	MG00051889 ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0024763-70.2009.4.01.3400 (2009.34.00.024921-8) / DF
APTE:	ANFFA SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS
ADV:	DF00009930 ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0024915-26.2006.4.01.3400 (2006.34.00.025570-0) / DF
APTE:	CEB DISTRIBUICAO S/A
ADV:	DF00013789 JANINE OCARIZ ALVES E OUTROS(AS)
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0024946-94.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA APARECIDA BOTELHO
ADV:	MG00081158 SANDRO CAMILO DE PADUA BORGES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ReeNec	0024975-66.2011.4.01.4000 / PI
AUTOR:	MUNICIPIO DE HUGO NAPOLEAO/PI
PROCUR:	PI00003810 AURELIO LOBAO LOPES
REU:	UNIAO FEDERAL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
-----------	---------------------------------------

Ap	0025069-29.2014.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOANA DARQUES DA SILVA SAMMOUR
ADV:	SP00264897 EDNEY SIMOES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0025147-02.2006.4.01.3800 (2006.38.00.025599-0) / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ZILKA DE MELLO PEREIRA DA SILVA
ADV:	MG00111496 VLADIMIR ALVES DIAS E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0025343-50.2012.4.01.3900 / PA
APTE:	TIBURCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV:	PA00014317 PALOMA MACIEL LINS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0025481-37.2013.4.01.3300 / BA
APTE:	RELMA SANTOS DE SOUZA E OUTROS(AS)
AUTOR:	MARINA SILVA DANTAS
AUTOR:	IRENE BITTENCOURT ARAUJO
ADV:	DF00000788 SEBASTIAO BAPTISTA AFFONSO E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0025599-52.2010.4.01.4000 / PI
APTE:	MUNICIPIO DE DOMINGOS MOURAO/PI
PROCUR:	PI00003446 JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0025697-67.2005.4.01.3400 (2005.34.00.025963-2) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	TERESA MARIA GOES BUARQUE
ADV:	SP00147267 MARCELO PINHEIRO PINA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0026002-73.2009.4.01.3800 (2009.38.00.026807-6) / MG
APTE:	LIBERIO RODRIGUES DE MORAES
ADV:	DF00032147 RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0026236-59.2012.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	CLUBE DE ENGENHARIA DO MARANHAO CEM
ADV:	MA00006452 FABIO HENRIQUE BRANDAO CUNHA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0026272-07.2007.4.01.3400 (2007.34.00.026396-9) / DF
APTE:	MUNICIPIO DE OUREM/PA
PROCUR:	MG00065948 SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS(AS)
PROCUR:	MG00028819 FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

AR	0026753-87.2004.4.01.0000 (2004.01.00.040211-9) / MG
AUTOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	MG00089506 JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU:	MILTON ALVES PEDROSA E OUTRO(A)
ADV:	MG00047254 LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0027105-56.2011.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ALFREDO SALIM DUAILIBE FILHO
ADV:	MA00009162 MARCEL SOUZA CAMPOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0027140-38.2014.4.01.3400 / DF(Ap 558749620144013400 /DF)
APTE:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP E OUTROS(AS)
AUTOR:	SYLVIO DE ALMEIDA GONCALVES
AUTOR:	WILZA DO CARMO PEREIRA SOARES
AUTOR:	TIBORA MONICA STRAUSS FLEMING
AUTOR:	SYLVIA MARIA DE PAULA
AUTOR:	VALDITE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AUTOR:	VINICIUS FALCAO RIBEIRO PESSOA
AUTOR:	WALTER MODESTO
AUTOR:	WELIDA IRACY FIALHO DRUMMOND
AUTOR:	WILLEY DE ARAUJO SANTOS
AUTOR:	WILSON SANTOS DE ARAUJO
AUTOR:	YEDDA MARIA DO REGO MONTEIRO DA COSTA
AUTOR:	TEREZINHA BRAGA DE LAFONTE
AUTOR:	SONIA ELIZABETE DEGRANDE
AUTOR:	WILSON RIBEIRO
AUTOR:	ZELIA SILVEIRA DE LIMA
AUTOR:	TEREZA ZANINI ADAMI
AUTOR:	UBIRAJARA FRANCISCO DA SILVA
AUTOR:	TETSUO HISSAMATSU
AUTOR:	YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS

AUTOR:	THEREZINHA GONCALVES
AUTOR:	WALTER BRAVIN FERREIRA
AUTOR:	YVETE PIMENTA
AUTOR:	SONIA REGINA DO NASCIMENTO
AUTOR:	THIRSA COSTA REIS
AUTOR:	VANDA DA CONCEICAO TAVARES
AUTOR:	VANIA FATIMA ROMANINI
AUTOR:	VERA LUCIA DA SILVA GOMES
AUTOR:	VERA MARIA DO VALLE PIRES
AUTOR:	VILMA ROSA REQUENHA
AUTOR:	WALDOMIRO JAROSLAU SIMONI
AUTOR:	WALTER PIGATTO
AUTOR:	WILSON JENSEN
AUTOR:	WILSON NASSAR SFEIR
AUTOR:	ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA
AUTOR:	TEREZINHA DE LIMA PEREIRA
AUTOR:	VICENTE PAULO DE ANDRADE
AUTOR:	VALDIR LIVRAMENTO DA COSTA MONTEIRO
AUTOR:	SONIA MARIA MARTON RABELO
AUTOR:	TANIA BERTONI DE ARAUJO
AUTOR:	VERA LUCIA VIEIRA PACHECO
AUTOR:	SONIA MORALES NUNES
AUTOR:	WALDICIR NENNEMANN
ADV:	DF00066155 VICENTE CANDIDO DA SILVA E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0027141-23.2014.4.01.3400 / DF(AI 177789020154010000 /DF)
APTE:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP E OUTROS(AS)
AUTOR:	ALCYR SOUZA VIANNA
AUTOR:	ZAIRE CARVALHO DE SOUZA
AUTOR:	YVONISE LEAO PORTO
AUTOR:	ALBERTO PEDROSA DANTAS
AUTOR:	ALDO TAVARES DE ABREU
AUTOR:	YOLANDA DIRK BARBOSA
AUTOR:	YEDA NICIA MACHADO PEREIRA
AUTOR:	ALVARO FRANCA MALTA
AUTOR:	ALMERINDA DA SILVA CAMPOS
AUTOR:	ALMIR ALECRIM
AUTOR:	ALVARO PINTO DE ARAUJO
AUTOR:	ALBERTO DAS MERCES THOMAZ
AUTOR:	ALBERTO DE SOUZA TEIXEIRA
AUTOR:	ALBERTO MAURO
AUTOR:	ALOISIO FRANCA PEREIRA
AUTOR:	ALOYSIO THOMPSON DA SILVA
AUTOR:	ALTAMIR CUNHA DA SILVA
AUTOR:	WILSON MARINHO
AUTOR:	WILSON DE MIRANDA ESTRELA
AUTOR:	ZELIA FREIRE MACEDO
AUTOR:	ZOE BARBOSA DE MOURA
AUTOR:	ZULEIDE COSTA DA ROCHA
AUTOR:	ZULEIDE NUNES DUARTE
AUTOR:	ZILMAR RODRIGUES LIMA
AUTOR:	ANTONIO FERRAZ CORREA
AUTOR:	WLADIMIR DA CUNHA SOARES
AUTOR:	ANA LUCIA CAMBOIM DA NOBREGA
AUTOR:	ANGELICA AYRES PAULINA
AUTOR:	ALCINDO VIEIRA NEGRAO
AUTOR:	ALEXANDRE ALDO PAYOLI

AUTOR:	ANTENOR ROMUALDO DA SILVA
AUTOR:	ZULMA D AVILA NEVES
AUTOR:	AMERICO PEREIRA DO AMARAL
AUTOR:	ADAU JUSTINIANO DOS SANTOS
AUTOR:	ALCIDES LUIZ MACIEL
AUTOR:	AMIR MARIZ DA SILVA
AUTOR:	YOLANDA DA SILVA FORTES
AUTOR:	YELDA DE ALENCAR ARARIPE FURTADO
AUTOR:	AMILTON GONCALVES DE FREITAS
AUTOR:	ANTONIO FERREIRA
AUTOR:	ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA
AUTOR:	ANTONIO DE PADUA GUIMARAES
AUTOR:	ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE
AUTOR:	ALUYSIO DA SILVA
AUTOR:	ANA FELICIANA DA COSTA
AUTOR:	ANTONIO BONBONATTE
AUTOR:	WILSON DOS SANTOS VALE
AUTOR:	WILSON PEREIRA LEITE
AUTOR:	WILSON VASCO DE MIRANDA
AUTOR:	ZITA D AVILA KURTZ
ADV:	DF00066155 VICENTE CANDIDO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	DF00066146 JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0027169-23.2012.4.01.3800 / MG
APTE:	JOSE MARIA DE LIMA
ADV:	MG00076841 BRUNO FREITAS CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0027211-18.2011.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIALDO CARVALHO ALVES
ADV:	MA0011471A GUSTAVO ARAÚJO BARROS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0027368-54.2012.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	LEANDRO PEREIRA
APDO:	LEA BARROSO COUTINHO
ADV:	MA00005077 SARAH SANTOS ARAUJO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

AI	0027610-31.2007.4.01.0000 (2007.01.00.027650-2) / MG
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	NILO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
REU:	RONEI GOMES DE ANDRADE
REU:	CARLOS MADALENO DA SILVA
REU:	JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS
REU:	CLEUSA MARIA DA SILVA

ADV:	MG00030107 JOSE MARCIO PEIXOTO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

ApReeNec	0027621-91.2016.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDIMIR HELIO MARTINS
ADV:	MG00125364 JACY BENEDITO VERISSIMO FILHO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0027807-58.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JORGE CRUZ GOMES
ADV:	DF00020252 EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0027842-38.2015.4.01.3500 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GILVAN BATISTA FERREIRA
ADV:	GO00030423 ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0028161-15.2015.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	DEBORAH SARNO MARTINS
ADV:	DF00034127 JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0028172-78.2014.4.01.3400 / DF
APTE:	JARDELINO GOMES DO NASCIMENTO
ADV:	DF00023578 MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGAO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0028192-93.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	GERALDO FRANCISCO PEREIRA
ADV:	MG00046044 LUCIANO DAYRELL E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0028213-55.2008.4.01.3400 (2008.34.00.028366-6) / DF
APTE:	MUNICIPIO DE RIO LARGO/AL
PROCUR:	MG00052235 MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS

REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0028237-25.2004.4.01.3400 (2004.34.00.028305-1) / DF
APTE:	GILMAR MARTINS BORGES
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Ap	0028753-88.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JUDITE TRINDADE DE OLIVEIRA
ADV:	GO00028432 RAFAEL AUGUSTO JUSTINO PEREIRA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0028826-75.2008.4.01.3400 (2008.34.00.028983-1) / DF
APTE:	MARIA DA CONCEICAO LUCIA ALVES DE VASCONCELOS
ADV:	DF00011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
ADV:	DF00016619 MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
ADV:	DF00016533 ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0028910-42.2009.4.01.3400 (2009.34.00.029442-2) / DF
APTE:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT
ADV:	DF00006603 AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0029037-41.2009.4.01.3800 (2009.38.00.029916-0) / MG(AI 542125420104010000 /MG)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ELZA MARIA SILVA PINTO
ADV:	MG00094015 CHRISTIANE FREITAS CAMPOS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0029370-51.2013.4.01.3800 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MOALA MARTINS DE ANDRADE DORNAS
ADV:	MG00076841 BRUNO FREITAS CAMPOS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0029403-87.2007.4.01.3400 (2007.34.00.029540-0) / DF
APTE:	MUNICIPIO DE MATIAS BARBOSA

PROCUR:	MG00028819 FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0029405-57.2007.4.01.3400 (2007.34.00.029542-7) / DF
APTE:	MUNICIPIO DE PEQUERI - MG
PROCUR:	MG00065948 SIMONE MARIA NADER CAMPOS
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0029654-55.2010.4.01.3900 / PA(AI 254534620114010000 /PA)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SERRARIA NOVA JERUSALEM LTDA
ADV:	PA00002999 TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - PA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0029668-50.2011.4.01.3400 / DF
APTE:	MUNICIPIO DE SAO JOAO DA VARJOTA - PI
PROCUR:	DF00022665 SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

AI	0029822-59.2006.4.01.0000 (2006.01.00.029194-7) / DF(AI 358017020044010000 /DF)
AGRTE:	ADVOCACIA FRANCISCO R S CALDERARO S/C
ADV:	DF0000770A DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)
AGRDO:	AGBALABAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV:	PR00027100 REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(A)
ADV:	DF00024694 MICHEL SALIBA OLIVEIRA
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0029945-34.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	CONSTRUTORA JOAO VICENTE LTDA
ADV:	MA00008249 ALDINETH LIMA GARROS MACEDO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0030193-22.2003.4.01.3300 (2003.33.00.030177-7) / BA(AI 280125420034010000 /BA)
APTE:	MUNICIPIO DE SATIRO DIAS

ADV:	BA00013801 RUBEM SILVA FILHO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0030769-63.2013.4.01.3300 / BA
APTE:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JORGE ANTONIO BRANDAO GARCIA E OUTROS(AS)
REU:	PASSOS GARCIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
REU:	JOSE OLDEGAR MIRANDA PASSOS
ADV:	BA00015992 CAMILA GOMES LADEIA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0030801-83.2017.4.01.9199 / MG
APTE:	NEDI DOS SANTOS RAMOS
ADV:	MG00132847 LEONARDO PADILHA PERES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0031185-32.2007.4.01.3400 (2007.34.00.031326-4) / DF(AI 443410520074010000 /DF)
APTE:	ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MINAS GERAIS - ANFIP/MG
ADV:	DF00022050 RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0031309-39.2011.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELZA PEREIRA
ADV:	MG00093655 ANTONIO CARLOS SOARES RIBEIRO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0031589-83.2007.4.01.3400 (2007.34.00.031730-2) / DF
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ASSOCIACAO DOS INTEGRANTES DO PROJETO GLOBAL INFO
ADV:	DF00009358 FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0031865-73.2010.4.01.3800 / MG(Ap 303301220104013800 /MG)
APTE:	SINDICATO TRABALHADORES INSTITUICOES FEDERAIS ENSINO SUPERIOR BELO HORIZONTE-SIND-IFES
AUTOR:	AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA ALVIM E

	ADVOGADOS ASSOCIADOS
AUTOR:	ELISA DE LIMA ALVES
AUTOR:	FRANCISCA RITA DE JESUS
AUTOR:	FRANCISCO CRAVEIRO DE MELO
AUTOR:	EDITH BATISTA DE ANDRADE
AUTOR:	ELOISA SANTOS
AUTOR:	ELIEZER DOS SANTOS TEIXEIRA
AUTOR:	DULCE HELENA ROCHA FRANCO MELO
AUTOR:	ELI JULIO MARINHO
AUTOR:	EDSON RODRIGUES DE AQUINO
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0032156-48.2011.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIA DE NAZARETH AVELLAR FERNANDES
ADV:	MA00009516 TARCISIO ALMEIDA ARAUJO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0032174-69.2011.4.01.3700 / MA(AI 746177720114010000 /MA)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE DOS SANTOS AMARAL NETO
ADV:	DF00012233 FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0032370-66.2011.4.01.3400 / DF
APTE:	MUNICIPIO DE ITAPARICA - BA
PROCUR:	MG00028819 FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0033248-72.1999.4.01.3800 (1999.38.00.033367-2) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	MG00018873 MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERUCETTI
APDO:	INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON
ADV:	MG00039977 ANNA GILDA DIANIN E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0033316-82.2004.4.01.3400 (2004.34.00.042402-5) / DF
APTE:	JOSE BRASIL FILHO
ADV:	DF00000968 ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0033330-12.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	CLAUDIO ANDRE
ADV:	MG00127932 ABELINHO RODRIGUES PACHECO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0033333-47.2011.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JAILSON MACEDO FEITOSA LUZ
ADV:	MA00007277 LUCIANA CARVALHO MARQUES E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0033383-73.2011.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	RAFAELA LIMA MARQUES
ADV:	MA00010344 FLAVIO VERA CRUZ BORGES MARQUES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0033646-04.2008.4.01.3800 (2008.38.00.034606-2) / MG
APTE:	JOAQUIM DOROTEA DE LANA FILHO
ADV:	MG00076841 BRUNO FREITAS CAMPOS E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REC ADES:	JOAQUIM DOROTEA DE LANA FILH
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0033823-19.1999.4.01.3400 (1999.34.00.033875-1) / DF
APTE:	CALCADOS CENTENARIO LTDA - MASSA FALIDA
ADV:	SP00252535 FRANCISCO ROBERTO CALDERARO E OUTROS(AS)
ADV:	DOMINGOS NOVELLI VAZ
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0034107-80.2006.4.01.3400 (2006.34.00.035109-6) / DF
APTE:	MARCELO DE REZENDE MACEDO E OUTROS(AS)
AUTOR:	DEMervaldo MARTINS DE ALMEIDA
AUTOR:	EDSON MARTINS DE MOARES
AUTOR:	ANISIA MARIA BARBOSA
AUTOR:	CARLOS ANTONIO MENDES RIBEIRO LESSA
AUTOR:	MARIO LUIS GURGEL DE SOUZA
AUTOR:	FIDELIS ANTONIO FANTIN JUNIOR
AUTOR:	ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA
AUTOR:	JOSE FERNANDO CONSENTINO TAVARES
AUTOR:	ALMIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
AUTOR:	CRISTINA MOURA MACEDO
AUTOR:	ELIESIO LUIZ FERREIRA
AUTOR:	NATHALIE HELENA BELLO GUERLOT

ADV:	DF00011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0034262-15.2008.4.01.3400 (2008.34.00.034470-4) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	CRISTINA MORAES VAZQUEZ
ADV:	SC00021294 TATIANA BUBNIAK
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0034390-69.2007.4.01.3400 (2007.34.00.034534-6) / DF
APTE:	MUNICIPIO DE ITAMARATI DE MINAS PREFEITURA
PROCUR:	MG00028819 FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0034391-54.2007.4.01.3400 (2007.34.00.034535-0) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	MUNICIPIO DE ROCHEDO DE MINAS MG
PROCUR:	MG00028819 FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0034519-40.2008.4.01.3400 (2008.34.00.034747-7) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE DE FIGUEIREDO LOUREIRO
ADV:	PR00025334 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENECK E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0034861-14.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIA DA GRACA AZEVEDO PEREIRA CARDOSO E OUTRO(A)
REU:	JOSE DE RIBAMAR CARDOSO FILHO
ADV:	MA00010255 PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0034951-22.2014.4.01.3700 / MA(AI 561695120144010000 /MA)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ROBERTO TAVARES DA SILVA
ADV:	MA00013110 JOSE TOMAZ COELHO LIMA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0035264-20.2008.4.01.3400 (2008.34.00.035540-9) / DF
APTE:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO

	TRABALHO SINAIT
ADV:	DF00006603 AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0035369-91.2013.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIA DO SOCORRO MENDONCA CARNEIRO E OUTRO(A)
REU:	JOSE CARLOS DIAS CARNEIRO
ADV:	DF00024569 MARCO ANTONIO ZANELLA DUARTE E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0035896-43.2013.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	GILVAN CHAVES DE SOUZA
ADV:	MA00009516 TARCISIO ALMEIDA ARAUJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0036086-04.2011.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ANNA MARIA DOLORES RODRIGUEZ PESSOLANE
ADV:	DF0001666A JEOVAM LEMOS CAVALCANTE E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0036283-13.2012.4.01.3500 / GO
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO AMERICO FRANCA VIEIRA
ADV:	GO00005860 GILDAIR INACIO DE OLIVEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ReeNec	0036506-62.2017.4.01.9199 / MG
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REU:	MARIZE DAS GRACAS RODRIGUES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0036592-45.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOAO SANTOS COSTA
ADV:	MA00012168 HUGO CESAR BELCHIOR CAVALCANTI E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0036603-09.2011.4.01.3400 / DF
APTE:	MUNICIPIO DE APUAREMA - BA

PROCUR:	MG00065948 SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0036715-85.2005.4.01.3400 (2005.34.00.037259-0) / DF
APTE:	TANIA MARIA FREITAS DE SOUZA
ADV:	DF00002067 JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ReeNec	0036760-55.2006.4.01.3400 (2006.34.00.037776-7) / DF
AUTOR:	AUGUSTO CORREA / PA
ADV:	RS00021214 SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0036783-98.2006.4.01.3400 (2006.34.00.037799-3) / DF(AI 376279220084010000 /DF)
APTE:	MUNICIPIO DE CONSELHEIRO PENA - MG
PROCUR:	RS00021214 SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0037831-46.2012.4.01.3800 / MG(AI 763227620124010000 /MG)
APTE:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCUR:	MG00055579 ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	LIVRE LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA
ADV:	MG00086582 ANA PAULA DE MORAIS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

AI	0038086-60.2009.4.01.0000 (2009.01.00.037982-0) / DF(AI 135074820094010000 /DF)
AGRTE:	REFINADORA CATARINENSE S/A
ADV:	DF0000770A DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0038159-43.2016.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	EMILIO DO REGO CARVALHO E OUTRO(A)
REU:	EMANOEL CARVALHO FILHO

ADV:	MA00011246 JOAO GABRIEL SOUSA DE ARAUJO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0038170-36.2014.4.01.9199 / MT
APTE:	MARIA ZILMA SILVA CABRAL E OUTROS(AS)
AUTOR:	FERNANDO SILVA CABRAL (MENOR)
AUTOR:	TAINAR SILVA CABRAL (MENOR)
ADV:	MT00009216 ALEXANDRA NISHIMOTO BRAGA SAVOLDI E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CIVEL DA COMARCA DE SORRISO - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0038200-22.2011.4.01.3300 / BA
APTE:	MUNICIPIO DE VERA CRUZ BA
ADV:	BA0000840A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0038302-35.2011.4.01.3400 / DF(AI 441311220114010000 /DF)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS(AS)
REU:	VITALINO ALVES DA CRUZ
REU:	MOACIR OLIVEIRA DE SOUZA
REU:	JOSE FERREIRA DE LOIOLA
REU:	LUCINEIDE SA SANTOS
REU:	ROMUALDO LIMEIRA DE FIGUEIREDO
REU:	OZIAS ANDRADE BARRETO
REU:	BIMARIA SALES DE SOUZA SERPA
REU:	AILTON FERRAZ DE OLIVEIRA
REU:	JERSIA RODRIGUES MARTINS DE MELO
REU:	HERTA MARIA DE SOUZA SANTANA
REU:	EDILBERTO BARRETO DE SANTANA
REU:	GONCALINA CORADO BISPO
REU:	HERMOZINA SALES SERPA DE SANTANA
REU:	WASHINGTON PASCOAL BORGES NEGRAO
REU:	EDILENE MAGALHAES SERPA
REU:	MARIA BARBOSA GUEDES
REU:	JOSE BENEDITO ROCHA ARAGAO
REU:	MARIA ISAURI MACEDO ARAUJO
REU:	LUIZA MESSIAS MOREIRA DE ANDRADE
REU:	ENOQUE CORADO DE MELO
REU:	WALNEY VIEIRA TOLEDO
REU:	CLAUDELINO FILHO DE OLIVEIRA
REU:	SEBASTIAO NEVES MENDES
REU:	ZIULDA DE QUEIROZ ALVES
REU:	MILTON PEREIRA DA SILVA
REU:	DALVO CARDOSO DE QUEIROZ
REU:	ZELMA ROCHA FRANCA RODRIGUES
REU:	CLAUDIONOR SILVA DE OLIVEIRA
REU:	CECILIA VIRGILIA FURTADO LUZ
REU:	MARCIA CRISTINA RANGEL CHAVES DANIELUK

REU:	JOAO LUIZ CAMANDAROBA
REU:	MARIA RAIMUNDA RODRIGUES
REU:	VALDEMIR MUNIZ FERREIRA
REU:	ORLANDO REGO DE CARVALHO
REU:	AILTON JOSE PEREIRA
REU:	ALEIXO JOSE CAETANO FILHO
REU:	ANA GLORIA DO CARMO SILVA
REU:	ANA LUCIA PEREIRA LEITE
REU:	ANA MARIA DUARTE FERRARI
REU:	ANA ROSA DA SILVA
REU:	ANITA CORDEIRO FRANCA
REU:	ANITA MOTA DE SOUZA
REU:	ANTONIO CARDOSO VARJAO
REU:	ANTONIO GOMES
REU:	ANTONIO LUIZ MENDONCA DE OLIVEIRA
REU:	APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA
REU:	BERNADETE RODRIGUES ALVES
REU:	CARLOS ALBERTO
REU:	CARLOS ALBERTO MARTINS REIS
REU:	CARMELUCIA RIBEIRO DA SILVA
REU:	CERES LEONIDIA LEAO DE MAGALHAES
REU:	CLAUDIA MONTALVAO ALVES
REU:	CLEONICE FERNANDES DE SANTANA DAS NEVES
REU:	DEOCLECIO FOGACA DE OLIVEIRA
REU:	EDMAR CIRIACO PORTO TEIXEIRA
REU:	EDMUNDO DA ROCHA SANTOS
REU:	ELEUZA IVO
REU:	EULALIA SILVA
REU:	FLAVIO ROBERTO GONDIM GOMES
REU:	GILDEMAR SENA OLIVEIRA
REU:	GILSON ARCANJO DE SOUZA
REU:	HILDO VALENTIM DOS SANTOS
REU:	HUMBERTO BARRETO DE JESUS
REU:	IVALDINA PEREIRA DOS SANTOS
REU:	JAIME PEDRO DA CRUZ
REU:	JOAO BATISTA DA SILVA PINHEIRO
REU:	JOAO BATISTA VIANA ALVES
REU:	JOAO DA ROCHA BRAGA
REU:	JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
REU:	JOAQUIM LOIOLA NETO
REU:	JOSE ANISIO AFONSO DE QUEIROZ
REU:	JOSE CARLOS GOMES SILVA
REU:	JOSE CUSTODIO DA CUNHA NETO
REU:	JOSE DE QUEIROZ MONTEIRO SOBRINHO
REU:	JOSE GREGORIO NETTO
REU:	JOSE IVAM VIEIRA
REU:	JOSE MILTON CARDOSO DE MOURA
REU:	JOSE PEREIRA DE SOUZA
REU:	JOSUE DOS SANTOS BATISTA
REU:	JUSSARA BISPO DA ROCHA RODRIGUES
REU:	LAUDICE MARIA DIAS DE FREITAS
REU:	LEDA GIRLENE DA SILVA
REU:	LOURIVAL COSTA DA CRUZ
REU:	MAIZZA SOARES OLIVEIRA
REU:	MANOEL FRANCISCO DA PAIXAO
REU:	MARIA ADILINA EVANGELISTA XAVIER
REU:	MARIA ANGELICA SILVA LESSA
REU:	MARIA ANTONIETA DE JESUS
REU:	MARIA DE FATIMA LOIOLA CARDOSO
REU:	MARIA DE LOURDES GONCALVES DAMASCENO
REU:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS
REU:	MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS
REU:	MARIA DO SOCORRO MATTOS DE SOUZA

REU:	MARIA ELENA PORTO DE CARVALHO
REU:	MARIA ELIETE ANDRADE TRINDADE
REU:	MARIA EUGENIA SANTOS BARROS SILVA
REU:	MARIA HELENA DIAS RODRIGUES
REU:	MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA MOURA
REU:	MARIA NEIDE FERNANDES SILVA
REU:	MARIJANE DE ANDRADE TOMAS
REU:	MARILENE DE OLIVEIRA E SOUZA
REU:	MARLENE MARQUES BOA SORTE
REU:	MILTON DA SOLEDADE SILVA
REU:	NEUZA MARIA PEREIRA DUARTE
REU:	NILZA LUCIA LOPES BIM
REU:	NUBIA LEMOS BATISTA
REU:	ORLANDINA MARIA RIBEIRO CARVALHO
REU:	PEDRO FILHO DE CARVALHO
REU:	PEDRO MARTINS SILVA
REU:	REINIVALDO JOSE CORREIA
REU:	RELZA DA SILVA MATOS DE SANTANA
REU:	RITA DO NASCIMENTO E SILVA CASTRO
REU:	ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA
REU:	ROSALVO DE JESUS
REU:	ROSEANA PINHEIRO DE SOUZA
REU:	ROZIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
REU:	SATURNINA VITORINO DOS SANTOS
REU:	SILVIO MARQUES DA SILVA
REU:	SUEDI DA SILVA LOPES
REU:	TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS CARDOSO
REU:	VALDIR CAMPOS ESTRELA
REU:	VALMIRO ALVES FERREIRA BEATHM
REU:	VALTER GONCALVES DA SILVA
REU:	WILSON SAMPAIO
REU:	ZENOBIO DE OLIVEIRA SILVA
REU:	SEBASTIAO SANTOS FERREIRA
REU:	ALICE FERREIRA DIAS
REU:	ANDRE DE JESUS CAIRO
REU:	ANTONIO GOMES DA SILVA
REU:	DALVA VIEIRA ROCHA
REU:	DORIVAL ALVES DOS SANTOS
REU:	EDNA MARIA CARVALHO DOS REIS CARDOSO
REU:	GENI DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS
REU:	GILMAR CARDOSO DOS SANTOS
REU:	IVETE AMARAL ALMEIDA ALVES DA ROCHA
REU:	JOSE MARIO GONCALVES DA SILVA
REU:	LAURO TEIXEIRA DEIRO
REU:	LISETE DE CASTRO VIEIRA
REU:	LUCIENE DOS SANTOS SACRAMENTO
REU:	MANOEL DA CRUZ SOBRINHO
REU:	MARIA ANTONIA DOS SANTOS
REU:	MARIA EDNAIDE DIAS DOS SANTOS SILVA
REU:	MARIA JOSE BORGES
REU:	MARIALVA GONZAGA DE SA MAGALHAES
REU:	EMILIO BALDOINO DA SILVA
REU:	ZENILTON RODRIGUES COSTA
REU:	MILTON JAIRO DANTAS DA SILVA
REU:	ROSANE MARIA MAGALHAES MARTINS WILL
REU:	GILMAR NUNES DELGADO
REU:	JOILSON TEIXEIRA DE ARAUJO DIAS
REU:	MIRIDAN LEMOS DE FARIAS GUEDES
REU:	ANTONELMA SANTOS ALMEIDA DE OLIVEIRA
REU:	CANUTO AIRES DE ALENCAR JUNIOR
REU:	DILMA PEREIRA DA SILVA
REU:	ELIEIDE MENEZES DE SOUZA
REU:	EVA DE SOUZA CORREIA

REU:	JOAO DA LUZ DIVINO DOS SANTOS
REU:	JOSE ALVES DE SOUZA SOBRINHO
REU:	JOSE BENILDO RODRIGUES PEREIRA
REU:	JOSE BISPO DOS SANTOS
REU:	JOSE JORGE PANTALEAO ALVES OLIVEIRA
REU:	LUZANIRA NEVES CARVALHO
REU:	MARIA HELENA GONCALVES FERREIRA
REU:	MARIA LUCIA CRUZ FAGUNDES
REU:	MARIA NEUZA DA COSTA CASTRO
REU:	MARIVALDA NUNES PEREIRA
REU:	RENILDE SIMOES CARVALHO
REU:	ROSANGELA MARIA FONSECA SILVA
REU:	VALMIR DA CONCEICAO
REU:	MARIA PERPETUA GONCALVES
REU:	NILTON CARLOS LISBOA
REU:	ADENILTON NUNES LOPES
REU:	LUIZ SALES SANTOS
REU:	ANA DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA
REU:	JAQUELINE BEZERRA MARTINS
REU:	JOSE DE OLIVEIRA
REU:	JOSE FERNANDO SOUZA SANTOS
REU:	ISABEL GUEDES DA SILVA
REU:	MARIA RAQUEL DA AURORA
REU:	NERCI SANTOS DEL REI
REU:	MARISE SANTOS DE ARAUJO
REU:	EDNALVA BORGES DOS SANTOS ARCANJO
REU:	CIRIACO DIAS DE SOUZA
REU:	DOMINGOS TEIXEIRA DE ARAUJO
REU:	EUNICE ARAUJO SANTOS LEITE
REU:	HERON FERREIRA SANTOS
REU:	ISRAEL GOMES DA SILVA
REU:	MOZART FERNANDES COUTINHO
REU:	EDSON LELIS DE SOUZA
REU:	WILSON PEDRO RODRIGUES
REU:	ANTONIO BACELAR DE LIMA
REU:	LEONEL CARDOSO OLIVEIRA
REU:	AIRTON SILVA SANTOS
REU:	ALCENIO SILVA
REU:	ALFAZAMITE TONHA ALVES SANTOS
REU:	ALFREDO BATISTA ROCHA
REU:	ALTAIR DAMASCENO CARDOSO REIS
REU:	ANA LAURA BRAGA DE CARVALHO FERREIRA
REU:	ANALIA LILIAN DE ALMEIDA SILVA RIBEIRO
REU:	ANGELA GAMA
REU:	ANORINA BATISTA DE SOUZA
REU:	ANTENOR LINO DOS SANTOS
REU:	ANTONIO CECILIO DA SILVA
REU:	ANTONIO ERICO DE OLIVEIRA LEITE
REU:	ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
REU:	ANTONIO PEREIRA FERNANDES
REU:	ANTONIO SILVESTRE SOBRINHO
REU:	ARCHIMEDES SOUZA DE JESUS
REU:	ARISMARIO JOSE ARAUJO
REU:	ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO
REU:	ARNALDO MARTINS DOS SANTOS
REU:	AYLTON PEREIRA DE MATOS
REU:	BERNADETE SANTOS DE ALMEIDA
REU:	BERNARDO CEZAR DOS SANTOS CERQUEIRA
REU:	CARLOS ALDY DA SILVA FARIAS
REU:	CARLOS FONSECA DA SILVA
REU:	CLARINDINA ALVES DA SILVA
REU:	CLEIDE NERY LEO ARAUJO
REU:	CLEIDIMAR BARBOSA NUNES

REU:	CLEZIO LUIZ DOS SANTOS
REU:	CREILDES MARIA DA SILVA
REU:	DARIO CARDOSO FERREIRA
REU:	DEIJACILDES GOMES DE OLIVEIRA
REU:	DIOGO ALVES OLIVEIRA
REU:	DIOMAR SEBASTIAO TOLENTINO DE ARAUJO
REU:	DONIZETE DE SOUZA
REU:	DURVAL SOARES DA SILVA
REU:	EDILBERTO LEITE NEVES
REU:	EDIVANILDO DE SOUZA GUIMARAES
REU:	EDMUNDO CARDOSO VARJAO
REU:	EDMUNDO ENOQUE CARDOSO
REU:	EDNEUSA DA SILVA ARAUJO DOS SANTOS
REU:	EDSON GONCALVES CARDOSO
REU:	EDSON TORRES MATOS
REU:	EDVALDO ALVES COSTA
REU:	ELEINAIDE DE OLIVEIRA
REU:	ELIANA MARIA SOARES DE ALMEIDA
REU:	ELIZEU CARLOS DE OLIVEIRA SOBRINHO
REU:	EMILIA MARIA MAGALHAES MARIANI
REU:	ERISON CONCEICAO BOMFIM
REU:	EROTILDES FERREIRA SANTOS
REU:	EUFROZINA GONCALVES DA SILVA
REU:	FERNANDO FELINTO DOS SANTOS
REU:	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
REU:	GERMANO DOMINGOS RAMOS
REU:	GILDETE CUSTODIO DE ANDRADE
REU:	GRACIANA PEREIRA SANTOS CONCEICAO
REU:	IOLANDA MENEZES DE ALENCAR LIMA
REU:	ISABEL CRISTINA LOPES VIANA
REU:	JAIR DA SILVA
REU:	JALDIR OLIVEIRA MATOS
REU:	JANDIRA ABRANTES DA SILVA
REU:	JOAO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
REU:	JOAO BATISTA DE SOUZA
REU:	JOAO BOSCO RIBEIRO DE ALMEIDA
REU:	JOAO CARLOS NASCIMENTO DO VALE
REU:	JOAO FERREIRA DE SOUZA
REU:	JOAO SOARES DE CARVALHO
REU:	JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS
REU:	JOILDES SOUZA LEMOS SILVA
REU:	JORGE DA SILVA SANTOS
REU:	JOSE AUGUSTO MELO DE NORONHA
REU:	JOSE CARLOS DA SILVA
REU:	JOSE MOACIR RAMOS DA SILVA
REU:	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
REU:	JOSE ULISSES SOUSA PORTO
REU:	JOSINEIDE DA SILVA NOVAIS
REU:	JUCILENO SANTOS DA SILVA
REU:	JUSCENILDO MARQUES DE SOUZA
REU:	LEZIE THEREZA DE SOUZA ARAUJO
REU:	LOURIVALDO PEREIRA GONCALVES FILHO
REU:	LUCIA NUNES ARGOLO
REU:	LUIZ RUBEM DA SILVA SANTOS
REU:	LUIZA ALEXANDRINA DA LUZ
REU:	MARGARETH BRAGA DE CASTRO BRITO
REU:	MARIA ADELINA PEREIRA
REU:	MARIA ANGELICA BORGES DOS SANTOS RODRIGUES
REU:	MARIA APARECIDA ALMEIDA DAVID DA SILVA
REU:	MARIA APARECIDA ARAUJO FIGUEIREDO
REU:	MARIA CONCEICAO SANTOS SILVA
REU:	MARIA CREUSA ALVES RIBEIRO SANTOS
REU:	MARIA DA CONCEICAO SOUZA

REU:	MARIA DA GLORIA NEVES MARIANI
REU:	MARIA DA GRACA PAOLILO COSTA
REU:	MARIA DAS DORES SANTOS LIMA
REU:	MARIA DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO
REU:	MARIA DE FATIMA DE ARAUJO LEITE
REU:	MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA
REU:	MARIA DO CARMO NASCIMENTO DA COSTA
REU:	MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO LEITE
REU:	MARIA DOLORES DOS SANTOS
REU:	MARIA JOSE RODRIGUES ALMEIDA
REU:	MARIA LEIDE DE SOUZA MACHADO
REU:	MARIA MIRACY FERREIRA DAMASCENO
REU:	MARIA NEUMA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA
REU:	MARILENE CONCEICAO CASTRO
REU:	MARINALVA GONZAGA SILVA
REU:	MARTA MABEL FERREIRA DA SILVA
REU:	NELDA MARIA DA SILVA SANTOS
REU:	NEURACY DOS SANTOS CARVALHO FERREIRA
REU:	NILSON PEREIRA DA SILVA
REU:	OLINDINA FERREIRA DE CASTRO
REU:	OTACILIO ALVES DAS NEVES
REU:	PEDRO TEIXEIRA DE SOUZA
REU:	REINILDE RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA
REU:	ROQUE EDUARDO CAVALCANTE DE MATOS
REU:	ROZEDITE DAMAZIO
REU:	SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS
REU:	SEBASTIAO RODRIGUES SANTANA
REU:	SERGIO FERREIRA FONSECA
REU:	SEVERIANO DUARTE CAMPOS
REU:	SOELY CARVALHO RAMOS
REU:	SONIA MARIA DA SILVA
REU:	SONIA MARIA SILVA ARAUJO
REU:	SONIA REGINA DE FREITAS FERREIRA
REU:	TANIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
REU:	TEREZINHA MARIA RODRIGUES ALVES
REU:	TEREZINHA RAIMUNDA DOS SANTOS
REU:	UBIATAN BARBOSA DOS SANTOS
REU:	VALDEMAR VARJAO DAMASCENO
REU:	VALMIR MARTINS DOS SANTOS
REU:	VILMA FERNANDES BARBOSA
REU:	VILMA OLIVEIRA CARDOSO
REU:	VILMAR JOSE FERREIRA
REU:	VIRGILIO GERALDO FILHO
REU:	VITORIA LUCIA COSTA DE AZEVEDO
REU:	VIVALDO DE SOUZA LEMOS
REU:	WASHINGTON LUIS MOURAO BARBOSA
REU:	GILVRANDO ALVES LOPES
REU:	MARIA DE LURDES NEVES SODRE
REU:	MARIA DO CARMO CANGIRANA DA COSTA
REU:	AILON JOSE MARTINS
REU:	MARIA CONCEICAO NASCIMENTO CAVALCANTE
REU:	ANTONIO DOS SANTOS
REU:	ERMETINA MACEDO CIRILO PEREIRA
REU:	GILBERTO DOUTTO DA SILVA
REU:	GILSON DA MATA
REU:	INOCENSO NETO
REU:	JOAQUIM DE CASSIO FILHO BARBOSA CHAGAS
REU:	JOSE ALVES GONCALVES DE MENEZES
REU:	JOSE CARLOS MELO DE AGUIAR
REU:	MANOEL REINAN ALVES DE SOUZA
REU:	MARIA HELENA MORAIS DE JESUS
REU:	ROZY DE SOUZA SANTOS
REU:	TANIA SUELY PINHEIRO GOMES DE OLIVEIRA

ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0038462-21.2015.4.01.3400 / DF(Ap 385332320154013400 /DF)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA E OUTROS(AS)
REU:	ANTONIO IDELBRANDO DA NATIVIDADE
REU:	ANA MARIA CLEMENTINO RAPOSO
REU:	ANA MARIA PEREIRA DE AZEVEDO
REU:	ANDREMARIO PAIVA DO NASCIMENTO
REU:	ANA LUCIA REIS SA
REU:	ANTONIO EDILSON RODRIGUES VERAS
REU:	ANTONIO CARLOS BISPO DE SOUZA
REU:	ANA MARIA CANDIDA DE TOLEDO
REU:	ANA MARIA CASTRO BORGES
REU:	ANA PAULA LANDIM VALENTE
REU:	ANACAIRA SANTOS
REU:	ANDREA RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS OLIVEIRA
REU:	ANGELA DE HARIEL ALVES DE FARIAS
REU:	ANISIO CLAUDIO BATISTA
REU:	ANTONIO ALVES FROIS
REU:	ANA LUCIA REGO QUEIROZ
REU:	ANDRE LUIS DE SOUZA GUEDES
REU:	ANTONIO ABELAR BATISTA DA CONCEICAO
REU:	ANNE FLORIANE DA ESCOSSIA LIMA
REU:	ANA PAULA FARAH NADER CANHA
REU:	ANALUCIA BARATA DE ALENCAR OSORIO
REU:	ANTONIO DE PADUA BORGES
REU:	ANA CLAUDIA SILVA COSTA FONSECA
REU:	ANA CLAUDIA DO AMARAL CARVALHO DINIZ
REU:	ANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA CHAVES
REU:	ANA PAULA ANDRADE SILVA CUNHA
REU:	ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO
REU:	ANTONIO FRANCA DE ARAUJO
REU:	ANDREY RODRIGUES MATIAS
REU:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO MEDEIROS
REU:	ANA MARIA BASTOS HUBINGER TOKARNIA
REU:	ANA PEREIRA DE MORAES
REU:	ANTONIA MARIA DA SILVA MEDEIROS
REU:	ANTONIO CARLOS CANABRAVA ABDALA
REU:	ANDREA STUART DIAS
REU:	ANA PAIXAO RIBEIRO
REU:	ANA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS
REU:	ANAMELIA FONTENELLE DE MENDONCA
REU:	ANA MARIA PEREIRA ZULATO
REU:	ANA MARIA CARNEIRO CURADO
REU:	ANDREA MONTEIRO DE ANDRADE
REU:	ANDRE LUIZ CORDEIRO CAVALCANTI
REU:	ANA CLAUDIA PAZ ZANONI HAUSEN
REU:	ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
REU:	ANDREA DA ROCHA SEVERO
REU:	ANDREA VARINIA DE SOUZA CARNEIRO SILVA
REU:	ANGELA FARIA COSTA
REU:	ANTONIO CARLOS BESSONI DE ALMEIDA
REU:	ANTONIO CARLOS DA ROCHA PEREIRA
REU:	ANDREA LUCIA LOPES DE MACEDO
REU:	ANA CLAUDIA LIMA BRANDAO
REU:	ANGELA MARIA RIGUEIRA CAPISTRANO

REU:	ANA LUIZA DA SILVA REGO CERDEIRA
REU:	ANDRE DE OLIVEIRA ABREU
REU:	ANA ROSA LOPES VILELA
REU:	ANDRE LUIZ RIBEIRO VITORINO
REU:	ANGELA SPINOLA DE ARAUJO RAMOS
REU:	ANARDINO JOSE CANCIO
ADV:	DF00016619 MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0038509-92.2015.4.01.3400 / DF(Ap 385332320154013400 /DF)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA E OUTROS(AS)
REU:	ANDRE MARCELO YIDA
REU:	MARIA IRISMAR ALVES SILVA
REU:	ANGELA PEREIRA VIEIRA
REU:	ROBERVAL COSTA ARAGAO
REU:	LUCIA DE FATIMA RIBEIRO SOUSA
REU:	MARIO PEREIRA DE SOUSA
REU:	MERCIA DE FATIMA BRANDAO PEIXOTO SOARES
REU:	TANIA TENORIO DE LIMA RODRIGUES
REU:	MANOEL BOMFIM DE JESUS
REU:	VOLMAR ANTONIO MACHADO
REU:	ALESSANDRO CARNEIRO
REU:	SERGIO ALEXANDRE GUEDES BATISTA
REU:	MARIA AUXILIADORA COSTA FERREIRA
REU:	WANDER FERNANDO ACHCAR
REU:	WELLINTON LUIS RODRIGUES DE FREITAS
REU:	PAULO CEZAR HOEHR
REU:	FRANCIMIRA MAIA
REU:	ERIVALDO ANGELO DA COSTA
REU:	ANDRY VALERIO FURTADO DE SOUZA
REU:	JOSE CAETANO LEITE
REU:	JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS
REU:	FRANCISCO ANTONIO LEOCADIO
REU:	WILSON PARRELA SOBRINHO
REU:	ELIANA MARIA DA SILVA GOMES
REU:	RICARDO NABTE DE MIRANDA
REU:	EDSON ALVES PEREIRA
REU:	PAULO CESAR MARTINS RABELO
REU:	PATRICIA HELEN KNUPPEL
REU:	MARCIA REGINA RODRIGUES ALVES
REU:	GISELLE PEDROSO CAMARA
REU:	VANDERLI MOREIRA VIDIGAL
REU:	GELVAIR RITA DA SILVA
REU:	ELIANA APARECIDA PILOTO DE PROENCA
REU:	MARLI PEREIRA DA SILVA
REU:	NINA MATTOS PIRES MOUFARREGE
REU:	CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO TORRES
REU:	RAUL COSTA DE OLIVEIRA
REU:	SONIA RODRIGUES BRAGA
REU:	CLAUDEL PEIXOTO PEREIRA E SILVA
REU:	EDIMAR ALVES DE SOUSA
REU:	CONCEICAO MARIA DE CASTRO MAFFEI
REU:	TEREZA NORIE KANASHIRO SANNOMIYA
REU:	MARGARETH CECILIA DE LIMA KRONIG
REU:	CARMEN LUCIA BRANDT
REU:	NEWTON SERGIO SESTENARI
REU:	EDVALDO DA SILVA ALVES
REU:	GERSON SILVERIO FERREIRA FRANCO
REU:	PAULO CESAR SCHIAVI MARTINS

REU:	RODRIGO ARCOS
REU:	MANOEL CARLOS PEREIRA DIAS
REU:	SIMONE ROCHA NOGUEIRA
REU:	TERESA DE FATIMA FONSECA GRANADO
REU:	MARIA ALICE BATISTA GURGEL DO AMARAL
REU:	FATIMA IDALINA MARTINS FARIAS
REU:	MARIA CLAUDIA GASPARETTO
REU:	JOSE AUGUSTO CONFORTO
REU:	SANDRA HELENA KAMINSKI MOTTER
REU:	LUIS FELIPE CARRAPATOSO PERALTA DA SILVA
REU:	DENISE RIBEIRO SOARES
ADV:	DF00016619 MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0038548-89.2015.4.01.3400 / DF(Ap 385332320154013400 /DF)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA E OUTROS(AS)
REU:	MONICA FIGUEIRA DIAS
REU:	MARCELINO GOMES DE CARVALHO
REU:	LUIZ CARLOS VIEIRA RODRIGUES
REU:	WAGNER ALVES DA COSTA
REU:	NEREIDA FADUL SARAIVA DE MEDEIROS
REU:	MAURICIO KILIAN DOS ANJOS
REU:	ELIANE DE FATIMA SANTANA DE ARAUJO
REU:	DIVINA XAVIER DE BASTOS
REU:	ELAINE GUIMARAES DOS SANTOS MELO ROSA
REU:	JOSE ARTHUR CABRAL HAGE
REU:	MARCONI CLAUDIO DE CAMPOS SANTOS
REU:	MARCIO ALBERTO LOPES MUNIZ
REU:	SALUA MORAIS TUM
REU:	EDIVALDO LOPES SANTANA
REU:	ELIZETE EMERENCIA BOCK
REU:	INGRID KELLY FERNANDES D OLIVEIRA
REU:	MARIA JOSE DE LIMA
REU:	ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA
REU:	JOAREZ LUIZ MANFRIN
REU:	SILVIA CUSTODIA PEDREIRA
REU:	OSWALDO MOREIRA DA COSTA JUNIOR
REU:	ALTEMIRO DA SILVA
REU:	AREOVALDO CORDEIRO DA SILVA
REU:	ADILSON SEVERO BATISTA
REU:	ROSA MARIA FARIAS FONTENELE
REU:	ROSA MARIA DE SOUZA CAMPOS
REU:	CECILIA FREITAS DE AZEVEDO PESCE
REU:	VALDEMIR FELIX DE MOURA
REU:	MNASON BARBOSA DE SOUZA
REU:	JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA
REU:	JOSIAS DIAS DA SILVA
REU:	CELSO TAVARES FILHO
REU:	LUCIANA DE PAULA BATISTA MOREIRA
REU:	ANTONIO PEREIRA DE SOUSA
REU:	MARIA GORETTI FORCATO
REU:	EDUARDO DE SOUZA DAMASCENO
REU:	HELENA PAULA LEITE DANIEL
REU:	OLGA KATSUE KIDO
REU:	MARIA DO DESTERRO LIMA MACHADO
REU:	PAULO DIONEL DA SILVA
REU:	ALENCAR MINORU IZUMI
REU:	ERIKA ELAINE BENETI VAREA

REU:	ELOISA NOVELLI
REU:	ZENAIDE MOREIRA DOS SANTOS
REU:	ADRIANA CHIARAMONTE DE SOUZA
REU:	ALESSANDRA DE ALMEIDA
REU:	SANDRA LICIA KUPPER PAGES
REU:	IRANI REGINA BORTOLINI BARRETO
REU:	CLAUDIA MARIA VERONEZI LINARDI ROCHA
REU:	CLEIDE APARECIDA PEROBON MAZZER
REU:	STELLA BELINI LANDI
REU:	JOAO ANTONIO RODRIGUES
REU:	ROBERTA DE FATIMA REBOLLO OHATA
REU:	DANIELA THOMAZZI SUSIN
REU:	NADIA REGINA AMORIM SANTOS
REU:	EDUARDO DE BARROS SILVEIRA
REU:	JEFFERSON ALEXANDRE MACEDO DA SILVA
ADV:	DF00016619 MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0038703-39.2008.4.01.3400 (2008.34.00.039283-9) / DF
APTE:	ANNA LIMA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AUTOR:	NILZA THERESINHA DE BRITO
AUTOR:	MANOEL TORQUATO DANTAS
AUTOR:	ALBERTO SILVA FERREIRA
AUTOR:	CARLITO RODRIGUES DA SILVA
AUTOR:	ALDO PEDRO PELIZZARI
AUTOR:	ELCY DA VEIGA DIAS
AUTOR:	PEDRO GOMES VIANA
AUTOR:	BENEDITA DE JESUS SILVA
ADV:	DF00018841 LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)
APTE:	ERNESTO DE CASTRO
ADV:	MS00010766 GAYA LEHN SCHNEIDER E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0038886-44.2007.4.01.3400 (2007.34.00.039113-4) / DF
APTE:	GOOGLE INC
ADV:	DF00020139 IGOR RAMOS SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	RJ00179876 MARIANA CUNHA E MELO
APDO:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
PROCUR:	RJ00207438 ERNESTO JULICH L. DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV:	RJ00208468 ALEX PIRES GUEDES DOS SANTOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0039298-60.2012.4.01.3800 / MG
APTE:	NEIRA CAMPOS ALCANTARA
ADV:	MG00094015 CHRISTIANE FREITAS CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0039319-72.2012.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP
ADV:	DF00027251 ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS

REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0039563-96.2011.4.01.3800 / MG
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00050680 ALDA DE ALMEIDA E SILVA
APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV:	MG00119871 JULIANA GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0039649-49.2010.4.01.3300 / BA
APTE:	JOSE TELES
ADV:	BA00005156 DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
INTERES:	DERALDO JOSE DO NASCIMENTO
ADV:	BA00012168 AUGUSTO SERGIO DO DESTERRO SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0039738-65.2012.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ALGAS ENGENHARIA E COMERCIO SA
ADV:	MA00005161 SANDRO SILVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0039777-31.2008.4.01.3400 (2008.34.00.040365-3) / DF
APTE:	ADILSON DOS SANTOS - ESPOLIO
ADV:	DF00026601 FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
INTERES:	MARIA MAGDALENA GERALDO DOS SANTOS
INTERES:	JULIANA GERALDO DOS SANTOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0040450-53.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	MUNICIPIO DE LAGO DOS RODRIGUES - MA
ADV:	MG00028819 FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0040591-90.2011.4.01.3900 / PA
APTE:	MUNICIPIO DE CONCORDIA DO PARA
PROCUR:	PA00015409 MIGUEL BIZ
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0041641-04.2013.4.01.3700 / MA
----	--------------------------------

APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	LEONARDO SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU:	ROSANE DE OLIVEIRA MELO
REU:	FERNANDO FIGUEIREDO DE MELO
ADV:	MA00003725 JOSE ROGERIO PEREIRA GUIMARAES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0041668-84.2013.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOAQUIM JOSE RIBEIRO VIANA
ADV:	MA00003102 ADALBERTO FLAVIO ARAUJO DA SILVEIRA LEITE
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0041895-74.2013.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	DFD PARTICIPACOES LTDA
ADV:	MA00005284 ROBERTH SEGUINS FEITOSA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0042434-38.2011.4.01.3400 / DF
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNDACAO CAPES
ADV:	DF00015799 EXPEDITO BARBOSA JUNIOR E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0042832-77.2014.4.01.3400 / DF(AI 156182920144010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
REU:	CARLOS ROBERTO MOREIRA
REU:	ANTONIO QUEIROZ CUNHA
REU:	ANTONIO JOSE CARNEIRO
REU:	ARNALDO HENRIQUES DO AMARAL
REU:	CARLOS HENRIQUE FERREIRA REZENDE
REU:	ANTONIO PERBOYRE MONTEIRO DE MOURA
REU:	CARLOS ROBERTO BISPO
REU:	ARETHUSA DE CARVALHO GOMIDE
REU:	CELIA MARIA FONTAINHA HENRIQUES
REU:	ANTONIO GILSON ARANTES
REU:	AUREO GAUDENCIO
REU:	CAETANO DE AZEREDO NETTO
REU:	ANTONIO OLIMPIO DE MELO
REU:	ANTONIO PEREIRA
REU:	AUREA LUCIA MATOSO RODRIGUES
REU:	ANTONIO PAULO PIRES
REU:	CELSO FARIA DE AZEVEDO
REU:	BENEDITO PEREIRA CINTRA
REU:	CARLOS PIMENTA RUDOLPH
REU:	ARTHUR HERMETO CORREA DA COSTA JUNIOR
REU:	ANTONIO WANDY MENEZES
REU:	ANTONIO NATALINO FRANCA
REU:	CARLOS SILVA FILHO

REU:	CECILIA BUZZELLI DOS SANTOS
REU:	ANTONIO PINHEIRO
REU:	CARLOS VICTOR MASCARENHAS ROCHA
REU:	BRENO MOREIRA NEVES
REU:	AUGUSTA DE MOURA CADETE
REU:	CACILDA LEMOS MONTANDON
REU:	ANTONIO NOGUEIRA VAZ DE MELO
REU:	ANTONIO MIGUEL SOARES
REU:	APARECIDA DARCI CESPEDES RUBIRA
REU:	AQUINO LAURENCO CESAR
REU:	ARISTEA FONSECA BARBOSA
REU:	ARMIDA MASOTTI BORONI
REU:	CACILDO JOSE CARNEIRO
REU:	ANTONIO ULYSSES COSTA VASCONCELLOS
REU:	CARMEN BITARAES COUTINHO ALVES
REU:	CELIA LUCIA FARIA DE ALVARENGA
REU:	CELINA MARIA COELHO
REU:	CARLOS AUGUSTO DE LIMA BRANDAO
REU:	ASTOLPHO FAGUNDES
REU:	CATHARINA EVANDA SILVEIRA
REU:	CASSIMIRO DE PAULA FERREIRA
REU:	CELESTE FILOMENA CRUZ
REU:	CELMA MARQUES MODESTO
REU:	CARLOS FABIO ZACARIAS
REU:	ANTONIO GERALDO DA COSTA
REU:	CASSIO DE OLIVEIRA FRANCO
REU:	CARLOS LUIZ SILVA
ADV:	DF00044313 ALINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0042843-09.2014.4.01.3400 / DF(AI 156182920144010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS
REU:	REYNALDO ANDRADE DE SA E BENEVIDES
REU:	ROBERTO DE FREITAS MEDEIROS
REU:	RENATO DE ALMEIDA OLIVEIRA
REU:	ROBERTO ROMANO PINTO
REU:	ROSA SILVA CARPENTER
REU:	ROSANGELA LOUREIRO MARTINS GONCALVES
REU:	ROGERIO GAMA AZEVEDO
REU:	ROSANA DA COSTA FERREIRA
REU:	RICARDO DE LIMA NEVES
REU:	REGINA LUCIA DE SA BRITO ONETO
REU:	RONALDO DE GUIMARAES GERMANO
REU:	RIJEL ALVES DE LIMA
REU:	RICARDO ALVES BARSETTI
REU:	RICARDO LUIZ MARTINS GOMES
REU:	ROSINETE MONTEIRO DOS ANJOS
REU:	RICARDO PEIXOTO SERRA
REU:	RONALDE NESTOR NUNES PASSOS
REU:	ROGELIO PALADINO PELOSI
REU:	RENATO ANTUNES
REU:	ROSANE TEIXEIRA ALVES
REU:	REGINALDO NETTO TINOCO
REU:	RODOLPHO MATTOSO CAMARA
REU:	RENATO DE ANDRADE KROPF
REU:	RENATO GUILHERME MACHADO
REU:	RENATO EDISON DA SILVA PRALLON
REU:	RENATO TOSTES DE SIQUEIRA

REU:	ROBERTO RIBEIRO DE MACEDO
REU:	RODOLPHO DE BARROS CORREIA
REU:	RENATO AYRES NUNES
REU:	ROBERTO MOACYR DUQUE
REU:	ROBERTO GUIMARAES GERMANO
REU:	ROMEU GONCALVES DA COSTA
REU:	RICARDO MATHIAS DE ARAUJO
REU:	RODRIGO MENDES DE MAGALHAES
REU:	ROQUE CAFFARO
REU:	RICARDO BARBOSA
REU:	ROBERTO MIRANDA DA CRUZ RANGEL
REU:	ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA
REU:	RENATO PEREIRA DA COSTA
REU:	RONALDO CHAVES DE OLIVEIRA
REU:	ROBSON GUEDES LASSAROT
REU:	RITA NASCIMENTO MARINS
REU:	RENATO JOSE PEREIRA COELHO
REU:	REGINA MARIA TEIXEIRA COELHO
REU:	REMO DA COSTA DOURADO
REU:	RENATO MATOSO RIBEIRO GOMES
REU:	RIVALDO BARRETO DOS SANTOS
REU:	ROBERTO DA SILVA NUNES
REU:	ROBERTO FRANKLIN MADRUGA DE SOUZA TELLES
APDO:	ROBERTO WILIAM ALVES DE LIMA
ADV:	DF00022513 RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0042993-19.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE LOPES FILHO
ADV:	MG00104646 PAULO HENRIQUE GARCIA REIS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIROS - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0043013-22.2012.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	BRASIL GOLF PROJETOS LTDA
ADV:	MA00008628 GUSTAVO HENRIQUE BRITO DE CARVALHO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0043713-93.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE BELO CAMPO - BA
ADV:	PE00011338 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
PROCUR:	PE00022883 LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0043802-21.2012.4.01.3700 / MA
APTE:	BRAZ ALAMIR DE OLIVEIRA
ADV:	MA00007133 RODRIGO DE BARROS BEZERRA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0043837-10.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	HELIO OLIVEIRA SOARES
ADV:	MA00010590 LIVIO ESTRELA SOARES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0044201-48.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE CATURAMA BA
PROCUR:	RS00021214 SYLVIO CADEMARTORI NETO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0044215-32.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	MUNICIPIO DE TOUROS RN
PROCUR:	RS00021214 SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTRO(A)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0045136-56.2013.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	CESAR ROBERTO PIMENTA GAMA
APDO:	MANOEL QUEIROZ ARAUJO
ADV:	MA00009516 TARCISIO ALMEIDA ARAUJO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0045273-26.2016.4.01.9199 / RO
APTE:	OSMAR JOSE DE ARAUJO (INCAPAZ)
ADV:	RO00003408 JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0045283-82.2013.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	AL00005348 JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APDO:	JOAO FRANCISCO DE MENEZES NETO
ADV:	MG00134352 CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO BRAZIL
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0045442-52.2013.4.01.3400 / DF(AI 156182920144010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP E OUTROS(AS)
REU:	MARIA DO SOCORRO AROXA NOGUEIRA
REU:	MARIA DEUZANEIA CRISTOVAO DE SANTANA
REU:	MARIA JOSE SILVA

REU:	NANCY SANTOS VERISSIMO
REU:	MARIA DE LOURDES PUGLIESI BRANCO FILHA
REU:	MARIA DO CARMO BAHIA CABRAL
REU:	MARIA DO SOCORRO MENEZES DA SILVA
REU:	MARIA INEZ DE SIQUEIRA BRITTO
REU:	NILENIO CIRENO GONCALVES
REU:	MARIA HELENA HERACLIO DO REGO
REU:	MARIA SALETTE LAFAYETTE
REU:	MARIA DE LOURDES CALDAS GUEDES
REU:	OSWALDO MORAIS
REU:	MARLUCE MERGULHAO DE OLIVEIRA
REU:	MARIO MENEZES
REU:	NAPOLEAO CAVALCANTI DE SIQUEIRA BRITO FILHO
REU:	MILBE NEVES DE AMORIM
REU:	OTAVIO CARDOSO DA SILVA
REU:	PAULO LINS VIEIRA DE BARROS
REU:	MARIO DA SILVEIRA TAVORA
REU:	PAULO JARDEL CRUZ
REU:	MAURI DELGADO CHACON
REU:	PEDRO CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO
REU:	MARIA JOSE ANTUNES DE LIRA
REU:	MOACYR DO PASSO
REU:	MUCIO CORREA GOMES DOS SANTOS
REU:	NILO PACHECO DE OLIVEIRA
REU:	MARIA INES MARTINS BARBOSA
REU:	MARIA EUNICE ARAUJO DA SILVA
REU:	MARLENE DE SOUZA VIEIRA
REU:	MARIA JOSE VALENCA DE MELO
REU:	MILTON SANTIAGO RAMOS WANDERLEY
REU:	MARIO FERREIRA DE LIMA
REU:	MARIA IRENE ARAUJO GOUVEIA
REU:	MARLUCE MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
REU:	MARLUCE MOURA PEREIRA DE ANDRADE
REU:	PAULO ROBERTO DA FONTE MACIEL
REU:	PEDRO AFONSO DA SILVA BRAGA FILHO
REU:	PAULO MORAES DA CUNHA
REU:	NORBERTO CORDEIRO TAVARES
REU:	ONILDO DOS SANTOS BORGES
REU:	NELSON ANDRADE LIRA
REU:	OSWALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
REU:	NELSON BARBALHO DE SIQUEIRA
REU:	PAULO CORREIA DE MELO
REU:	MARIA ELVIRA MARTINS
REU:	MARIA DAS GRACAS VIANA PINHEIRO DE SANTANA
REU:	MARIA FRANCINEIDE LANDIM RODRIGUES
REU:	MARIA GORETE DE SOUSA RAMALHO MEDEIROS
REU:	NORA KATIA DE BARROS CALDAS
ADV:	DF00044313 ALINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0045460-78.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE OUREM - PA
PROCUR:	DF00022665 SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0047313-90.2013.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	CLAUDINEIA ABRANTES DA CUNHA
ADV:	MA00009326 MARIO FERREIRA PEREIRA FILHO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0048242-66.2003.4.01.3800 (2003.38.00.048240-9) / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	CINAFE - COMERCIO E INDUSTRIA DE AÇAO E FERREO LTDA
ADV:	MG00063292 ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0049016-56.2013.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	SOARES E COUTO LTDA CONSAD E OUTROS(AS)
REU:	ANA KAROLINE SOARES GUIMARAES
REU:	JOSE DE RIBAMAR LOPES COUTO FILHO
ADV:	MA00010183 ARTHUR VITORIO BRINGEL GUIMARAES E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0049832-60.2015.4.01.9199 / GO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	AUTO POSTO WG LTDA
ADV:	GO00029039 LIVIA GUIMARAES RODRIGUES E OUTRO(A)
APDO:	WILSON JOSE DIAS GOUVEIA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0050640-36.2013.4.01.9199 / MT(Ap 506403620134019199 /MT)
APTE:	CORACI JOSE DE FREITAS
ADV:	MT0012789A HELIO MACIEL DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0050990-87.2015.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ELIAS GONCALVES ROSA
ADV:	DF00026873 ELAINE CRISTINA GOMES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0051531-57.2013.4.01.9199 / MG
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANGELO LAMOUNIER
ADV:	MG00100275 ERIVELTO JOSE DE SOUSA ANDRADE
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0053816-52.2016.4.01.3400 / DF
APTE:	EDGAR ANTONIO PAIXAO
ADV:	DF00052045 LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E

	OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0053964-05.2012.4.01.3400 / DF
APTE:	RONALDO BRITTO BRAGA
ADV:	DF00019848 MARCELO PIRES TORREAO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0054878-08.2013.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOAO BATISTA SANTOS GARCIA E OUTRO(A)
REU:	THELMA ELITA ARRAIS GARCIA
ADV:	MA00009516 TARCISIO ALMEIDA ARAUJO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0055213-56.2015.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MIDASFAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA
ADV:	MA00009566 ANTONIO JOSE SALES BACELAR COUTO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0055278-76.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	EVA BRETAS ROCHA E OUTROS(AS)
AUTOR:	LUIZ PAULO LOPES
ADV:	MG00124196 DIEGO FRANCO GONCALVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0055599-79.2016.4.01.3400 / DF
APTE:	ADILSON DO AMOR DIVINO LEAL
ADV:	DF00020153 GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0055795-20.2014.4.01.3400 / DF(Ap 269316920144013400 /DF)
APTE:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP
AUTOR:	CELINA MARIA DE MORAES ANDRADE
AUTOR:	CLAILTON SALES RODRIGUES
AUTOR:	CEZAR DA SILVA SABINO
AUTOR:	CARLOS VICTOR MASCARENHAS ROCHA
AUTOR:	CARMELIA EURIDES DE OLIVEIRA
AUTOR:	CELIA MARIA BORGES
AUTOR:	CESAR ALBERTO FIGUEIREDO FERREIRA

AUTOR:	CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS
AUTOR:	CLARIZE RODRIGUES DE CARVALHO
AUTOR:	CARMEN BASTOS MONTEIRO AZEVEDO
AUTOR:	CARMEN CECILIA MENDES RODRIGUES
AUTOR:	CHRISTOVAM BOSCO BHERING
AUTOR:	CECILIA ZIMMER MOITIM
AUTOR:	CIRENIO DE ALMEIDA REIS
AUTOR:	CESAR ROMERO
AUTOR:	CECILIA MARIA ALEGRETTI
AUTOR:	CELIA MARGARIDA DOS SANTOS NERY
AUTOR:	CLASSIA LEMOS DE VASCONCELOS
AUTOR:	CLARA MIYOKO NAKAYAMA
AUTOR:	CARLOS NILTON PEREIRA ROCHA
AUTOR:	CARLOS MASSARU SAITO
AUTOR:	CARLOS MOREIRA DA SILVA
AUTOR:	CARLOS ZANARDO
AUTOR:	CARMEM CIDES DE OLIVEIRA
AUTOR:	CARMEN JANETE FERREIRA BARDEN
AUTOR:	CATARINA LEITE JOSE MANSUR
AUTOR:	CECILIA YASUKO TANAKA
AUTOR:	CELIA ABE MAZZA
AUTOR:	CELIA FRANCINA MATTOS SIMAO
AUTOR:	CELIA LUCIA FARIA DE ALVARENGA
AUTOR:	CELINA NUNES DE OLIVEIRA
AUTOR:	CELSO LUIZ MARTINS VIEIRA
AUTOR:	CLAIR SEABRA
AUTOR:	CLARICE BASSO PEREIRA
AUTOR:	CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES
AUTOR:	CLARINDA CANDIDA DE JESUS
AUTOR:	CARMEN MOREIRA VIEIRA
AUTOR:	CELIA MARIA ROSATTI MILHORANCA
AUTOR:	CELI MACHADO DA SILVA
AUTOR:	CELSO RODRIGUES SALLABERRY
AUTOR:	CARMELINA MELO DE SOUSA TOMAZ
AUTOR:	CELIA LEDA KONRATH
AUTOR:	CELIA SILVEIRA DEMUTTI
AUTOR:	CELINA DEMOLINER
AUTOR:	CELSO ADAIR SCHIROKY
AUTOR:	CELSO ANTONIO NEZELLO
AUTOR:	CELSO BOTH
AUTOR:	CECILIA SATOKO MATSUIKE
AUTOR:	CELSO EDSON BURATO
AUTOR:	CARMINA ALBANI
ADV:	DF00066155 VICENTE CANDIDO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	DF00066146 JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0055810-86.2014.4.01.3400 / DF(AI 177789020154010000 /DF)
APTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANFIP E OUTROS(AS)
AUTOR:	MILTON PIMENTEL PRADINES
AUTOR:	NAIR PEREIRA ALVES
AUTOR:	NELSON DALPRA
AUTOR:	MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO
AUTOR:	NAPOLEAO CAVALCANTI DE SIQUEIRA BRITO FILHO
AUTOR:	MILTON HISSA ASFOR
AUTOR:	MILTON SANTIAGO RAMOS WANDERLEY
AUTOR:	MATHILDES DA SILVA

AUTOR:	MOACYR MUSSEL BAITELLI
AUTOR:	MOACYR SIMOES DA SILVA
AUTOR:	MOYSES DE DEUS LOPES
AUTOR:	MOYSES RODRIGUES BARBOSA
AUTOR:	MOZART DE SA TAVARES
AUTOR:	MURILLO ELLERES SANTOS
AUTOR:	NACIFFE JACOB
AUTOR:	NACIPE JACOB
AUTOR:	NAIRE PEREIRA
AUTOR:	NANTO FURTADO DE SIQUEIRA
AUTOR:	NELIA BRANDAO RAMIRES
AUTOR:	NELLY ELISA LOPES
AUTOR:	MARISE GROSSI
AUTOR:	MIGUEL BARRETO ROCHA
AUTOR:	MIGUEL FARAH
AUTOR:	MAURI DELGADO CHACON
AUTOR:	MILTON DE LIMA FONTES
AUTOR:	MILTON ERNESTO HAACK
AUTOR:	NELSON COUTINHO DE FREITAS
AUTOR:	MOACYR DE SOUZA NEVES
AUTOR:	NAIR VENILDE DO NASCIMENTO JATOBA
AUTOR:	MOYSES ZACHARIAS DA SILVA FILHO
AUTOR:	MAXIMIANO LUZIO DOS SANTOS
AUTOR:	MATHEUS DE AGUIAR ESTRUC
AUTOR:	NAIR FREITAS CAVEZALE
AUTOR:	NELSON DIAS DE OLIVEIRA
AUTOR:	NEDY DE AZEVEDO
AUTOR:	NANCY RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
AUTOR:	NELSON ANTONIO RAPHAEL
AUTOR:	MOACIR JOSE DOMINGUES
AUTOR:	MARIO ROCCO RUSSO
AUTOR:	MARIO RUGGIERO
AUTOR:	MAURO DE LIMA
AUTOR:	NAIR AMARAL SOBRINHO CIUFFO
AUTOR:	MARIO SA E SILVA
AUTOR:	MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS
AUTOR:	MOACYR ROQUE
AUTOR:	MODESTO RODRIGUES TOLOSA
AUTOR:	NEDIO DA SILVA AMARAL
AUTOR:	NELSON ANTONIO DE VASCONCELOS
AUTOR:	NADY EDA FUNK
AUTOR:	MARIO RALPH CORREA
ADV:	DF00066146 JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA E OUTROS(AS)
ADV:	DF00066155 VICENTE CANDIDO DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0055814-26.2014.4.01.3400 / DF(Ap 269316920144013400 /DF)
APTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANFIP
AUTOR:	PAULO IGNACIO ALVES
AUTOR:	PAULO DE MEDEIROS PORTO
AUTOR:	PAULO BASTOS SILVA
AUTOR:	PARIME BRASIL
AUTOR:	ONOFRE NAMORATTO
AUTOR:	OLINTO DORNELES FARIA
AUTOR:	PAULO JOSE HORTA BARBOSA DE CARVALHO
AUTOR:	PAULO RONZANI
AUTOR:	ODON ALVES FERREIRA

AUTOR:	OLGA AFFONSO ALVES
AUTOR:	OLIVIA SOARES VIEIRA
AUTOR:	ORLANDO SILVA
AUTOR:	OSMANDO BARBOSA CALDAS
AUTOR:	OSVALDO REIS
AUTOR:	OSWALDO MORAIS
AUTOR:	OTELITO PROCOPIO DE OLIVEIRA
AUTOR:	OTILIA ALVAREZ DE MATTOS
AUTOR:	PAULO BORGES
AUTOR:	PAULO BRIGAGAO
AUTOR:	PAULO DUARTE PESSOA
AUTOR:	PAULO CESAR PROENCA
AUTOR:	OLYNTHO BERTIN
AUTOR:	OSWALDO MARTELLI
AUTOR:	ODIR MENDES FIGUEIREDO
AUTOR:	OLGA SILVEIRA EIFLER
AUTOR:	ODILIO ARRIOLA TUPPER
AUTOR:	PAULO PIERINO FUSCO
AUTOR:	ORIEL DINIZ VALE
AUTOR:	OTAVIO PIRES DE LACERDA
AUTOR:	PAULINA CHINEN GUSHI
AUTOR:	PAULO DA CUNHA
AUTOR:	ONOFRE DE BARROS
AUTOR:	OZORIO EDER DE MAGALHAES ALBUQUERQUE
AUTOR:	PAULO AFFONSO CESAR FERREIRA
AUTOR:	OLGA SENRA TESSARINI
AUTOR:	OSCAR NOGUEIRA MOREIRA
AUTOR:	OSVALDO DE OLIVEIRA
AUTOR:	OSWALDO SCAGLIONI
AUTOR:	OTACILIO FIGUEIREDO DA SILVA
AUTOR:	OTTO OSORIO BUSCH
AUTOR:	PAULO ALBERTO DE ALMEIDA E SILVA
AUTOR:	PAULO SANT ANNA
AUTOR:	OZORIO DE AZEVEDO
AUTOR:	PAULO GOMES DA ROCHA
AUTOR:	OLGA PONCE DE MOUSNIER
AUTOR:	OSVALDO FRANCISCO PEREIRA
AUTOR:	PAULO ASSUMPCAO
AUTOR:	OSVALDO ERVOLINO
AUTOR:	PAULO PROENCA DE CARVALHO
AUTOR:	OSMAR DE OLIVEIRA COUTO
ADV:	DF00066155 VICENTE CANDIDO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	DF00066146 JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0055890-16.2014.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EDNA FERREIRA NOBRE
ADV:	MG00105055 EMERSON MARCELO GONCALVES CAIRES E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIRAPORA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0055897-42.2014.4.01.3400 / DF(AI 177789020154010000 /DF)
APTE:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANFIP E OUTROS(AS)

AUTOR:	MARIETTA ANNA ELVIRA FONTES SETTE BUENO
AUTOR:	MARIA SOCORRO LACERDA
AUTOR:	MARIA ONEYDE SANTOS
AUTOR:	MARIA PEDRITA DOS SANTOS
AUTOR:	MARIA SELMA DE CARVALHO
AUTOR:	MARIA TEIXEIRA DE SOUZA
AUTOR:	MARIA TEREZINHA CAMURCA DE MENEZES CHACON
AUTOR:	MARIA THEREZA GOMES GONCALVES PEREIRA
AUTOR:	MARIA VICENCIA DE OLIVEIRA
AUTOR:	MARIA ZENEIDE DO NASCIMENTO
AUTOR:	MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO GUIMARAES
AUTOR:	MARIA NORIMAR FINATTI
AUTOR:	MARIA ZELIA DA SILVA
AUTOR:	MARIA TERESA RIBEIRO MAUAD
AUTOR:	MARIA RODRIGUES BERNARDES
AUTOR:	MARIA SONIA SANTOS DE OLIVEIRA
AUTOR:	MARIA TERESINHA TOMAZELLI
AUTOR:	MARIA TEREZA ABREU
AUTOR:	MARIA RITA DE SANTANA NUNES
AUTOR:	MARIA VILANI LUNA CRUZ
AUTOR:	MARIA ROSALIA BONTEMPO MARTINS
AUTOR:	MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO
AUTOR:	MARIA SANCHES ALONSO
AUTOR:	MARIA SELMA DE OLIVEIRA GALVAO
AUTOR:	MARIA TENIZE MOREIRA ABREU
AUTOR:	MARIA VERONICA DE LUCENA
AUTOR:	MARIA ZELIA ARAUJO DE OLIVEIRA
AUTOR:	MARIA NEIDE LUZ CAMARGO
AUTOR:	MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO
AUTOR:	MARIA ODILA DE LIMA GARCIA
AUTOR:	MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL
AUTOR:	MARIA REGINA CUNHA PICCOLO
AUTOR:	MARIA REGINA HUBNER DE CARVALHO LEITE
AUTOR:	MARIA RITA DE SOUSA LEMOS
AUTOR:	MARIA RITA MORCELLI
AUTOR:	MARIA SERVIA PAULINO MURTA
AUTOR:	MARIA STELA KRAUSS DE LIMA
AUTOR:	MARIA TERESA BERNAL
AUTOR:	MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO
AUTOR:	MARIA VERA LUCIA DE SOUSA
AUTOR:	MARIA ZENAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA
AUTOR:	MARIEDNA MOURA DE ARRUDA
AUTOR:	MARIKO SHINTAKU TOYAMA
AUTOR:	MARIA TEREZA CASTELARE IUS
AUTOR:	MARICE PEREIRA DE SOUZA
AUTOR:	MARIA TEREZINHA CRUZEIRO CALDERON
AUTOR:	MARIA OGUIRAN LEITE
AUTOR:	MARIA RUTINEY DE OLIVEIRA ARAUJO MARTINS
AUTOR:	MARIA TERESA TORRES GUEDES
ADV:	DF00066155 VICENTE CANDIDO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	DF00066146 JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0055898-27.2014.4.01.3400 / DF(AI 177789020154010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS(AS)

AUTOR:	MARIA DE LOURDES JAKOBOWITZ
AUTOR:	MARIA DO SOCORRO AROXA NOGUEIRA
AUTOR:	MARIA DAS GRACAS GUALBERTO
AUTOR:	MARIA DE LOURDES SILVA MELO
AUTOR:	MARIA DO CARMO CAVALCANTI VIEIRA
AUTOR:	MARIA DAS GRACAS MACIEL VIDIGAL
AUTOR:	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
AUTOR:	MARIA DE NAZARE MELO DOS SANTOS
AUTOR:	MARIA DO CARMO BRITO AFONSECA
AUTOR:	MARIA DE LOURDES PASSARELLI
AUTOR:	MARIA DE LOURDES RIBEIRO
AUTOR:	MARIA DO CARMO COELHO PRUDENTE
AUTOR:	MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO
AUTOR:	MARIA DO CARMO PAULINO MURTA
AUTOR:	MARIA DAS GRACAS COSTA
AUTOR:	MARIA DE LOURDES AKIZUKI TAMARU
AUTOR:	MARIA DE LOURDES DA SILVA
AUTOR:	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CASTRO
AUTOR:	MARIA DO ROSARIO LIMA TORRES
AUTOR:	MARIA DE FATIMA COURI GAMONAL
AUTOR:	MARIA DE LOURDES VIANA BARROSO
AUTOR:	MARIA DAS GRACAS SOARES DE ARAUJO
AUTOR:	MARIA DAS GRACAS XAVIER GARCIA
AUTOR:	MARIA DE LOURDES DA SILVA
AUTOR:	MARIA DAS GRACAS PEREIRA
AUTOR:	MARIA DE FATIMA SILVESTRE
AUTOR:	MARIA DE LOURDES AGUIAR FERREIRA
AUTOR:	MARIA DE NAZARE MENDES RIBEIRO
AUTOR:	MARIA DE FATIMA SALDANHA LARSON
AUTOR:	MARIA DE LOURDES BORIN FOGLIATTO
AUTOR:	MARIA DO CARMO LOPES E SILVA
AUTOR:	MARIA DAS GRACAS MIRANDA PINTO MARTINS
AUTOR:	MARIA DE FATIMA FEITOSA DIOGENES
AUTOR:	MARIA DAS GRACAS COSTA BRAZIL DA ROCHA
AUTOR:	MARIA DAS GRACAS ELIANA GOES CAVALCANTI DE ARAUJO
AUTOR:	MARIA DAS GRACAS SOUZA NOVAES
AUTOR:	MARIA DE FATIMA COELHO GUIMARAES
AUTOR:	MARIA DE FATIMA PADUA BARBOSA
AUTOR:	MARIA DE LOURDES ALMEIDA BORGES E SILVA
AUTOR:	MARIA DE LOURDES GUIMARAES COSTA
AUTOR:	MARIA DE LOURDES HERMES
AUTOR:	MARIA DE LOURDES PAIVA VIANA DE ANDRADE
AUTOR:	MARIA DE LOURDES PIMENTEL MANHAS MOSSO
AUTOR:	MARIA DO CARMO DE SOUSA BRASIL
AUTOR:	MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN
AUTOR:	MARIA DE LOURDES DE CASTILHOS
AUTOR:	MARIA DAS GRACAS MELO
AUTOR:	MARIA DAS GRACAS RANGEL PINHEIRO
AUTOR:	MARIA DE LOURDES BERNARDI
AUTOR:	DEUSDETH TEIXEIRA LIMA
ADV:	DF00066155 VICENTE CANDIDO DA SILVA
ADV:	DF00066146 JOSE JERONIMO NOGUEIRA DE LIMA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0055907-86.2014.4.01.3400 / DF(AI 177789020154010000 /DF)
ADV:	SP00036381 RICARDO INNOCENTI
AUTOR:	JOSE LUCIANO GASPAR BEZERRA DE MENEZES
AUTOR:	PAULO MEYER LEITE
AUTOR:	ANANIAS LIRA DE MENEZES
AUTOR:	ASTOR NASCIMENTO BENEZATH
AUTOR:	DUCLHER LOBO CARNEIRO

AUTOR:	ALPHEU GUERRERO DIAS
AUTOR:	FRANCISCO DE PAULA XAVIER
AUTOR:	JOSE MARIA SARDINHA
AUTOR:	HELIO RODRIGUES
AUTOR:	MANOEL BRANDAO TEIXEIRA
AUTOR:	MOACYR DIAS BASTOS
AUTOR:	ROBERTO GUIMARAES GERMANO
AUTOR:	WALTER PINTO DA SILVA
AUTOR:	RUI PAES DE CASTRO
AUTOR:	SOLON MASCARENHAS MONTEIRO
AUTOR:	PAULO BARRETO
AUTOR:	PAULO PONTES DE SOUZA
AUTOR:	ANTONIO DE SOUZA CARVALHO
AUTOR:	FRID DE ARRUDA LEME
AUTOR:	PAULO RAYMUNDO DE OLIVEIRA CAMERA
AUTOR:	PLINIO RIBEIRO FRANCO
AUTOR:	EUGENIO PINTO
AUTOR:	OCTAVIO SECUNDINO DE OLIVEIRA JUNIOR
AUTOR:	SUZANA NOGUEIRA COUTO
AUTOR:	EVERALDO JOSE BARBOSA FAIRBANKS
AUTOR:	JACYR TEIXEIRA DE ALMEIDA
AUTOR:	DYMON MARINS DE FIGUEIREDO
AUTOR:	EDISON COSTA NUNES
AUTOR:	PEDRO GONCALVES DINIZ
AUTOR:	ARTU DE BRITO CAVALCANTI
AUTOR:	EROS SEBASTIAO GUIMARAES KFURI
AUTOR:	FERNANDO DE AZEVEDO
AUTOR:	JOSE ACYR ROCHA
AUTOR:	JOSE CARVALHEIRA RAMOS
AUTOR:	JOSE FRANCA PINTO
AUTOR:	JOSE MAURICIO T PEDREIRA
AUTOR:	MAURICIO LAMATINA
AUTOR:	WILSON DE OLIVEIRA
ADV:	SP00130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0056061-36.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ESPOLIO DE ZENRA ALVES DUMBA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0056313-49.2010.4.01.3400 / DF(Ap 562952820104013400 /DF)
APTE:	DISTRITO FEDERAL
PROCUR:	DF00017387 VINICIUS SILVA PACHECO
APDO:	CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0057345-19.2011.4.01.3800 / MG
APTE:	PAULO LOURENCO FILHO
ADV:	MG00076841 BRUNO FREITAS CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0057978-03.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	AURI AFONSO DE SOUZA WALTER E OUTROS(AS)
AUTOR:	CLEMIR CAMPOS DE OLIVEIRA
AUTOR:	EVANDRO CARDOSO TOSTA
AUTOR:	FERNANDO ROLDAO MACHADO
AUTOR:	GERALDO MAGALHAES
AUTOR:	IVAM HENRIQUES LESSA
AUTOR:	JOSE ANTONIO DE JESUS
AUTOR:	JOSE OSMAR DE GOIS
AUTOR:	MARLENE DE ALMEIDA NASCIMENTO
AUTOR:	SEDICLA VIEIRA BARBOSA
ADV:	DF00020252 EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0058275-41.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARCUS VINICIUS VIEIRA PINHEIRO
ADV:	SP00243783 MAURICIO VIEIRA PINHEIRO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0058758-40.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE CONCORDIA DO PARA
PROCUR:	RS00021214 SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0058795-67.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	MUNICIPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA - CE
PROCUR:	RS00021214 SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0059606-51.2014.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NOE URBANO DA SILVA
ADV:	MG00084792 WALTER BRASIL CORREA JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0060448-97.2012.4.01.3800 / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	PASCOAL ROMANO
ADV:	MG00034066 MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

AI	0060496-73.2013.4.01.0000 / MG
AGRTE:	PEDRO ALEXANDRE NETO E OUTRO(A)
AUTOR:	IVANILDE ROSA DE SA
ADV:	MG00023114 LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA
ADV:	MG00083124 BRUNA COSCARELLI DE ABREU E SILVA MACHADO CHAVES
ADV:	MG00129657 MARILIA GABRIELA TRINDADE BATISTA
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0061409-76.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ROGERIO TERCIO RANULFO E OUTRO(A)
REU:	JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA
ADV:	MA00010817 ITALO REIS BROWN
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0061641-88.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO JUNIOR
ADV:	MA00011246 JOAO GABRIEL SOUSA DE ARAUJO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0061735-92.2016.4.01.3400 / DF
APTE:	MUNICIPIO DE CAMPESTRE - AL
PROCUR:	DF00020013 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0061845-91.2016.4.01.3400 / DF
APTE:	MARIA ANGELA BIGARAM DIBIAZI
ADV:	DF00052045 LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0062169-84.2012.4.01.3800 / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES-HOSPITAL DA BALEIA
ADV:	MG00096745 GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Ap	0064132-03.2011.4.01.3400 / DF
APTE:	GABRIEL HENRIQUES VALENTE
ADV:	DF00019569 RICARDO DAVID RIBEIRO
ADV:	DF00036357 GABRIEL HENRIQUES VALENTE
APDO:	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

	BRASIL - CFOAB
ADV:	DF00016275 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
ADV:	DF00031490 BRUNO MATIAS LOPES
ADV:	DF00019979 RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0064150-22.2010.4.01.3800 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
PROCUR:	MG00058240 ROBSON CANABRAVA PEREIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0064367-38.2009.4.01.3400 (2009.34.00.042541-2) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	MUNICIPIO DE LABREA-AM
PROCUR:	RS00021214 SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0064387-29.2009.4.01.3400 (2009.34.00.042535-4) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE AMATURA-AM
PROCUR:	RS00021214 SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0065663-51.2015.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FRANCISCA DE JESUS COSTA
ADV:	MA00010092 LUISA DO NASCIMENTO BUENO LIMA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0067617-67.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	FRAILE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA E OUTROS(AS)
AUTOR:	LUIS FERNANDO FRAILE VAZQUEZ
AUTOR:	LEILA MASRUHA VAZQUEZ
ADV:	MG00057680 JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	MIRIAN R MOREIRA LIMA
LITIS PA:	EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS REZENDE ABREU LTDA - ME E OUTROS(AS)
LITIS PA:	EDEN DE CARVALHO ABREU
LITIS PA:	DENISE REZENDE ABREU PERONA
LITIS PA:	NANCY REZENDE ABREU
LITIS PA:	ROSANA REZENDE ABREU
ADV:	MG00062755 EDUARDO MOREIRA REIS E OUTROS(AS)
LITIS PA:	MUNICIPIO DE SABARA - MG
PROCUR:	MG00148966 ANA LUIZA COSTA CIRINO PEREIRA E OUTROS(AS)
LITIS PA:	MUNICIPIO DE SANTA LUZIA - MG
PROCUR:	MG00169011 REBEKA MARTINS NONATO E OUTROS(AS)

ASSIST.:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0069606-94.2003.4.01.3800 (2003.38.00.069770-5) / MG(AI 44403520044010000 /MG)
APTE:	FERREIRA E FILHOS LTDA
ADV:	PE00011338 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0069766-72.2014.4.01.3400 / DF(AI 665554320144010000 /DF)
APTE:	FREEDOM MOTORS LTDA
ADV:	DF00012004 ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0070571-30.2011.4.01.3400 / DF
APTE:	MARIETA SILVA PARREIRA
ADV:	DF00014192 MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0071117-51.2011.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DOMICILIA FALINKI BASEGGIO
ADV:	MT00006857 ALEXSANDRO MANHAGUANHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0073525-78.2013.4.01.3400 / DF(AI 156182920144010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - ANFIP
REU:	MARIA DO SOCORRO SOUSA VALE
REU:	LUIZ ROSA
REU:	MARIA BATISTA DA SILVA
REU:	MEIRE DE FATIMA FARIA
REU:	REJANE DE LA ROCQUE VIEIRA DE MELLO
REU:	JOSE EROS RODRIGUES
REU:	MARIA LINDA DOS SANTOS
REU:	JOSE DOS SANTOS
REU:	MARIA DE LOURDES AZRA VILAR
REU:	MARIA EUGENIA GONCALVES PINTO DA ROCHA
REU:	RAIMUNDO BRAGA MARTINS
REU:	JOSE AUGUSTO FIGUEIROA FILHO
REU:	JOSE GONCALVES DE SOUZA FILHO
REU:	MARIA JOSE DE PAULA MORAES
REU:	MARIA LUIZA CASTELO BRANCO BARROS DE ALMEIDA
REU:	MAURILIO GONCALVES LOURENCO
REU:	NEIVA RENCK MACIEL

REU:	NUBIA MOREIRA BARROS MAZZA
REU:	MARIO MIGUEL NICOLA GAROFALO
REU:	MARLENE SAPUCAHY DE PAULA
REU:	MAURICIO BRASILINO LEITE
REU:	JOSE VICTORINO DE LIMA
REU:	OTHILIA POMPEU DE SOUSA BRASIL
REU:	MARIO SERGIO MENDES PINTO
REU:	LEA PEREIRA DE MATTOS
REU:	MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS
REU:	MARLENE GERALDA DE OLIVEIRA FREITAS
REU:	MARIA DA CONCEICAO SAMARCO CABRAL
REU:	MARIA DE LOURDES MOTTA DORNELLES
REU:	MANUEL LEITE LIMA
REU:	NALY SA RORIZ RIVERA
REU:	LORENA BLASS STAUB
REU:	JOSE LUCAS GARCIA NETTO
REU:	PAULO DE BRITO CAVALCANTI
REU:	MARIA CAROLINA DOS SANTOS MOTTA
REU:	MARIETTA ANNA ELVIRA FONTES SETTE BUENO
REU:	MILTON MOLINARI MORETE
REU:	NILVIA VALADARES VERSIANI DE PAULA
REU:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA
REU:	MARIA THEREZA GOMES GONCALVES PEREIRA
REU:	PAULO DE ALBUQUERQUE MADEIRA
REU:	ROBERTO MACHADO BARCELLOS
REU:	MARIA DA GLORIA TEIXEIRA DE CARVALHO
REU:	JOSE MACHADO DE SOUZA
REU:	KYRA DA COSTA ARSKY
REU:	MARIA AMELIA ARAUJO TORRES DOS SANTOS
REU:	JOSE MARIO DE CASTRO
REU:	RICARDO DO BOMFIM
REU:	REGINA FAVIERO DREYER
REU:	MARIA THEREZA FRANCO FERREIRA DE MELLO
ADV:	DF00022513 RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0073983-27.2015.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	RAYMUNDO ROBERTO DO NASCIMENTO NUNES
ADV:	DF00016959 ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0074368-38.2016.4.01.3400 / DF
APTE:	MUNICIPIO DE GOIANESIA - GO
PROCUR:	DF00052673 PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0078058-46.2014.4.01.3400 / DF(AI 40438720154010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	EURIPEDES VERA LUCIA DOMICIANO CAMPOS
ADV:	RJ00117625 LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0078076-67.2014.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADV:	RJ00117625 LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0078434-35.2010.4.01.3800 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
PROCUR:	MG00115891 RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0078750-79.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ERNESTO DA SILVA MAIA FILHO
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0080246-46.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	ROSA GONCALVES VINHAES
ADV:	DF00011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0080469-98.2015.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	DINAMO ENGENHARIA LTDA EPP
ADV:	MA00010817 ITALO REIS BROWN
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0080496-81.2015.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ROBERTO MAURO GURGEL ROCHA E OUTRO(A)
REU:	SONIA MARIA PINTO GURGEL ROCHA
ADV:	MG00081300 BRUNO ROCIO ROCHA E OUTROS(AS)
ADV:	MA00014739 BRUNA PORTELA TELES PESSOA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0111119-31.2015.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FRANCISCO DE ASSIS SERPA DE ARAUJO
ADV:	MA00010647 LUCIANA ANDREA BORRALHO DE ARAUJO DO ROSARIO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0112200-15.2015.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ANTONIO ATANAZIO FROES FILHO E OUTRO(A)
REU:	HELOIZA HELENA SANTOS FROES
ADV:	MA00012556 CAMILLA CAROLLINE SANTOS FROES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) FICA(M) INTIMADO(S) PARA OS EFEITOS DO
ART. 1.023, PARÁGRAFO 2º DO CPC (VISTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
ÚTEIS.

ApReeNec	0002751-84.2013.4.01.3800 / MG
APTE:	UBIRATAN CHAVES MARTINS
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO
ADV:	MG00079732 GUILHERME JOSE DE OLIVEIRA REIS
ADV:	MG00081144 KRIS BRETTAS OLIVEIRA
ADV:	MG00109043 NATALIA MARQUES LIMA BRETTAS OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DIFEP

Numeração Única: 0028737-55.2004.4.01.3800(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.028865-9/MG

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 APELANTE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANTONIO ILDEU DE CAMPOS E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00021179 - LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 APELADO : JOSE BENEVENUTO
 ADVOGADO : MG00070727 - RONALDO ERMELINDO FERREIRA
 ADVOGADO : MG00079550 - REGINALDO LUIS FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Aduz o recorrente a existência de violação aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32 c/c artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. Alega, ainda, violação aos artigos 128, 293 e 460, do CPC/73.

É o relatório. Decido.

A comprovação, sobre a ocorrência ou não, da prescrição da pretensão executória ou intercorrente no processo de execução de sentença, demanda o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS 5 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. As conclusões do acórdão recorrido, no tocante à desídia do exequente e reconhecimento da prescrição, não podem ser revistas por esta Corte Superior, em sede de recurso especial, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1138095/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

De outra parte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que se admite a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da dívida exequenda, até mesmo de ofício, salvo disposição expressa em contrário constante do título, não configurando hipótese de julgamento *ultra petita* ou ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO PERITO DO JUÍZO. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra particular.
2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos dispositivos legais invocados, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.
4. Já se encontra pacificado em nosso ordenamento jurídico que a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença não implica violação a coisa julgada. A propósito: AgRg no REsp 1.074.013/SP, Castro Vieira, Segunda Turma, DJe 27.3.2009; REsp 1.423.027/PR, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.2.2014; REsp 1.690.523/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.10.2017; AgInt no AgRg no AREsp 661.876/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 2.10.2017; AgInt no AREsp 247.549/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 29.9.2017.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1741670/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO ESTIPULADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. A jurisprudência do STJ, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em execução de sentença, é pacífica no sentido de que, nesse caso, não há preclusão ou ofensa à coisa julgada ou ao princípio da non reformatio in pejus, nem tampouco julgamento extra ou ultra petita. Precedentes: REsp 663.713/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 8/11/2007; REsp 849.179/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/11/2007; REsp 1.066.098/PE, Primeira Turma, dessa relatoria, DJe 9/9/2009.

(...).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1119026/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 10/11/2010).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0008771-04.2007.4.01.3800(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.008904-3/MG

APELANTE : CARLOS ROGERIO MAGALHAES
ADVOGADO : MG00077883 - NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE
ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
ADVOGADO : MG00115673 - ANA PAULA BRANDAO RIBEIRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto pelo INSS contra suposta decisão que teria inadmitido recurso especial.

Ocorre que contra o acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte no julgamento do recurso de apelação não houve a interposição de recurso especial pelo INSS e, igualmente, não há decisão nos autos de inadmissibilidade do apelo nobre para viabilizar a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

Assim, como não consta nos autos a suposta decisão que ensejaria a interposição do agravo, o recurso não merece ser conhecido, porque incabível.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>
Vice-Presidente

Numeração Única: 0006255-22.2008.4.01.3300(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.33.00.006256-6/BA

APELANTE : MARIALVA DE SOUZA
ADVOGADO : BA00012915 - LARA CERQUEIRA MEYER SUERDIECK
E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BA00014881 - YURI PAIM DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : BA00016863 - ULYSSES CALDAS PINTO NETO
ADVOGADO : BA00017378 - DANIELA MARTINS EVANGELISTA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que lhe negou o pedido de reajuste de 26,06% sobre complementação de aposentadoria, da mesma forma como o concedido aos ferroviários da ativa, mediante acordo trabalhista.

Alega-se ofensa aos seguintes princípios constitucionais: coisa julgada, ato jurídico perfeito, direito adquirido e à segurança jurídica.

É o breve relatório. Decido.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal – quando imprescindível para a solução da lide a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie.

Com efeito, o acórdão recorrido em sede recursal extraordinária, ao decidir a controvérsia jurídica objeto deste processo, dirimiu a questão com fundamento em legislação infraconstitucional (Lei n.º 8.186/91 e acordo coletivo), o que torna impossível de se conhecer do apelo extremo.

Cabe observar, ainda, que incide, na espécie, o enunciado constante da Súmula 279/STF, que assim dispõe:

“Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário”.

É que, para se acolher o pleito deduzido em sede recursal extraordinária, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, circunstância essa que obsta, como acima observado, o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279/STF.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0006628-53.2008.4.01.3300(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.33.00.006629-6/BA

APELANTE : MANOEL MACARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BA00016863 - ULYSSES CALDAS PINTO NETO
ADVOGADO : BA00004549 - AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO : BA00008209 - OSVALDO SCHITINI NETO
ADVOGADO : BA00006049 - JAYME NELITO COY FILHO
ADVOGADO : BA00008689 - TANIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que lhe negou o pedido de reajuste de 26,06% sobre complementação de aposentadoria, da mesma forma como o concedido aos ferroviários da ativa, mediante acordo trabalhista.

Alega-se ofensa aos seguintes princípios constitucionais: coisa julgada, ato jurídico perfeito, direito adquirido e à segurança jurídica.

É o breve relatório. Decido.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal – quando imprescindível para a solução da lide a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie.

Com efeito, o acórdão recorrido em sede recursal extraordinária, ao decidir a controvérsia jurídica objeto deste processo, dirimiu a questão com fundamento em legislação infraconstitucional (Lei n.º 8.186/91 e acordo coletivo), o que torna impossível de se conhecer do apelo extremo.

Cabe observar, ainda, que incide, na espécie, o enunciado constante da Súmula 279/STF, que assim dispõe:

“Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário”.

É que, para se acolher o pleito deduzido em sede recursal extraordinária, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, circunstância essa que obsta, como acima observado, o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279/STF.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0006628-53.2008.4.01.3300(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.33.00.006629-6/BA

: MANOEL MACARIO DE OLIVEIRA

APELANTE
ADVOGADO : BA00016863 - ULYSSES CALDAS PINTO NETO
ADVOGADO : BA00004549 - AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO : BA00008209 - OSVALDO SCHITINI NETO
ADVOGADO : BA00006049 - JAYME NELITO COY FILHO
ADVOGADO : BA00008689 - TANIA REGINA MARQUES RIBEIRO
LIGER

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que lhe negou o pedido de reajuste de 26,06% sobre complementação de aposentadoria, da mesma forma como o concedido aos ferroviários da ativa, mediante acordo trabalhista.

Alega-se ofensa aos seguintes princípios constitucionais: coisa julgada, ato jurídico perfeito, direito adquirido e à segurança jurídica.

É o breve relatório. Decido.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal – quando imprescindível para a solução da lide a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie.

Com efeito, o acórdão recorrido em sede recursal extraordinária, ao decidir a controvérsia jurídica objeto deste processo, dirimiu a questão com fundamento em legislação infraconstitucional (Lei n.º 8.186/91 e acordo coletivo), o que torna impossível de se conhecer do apelo extremo.

Cabe observar, ainda, que incide, na espécie, o enunciado constante da Súmula 279/STF, que assim dispõe:

“Para simples reexame de prova, não cabe recurso extraordinário”.

É que, para se acolher o pleito deduzido em sede recursal extraordinária, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, circunstância essa que obsta, como acima observado, o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279/STF.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0012655-07.2008.4.01.3800(d)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.38.00.012890-9/MG

: UNIAO FEDERAL
 APELANTE
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : ANGELA BARBI RESENDE SOARES
 ADVOGADO : MG00023655 - AILTON MOREIRA ANTUNES
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “*A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.*” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*”

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos

juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0012994-63.2008.4.01.3800(d)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.38.00.013232-0/MG

: GERALDO MARIO DA FONSECA
 APELANTE
 ADVOGADO : MG00073137 - MANOEL APARECIDO JUNIOR
 ADVOGADO : MG00100940 - LUCIANO ALVES FRANCO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face do acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo exercido em condições especiais.

Alega a parte recorrente, em resumo, que o acórdão violou dispositivos da Lei n. 8.213/91 e dos decretos regulamentares, bem como dissentiu da jurisprudência

dos tribunais, notadamente ao não reconhecer a especialidade do labor exercido na função de “ajudante”, principalmente porque até o advento da Lei n. 9.032/95 era presumida as condições especiais, bem como o rol dos decretos é meramente exemplificativo.

Em síntese, é o relatório. Decido.

Na hipótese dos autos, observa-se que o acórdão recorrido, mantendo a sentença, não reconheceu a especialidade do período vindicado, sob o seguinte fundamento:

“Não obstante o entendimento de que o rol de atividades é exemplificativo as demais atividades que podem ser consideradas como insalubres precisam de comprovação de sua especialidade. No caso presente, a atividade de “ajudante” exercida no período de 04/12/1972 a 14/02/1990 não pode ser considerada como especial, ante a ausência de qualquer prova de que o autor, no desempenho de suas atividades, estava sujeito a agentes químicos ou físicos nocivos à saúde”. (fl. 226)

Sobre a matéria, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir de então, passou a ser necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. (REsp 1806883/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 14/06/2019).

De igual modo, a jurisprudência do egrégio STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. *REsp 1460188/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018*).

Posta assim a questão, a análise do reconhecimento da especialidade do labor, no caso concreto, demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

De consequência, “*Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal*”. (Aglnt no Aglnt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0012994-63.2008.4.01.3800(d)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.38.00.013232-0/MG

: GERALDO MARIO DA FONSECA
APELANTE
ADVOGADO : MG00073137 - MANOEL APARECIDO JUNIOR
ADVOGADO : MG00100940 - LUCIANO ALVES FRANCO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O INSS alega, em resumo, a existência de interpretação divergente àquela atribuída pelo c. STJ a lei federal (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e Leis n. 9.032/95 e n. 9.528/97), ao reconhecer tempo de serviço especial por submissão ao agente "ruído" não obstante a ausência de laudo técnico.

É o sucinto relatório. Decido.

A despeito das alegações do recorrente, o e. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, para comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial, é suficiente o PPP, como no caso dos autos, sendo dispensável a juntada do Laudo Técnico, a menos que este último esteja sendo impugnado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

É que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (art. 264 da IN 77/2015/INSS), e é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim, presumem-se verídicas as informações ali contidas.

Incide, portanto, na espécie o óbice constante da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

No mais, a revisão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos de fato e de provas constantes dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De consequência, "*Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal*". (Aglnt no AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

Numeração Única: 0004138-51.2009.4.01.3000(d)

REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.30.00.004149-8/AC

AUTOR : MARIA MADALENA LOPES
 ADVOGADO : AC00002958 - CRISTIANE TEOTONIO LOPES
 ADVOGADO : AC00003016 - LUIZ HENRIQUE TEOTONIO LOPES
 RÉU : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC

DECISÃO

Por decisão, a Vice-Presidência deste Tribunal determinou a remessa dos autos para juízo de retratação, tendo em vista precedente contrário do STF em regime de repercussão geral sobre incorporação de quintos/décimos.

No entanto, o objeto da ação refere-se à exigibilidade de reposição ao erário de valores pagos indevidamente a servidor.

Tendo em vista que a decisão anterior desta Vice-Presidência apreciou matéria diversa daquela objeto da ação e, por consequência, do recurso interposto, revogo de ofício a decisão de fls. 255/256, restando prejudicados os embargos de declaração opostos pela União (fls. 273-278), e passo à admissão do recurso.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão deste Tribunal, que reconheceu a inexigibilidade de reposição ao erário de valores pagos indevidamente a pensionista, em decorrência de erro de interpretação de lei pela Administração.

Alega-se violação ao art. 1.022, inc. II, do CPC/2015, por ausência de prequestionamento dos arts. 46 e 114 da Lei 8.112/90. Aduz contrariedade a esses dispositivos, tendo em vista que se cuida de erro operacional e, portanto, independe de boa-fé da beneficiária.

Esse é, em síntese, o relatório. Decido.

I – Violação ao art. 1.022 do CPC/2015

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido apreciou a questão ora posta em exame e adotou a fundamentação legal que entendeu pertinente no julgamento, circunstâncias que afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, segundo o qual “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

II – Restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé em decorrência de má interpretação de lei pela Administração

Embora a recorrente sustente no recurso erro operacional, o acórdão recorrido registrou que “os pagamentos indevidos decorrem de evidente erro da Administração na aplicação da legislação que trata do tema, sendo ilegítima a reposição por parte da beneficiária de pensão de ex-servidor público”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.244.182/PB), decidiu que, na hipótese de valores pagos indevidamente, o art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com base no princípio da boa-fé, particularmente quando se tratar de interpretação errônea da lei, o que acarreta falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, ficando impedida a efetivação de descontos dos valores em razão da boa-fé com que foram recebidos pelo servidor público.

Confira-se o recurso repetitivo supracitado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido.
(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial quanto ao item I e nego-lhe seguimento quanto ao item II.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0003598-73.2009.4.01.3300(d)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.33.00.003601-2/BA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA
 PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA - SINDESP
 ADVOGADO : BA0001178A - JOSE RILTON TENORIO MOURA
 ADVOGADO : BA00016636 - JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
 ADVOGADO : BA0000830B - ISRAEL ANTONIO SCUCATO
 ADVOGADO : BA00023812 - CLARISSA COSTA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário no qual a Fazenda Nacional postula a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional a essa verba.

No que tange ao aviso prévio indenizado, o STF, no julgamento do ARE 745.90/RS, manifestou-se pela ausência de repercussão geral da questão específica alusiva à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a tal título (Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário Virtual, DJe 18/09/2014).

No que se refere ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, observo que, no âmbito da repercussão geral, aquela Corte firmou a seguinte tese (grifei):

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional 20/1998 — inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal” (RE-565.160/SC, Ministro Marco Aurélio, DJ de 23.8.2017).

Ocorre que, no aludido julgamento, o Ministro Luiz Fux consignou, em seu voto, que não possui natureza constitucional a discussão acerca do caráter

indenizatório ou remuneratório das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador.

Na hipótese dos autos, o acórdão atacado se baseou exatamente no caráter do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Nesse contexto, a teor do quanto consignado no inteiro teor do RE-565.160/SC, se torna inviável a devolução, ao Supremo Tribunal Federal, do conhecimento da matéria impugnada.

Diante do exposto, com amparo na primeira parte da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, em relação às duas verbas, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0003598-73.2009.4.01.3300(d)

RECURSO ESPECIAL

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.33.00.003601-2/BA

	: FAZENDA NACIONAL
APELANTE	
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA - SINDESP
ADVOGADO	: BA0001178A - JOSE RILTON TENORIO MOURA
ADVOGADO	: BA00016636 - JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
ADVOGADO	: BA0000830B - ISRAEL ANTONIO SCUCATO
ADVOGADO	: BA00023812 - CLARISSA COSTA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial no qual a Fazenda Nacional postula a incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Confirmam-se, dentre muitos, os seguintes precedentes: REsp 1.810.236/CE, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 01/07/2019; AgInt no REsp 1.794.297/AC, rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 12/06/2019; AgInt no REsp 1.717.871/DF, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/02/2019; AgInt no REsp 1.719.071/CE, rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 22/10/2018.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0003598-73.2009.4.01.3300(d)

RECURSO ESPECIAL

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.33.00.003601-2/BA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA
 PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA - SINDESP
 ADVOGADO : BA0001178A - JOSE RILTON TENORIO MOURA
 ADVOGADO : BA00016636 - JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
 ADVOGADO : BA0000830B - ISRAEL ANTONIO SCUCATO
 ADVOGADO : BA00023812 - CLARISSA COSTA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em que pretende a parte autora o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de horas extras e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de sobreaviso.

Reputo necessário fracionar em partes distintas o juízo de admissibilidade do presente recurso.

O Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, decidiu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (Tema 687) e sobre os adicionais noturno (Tema 688) e de periculosidade (Tema 689) (REsp 1.358.281, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 05/12/2014).

Nesses pontos, portanto, com fundamento na alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso.

Quanto às demais verbas, a jurisprudência do STJ encontra-se sedimentada no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade (AgRg no REsp 1.568.675/SC, rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 16/03/2016; AgRg no REsp 1.571.009/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 08/03/2016) e de sobreaviso (AgInt nos EDcl no REsp 1.566.704/SC, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.380.266/RJ, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 16/04/2019).

Saliento que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula 83/STJ, seja pela alínea a ou c do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 283.942/MG, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 07/04/2014).

Em face do exposto, não admito o recurso especial nos pontos que tratam dos adicionais de insalubridade e de sobreaviso; e nego seguimento ao recurso quanto às horas extras e aos adicionais noturno e de periculosidade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

Numeração Única: 0003598-73.2009.4.01.3300(d)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.33.00.003601-2/BA

: FAZENDA NACIONAL
 APELANTE
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA
 PRIVADA DO ESTADO DA BAHIA - SINDESP
 ADVOGADO : BA0001178A - JOSE RILTON TENORIO MOURA
 ADVOGADO : BA00016636 - JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
 ADVOGADO : BA0000830B - ISRAEL ANTONIO SCUCATO
 ADVOGADO : BA00023812 - CLARISSA COSTA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário no qual a parte autora postula o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de horas extras e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de sobreaviso.

No âmbito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (grifei):

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional 20/1998 — inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal” (RE-565.160/SC, Ministro Marco Aurélio, DJ de 23.8.2017).

Ocorre que, no aludido julgamento, o Ministro Luiz Fux consignou, em seu voto, que não possui natureza constitucional a discussão acerca do caráter indenizatório ou remuneratório das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador.

Na hipótese dos autos, o acórdão atacado se baseou exatamente no caráter das verbas discutidas. Nesse contexto, a teor do quanto consignado no inteiro teor do RE-565.160/SC, se torna inviável a devolução, ao Supremo Tribunal Federal, do conhecimento da matéria impugnada, ao amparo da primeira parte da alínea ‘a’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0006785-89.2009.4.01.3300(d)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.00.006790-8/BA

: LAERTE DA SILVA MUTI ME
 APELANTE
 ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES
 ADVOGADO : PR00027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI
 ADVOGADO : CE00013260 - FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS
 ADVOGADO : BA00028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA
 ADVOGADO : SP00211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND
 ADVOGADO : BA00021988 - VANESSA ARAPIRACA FERREIRA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a previsão em lei ordinária que introduz a sistemática da não-cumulatividade a COFINS dado que observa os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva global e não-confisco” (RE 570122, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-287 DIVULG 04-12-2020 PUBLIC 07-12-2020), assim ementado:

EMENTA: COFINS . NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 135/2003. LEI Nº 10.833/2003. LEGALIDADE. ISONOMIA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E NÃO-CONFISCO. 1. Não há impedimento da Medida Provisória nº 135/2003 estabelecer normas relativas à COFINS, não incidindo a coibição do art. 246 da Constituição. 2. A majoração da alíquota de 3% para 7,6%, para as empresas optantes pela tributação considerado o lucro real foi realizada juntamente com a instituição da não-cumulatividade da COFINS e o direito ao aproveitamento de créditos (o artigo 3º da Lei nº 10.833). 3. É constitucional a previsão em lei ordinária que introduz a sistemática da não-cumulatividade a COFINS dado que observa os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva global e não-confisco.

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

Numeração Única: 0027932-65.2009.4.01.3400(d)

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.028451-0/DF

: LUIZ RAMOS CINTRA COELHO
 APELANTE
 ADVOGADO : PR00018430 - ROSE MARY GRAHL
 ADVOGADO : SP00204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

A questão discutida no recurso corresponde ao Tema 966/STJ, no qual a Corte da Legalidade decidiu, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, que incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91 nas ações em que o segurado postula o reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgamento proferido pelo e. STJ no REsp nº 1631021/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.

2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

No caso, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a orientação jurisprudencial supracitada, haja vista que reconheceu a ocorrência da decadência, em razão do transcurso do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0018228-89.2009.4.01.3800(d)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.00.018786-5/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ELZA BATISTA
 ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
 ADVOGADO : MG00118393 - SIMONE FERREIRA REIS
 ADVOGADO : MG00115673 - ANA PAULA BRANDAO RIBEIRO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O INSS alega, em resumo, a existência de interpretação divergente àquela atribuída pelo c. STJ a lei federal (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e Leis n. 9.032/95 e n. 9.528/97), ao reconhecer tempo de serviço especial por submissão à agentes “biológicos” não obstante a ausência de laudo técnico.

É o sucinto relatório. Decido.

A despeito das alegações do recorrente, o e. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, para comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial, é suficiente o PPP, como no caso dos autos, sendo dispensável a juntada do Laudo Técnico, a menos que este último esteja sendo impugnado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

É que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (art. 264 da IN 77/2015/INSS), e é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim, presumem-se verídicas as informações ali contidas.

Incide, portanto, na espécie o óbice constante da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

No mais, a revisão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos de fato e de provas constantes dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De consequência, "*Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal*". (AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0004236-78.2010.4.01.0000/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : ANTONIO JOSE HABEL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00032184 - DANILO ALVES SANTANA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MG00081113 - PATRICIA SALOMAO BATISTA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute sobre a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do precatório/RPV.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 579431, de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, firmou posicionamento sobre a matéria. Confira-se:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Na hipótese, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0067188-93.2010.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO : HENA BATISTA ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : BA0000325B - FERNANDO DE CASTRO
VASCONCELLOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute sobre a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do precatório/RPV.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 579431, de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, firmou posicionamento sobre a matéria. Confira-se:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Na hipótese, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0077355-72.2010.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : VALDEMAR LORENCO PEREIRA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00063790 - MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MG00063900 - ANA LUCIA GONCALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : MG00123877 - MARCO AURELIO GONCALVES DO
 CARMO
 ADVOGADO : MG00125056 - VINICIUS SANTOS MATUK FERREIRA
 ADVOGADO : MG00063790 - MARCOS ANDRE DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute sobre a incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do precatório/RPV.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 579431, de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, firmou posicionamento sobre a matéria. Confira-se:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Na hipótese, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003903-14.2010.4.01.3400/DF (d)

APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA
 SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBA E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
 ADVOGADO : DF00037128 - CLARICE GARDER DE SOUSA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que decidiu matéria referente ao reajuste de 3,17%.

Alega-se, em síntese, a ocorrência dos seguintes óbices legais: a) violação ao artigo 2º, caput, da Lei nº 9.494/97; b) violação ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e ao artigo 9º do Decreto nº 20.910/32; e c) violação ao artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001, uma vez que houve inclusão de rubricas indevidas na base de cálculo do reajuste de 3,17%.

É o relatório. Decido.

a) Da violação ao artigo 2º, caput, da Lei nº 9.494/97.

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 770.851/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Nestes Aclaratórios, a embargante sustenta que houve omissão quanto à aplicabilidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 em virtude de o exequente não ter domicílio na jurisdição do órgão julgador.

2. Na verdade, não se verificam na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 para acolhimento dos Aclaratórios, visto que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material existe no corpo do decisum que justifique o oferecimento desse recurso.

3. Contudo, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, dar-lhes efeitos infringentes.

4. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: embora o art. 2º-A da Lei 9.494/1997 estabeleça que a sentença civil prolatada em ação coletiva proposta por entidade associativa, na defesa dos seus interesses e direitos dos seus associados, abrange apenas os substituídos que tenham - na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, tal regramento legal - em face da autorização constitucional insculpida no art. 109, § 2º, da Constituição Federal - permite ao autor, independentemente do seu domicílio, demandar contra a União no Distrito Federal.

5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. (EDcl no REsp 1.654.149/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do

provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que a Justiça Federal do Distrito Federal, possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97.

III - "Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora" (CC 133.536/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.382.473/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017).

Em consequência, incide na espécie o óbice constante do Enunciado 83 da Súmula do STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*".

b) Da violação ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e ao artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

O acórdão impugnado afastou expressamente a prescrição da pretensão executória. Desse modo, para inversão da conclusão do julgado, acatando as alegações da parte recorrente, tais como delineadas nas razões recursais, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesse momento processual.

Aplica-se, portanto, à espécie, o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Neste sentido, vejam-se julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS 5 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. As conclusões do acórdão recorrido, no tocante à desídia do exequente e reconhecimento da prescrição, não podem ser revistas por esta Corte Superior, em sede de recurso especial, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1138095/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

c) Da violação ao artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001, uma vez que houve inclusão de rubricas indevidas na base de cálculo do reajuste de 3,17%.

A recorrente alega que o índice de 3,17% deve incidir somente sobre o vencimento básico do servidor, não podendo ser calculado também sobre as gratificações cujos valores independem do vencimento básico.

No entanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o índice de 3,17% deve incidir sobre a remuneração do servidor, incluídas as gratificações e vantagens pessoais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELO REAJUSTE DE 28,86% E DOS ANUËNIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86% QUE SE ENCONTRA ALBERGADO NA BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE DE 3,17%. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que o reajuste de 3,17% deve incidir sobre a remuneração do Servidor Público, entendida como a totalidade dos seus vencimentos, e não somente sobre o vencimento-básico. Logo, o reajuste de 28,86% encontra-se albergado na base de cálculo do reajuste de 3,17%. Precedentes: AgRg no REsp. 966.354/PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 12.8.2015; AgRg no REsp. 1.118.344/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.2.2014; AgRg no REsp. 982.681/RN, Rel. Min. SEBASTIÃO

RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.7127 de 27/03/2015)

5. O benefício da isenção é restrito às vendas de mercadorias de origem nacional para consumo e industrialização na Zona Franca de Manaus, de acordo com o art. 4º do Decreto Lei 288/67.

6. A referida isenção não alcança as vendas realizadas por vendedores situados na Zona Franca de Manaus para as demais regiões do país. Permitir o alcance das vendas de produtos para outras regiões, tende a agravar as desigualdades socioeconômicas regionais.

7. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP – Rel. Min. Luiz Fux – STJ – Primeira Seção – Unânime – DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

8. Invertida a sucumbência, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

9. Apelação parcialmente provida.

Os embargos declaratórios opostos pela recorrente foram rejeitados.

Em suas razões recursais, alega violação ao art. 1.022, do CPC e violação do art. 2º, § 1º, da lei nº 10.996/04 e do art. 5º-A da lei nº 10.865/04. Sustenta a impossibilidade de extensão da norma isentiva às vendas para pessoas físicas.

É o relatório. Decido.

Não se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou o pedido formulado quanto da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre à extensão da norma isentiva às vendas para pessoas físicas, nos seguintes termos:

Há de se ressaltar ainda que a isenção da contribuição para o PIS e da COFINS deve ser reconhecida também nos casos em que ambas as sociedades empresárias – vendedor e comprador – situam-se na Zona Franca de Manaus. Precedente deste Tribunal (AC 0015255-79.2013.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1231 de 27/03/2015).

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Ademais, no julgamento do AgInt no AREsp 1601738/AM, o Superior Tribunal de Justiça, fixou jurisprudência no sentido de que o benefício fiscal conferido à Zona Franca de Manaus alberga as operações realizadas no âmbito de tal região, afastando, nesses casos, a incidência da Contribuição do PIS e da COFINS sobre o faturamento ou receitas auferidas, não havendo que se falar em distinção quanto às vendas realizadas a pessoas físicas ou jurídicas, não contemplada na disciplina específica dessas contribuições. (AgInt no AREsp 1601738/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020).

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o enunciado da Súmula 83/STJ (“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”) também é aplicável aos recursos fundados na alínea “a” do permissivo constitucional (cf. STJ, AgRg no AREsp 283.942/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 07/04/2014).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0041610-16.2010.4.01.3400/DF (d)

APELANTE : VANESSA CRISTINA DE SOUZA MOTTA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
 ADOGADO : DF00030993 - EDSON DA SILVA SANTOS
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão deste Tribunal, que determinou que o ente público se abstinhasse de descontar da remuneração da impetrante, a título de reposição ao erário, valores recebidos de boa-fé pela servidora (incorporação de quintos/décimos), pagos em decorrência de má interpretação de lei pela Administração.

Alega-se violação aos arts. 300, §3º, 302 e 520, inc. I, todos do CPC e ao art. 884 do Código Civil. Aduz a recorrente que o acórdão “apenas assegurou à impetrante o direito de não devolver os valores recebidos durante o período de vigência de medida liminar concedida, em razão de decisão judicial precária, posteriormente revertida”. Sustenta, ainda, a aplicação da tese decidida no Tema 692 ao caso.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se que a questão decidida no acórdão recorrido não se refere à possibilidade de restituição ao erário de valores pagos por força de decisão judicial precária como alega a recorrente neste recurso, mas sim de exigibilidade de restituição de valores pagos por equivocada interpretação de lei pela Administração Pública.

Ademais, a questão relativa ao Tema 692 refere-se à devolução de benefícios previdenciários. Nestas hipóteses, o e. Superior Tribunal de Justiça não admite o recurso especial, tendo em vista as razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Neste caso, considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que, apesar de haver indicado os dispositivos legais tidos por violados, não demonstra, com a devida clareza, de que modo o acórdão recorrido teria afrontado o regramento legal impugnado, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. DANO MATERIAL, DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 389, 402, 403 e 416 do CC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgInt no REsp 1837837/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019).

Nessa mesma linha de orientação, confirmam-se: AgInt no AREsp 1492848/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 13/03/2020; AgInt no AREsp 1436370/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 04/02/2020; AgRg no AREsp 1570631/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 26/11/2019.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049077-46.2010.4.01.3400/DF (d)

APELANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER
APELADO : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA
AERONAUTICA - CFIAE
ADVOGADO : GO00022820 - LEANDRO SAVASTANO VALADARES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que determinou o retorno dos autos ao Órgão Julgador da Corte para fins de juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

Conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, a decisão que determina o sobrestamento de recursos interpostos para as instâncias extraordinárias, em razão de a matéria se encontrar pendente de julgamento em sede de recurso especial repetitivo ou de repercussão geral, bem como a que determina a devolução dos autos ao Relator, para exercício do juízo de retratação/conformação previsto no art. 1.030, II, do CPC, não possui conteúdo decisório e, por isso, é irrecurável.

Reporto-me, no particular, ao seguinte precedente do e. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO VEICULADA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. AUSÊNCIA DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. FACULDADE DO RELATOR. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O ato judicial que determina sobrestamento e/ou devolução dos autos à origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação após o julgamento de questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecurável. Além disso, nesses casos se revela a primazia do viés constitucional do tema em debate. Precedentes. 2.

Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EREsp 1368371/PE, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/09/2020).

Ante o exposto, não conheço do agravo, posto que incabível.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049077-46.2010.4.01.3400/DF (d)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER
RECORRIDA : CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA
AERONAUTICA - CFIAE
ADVOGADO : GO00022820 - LEANDRO SAVASTANO VALADARES

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para revogar a decisão de fl. 198 da rolagem única do processo digital, porquanto proferida com erro material.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2020.

Desembargador Federal KASSIO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016585-79.2011.4.01.0000/AM (d)

AGRAVANTE : EDWARD BEZERRA LEITE - ESPOLIO
ADVOGADO : AM00002786 - WAGNER DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : AM00006843 - VITOR DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : AM00007550 - DIOGO OLIVEIRA FRANCO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Espólio de Edward Bezerra Leite, com o fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal o qual negou segmento à exceção de pré-executividade, reconhecendo a necessidade de dilação probatória para resolução da matéria atinente à vindicada prescrição.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta a tese de que o acórdão fora omissivo, uma vez que não se pronunciou acerca dos artigos 174, I; 101; 105 e 202/204 do Código Tributário Nacional, além dos artigos 126; 219; 460; 458 e 535

do Código de Processo Civil. Afere, portanto, violação ao art. 535, II, (atual 1.022) do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade.

É o breve Relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em sentido oposto àquele pretendido pela recorrente. E o fez sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmando a seguinte tese (grifei):

A Exceção de Pré-Executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ. (REsp. 1.104.900/ES, Min. Denise Arruda; DJe de 1º.4.2009).

Na específica hipótese dos autos, o Órgão Colegiado entendeu serem as razões, da parte agravante, insuficientes para comprovar suas alegações atinentes à prescrição do título executivo em questão, bem como se há ou não possibilidade de redirecionamento de execução fiscal o que só se admite em sede de embargos, sendo, portanto, incabível na via da exceção de pré executividade.

Desse modo, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pela Corte Superior, o que atrai na espécie a aplicação da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

A toda evidência, infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. impedindo, portanto, a admissão do recurso especial.

Aplica-se, também, o Enunciado nº 83 da Súmula do STJ, em face do entendimento daquela Corte no sentido de que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, seja ele fundado na alínea "a" ou "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido, entre muitos outros, o AgInt no AREsp-1.182.019/RJ, Ministro Francisco Falcão, DJ de 18.12.2018; e REsp-1.655.043/RJ, Ministro Herman Benjamin, DJ de 30.6.2017.

Tampouco se verifica a anunciada violação aos artigos apontados, uma vez que o Órgão Julgador apreciou a questão ora posta em exame e adotou a fundamentação legal que entendeu pertinente no julgamento, circunstâncias que afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Sobre esse tema, assim se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça:

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O

Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. (AgInt no AREsp 1390381/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2020).

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

: EDWARD BEZERRA LEITE - ESPOLIO
 AGRAVANTE
 ADOVADO : AM00002786 - WAGNER DE OLIVEIRA VIEIRA
 ADOVADO : AM00006843 - VITOR DE SOUZA VIEIRA
 ADOVADO : AM00007550 - DIOGO OLIVEIRA FRANCO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Espólio de Edward Bezerra Leite, com o fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal o qual negou segmento à exceção de pré-executividade, reconhecendo a necessidade de dilação probatória para resolução da matéria atinente à vindicada prescrição.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido não promoveu a devida prestação jurisdicional, daí ofendendo diversos dispositivos legais, bem como o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade.

É o breve Relatório. Decido.

O acórdão recorrido apreciou a questão ora posta em exame e adotou a fundamentação legal que entendeu pertinente no julgamento, circunstâncias que afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Sobre esse tema, assim se manifestou a Suprema Corte:

Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar no resultado da demanda, fica dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. ([ARE 1121819/SP](#), Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 12/05/2020)

No entanto, é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal – quando imprescindível para a solução da lide a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, como no caso.

Nesse sentido (grifei):

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1188169 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 29-05-2019 PUBLIC 30-05-2019)

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0042401-63.2011.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 AGRAVADO : KATIA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : BA00022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO
 AGRAVADO : JOSIAS FERREIRA DA CUNHA

DESPACHO

Os autos foram encaminhados a esta Vice-Presidência para fins de admissibilidade de recurso especial e/ou recurso extraordinário. No entanto, a matéria objeto do(s) recurso(s) ainda se encontra pendente de julgamento pelo e. STJ (Tema 962), sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, determino a manutenção do sobrestamento do feito até o julgamento do tema objeto de afetação, na forma do art. 1.030, III, do CPC.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>
 Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0044435-11.2011.4.01.0000/DF (d)

AGRAVANTE : JOSE SHIGUEO KOSHIYAMA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DF00001017 - CARLOS FERNANDO GUIMARAES
 ADVOGADO : DF00027741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA
 ADVOGADO : DF00027746 - FABIO DUTRA CABRAL
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso Extraordinário interposto por *JOSÉ SHIGUEO KOSHIYAMA E OUTROS* contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que julgou improcedente a ação rescisória proposta, conforme decisão abaixo ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS ANISTIADOS. REAJUSTE DE VERBAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO AFETA À JURISDIÇÃO DESTA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Estando os empregados da empresa pública submetidos ao regime de contratação pela CLT, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça do

Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal” AgRg nos EDcl no CC 115.723/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 23/09/2011.

2. Não existe discussão nos autos de origem sobre anistia, sobre transposição de regime e/ou qualquer outra de natureza estatutária ou administrativa. As verbas reclamadas na exordial têm caráter indubitavelmente trabalhista, facilmente identificável, por exemplo, quando requerem reflexos nos aumentos que entendem devidos nos depósitos de FGTS. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos)

Alegam, os recorrentes, a violação aos preceitos legais dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, IX da CF. Em síntese, argumentam o seguinte:

[...] Identificada à evidência a recusa por parte do órgão julgador de enfrentar os pontos relevantes para o correto mesmo após a oposição de embargos declaratórios, não resta outro caminho senão alegar contrariedade aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, IX da CF, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos declaratórios. 13. A resposta dada pela eminente Desembargadora-Relatora nem de longe se aproxima de um julgamento correto, completo, preciso, claro e fundamentado, no caso, a julgadora resistente a ideia de reconhecer o seu próprio erro, resolveu rejeitar o pedido declaratório, sem fundamentação jurídica alguma.

É o breve relatório. Decido.

Ofensa Reflexa

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados. Assim, o exame da apontada violação a dispositivos da Constituição (artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, IX da CF) exige análise da legislação ordinária (CLT) que fundamentou o acórdão recorrido, motivo pelo qual a pretendida ofensa configura-se apenas de modo reflexo, circunstância que obsta a admissão do recurso.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 636/STF (*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*)

Deficiência de fundamentação – Súmula 284/STF

De outro lado, consoante os demais argumentos recursais, considera-se deficiente a fundamentação do recurso extraordinário que, apesar de haver indicado os dispositivos tidos por violados, não demonstra, com a devida clareza, de que modo o acórdão recorrido teria afrontado o regramento legal impugnado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2020.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0044435-11.2011.4.01.0000/DF (d)

AGRAVANTE : JOSE SHIGUEO KOSHIYAMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO BORGES DE

ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DF00001017 - CARLOS FERNANDO GUIMARAES
 ADVOGADO : DF00027741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO
 COSTA
 ADVOGADO : DF00027746 - FABIO DUTRA CABRAL
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à DIFEP para que seja intimada a parte ré para, querendo, oferecer, no prazo legal, contrarrazões ao Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário interposto (s).

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0010848-19.2011.4.01.3000/AC (d)

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA ANTONIETA DA SILVA NOGUEIRA
 ADVOGADO : AC00002375 - CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - AC

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Universidade Federal do Acre – UFAC contra acórdão deste Tribunal, que determinou ao ente público que se abstinhasse de descontar da remuneração da servidora, a título de reposição ao erário, valores referentes a quintos e décimos, pagos indevidamente por erro de má interpretação de lei pela Administração.

Neste recurso, alega-se violação ao art. 1.022, inc. II do CPC/2015, por ausência de prequestionamento dos arts. 46 e 114 da Lei 8.112/90 e 876, 884 e 885 do Código Civil. Aduz a recorrente que o pagamento indevido aos servidores ocorreu em razão de erro operacional e que a restituição ao erário é devida independentemente de suposta boa-fé do servidor.

Esse é, em síntese, o relatório. Decido.

I – Violação ao art. 1.022 do CPC/2015

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido apreciou a questão ora posta em exame e adotou a fundamentação legal que entendeu pertinente no julgamento, circunstâncias que afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, segundo o qual “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

II – Restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé em decorrência de má interpretação de lei pela Administração

Embora a recorrente tenha sustentado que o caso é de erro operacional, o acórdão recorrido registrou expressamente a impossibilidade de restituição de valores pagos a servidor público, realizado espontaneamente pela Administração, em decorrência de erro ou má interpretação da lei ou revisão de entendimento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.244.182/PB), decidiu que, na hipótese de valores pagos indevidamente, o art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com base no princípio da boa-fé, particularmente quando se tratar de interpretação errônea da lei, o que acarreta falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, ficando impedida a efetivação de descontos dos valores em razão da boa-fé com que foram recebidos pelo servidor público.

Confira-se o recurso repetitivo supracitado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial quanto ao item I e nego-lhe seguimento quanto ao item II.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0043157-66.2011.4.01.3300/BA (d)

: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
APELANTE
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : EDSON SILVA MARQUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BA00005311 - RUI PATTERSON
ADVOGADO : BA00017398 - PABLO PATTERSON
ADVOGADO : BA00020014 - ISADORA PATTERSON
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA contra acórdão deste Tribunal, que versa sobre a determinação para que o ente público não efetue descontos na remuneração de servidor, a título de reposição ao erário, referentes a valores pagos indevidamente (VPNI), por erro de interpretação de lei pela Administração.

Neste recurso, alega-se violação ao art. 1.022, inc. II do CPC/2015, por ausência de prequestionamento dos arts. 46 e 114 da Lei 8.112/90 e 876, 884 e 885 do Código Civil. Aduz o recorrente que o pagamento indevido aos servidores ocorreu em razão de erro operacional e que a restituição ao erário é devida independentemente de suposta boa-fé do servidor.

Esse é, em síntese, o relatório. Decido.

I – Violação ao art. 1.022 do CPC/2015

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido apreciou a questão ora posta em exame e adotou a fundamentação legal que entendeu pertinente no julgamento, circunstâncias que afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, segundo o qual “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

II – Restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé em decorrência de má interpretação de lei pela Administração

Embora o ente público tenha sustentado que o caso é de erro operacional, o acórdão recorrido registrou expressamente a impossibilidade de restituição de valores pagos a servidor público, realizado espontaneamente pela Administração, em decorrência de erro ou má interpretação da lei ou revisão de entendimento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.244.182/PB), decidiu que, na hipótese de valores pagos indevidamente, o art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com base no princípio da boa-fé, particularmente quando se tratar de interpretação errônea da lei, o que acarreta falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, ficando impedida a efetivação de descontos dos valores em razão da boa-fé com que foram recebidos pelo servidor público.

Confira-se o recurso repetitivo supracitado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial em relação ao item I e nego-lhe seguimento quanto ao item II.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0043356-79.2011.4.01.3400/DF (d)

APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA
PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão deste Tribunal, que determinou que o ente público se abstinhasse de descontar da remuneração dos servidores, a título de reposição ao erário, valores pagos indevidamente (VPNI) por erro de má interpretação de lei pela Administração bem como a restituição das parcelas já descontadas a partir da impetração do mandado de segurança.

Neste recurso, alega-se violação ao art. 1.022, inc. II do CPC/2015, por ausência de prequestionamento dos arts. 46 e 114 da Lei 8.112/90 e 876, 884 e 885 do Código Civil.

Aduz a recorrente que houve pagamento indevido aos servidores em decorrência de erro operacional e que a restituição ao erário é devida independentemente de suposta boa-fé do servidor. Alega que a devolução de valores descontados implica enriquecimento sem causa dos impetrantes, porquanto a Administração não pode ser condenada a devolver valores sabidamente ilegais ou indevidos.

Esse é, em síntese, o relatório. Decido.

I – Violação ao art. 1.022 do CPC/2015

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido apreciou a questão ora posta em exame e adotou a fundamentação legal que entendeu pertinente no julgamento, circunstâncias que afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, segundo o qual “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

II – Restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé em decorrência de má interpretação de lei pela Administração

Embora o ente público sustente que o caso é de erro operacional, o acórdão recorrido registrou expressamente a impossibilidade de restituição ao erário de valores pagos a servidor público, realizados espontaneamente pela Administração, em decorrência de erro ou má interpretação da lei ou revisão de entendimento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.244.182/PB), decidiu que, na hipótese de valores pagos indevidamente, o art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com base no princípio da boa-fé, particularmente quando se tratar de interpretação errônea da lei, o que acarreta falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, ficando impedida a efetivação de descontos dos valores em razão da boa-fé com que foram recebidos pelo servidor público.

Confira-se o recurso repetitivo supracitado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).

III – Devolução de valores descontados da remuneração dos impetrantes

Quanto à determinação de devolução dos valores descontados da remuneração dos servidores após a impetração do mandado de segurança, o acórdão se encontra em conformidade com a jurisprudência do e. STJ sobre o tema, que se firmou no sentido de que a restituição desses valores já descontados do servidor é decorrência lógica do acolhimento do pedido de afastamento da obrigação de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DIREITO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme a orientação jurisprudencial das duas Turmas de Direito Público desta Corte de que, nos casos em que descabe a reposição ao erário, a determinação de restituição dos valores porventura já descontados do servidor "é decorrência lógica do reconhecimento de que o desconto é indevido" (REsp 1758037/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1780439/AP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/12/2019)

Aplica-se, ao caso, o enunciado da Súmula 83/STJ ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), também é aplicável aos recursos fundados na alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 283.942/MG, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 07/04/2014).

Ante o exposto, não admito o recurso especial quanto aos itens I e III e nego-lhe seguimento quanto ao item II.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0034435-07.2011.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL
 APELANTE :
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : ANTONIO JOAO PAIXAO CARDOSO
 ADVOGADO : MA00008304 - REGINA LUCIA MOREIRA LIMA LEITE
 ADVOGADO : MA00005511 - ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO
 ADVOGADO : MA00009188 - EVITON MARQUES DA ROCHA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita (grifos):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE FORO, DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da nova ordem constitucional, que estabeleceu critério político territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem se orientado no sentido da impossibilidade da cobrança, pela União, de foro, de taxa de ocupação e de laudêmio. Precedentes.

3. Comprovada, por meio de documentos idôneos, a propriedade privada do imóvel, são inexigíveis as exações em causa, mesmo em período anterior à promulgação da EC 46/2005.

Em suas razões, a parte recorrente – para além de arguir a repercussão geral da matéria impugnada, alega a tese de que os incisos I e IV do art. 20 da Constituição Federal foram descumpridos, em razão de o imóvel vindicado, que, por se encontrar em Gleba do Rio-Anil, o domínio sobre ele exercido por aquele ente público se baseia em título cuja existência antecede a definição de ilha costeira, conforme previsto no inciso I do aludido dispositivo constitucional.

Para tanto, aponta violação ao art. 20 da Constituição Federal.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

O fundamento adotado pelo Órgão Fracionário *a quo* para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, foi no sentido de que o imóvel objeto dos autos localiza-se em terreno nacional interior, e, por meio de documentos idôneos, fora comprovada a propriedade privada do imóvel vindicado.

Nesse sentido, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal assim decidiu (grifos):

É infraconstitucional e demanda o reexame do conjunto fático e probatório, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aferição, para efeito de cobrança de foro, laudêmio ou taxa de ocupação após a EC nº 46/05, dos elementos hábeis a corroborar a prévia existência de justo título de propriedade por parte da União das terras localizadas na gleba do Rio Anil, situada na ilha Upaon-açu (ilha de São Luís – Maranhão).

Essa a dicção havida no Recurso Extraordinário nº 1.183.025/MA, DJ de 5.6.2019.

Em face do exposto, com fundamento na primeira parte da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011174-92.2011.4.01.3803/MG (d)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : GERALDO AUGUSTO CAETANO
 ADVOGADO : MG00099572 - LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : MG00075380 - LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI
 ADVOGADO : MG00116937 - GABRIELA SILVA DE PAULA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Alega o recorrente, em resumo, que o acórdão violou o art. 1.022 do CPC, por não haver manifestado sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração. Aponta ainda a impossibilidade de se considerar como tempo especial o período laborado com utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz.

Assevera também a ofensa ao art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, notadamente no que se refere a prescrição quinquenal, bem assim ser indevida a declaração genérica de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o sucinto relatório. Decido.

As matérias controvertidas foram devidamente contempladas no acórdão recorrido, no qual constou expressamente a fundamentação legal adotada no julgamento, circunstâncias que afasta a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Não se admite o recurso especial pela violação ao art. 1.022 do CPC/15, se não apontada a omissão no acórdão recorrido e/ou se o Tribunal decide fundamentadamente a questão. Não há que se confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1244933/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018; AgInt no AREsp 1157904/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018.

Em relação à prescrição quinquenal, observa-se que o acórdão recorrido, confirmando a sentença, assim consignou: *“No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, em mandado de segurança apenas as parcelas que se vencerem a partir da impetração podem ser objeto de execução nos mesmos autos; as parcelas anteriormente vencidas deverão ser objeto de ação própria”*.

O recorrente, portanto, não possui interesse recursal, no ponto. Em casos como esse, o colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ não tem admitido o recurso especial em virtude da deficiência das razões recursais (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003). Aplica-se, portanto, à espécie, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

No mais, a despeito das alegações do recorrente, no que diz respeito ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, analisando especificamente o agente nocivo ruído, decidiu da seguinte forma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização

social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze,

vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335 / SC. Min. LUIZ FUX. Tribunal Pleno. DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (negritei).

Conforme afirmado no supracitado julgado, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento da atividade como especial.

Assim, o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo c. STF.

No que se refere à correção monetária, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra *“qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”*.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que *“a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”*.

Assim, já restou decidido pelo e. STF que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, não admito o recurso especial no tocante aos demais pontos e nego-lhe seguimento em relação à correção monetária e no que tange à eficácia dos EPI's para neutralizar o agente nocivo ruído.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0031279-90.2011.4.01.3900/PA (d)

: FRANCISCO EDSON DA SILVA MATOSO
APELANTE
ADVOGADO : SP00286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO : SP00194212 - HUGO GONCALVES DIAS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O INSS alega, em resumo, a existência de interpretação divergente àquela atribuída pelo c. STJ a lei federal (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e Leis n. 9.032/95 e n. 9.528/97), ao reconhecer tempo de serviço especial por submissão ao agente “ruído” não obstante a ausência de laudo técnico.

Alega ainda ser indevida a declaração genérica de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o sucinto relatório. Decido.

A despeito das alegações do recorrente, o e. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, para comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial, é suficiente o

PPP, como no caso dos autos, sendo dispensável a juntada do Laudo Técnico, a menos que este último esteja sendo impugnado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

É que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (art. 264 da IN 77/2015/INSS), e é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim, presumem-se verídicas as informações ali contidas.

Incide, portanto, na espécie o óbice constante da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

No mais, a revisão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos de fato e de provas constantes dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De consequência, "*Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal*". (AgInt no AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

No tocante à correção monetária, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*".

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações

da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra *“qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”*.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que *“a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”*.

Assim, já restou decidido pelo e. STF que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, não admito o recurso especial no que tange à ausência de laudo técnico e nego-lhe seguimento em relação à correção monetária.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016506-66.2012.4.01.0000/DF (d)

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADVOGADO : DF00018650 - THAISA FELIX DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
 ADVOGADO : DF00026717 - VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DF00033275 - DEYLA FELIX AIRES BARRETO
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por TRANSPORTADORA WADEL LTDA contra acórdão deste Tribunal, objetivando apreciação da questão acerca da possibilidade de recusa da Fazenda Nacional a penhora sobre precatório.

Alega, em síntese, a recorrente, que: “[...] O venerando acórdão manteve a recusa do bem ofertado pela Recorrente sob o fundamento de que a Fazenda Nacional pode legitimamente recusar precatório porque não equivale a dinheiro, mas sim a crédito.”

Brevemente relatado. Decido.

O objeto principal da controvérsia recursal já foi pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 406, que assim preleciona: “A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.”

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
 Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0068990-58.2012.4.01.0000/BA (d)

AGRAVANTE : EDUARDO CATHARINO GORDILHO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : BA00015969 - VITOR EMANUEL LINS DE MORAES
 ADVOGADO : BA00022247 - EDUARDO CORREA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : BA00019506 - AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto contra decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, que negou seguimento a recurso especial, por ter sido decidida a questão posta em exame na sistemática da repercussão geral ou de recurso especial repetitivo.

É o breve relatório. Decido.

A decisão impugnada foi de negativa de seguimento a recurso especial, porque o entendimento adotado no acórdão recorrido estava em conformidade com julgamento proferido pelo e. STF, em sede de repercussão geral, ou pelo c. STJ, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Desse modo, a decisão impugnada deveria ter sido atacada por meio de agravo interno e não de agravo em recurso especial, como ocorreu no caso, cuja interposição desse último recurso configurou hipótese de erro grosseiro, que impossibilita o seu prosseguimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Corte da Legalidade, entre inúmeros outros:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ALTERADO PELA LEI N. 12.322/2010. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 1.042, § 2º,

DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente não observou o regramento próprio à interposição do recurso contra a negativa de seguimento do recurso especial, nos termos do art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o que revela erro grosseiro, a impedir o conhecimento do agravo.

2. O prazo para a interposição de agravo em recurso especial é de 15

(quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1658787/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/05/2020) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, "B", DO NOVO CPC. CABIMENTO APENAS DE AGRAVO INTERNO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA FIXADOS COM BASE EM LEI LOCAL AFASTADA POR INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Diante da regra expressa no art. 1.030, § 2º, do CPC, constitui erro grosseiro a interposição de Agravo em Recurso Especial contra decisão da Corte local que nega seguimento ao Recurso Especial com base no art. 1.030, I, "b", na medida em que o único recurso cabível, no ponto, é o Agravo Interno.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 111 do CTN) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No que se refere ao art. 161, § 1º, do CTN, o Tribunal a quo determinou a incidência da Taxa Selic, em substituição aos juros aplicados com base na lei local, por reputar inconstitucional a Lei Estadual 13.918/2009. O acórdão, no ponto, possui fundamento constitucional, sendo insuscetível de revisão nesta via recursal.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1812208/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2019) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível o agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos. 1.1. Na forma do art. 1030, § 2º, do NCP, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do CPC/15, é o agravo interno. Precedentes. 1.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, configura erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/15, sendo inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1455076/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2019) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. CONCLUSÃO DE QUE ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE.

I - É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos (art. 1.042 do CPC/2015).

II - Na hipótese, conforme a disciplina do art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, o recurso adequado é o agravo interno do art. 1.021 desse diploma normativo ou o agravo regimental, disciplinado no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, quando se tratar de matéria penal.

III - A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1335713/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/10/2018) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. RECURSO REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. ORIGEM. ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo interno.

3. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, sob a égide do CPC/2015, a interposição de agravo em recurso especial com tal finalidade constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1239956/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2018) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

2. Segundo o art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, o recurso adequado nessa hipótese é o agravo interno do art. 1.021 desse diploma normativo.

3. O manejo de agravo em recurso especial configura erro grosseiro (art. 1.042 do CPC/2015), o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AglInt no AREsp 1097673/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2018) (grifos não originais)

Portanto, tratando-se de erro grosseiro, não se deve conhecer do agravo em recurso especial interposto contra decisão de negativa de seguimento, já que não cabe nenhuma forma de impugnação dirigida às Cortes Extraordinárias se a decisão tiver por fundamento precedente do STF ou do STJ, julgado sob o rito da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, respectivamente.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

Com efeito, a análise da violação invocada pelo recorrente depende, primeiramente, da interpretação de dispositivos constantes de legislações municipais, portanto infraconstitucionais, o que configura clara hipótese de ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal.

Aplica-se, ao caso posto, o enunciado n. 279 da Súmula do STF, que veda a interposição de recurso extraordinário para reexame do conjunto fático-probatório da demanda, uma vez que, para alteração das conclusões do acórdão recorrido, seria também necessária a verificação das cláusulas editalícias e demais aspectos fáticos da causa, mormente a análise pormenorizada das disciplinas que compõem a base curricular da formação de biomédicos e de farmacêuticos com a especialidade exigida.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015631-90.2012.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E
TECNOLOGIA DA BAHIA - IFBAHIA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : IRAILDES COSTA DE SANTANA
ADVOGADO : BA00033113 - BRUNO DAMASCENO FERREIRA
SANTOS
ADVOGADO : BA00034146 - PEDRO FELIPE SANTANA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – IFBAHIA contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a inexigibilidade de reposição ao erário de valores pagos indevidamente à pensionista, em decorrência de erro da Administração.

Alega o recorrente contrariedade aos arts. 46 e 114 da Lei 8.112/90 e aos arts. 876, 884 e 885 do Código Civil, tendo em vista a exigibilidade de restituição ao erário por se tratar de erro operacional e, portanto, independe de existência de boa-fé da beneficiária.

Esse é, em síntese, o relatório. Decido.

Embora o ente público tenha alegado tratar-se de erro operacional, o acórdão recorrido registrou que, *houve pagamento indevido de valores referentes à pensão por morte, tendo o erro decorrido de evidente erro da Administração na aplicação da legislação que trata do tema.*

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.244.182/PB), decidiu que, na hipótese de valores pagos indevidamente, o art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com base no princípio da boa-fé, particularmente quando se tratar de interpretação errônea da lei, o que acarreta falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, ficando impedida a efetivação de descontos dos valores em razão da boa-fé com que foram recebidos pelo servidor público.

Confira-se o recurso repetitivo supracitado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015631-90.2012.4.01.3300/BA (d)

APELANTE	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E
PROCURADOR	: TECNOLOGIA DA BAHIA - IFBAHIA
APELADO	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: IRAILDES COSTA DE SANTANA
ADVOGADO	: BA00033113 - BRUNO DAMASCENO FERREIRA
ADVOGADO	: BA00034146 - PEDRO FELIPE SANTANA RODRIGUES
REMETENTE	: SANTOS
	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta a parte recorrente a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura a observância do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos.

É o breve relatório. Decido.

O e. STF reconheceu a inexistência de repercussão geral na matéria relativa à ofensa a princípios constitucionais, quando a análise da questão constitucional tida por violada exige prévio exame da legislação infraconstitucional, pois, nesse caso, a apontada contrariedade à Constituição seria apenas de forma indireta ou reflexa.

Nesse sentido, reporto-me ao acórdão proferido no ARE nº 748.371 RG/MT (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01/08/2013), com a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015708-02.2012.4.01.3300/BA (d)

: FAZENDA NACIONAL
 APELANTE :
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELANTE : CONDOMINIO EMPRESARIAL WN
 ADVOGADO : BA0001203A - GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI
 ADVOGADO : BA00021977 - ALEXANDRE FERNANDES DE MELO
 LOPES
 ADVOGADO : BA00020129 - TIAGO CORREIA SCHUBACH DE
 OLIVEIRA
 ADVOGADO : BA00027784 - PRISCYLLA JUST MARIZ
 APELADO : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que, no exercício do juízo de retratação, reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de horas extras.

No âmbito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (grifei):

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional 20/1998 — inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal” (RE-565.160/SC, Ministro Marco Aurélio, DJ de 23.8.2017).

Ocorre que, no aludido julgamento, o Ministro Luiz Fux consignou, em seu voto, que não possui natureza constitucional a discussão acerca do caráter indenizatório ou remuneratório das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador.

Na hipótese dos autos, o acórdão atacado se baseou exatamente no caráter da verba discutida. Nesse contexto, a teor do quanto consignado no inteiro teor do RE-565.160/SC, se torna inviável a devolução, ao Supremo Tribunal Federal, do conhecimento da matéria impugnada, ao amparo da primeira parte da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015708-02.2012.4.01.3300/BA (d)

: FAZENDA NACIONAL

APELANTE
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELANTE : CONDOMINIO EMPRESARIAL WN
 ADVOGADO : BA0001203A - GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI
 ADVOGADO : BA00021977 - ALEXANDRE FERNANDES DE MELO
 LOPES
 ADVOGADO : BA00020129 - TIAGO CORREIA SCHUBACH DE
 OLIVEIRA
 ADVOGADO : BA00027784 - PRISCYLLA JUST MARIZ
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que, no exercício do juízo de retratação, reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de horas extras.

O Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, decidiu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e seu respectivo adicional (Tema 687) (REsp 1.358.281, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 05/12/2014).

Ante o exposto, estando o acórdão recorrido em consonância com essa orientação, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015708-02.2012.4.01.3300/BA (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELANTE : CONDOMINIO EMPRESARIAL WN
 ADVOGADO : BA0001203A - GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI
 ADVOGADO : BA00021977 - ALEXANDRE FERNANDES DE MELO
 LOPES
 ADVOGADO : BA00020129 - TIAGO CORREIA SCHUBACH DE
 OLIVEIRA
 ADVOGADO : BA00027784 - PRISCYLLA JUST MARIZ
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial no qual a Fazenda Nacional postula a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de horas extras.

O então Presidente deste Tribunal determinou o encaminhamento dos autos ao juízo de retratação para adequação do julgado ao decidido pelo STJ no REsp 1.358.281/SP, feito processado na sistemática de recurso repetitivo, no qual aquela Corte firmou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e seu respectivo adicional (Tema 687) (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 05/12/2014).

O Colegiado retratou-se e proferiu novo julgamento, nos termos do aludido paradigma.

extraordinário, por ter o STF decidido a questão na sistemática da repercussão geral.

É o breve relatório. Decido.

A decisão impugnada foi de negativa de seguimento ao recurso extraordinário e, por tal motivo, deveria ter sido atacada por meio de agravo interno e não de agravo em recurso extraordinário. Trata-se, portanto, de erro grosseiro, na medida em que tal decisão não é passível nem mesmo de ser impugnada na via da reclamação, circunstância que impossibilita o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte, entre inúmeros outros:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Decisão mista. Capítulo em que se aplica a sistemática da repercussão geral. Não cabimento de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Questões remanescentes. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Incabível recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal contra a aplicação da sistemática da repercussão geral no juízo de origem.

2. A orientação consolidada na Corte foi agasalhada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê como instrumento processual adequado contra a aplicação do instituto da repercussão geral a interposição de agravo interno perante o próprio tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC).

3. Embora cabível, em tese, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC quanto às questões remanescentes, não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).

4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1240672 AgR/MG, Relator Ministro DIAS TÓFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 27/04/2020) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO OU TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO.

1. O Plenário desta Corte assentou o entendimento de que a negativa de seguimento do recurso extraordinário, pelo Juízo de origem, com base na sistemática da repercussão geral não é impugnável pelo agravo do art. 544 do CPC, nem por reclamação.

2. Na sistemática da repercussão geral pela instância a quo, admite-se a remessa do recurso ao STF unicamente quando, julgado o mérito do *leading case*, o Órgão de origem recusa a retratar-se para adequar o acórdão recorrido à orientação desta Corte. Em todas as demais situações, qualquer irresignação manifestada pela parte contra a aplicação dos arts. 543-A, § 5º, e 543-B do CPC - seja no caso do § 2º, seja no caso do § 3º - deverá ser apreciada no âmbito do próprio Tribunal/Juízo a quo, por meio de agravo interno.

3. Essa diretriz é aplicável aos casos em que a fundamentação da inadmissão do extraordinário esteja amparada em precedente do STF formado sob a sistemática da repercussão geral, seja indicando a inexistência da relevância da matéria, seja reconhecendo-a e pronunciando-se acerca do mérito em sentido contrário ao

pretendido pela parte recorrente. Independentemente do modo como a instância de origem obsta a admissão do recurso extraordinário (negando-lhe seguimento, inadmitindo-o, não o conhecendo, julgando-o prejudicado ou inferindo-o liminarmente), não caberá nenhuma forma de impugnação a esta Corte se a decisão tiver por fundamento precedente do STF julgado sob o rito da repercussão geral.

4. Observadas essas condições, a orientação não representa desrespeito à Súmula 727/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl nº 22284 AgR/SP, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015) (grifos não originais)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

([ARE nº 761661 AgR/PB](#), Relator Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 29/04/2014) (grifos não originais)

Ademais, o agravo não deve ser conhecido ainda nesta Corte de origem e esse procedimento não importa em usurpação de competência do STF, sendo inaplicável, ao caso, a súmula 727 do STF. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RE 820.729 - RG (TEMA 762). CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 727/STF. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA NO ARE 1.121.633 - RG (TEMA 1.046). INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO COM EFEITO GERAL E VINCULANTE PROFERIDA ANTERIORMENTE AO ATO RECLAMADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O CPC/2015 prevê, expressamente, em seu art. 1.030, § 2º, o cabimento do agravo interno na hipótese em que negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral. Usurpação da competência desta Suprema Corte não demonstrada.

2. Inviável o uso da reclamação para questionar a violação da autoridade de decisão deste Supremo Tribunal quando o ato reclamado é anterior ao parâmetro suscitado.

3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl nº 34591 AgR/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 30/04/2020) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE. INSTRUMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL UTILIZADO COMO EXPEDIENTE E ATALHO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Cabe agravo interno contra a decisão da instância de origem que nega seguimento a recurso extraordinário com base em precedente do SUPREMO produzido sob o rito da repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

2. O Juízo de origem não deve encaminhar ao SUPREMO o agravo em face da decisão que não admite recurso extraordinário com base em precedente formado sob a sistemática da repercussão geral.

3. Tal diretriz não ofende a Súmula 727 desta CORTE, concebida antes do instituto da repercussão geral.

4. Precedente em caso idêntico: Rcl 30583 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 06-08-2018.

5. Agravo Interno ao qual se nega provimento.

(Rcl nº 30877 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 16/10/2018) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 1.042 DO CPC/2015). MANIFESTO DESCABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 727 DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste usurpação de competência desta Suprema Corte na decisão que não conhece agravo em recurso extraordinário (artigo 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral, passível de impugnação apenas por agravo interno (artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015).

2. Hipótese de manifesto descabimento do agravo em recurso extraordinário interposto pelo reclamante, a afastar a incidência da Súmula 727 do STF. Precedentes: Rcl 24.145 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 25/10/2016, Rcl 24.365 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/08/2016, e Rcl 12.122 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 24/10/2013.

3. Impossibilidade de reexame de provas em sede de reclamação, que não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual (Rcl 4.381 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 5/8/2011). 4. Agravo interno desprovido.

(Rcl nº 24885 AgR, Relator Ministro. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 09/08/2017) (grifos não originais)

Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento a recurso extraordinário com fundamento nos Temas nºs 181, 424 e 660 de repercussão geral. Recurso extraordinário com agravo. Não conhecimento pelo Tribunal a quo. Ausência de usurpação da competência do STF. Agravo regimental não provido.

1. Não cabe recurso de agravo ou reclamação contra decisão com que o órgão de origem, fundado em entendimento firmado em regime de repercussão geral, não admite recurso extraordinário. Precedentes.

2. Compete ao órgão colegiado ao qual pertence o juízo prolator do despacho de inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem proceder, em sede de agravo interno, à análise de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem acerca do tema constitucional destacado no recurso extraordinário e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(Rcl nº 25105 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 21/02/2017) (grifos não originais)

Portanto, tratando-se de erro grosseiro, não se conhece do agravo em recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão de negativa de seguimento ao apelo extremo, já que não cabe nenhuma forma de impugnação dirigida à Excelsa Corte se a decisão tiver por fundamento precedente do STF julgado sob o rito da repercussão geral.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Após decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a decisão de fls. 791, que admitiu o recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional).

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0038116-39.2012.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELANTE : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA E
 OUTRO(A)
 ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto pela parte autora contra decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, que negou seguimento ao recurso extraordinário, por ter o STF decidido a questão na sistemática da repercussão geral.

É o breve relatório. Decido.

A decisão impugnada foi de negativa de seguimento ao recurso extraordinário e, por tal motivo, deveria ter sido atacada por meio de agravo interno e não de agravo em recurso extraordinário. Trata-se, portanto, de erro grosseiro, na medida em que tal decisão não é passível nem mesmo de ser impugnada na via da reclamação, circunstância que impossibilita o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte, entre inúmeros outros:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Decisão mista. Capítulo em que se aplica a sistemática da repercussão geral. Não cabimento de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Questões remanescentes. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Incabível recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal contra a aplicação da sistemática da repercussão geral no juízo de origem.

2. A orientação consolidada na Corte foi agasalhada no Código de Processo Civil de 2015, que prevê como instrumento processual adequado contra a aplicação do instituto da repercussão geral a interposição de agravo interno perante o próprio tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC).

3. Embora cabível, em tese, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC quanto às questões remanescentes, não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).

4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1240672 AgR/MG, Relator Ministro DIAS TÓFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 27/04/2020) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO OU TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO.

1. O Plenário desta Corte assentou o entendimento de que a negativa de seguimento do recurso extraordinário, pelo Juízo de origem, com base na sistemática da repercussão geral não é impugnável pelo agravo do art. 544 do CPC, nem por reclamação.

2. Na sistemática da repercussão geral pela instância a quo, admite-se a remessa do recurso ao STF unicamente quando, julgado o mérito do *leading case*, o Órgão de origem recusa a retratar-se para adequar o acórdão recorrido à orientação desta Corte. Em todas as demais situações, qualquer irrisignação manifestada pela parte contra a aplicação dos arts. 543-A, § 5º, e 543-B do CPC - seja no caso do § 2º, seja no caso do § 3º - deverá ser apreciada no âmbito do próprio Tribunal/Juízo a quo, por meio de agravo interno.

3. Essa diretriz é aplicável aos casos em que a fundamentação da inadmissão do extraordinário esteja amparada em precedente do STF formado sob a sistemática da repercussão geral, seja indicando a inexistência da relevância da matéria, seja reconhecendo-a e pronunciando-se acerca do mérito em sentido contrário ao

pretendido pela parte recorrente. Independentemente do modo como a instância de origem obsta a admissão do recurso extraordinário (negando-lhe seguimento, inadmitindo-o, não o conhecendo, julgando-o prejudicado ou inferindo-o liminarmente), não caberá nenhuma forma de impugnação a esta Corte se a decisão tiver por fundamento precedente do STF julgado sob o rito da repercussão geral.

4. Observadas essas condições, a orientação não representa desrespeito à Súmula 727/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl nº 22284 AgR/SP, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015) (grifos não originais)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

([ARE nº 761661 AgR/PB](#), Relator Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 29/04/2014) (grifos não originais)

Ademais, o agravo não deve ser conhecido ainda nesta Corte de origem e esse procedimento não importa em usurpação de competência do STF, sendo inaplicável, ao caso, a súmula 727 do STF. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RE 820.729 - RG (TEMA 762). CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 727/STF. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA NO ARE 1.121.633 - RG (TEMA 1.046). INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO COM EFEITO GERAL E VINCULANTE PROFERIDA ANTERIORMENTE AO ATO RECLAMADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O CPC/2015 prevê, expressamente, em seu art. 1.030, § 2º, o cabimento do agravo interno na hipótese em que negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral. Usurpação da competência desta Suprema Corte não demonstrada.

2. Inviável o uso da reclamação para questionar a violação da autoridade de decisão deste Supremo Tribunal quando o ato reclamado é anterior ao parâmetro suscitado.

3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl nº 34591 AgR/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 30/04/2020) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE. INSTRUMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL UTILIZADO COMO EXPEDIENTE E ATALHO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Cabe agravo interno contra a decisão da instância de origem que nega seguimento a recurso extraordinário com base em precedente do SUPREMO produzido sob o rito da repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

2. O Juízo de origem não deve encaminhar ao SUPREMO o agravo em face da decisão que não admite recurso extraordinário com base em precedente formado sob a sistemática da repercussão geral.

3. Tal diretriz não ofende a Súmula 727 desta CORTE, concebida antes do instituto da repercussão geral.

4. Precedente em caso idêntico: Rcl 30583 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 06-08-2018.

5. Agravo Interno ao qual se nega provimento.

(Rcl nº 30877 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 16/10/2018) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ART. 1.042 DO CPC/2015). MANIFESTO DESCABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 727 DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste usurpação de competência desta Suprema Corte na decisão que não conhece agravo em recurso extraordinário (artigo 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão que aplicou a sistemática da repercussão geral, passível de impugnação apenas por agravo interno (artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015).

2. Hipótese de manifesto descabimento do agravo em recurso extraordinário interposto pelo reclamante, a afastar a incidência da Súmula 727 do STF. Precedentes: Rcl 24.145 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 25/10/2016, Rcl 24.365 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/08/2016, e Rcl 12.122 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 24/10/2013.

3. Impossibilidade de reexame de provas em sede de reclamação, que não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual (Rcl 4.381 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 5/8/2011). 4. Agravo interno desprovido.

(Rcl nº 24885 AgR, Relator Ministro. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 09/08/2017) (grifos não originais)

Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento a recurso extraordinário com fundamento nos Temas nºs 181, 424 e 660 de repercussão geral. Recurso extraordinário com agravo. Não conhecimento pelo Tribunal a quo. Ausência de usurpação da competência do STF. Agravo regimental não provido.

1. Não cabe recurso de agravo ou reclamação contra decisão com que o órgão de origem, fundado em entendimento firmado em regime de repercussão geral, não admite recurso extraordinário. Precedentes.

2. Compete ao órgão colegiado ao qual pertence o juízo prolator do despacho de inadmissibilidade de recurso extraordinário na origem proceder, em sede de agravo interno, à análise de adequação entre o teor do provimento concedido pelo órgão de origem acerca do tema constitucional destacado no recurso extraordinário e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(Rcl nº 25105 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 21/02/2017) (grifos não originais)

Portanto, tratando-se de erro grosseiro, não se conhece do agravo em recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão de negativa de seguimento ao apelo extremo, já que não cabe nenhuma forma de impugnação dirigida à Excelsa Corte se a decisão tiver por fundamento precedente do STF julgado sob o rito da repercussão geral.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Após decorrido prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos ao e. STJ, tendo em vista a decisão de fl. 435 que admitiu o recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional)

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0051642-73.2012.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : MULTI FORMATO DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00107124 - JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão da Vice-Presidência da Corte, que não admitiu o recurso especial por ela interposto, no qual se questionava a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.

Conforme jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça, o agravo é o único recurso admitido contra decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso especial, sendo incabível, portanto, a oposição de Embargos de Declaração. Confira-se, entre outros:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, os embargos de declaração não interrompem o prazo recursal quando são opostos contra decisão que inadmitte o apelo nobre. Com efeito, a decisão que obsta o processamento do recurso especial deve ser combatida por meio do agravo, constituindo-se erro grosseiro o manejo dos aclaratórios. Veja-se: AgRg nos EREsp 1.381.776/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 21/3/2016.

2. No caso, acrescenta-se que não se está diante de decisão flagrantemente genérica, pois foram devidamente explicitadas as razões da inadmissibilidade do recurso especial, o que afasta a possibilidade de se utilizar, excepcionalmente, a via aclaratória.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp nº 913.271/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/11/2016).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, posto que incabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após decorrido o prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos ao e. Relator para que eventualmente exerça o juízo de retratação, no que tange à não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, em razão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 565.160/SC, conforme decisão de fl. 572.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0018891-50.2013.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : NAIR MARIA ROCHA BRAZ
ADVOGADO : MG00097839 - JOSE MARCELO DE CASTRO GOMES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC/2015, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao agravo.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

<<DESEMBARGADOR FEDERAL>>
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0074260-29.2013.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : METALCORTE LTDA
 ADVOGADO : MG00084635 - DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR
 ADVOGADO : MG00057279 - ATTILIO NAVES DOTI
 ADVOGADO : MG00099024 - CAROLINE AGUILAR GANDRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00107205 - SIMONE EMILIA COSTA SOARES
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto contra decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, que negou seguimento a recurso especial, por ter sido decidida a questão posta em exame na sistemática da repercussão geral ou de recurso especial repetitivo.

É o breve relatório. Decido.

A decisão impugnada foi de negativa de seguimento a recurso especial, porque o entendimento adotado no acórdão recorrido estava em conformidade com julgamento proferido pelo e. STF, em sede de repercussão geral, ou pelo c. STJ, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Desse modo, a decisão impugnada deveria ter sido atacada por meio de agravo interno e não de agravo em recurso especial, como ocorreu no caso, cuja interposição desse último recurso configurou hipótese de erro grosseiro, que impossibilita o seu prosseguimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Corte da Legalidade, entre inúmeros outros:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ALTERADO PELA LEI N. 12.322/2010. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 1.042, § 2º, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente não observou o regramento próprio à interposição do recurso contra a negativa de seguimento do recurso especial, nos termos do art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o que revela erro grosseiro, a impedir o conhecimento do agravo.

2. O prazo para a interposição de agravo em recurso especial é de 15

(quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1658787/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/05/2020) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, "B", DO NOVO CPC. CABIMENTO APENAS DE AGRAVO INTERNO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA FIXADOS COM BASE EM LEI LOCAL AFASTADA POR INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Diante da regra expressa no art. 1.030, § 2º, do CPC, constitui erro grosseiro a interposição de Agravo em Recurso Especial contra decisão da Corte local que nega seguimento ao Recurso Especial com base no art. 1.030, I, "b", na medida em que o único recurso cabível, no ponto, é o Agravo Interno.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 111 do CTN) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No que se refere ao art. 161, § 1º, do CTN, o Tribunal a quo determinou a incidência da Taxa Selic, em substituição aos juros aplicados com base na lei local, por reputar inconstitucional a Lei Estadual 13.918/2009. O acórdão, no ponto, possui fundamento constitucional, sendo insuscetível de revisão nesta via recursal.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1812208/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2019) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível o agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos. 1.1. Na forma do art. 1030, § 2º, do NCPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do CPC/15, é o agravo interno. Precedentes. 1.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, configura erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/15, sendo inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1455076/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2019) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. CONCLUSÃO DE QUE ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE.

I - É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos (art. 1.042 do CPC/2015).

II - Na hipótese, conforme a disciplina do art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, o recurso adequado é o agravo interno do art. 1.021 desse diploma normativo ou o agravo regimental, disciplinado no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, quando se tratar de matéria penal.

III - A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1335713/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/10/2018) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. RECURSO REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. ORIGEM. ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo interno.

3. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, sob a égide do CPC/2015, a interposição de agravo em recurso especial com tal finalidade constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1239956/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2018) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

2. Segundo o art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, o recurso adequado nessa hipótese é o agravo interno do art. 1.021 desse diploma normativo.

3. O manejo de agravo em recurso especial configura erro grosseiro (art. 1.042 do CPC/2015), o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1097673/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2018) (grifos não originais)

Portanto, tratando-se de erro grosseiro, não se deve conhecer do agravo em recurso especial interposto contra decisão de negativa de seguimento, já que não cabe nenhuma forma de impugnação dirigida às Cortes Extraordinárias se a decisão tiver por fundamento precedente do STF ou do STJ, julgado sob o rito da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, respectivamente.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005642-44.2013.4.01.3100/AP (d)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CINAURA MACIEL MODESTO
 ADVOGADO : AP00001730 - ALEXANDRE VILLACORTA PAUXIS
 REMETENTE : SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO AMAPA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra acórdão deste Tribunal, que versa sobre a desoneração dos servidores de reposição ao erário dos valores pagos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

Verifica-se que o recurso em análise foi interposto contra o mesmo acórdão desta Corte (fls. 194-201), o qual não foi admitido por decisão do então Desembargador Vice-Presidente (fls. 259-261).

Desse modo, não se pode conhecer deste segundo recurso, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e em razão da preclusão consumativa. Nesse sentido, decidiu o STJ: “*Apresentados dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado*”

presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." (AC 2007.34.00.033470-0/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.321 de 17/07/2009).

6. Além do mais, a demarcação, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. "O STF, em julgamento datado de 16 MAR 2011, entendeu atentatória aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a convocação dos interessados por edital da forma como permitia o art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, na redação dada pela Lei n. 11.481/2007, suspendendo a novel legislação". (AG 0074617-77.2011.4.01.0000 / MA, Rel. DES. FED. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012).

interessados certos (proprietários à época) no procedimento de demarcação da linha preamar." (APELRE 200951020010656, Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 – T7, E-DJF2R - Data: 26/04/2011 - Página: 178).

9. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC.

10. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. (...).

2 — Em julgado outro, complementar ao supra-aludido, a T7/TRF1 (AC nº 0006114-98.2007.4.01.3700/MA, Rel. Des. Fed. LUCIANO AMARAL, DJ-e 13/09/2013), agasalha a ótica de que a EC nº 46/2005 ostenta "força interpretativa residual mínima retroativa", notadamente havendo prova documental da propriedade particular de há muito.

3 — A compreensão da extensão do provimento do recurso (dispositivo) se baliza pelo pedido nele formulado (pretensão de reforma), que atrai a aplicação parcial ou integral do precedente citado. (GRIFEI)

Em suas razões, a parte recorrente – para além de arguir a repercussão geral da matéria impugnada, alega a tese de que os incisos I e IV do art. 20 da Constituição Federal tiveram sua aplicação incorreta, isso em razão de o imóvel vindicado, que, por se encontrar em Gleba do Rio-Anil, o domínio sobre ele exercido por aquele ente público se baseia em título cuja existência antecede a definição de ilha costeira, conforme previsto no inciso I do aludido dispositivo constitucional.

Para tanto, aponta ofensa ao art. 20 da Constituição Federal.

Em contrarrazões, a parte recorrida opõe-se às razões recursais.

É o breve Relatório. Decido.

O fundamento adotado pelo Órgão Fracionário *a quo* para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, foi no sentido de que o imóvel objeto dos autos localiza-se em terreno nacional interior, daí as áreas nelas contidas já altera a propriedade, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros.

Nesse sentido, O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal assim decidiu (grifos):

É infraconstitucional e demanda o reexame do conjunto fático e probatório, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aferição, para efeito de cobrança de foro, laudêmio ou taxa de ocupação após a EC nº 46/05, dos elementos hábeis a corroborar a prévia existência de justo título de propriedade por parte da União das terras localizadas na gleba do Rio Anil, situada na ilha Upaon-açu (ilha de São Luís – Maranhão).

Essa a dicção havida no Recurso Extraordinário nº 1.183.025/MA, DJ de 5.6.2019.

Em face do exposto, com fundamento na primeira parte da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0043038-98.2013.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL
 APELANTE
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : MILADE BAQUIL FERREIRA
 ADVOGADO : MA00008576 - MILLA CRISTINA MARTINS DE
 OLIVEIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os argumentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.

4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto à aplicação da legislação de regência, notadamente, à dos artigos 1º, 61, 63 e 127, do Decreto-Lei nº 9.760/46; ao art. 1º do Decreto-Lei nº 178/67; ao art. 1º do Decreto nº 66.227/70; bem como ao art. 1º do Decreto nº 71.206/72, argumentando, em síntese, que imóvel vindicado encontra-se situado em terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na

própria Constituição Federal, daí incorreta a suspensão da exigibilidade das referidas cobranças.

Para tanto, aponta violação aos aduzidos dispositivos legais, assim como ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Cumprido destacar inicialmente que, a pretensão de o ente público aplicar a tese firmada no RE nº 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676) –, relativa a terrenos de marinha, não procede.

Isso, porque o fundamento adotado pelo Colegiado *a quo* para afastar a exigibilidade da impugnada exação partiu da premissa de que o imóvel objeto da ação era nacional interior, desse modo não pertence aquele ente público, consoante explicação, abaixo transcrita:

A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 4/5/2015). Grifos.

Tampouco se verifica a alegada omissão. Isso, pois o Órgão Fracionário expressamente se manifestou sobre as matérias referentes à supra-aludida tese, ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Observa-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às questões tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, portanto, inexistente violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel, objeto dos autos, localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas

costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. acórdão (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento adotado pelo STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014662-93.2013.4.01.3800/MG (d)

RECORRENTE : UNIFORT LTDA
ADVOGADO : MG00138628 - MARCIO DA ROCHA MEDINA
ADVOGADO : MG00127422 - VITOR DANTAS DIAS
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em que pretende a parte autora o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a empregado a título de descanso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Reputo necessário fracionar em partes distintas o juízo de admissibilidade do presente recurso.

O Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, decidiu que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Tema 688) e de periculosidade (Tema 689) (REsp 1.358.281, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 05/12/2014).

Nesses pontos, portanto, com fundamento na alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é a negativa de seguimento ao recurso.

Quanto às demais verbas, a jurisprudência do STJ encontra-se sedimentada no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade (AgRg no REsp 1.568.675/SC, rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 16/03/2016; AgRg no REsp 1.571.009/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 08/03/2016) e o descanso semanal remunerado (AgInt no AREsp 1.380.226/RJ, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 16/04/2019; AgInt no REsp 1.608.039/SC, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25/11/2016).

Quanto às contribuições destinadas a terceiros, a jurisprudência daquela Corte encontra-se firmada no sentido de que se estende a elas o mesmo entendimento aplicável à contribuição previdenciária, tendo em vista que ambas possuem a mesma base de cálculo (AgInt no REsp 1.806.871/DF, rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 06/05/2020; AgInt no REsp 1.825.540/RS, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 01/04/2020). Assim, de acordo com essa orientação, se incide contribuição previdenciária sobre as verbas ora discutidas, também incide as contribuições destinadas a terceiros.

Saliento que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula 83/STJ, seja pela alínea a ou c do permissivo constitucional (AgInt no REsp 1.303.182/DF, rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 18/12/2018; AgInt no REsp 1.547.924/RS, rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 24/10/2018).

Em face do exposto, não admito o recurso especial nos pontos que tratam do adicional de insalubridade, do descanso semanal remunerado e das contribuições destinadas a terceiros; e nego seguimento ao recurso quanto aos adicionais noturno e de periculosidade.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014662-93.2013.4.01.3800/MG (d)

RECORRENTE : UNIFORT LTDA
ADVOGADO : MG00138628 - MARCIO DA ROCHA MEDINA
ADVOGADO : MG00127422 - VITOR DANTAS DIAS
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário no qual a parte autora postula o afastamento da incidência de contribuição previdenciária e de contribuição destinada a terceiros sobre valores pagos a empregado a título de descanso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

No âmbito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (grifei):

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional 20/1998 — inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal” (RE-565.160/SC, Ministro Marco Aurélio, DJ de 23.8.2017).

Ocorre que, no aludido julgamento, o Ministro Luiz Fux consignou, em seu voto, que não possui natureza constitucional a discussão acerca do caráter indenizatório ou remuneratório das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador.

Na hipótese dos autos, o acórdão atacado se baseou exatamente no caráter das verbas discutidas. Nesse contexto, a teor do quanto consignado no inteiro teor do RE-565.160/SC, se torna inviável a devolução, ao Supremo Tribunal Federal, do conhecimento da matéria impugnada, ao amparo da primeira parte da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0058801-33.2013.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 APELANTE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SANTINA MAMENDES GOMES
 ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
 ADVOGADO : MG00131896 - HENRIQUE LOPES DE FARIA
 ADVOGADO : MG00118393 - SIMONE FERREIRA REIS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em resumo, que o acórdão violou norma e princípios constitucionais, ao não considerar a exposição ao agente nocivo ruído (superior a 85 dB), na vigência dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, bem como ao não proceder a reafirmação da DER para concessão de aposentadoria mais vantajosa.

É o breve relatório. Decido.

Sobre a matéria, o egrégio Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a discussão sobre o cômputo do tempo de serviço exercido em condições especiais para efeito de aposentadoria não possui repercussão geral, tratando-se de tema infraconstitucional (Tema 405). Confirma-se:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. (AI 841047 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 26/05/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-02 PP-00186)

Além disso, no julgamento do Tema 852, o e. STF afirmou que a avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Segue abaixo a ementa do julgado. (ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015).

Assim, a discussão sobre a legislação aplicável e os critérios para a caracterização da especialidade do labor, é matéria restrita ao âmbito infraconstitucional.

Ademais, o e. STF reconheceu a inexistência de repercussão geral na matéria relativa à ofensa a princípios constitucionais, quando a análise da questão constitucional tida por violada exige prévio exame da legislação infraconstitucional, pois, nesse caso, a apontada contrariedade à Constituição seria apenas de forma indireta ou reflexa. (ARE nº 748.371 RG/MT (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01/08/2013).

Por fim, no que tange a possibilidade de reafirmação da DER, o Supremo Tribunal Federal tem assentado que a controvérsia, em caso como o dos autos, demanda o exame de norma infraconstitucional e a sua aplicação ao caso presente, cuja eventual má aplicação da lei, quando muito, poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, impedindo, assim, a admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário em relação à reafirmação da DER e nego-lhe seguimento no que tange aos demais pontos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0058801-33.2013.4.01.3800/MG (d)

	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: SANTINA MAMENDES GOMES
ADVOGADO	: MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
ADVOGADO	: MG00131896 - HENRIQUE LOPES DE FARIA
ADVOGADO	: MG00118393 - SIMONE FERREIRA REIS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

Alega a parte recorrente, em resumo, que o acórdão violou dispostos da Lei 8.213/91, bem como contrariou a jurisprudência dos tribunais, ao não considerar a exposição ao agente nocivo ruído (superior a 85 dB), na vigência dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, bem como ao não proceder a reafirmação da DER para concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Em síntese, é o breve relatório. Decido.

A despeito das alegações da parte recorrente, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o regime dos recursos especiais repetitivos, no tocante aos limites de exposição ao agente ruído. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999,

sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. *Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

4. *Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014); (Sublinhei).

Por outro lado, não obstante a oposição de embargos de declaração pelo ora recorrente, não houve manifestação no acórdão sobre a questão relativa a reafirmação da DER. Assim, a matéria contida no presente recurso não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido e, por conseguinte, o recurso não deve ser admitido, em razão da ausência de questionamento.

É que se exige que a matéria trazida no recurso já tenha sido objeto de apreciação e solução pelo órgão hierarquicamente inferior que proferiu a decisão recorrida, o que não ocorreu na presente hipótese, pois em suas razões recursais o recorrente não alegou violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, mas apenas se insurgiu quanto ao mérito da questão.

Assim, aplica-se ao caso, por analogia, o teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em face do exposto, não admito o recurso especial no tocante à reafirmação da DER e nego-lhe seguimento no que tange a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0069668-85.2013.4.01.3800/MG (d)

: ADEMIR JOSE ALVES
 APELANTE :
 ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
 ADVOGADO : MG00131896 - HENRIQUE LOPES DE FARIA
 ADVOGADO : MG00118393 - SIMONE FERREIRA REIS
 ADVOGADO : MG00129943 - AGDA SILVA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

Alega a parte recorrente, em resumo, que o acórdão violou dispostos da Lei 8.213/91, bem como contrariou a jurisprudência dos tribunais, ao não determinar a conversão de tempo de serviço comum em especial, ao não reconhecer a especialidade do período de 17/01/2009 a 28/05/2013, bem como ao não proceder a reafirmação da DER para concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Em síntese, é o breve relatório. Decido.

Na hipótese dos autos, observa-se que o acórdão recorrido, no que interessa, assim se manifestou:

"[...] extrai-se da documentação juntada aos autos, bem como da legislação e jurisprudência pertinentes à matéria, que a parte impetrante, no período de 06/03/1997 a 16/01/2009, esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde tais como vírus, bactérias e fungos. Por outro lado, conforme visto, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser

convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995".

Sobre a matéria, está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmado em julgamento realizado sob o regime dos recursos especiais repetitivos, as seguintes questões: a) a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Acresça-se que no julgamento de embargos de declaração opostos no representativo de controvérsia supracitado, o e. STJ deu provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para corrigir o item 4 da ementa, e esclarecer que *"em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado"*.

Assim, somente faz jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, somente àquele que tenha reunido os requisitos para a aposentadoria antes da Lei n. 9.032/1995, de 28/4/1995, em homenagem ao direito adquirido, não sendo o caso dos autos.

O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo.

Por outro lado, a despeito da oposição de embargos de declaração, pelo ora recorrente, não houve manifestação no acórdão sobre a questão relativa a reafirmação da DER, bem assim acerca da especialidade do período de 17/01/2009 a 28/05/2013. Assim, as matérias contidas no presente recurso não foram objeto de deliberação no acórdão recorrido e, por conseguinte, o recurso não deve ser admitido, em razão da ausência de questionamento.

É que se exige que a matéria trazida no recurso já tenha sido objeto de apreciação e solução pelo órgão hierarquicamente inferior que proferiu a decisão recorrida, o que não ocorreu na presente hipótese, pois em suas razões recursais o recorrente não alegou violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, mas apenas se insurgiu quanto ao mérito da questão.

Assim, aplica-se ao caso, por analogia, o teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em face do exposto, não admito o recurso especial no tocante à reafirmação da DER e acerca da especialidade do labor e nego-lhe seguimento em relação à conversão de período de tempo comum em tempo especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0069668-85.2013.4.01.3800/MG (d)

: ADEMIR JOSE ALVES
 APELANTE :
 ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
 ADVOGADO : MG00131896 - HENRIQUE LOPES DE FARIA
 ADVOGADO : MG00118393 - SIMONE FERREIRA REIS
 ADVOGADO : MG00129943 - AGDA SILVA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em resumo, que o acórdão violou norma e princípios constitucionais, ao não determinar a conversão de tempo de serviço comum em especial, ao não reconhecer a especialidade do período de 17/01/2009 a 28/05/2013, bem como ao não proceder a reafirmação da DER para concessão de aposentadoria mais vantajosa.

É o breve relatório. Decido.

Sobre a matéria, o egrégio Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a discussão sobre o cômputo do tempo de serviço exercido em condições especiais para efeito de aposentadoria não possui repercussão geral, tratando-se de tema infraconstitucional (Tema 405). Confira-se:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. (AI 841047 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 26/05/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-02 PP-00186)

Além disso, no julgamento do Tema 852, o e. STF afirmou que a avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Segue abaixo a ementa do julgado. (ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015).

Assim, a discussão sobre a legislação aplicável e os critérios para a caracterização da especialidade do labor, é matéria restrita ao âmbito infraconstitucional.

Ademais, o e. STF reconheceu a inexistência de repercussão geral na matéria relativa à conversão do tempo de serviço comum para especial, anterior à Lei n. 9.032/1995 (Tema 943). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. TRABALHO PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 1029723 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 14-06-2017 PUBLIC 16-06-2017)

O egrégio STF também reconheceu a inexistência de repercussão geral na matéria relativa à ofensa a princípios constitucionais, quando a análise da questão constitucional tida por violada exige prévio exame da legislação infraconstitucional, pois, nesse caso, a apontada contrariedade à Constituição seria apenas de forma indireta ou reflexa. (ARE nº 748.371 RG/MT (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01/08/2013).

Por fim, no que tange a possibilidade de reafirmação da DER, o Supremo Tribunal Federal tem assentado que a controvérsia, em caso como o dos autos, demanda o exame de norma infraconstitucional e a sua aplicação ao caso presente, cuja eventual má aplicação da lei, quando muito, poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, impedindo, assim, a admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário em relação à reafirmação da DER e nego-lhe seguimento no que tange aos demais pontos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0069668-85.2013.4.01.3800/MG (d)

: ADEMIR JOSE ALVES
 APELANTE :
 ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
 ADVOGADO : MG00131896 - HENRIQUE LOPES DE FARIA
 ADVOGADO : MG00118393 - SIMONE FERREIRA REIS
 ADVOGADO : MG00129943 - AGDA SILVA DE OLIVEIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O INSS alega, em resumo, a existência de interpretação divergente àquela atribuída pelo c. STJ a lei federal (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e Leis n. 9.032/95 e n. 9.528/97), ao reconhecer tempo de serviço especial por submissão à agentes "biológicos" não obstante a ausência de laudo técnico.

É o sucinto relatório. Decido.

A despeito das alegações do recorrente, o e. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, para comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial, é suficiente o PPP, como no caso dos autos, sendo dispensável a juntada do Laudo Técnico, a menos que este último esteja sendo impugnado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO (PPP).

APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

É que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (art. 264 da IN 77/2015/INSS), e é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim, presumem-se verídicas as informações ali contidas.

Incide, portanto, na espécie o óbice constante da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

No mais, a revisão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos de fato e de provas constantes dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De consequência, "*Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal*". (AgInt no AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0019840-40.2014.4.01.0000/PA (d)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MARITUBA
PROCURADOR : PA00010370 - RONALDO LUIZ VEIGA FONTELLES DE LIMA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento no permissivo constitucional, interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão deste Regional Federal, o qual negou provimento ao agravo regimental interposto, ao fundamento de ser "*(...) possível a expedição de requisição de pequeno valor, ou de precatório,*

referente a valor incontroverso da execução, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.”

Em suas razões, o ente público insurge-se contra o acórdão recorrido, alegando como premissa necessária o trânsito em julgado da respectiva sentença para a expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor. Daí aponta violação ao art. 100, caput, e § 5º da Constituição federal.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos.

É o breve Relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral da questão suscitada, firmou a seguinte tese:

Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.

Essa a dicção do RE nº 1.205.530, Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe-165 de 01.07.2020.

Em face do exposto, com fundamento na primeira parte da alínea ‘a’ do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0019979-89.2014.4.01.0000/MG (d)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO : LINO FONSECA FILHO
 ADVOGADO : DF00010801 - ALBERTO LEMOS GIANI
 ADVOGADO : MG00064971 - INIS HELENA GIANI LEMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Aduz o recorrente a existência de violação ao artigo 1022, do CPC/15, por não haver manifestação no acórdão recorrido sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração. Alega, ainda, a violação ao artigo 337, § 4º, VII, do CPC2015.

Em síntese, é o relatório. Decido.

Não se admite o recurso especial pela violação ao artigo 1.022, do CPC/15, se não apontada a omissão no acórdão recorrido e/ou se o Tribunal decide fundamentadamente a questão. Não há que se confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1244933/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018; AgInt no AREsp 1157904/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018.

Verifica-se que o acórdão recorrido não analisou, ainda que implicitamente, o artigo 337, § 4º, VII, do CPC2015. Ademais, embora a autarquia previdenciária tenha oposto embargos de declaração, não houve qualquer menção ao referido dispositivo.

Desse modo, a questão trazida no recurso não foi objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, no julgamento realizado neste tribunal. Por isso, o presente recurso não deve ser admitido, em razão da ausência de

prequestionamento, pois se exige que a matéria já tenha sido objeto de apreciação e solução pelo órgão hierarquicamente inferior que proferiu a decisão recorrida, o que não ocorreu na presente hipótese. No caso, aplica-se, por analogia, o teor das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 211 do STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

REEXAME NECESSÁRIO N. 0075316-48.2014.4.01.3400/DF (d)

AUTOR : MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00026968 - ROSANA RODRIGUES MARQUES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA contra acórdão deste Tribunal, que versa sobre a determinação para que o ente público não efetue descontos na remuneração de servidor, a título de reposição ao erário, de valores pagos indevidamente (VPNI), por erro de interpretação de lei pela Administração.

Neste recurso, alega-se contrariedade ao art. 46 da Lei n. 8.112/90, ao fundamento de que houve pagamento indevido aos servidores em decorrência de erro operacional, e não por interpretação errônea de lei.

Esse é, em síntese, o relatório. Decido.

Restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé em decorrência de má interpretação de lei pela Administração

Embora o recorrente tenha sustentado, em suas razões recursais, que o caso é de erro operacional, o acórdão recorrido registrou expressamente que a hipótese é de pretensão de ressarcimento ao erário de valores que teriam sido pagos indevidamente pelo ente público, em decorrência de equivocada interpretação de lei ou de revisão de entendimento da Administração Pública.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.244.182/PB), decidiu que, na hipótese de valores pagos indevidamente, o art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com base no princípio da boa-fé, particularmente quando se tratar de interpretação errônea da lei, o que acarreta falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, ficando impedida a efetivação de descontos dos valores em razão da boa-fé com que foram recebidos pelo servidor público.

Confira-se o recurso repetitivo supracitado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

REEXAME NECESSÁRIO N. 0079945-65.2014.4.01.3400/DF (d)

AUTOR : JOAO BAPTISTA PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DF00008993 - RUBER MARCELO SARDINHA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA contra acórdão deste Tribunal, que versa sobre a determinação para que o ente público não efetue descontos na remuneração de servidor, a título de reposição ao erário, de valores pagos indevidamente (VPNI), por erro de interpretação da lei pela Administração.

Neste recurso, alega-se contrariedade aos arts. 45, 46 e 114 da Lei n. 8.112/90 e aos arts. 876, 884 e 885 do Código Civil, ao fundamento de que houve pagamento indevido aos servidores em decorrência de erro operacional, e não por interpretação errônea de lei.

Esse é, em síntese, o relatório. Decido.

Restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé em decorrência de má interpretação de lei pela Administração

Embora o recorrente tenha sustentado, em suas razões recursais, que o caso é de erro operacional, o acórdão recorrido registrou expressamente que a hipótese é de pretensão de ressarcimento ao erário de valores que teriam sido pagos indevidamente pelo ente público, em decorrência de equivocada interpretação de lei ou de revisão de entendimento da Administração Pública.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.244.182/PB), decidiu que, na hipótese de valores pagos indevidamente, o art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com base no princípio da boa-fé, particularmente quando se tratar de interpretação errônea da lei, o que acarreta falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, ficando impedida a efetivação de descontos dos valores em razão da boa-fé com que foram recebidos pelo servidor público.

Confira-se o recurso repetitivo supracitado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0087506-43.2014.4.01.3400/DF (d)

APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: NILZA VIEIRA RODRIGUES CAMPELLO
ADVOGADO	: DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DF00026523 - KEILLE COSTA FERREIRA
ADVOGADO	: DF00028519 - MARIA JOSÉ BANDEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DF00037610 - LIDIANE RODRIGUES PAZ
ADVOGADO	: DF00037624 - MARINA COELHO DIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto contra decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, que negou seguimento a recurso especial, por ter sido decidida a questão posta em exame na sistemática da repercussão geral ou de recurso especial repetitivo.

É o breve relatório. Decido.

A decisão impugnada foi de negativa de seguimento a recurso especial, porque o entendimento adotado no acórdão recorrido estava em conformidade com julgamento proferido pelo e. STF, em sede de repercussão geral, ou pelo c. STJ, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Desse modo, a decisão impugnada deveria ter sido atacada por meio de agravo interno e não de agravo em recurso especial, como ocorreu no caso, cuja interposição desse último recurso configurou hipótese de erro grosseiro, que impossibilita o seu prosseguimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Corte da Legalidade, entre inúmeros outros:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ALTERADO PELA LEI N. 12.322/2010. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 1.042, § 2º, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente não observou o regramento próprio à interposição do recurso contra a negativa de seguimento do recurso especial, nos termos do art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o que revela erro grosseiro, a impedir o conhecimento do agravo.

2. O prazo para a interposição de agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1658787/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/05/2020) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, "B", DO NOVO CPC. CABIMENTO APENAS DE AGRAVO INTERNO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA FIXADOS COM BASE EM LEI LOCAL AFASTADA POR INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Diante da regra expressa no art. 1.030, § 2º, do CPC, constitui erro grosseiro a interposição de Agravo em Recurso Especial contra decisão da Corte local que nega seguimento ao Recurso Especial com base no art. 1.030, I, "b", na medida em que o único recurso cabível, no ponto, é o Agravo Interno.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 111 do CTN) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No que se refere ao art. 161, § 1º, do CTN, o Tribunal a quo determinou a incidência da Taxa Selic, em substituição aos juros aplicados com base na lei local, por reputar inconstitucional a Lei Estadual 13.918/2009. O acórdão, no ponto, possui fundamento constitucional, sendo insuscetível de revisão nesta via recursal.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1812208/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2019) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível o agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos. 1.1. Na forma do art. 1030, § 2º, do NCPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do CPC/15, é o agravo interno. Precedentes. 1.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, configura erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/15, sendo inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1455076/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2019) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. CONCLUSÃO DE QUE ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE.

I - É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos (art. 1.042 do CPC/2015).

II - Na hipótese, conforme a disciplina do art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, o recurso adequado é o agravo interno do art. 1.021 desse diploma normativo ou o agravo regimental, disciplinado no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, quando se tratar de matéria penal.

III - A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1335713/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/10/2018) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. RECURSO REPETITIVO.

RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. ORIGEM. ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo interno.

3. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, sob a égide do CPC/2015, a interposição de agravo em recurso especial com tal finalidade constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1239956/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2018) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

2. Segundo o art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, o recurso adequado nessa hipótese é o agravo interno do art. 1.021 desse diploma normativo.

3. O manejo de agravo em recurso especial configura erro grosseiro (art. 1.042 do CPC/2015), o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AglInt no AREsp 1097673/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2018) (grifos não originais)

Portanto, tratando-se de erro grosseiro, não se deve conhecer do agravo em recurso especial interposto contra decisão de negativa de seguimento, já que não cabe nenhuma forma de impugnação dirigida às Cortes Extraordinárias se a decisão tiver por fundamento precedente do STF ou do STJ, julgado sob o rito da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, respectivamente.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0012922-75.2014.4.01.3700/MA (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : LUIZ CARLOS CAMPOS GUTERRES
ADVOGADO : MA00008967 - EDSON GOMES MARTINS DA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em

sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.

4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EIA 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria violado o art. 1º, alínea 'd' e art. 2º, do Decreto Lei nº 9.760/46; e, art. 3º do Decreto Lei nº 2.398, arguindo, em síntese, que imóvel vindicado não é conceituado como nacional interior, mas como terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta, portanto, a suspensão de exigibilidade das referidas cobranças.

Aponta, também, ofensa aos artigos 498 e 1.022 do Código de Processo Civil pela omissão na análise da alegação dos aduzidos dispositivos legais.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

A alegada omissão não autoriza a abertura da instância especial. Isso, porque o Colegiado *a quo* apreciou a questão ora posta em exame e adotou a fundamentação legal que entendeu pertinente no julgamento, circunstâncias que afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Sobre esse tema, assim se manifestou o e. STJ:

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. (AgInt no AREsp 1390381/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2020)

Verifica-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às teses tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, inexistente violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. (REsp. nº 1.782.078/PR, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe 15/04/2019).

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel objeto dos autos localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento adotado pelo STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à aplicação da legislação de regência, notadamente, à dos artigos 1º, 61, 63 e 127, do Decreto-Lei nº 9.760/46; ao art. 1º do Decreto-Lei nº 178/67; ao art. 1º do Decreto nº 66.227/70; bem como ao art. 1º do Decreto nº 71.206/72, argumentando, em síntese, que imóvel vindicado encontra-se situado em terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta a suspensão da exigibilidade das referidas cobranças.

Para tanto, aponta violação aos aduzidos dispositivos legais, assim como ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Cumprido destacar inicialmente que, a pretensão de o ente público aplicar a tese firmada no RE nº 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676) –, relativa a terrenos de marinha, não procede.

Isso, porque o fundamento adotado pelo Colegiado *a quo* para afastar a exigibilidade da impugnada exação partiu da premissa de que o imóvel objeto da ação era nacional interior, desse modo não pertence aquele ente público, consoante explicação, abaixo transcrita:

A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 4/5/2015). Grifos.

Tampouco se verifica a alegada omissão. Isso, pois o Órgão Fracionário expressamente se manifestou sobre as matérias referentes à supra-aludida tese, ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Observa-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às questões tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, portanto, inexistente violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel, objeto dos autos, localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irrisignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento adotado pelo STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017667-98.2014.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL
 APELANTE
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA E CONJUGE
 ADVOGADO : MA00009278 - HILSONY DE ALMEIDA SOUSA VIEIRA
 ADVOGADO : MA00012383 - LARISSA DE ALMEIDA SOUSA VIEIRA
 ADVOGADO : MA00012377 - RAISSA DE ALMEIDA SOUSA VIEIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os argumentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA

UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.

4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à aplicação da legislação de regência, notadamente, à dos artigos 1º, 61, 63 e 127, do Decreto-Lei nº 9.760/46; ao art. 1º do Decreto-Lei nº 178/67; ao art. 1º do Decreto nº 66.227/70; bem como ao art. 1º do Decreto nº 71.206/72, argumentando, em síntese, que imóvel vindicado encontra-se situado em terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta a suspensão da exigibilidade das referidas cobranças.

Para tanto, aponta violação aos aduzidos dispositivos legais, assim como ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Cumprido destacar inicialmente que, a pretensão de o ente público aplicar a tese firmada no RE nº 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676) –, relativa a terrenos de marinha, não procede.

Isso, porque o fundamento adotado pelo Colegiado *a quo* para afastar a exigibilidade da impugnada exação partiu da premissa de que o imóvel objeto da ação era nacional interior, desse modo não pertence aquele ente público, consoante explicação, abaixo transcrita:

A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 4/5/2015). Grifos.

Tampouco se verifica a alegada omissão. Isso, pois o Órgão Fracionário expressamente se manifestou sobre as matérias referentes à supra-aludida tese, ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Observa-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às questões tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, portanto, inexistente violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel, objeto dos autos, localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento adotado pelo STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à aplicação da legislação de regência, notadamente, à dos artigos 1º, 61, 63 e 127, do Decreto-Lei nº 9.760/46; ao art. 1º do Decreto-Lei nº 178/67; ao art. 1º do Decreto nº 66.227/70; bem como ao art. 1º do Decreto nº 71.206/72, argumentando, em síntese, que imóvel vindicado encontra-se situado em terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta a suspensão da exigibilidade das referidas cobranças.

Para tanto, aponta violação aos aduzidos dispositivos legais, assim como ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Cumpra destacar inicialmente que, a pretensão de o ente público aplicar a tese firmada no RE nº 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676) –, relativa a terrenos de marinha, não procede.

Isso, porque o fundamento adotado pelo Colegiado *a quo* para afastar a exigibilidade da impugnada exação partiu da premissa de que o imóvel objeto da ação era nacional interior, desse modo não pertence aquele ente público, consoante explicação, abaixo transcrita:

A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 4/5/2015). Grifos.

Tampouco se verifica a alegada omissão. Isso, pois o Órgão Fracionário expressamente se manifestou sobre as matérias referentes à supra-aludida tese, ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Observa-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às questões tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, portanto, inexistente violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel, objeto dos autos, localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver

argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irrisignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento adotado pelo STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0029786-91.2014.4.01.3700/MA (d)

UNIAO FEDERAL
APELANTE :
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : GILMAR PEREIRA E CONJUGE
ADVOGADO : MA00009025 - JOSE GILBERTO VASCONCELOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os argumentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.

4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EIAC 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à aplicação da legislação de regência, notadamente, à dos artigos 1º, 61, 63 e 127, do Decreto-Lei nº 9.760/46; ao art. 1º do Decreto-Lei nº 178/67; ao art. 1º do Decreto nº 66.227/70; bem como ao art. 1º do Decreto nº 71.206/72, argumentando, em síntese, que imóvel vindicado encontra-se situado em terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta a suspensão da exigibilidade das referidas cobranças.

Para tanto, aponta violação aos aduzidos dispositivos legais, assim como ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Cumprido destacar inicialmente que, a pretensão de o ente público aplicar a tese firmada no RE nº 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676) –, relativa a terrenos de marinha, não procede.

Isso, porque o fundamento adotado pelo Colegiado *a quo* para afastar a exigibilidade da impugnada exação partiu da premissa de que o imóvel objeto da ação era nacional interior, desse modo não pertence aquele ente público, consoante explicação, abaixo transcrita:

A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EIAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 4/5/2015). Grifos.

Tampouco se verifica a alegada omissão. Isso, pois o Órgão Fracionário expressamente se manifestou sobre as matérias referentes à supra-aludida tese,

ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Observa-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às questões tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, portanto, inexistiu violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel, objeto dos autos, localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento adotado pelo STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0031634-16.2014.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : BRUNO CHAVES COSTA LOBO FERREIRA
 ADVOGADO : MA00006780 - EDUARDO FORGHIERI VERNALHA
 ZIMBRES
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os argumentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.

4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EIA 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à aplicação da legislação de regência, notadamente, à dos artigos 1º, 61, 63 e 127, do Decreto-Lei nº 9.760/46; ao art. 1º do Decreto-Lei nº 178/67; ao art. 1º do Decreto nº 66.227/70; bem como ao art. 1º do Decreto nº 71.206/72, argumentando, em síntese, que imóvel vindicado encontra-se situado em terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta a suspensão da exigibilidade das referidas cobranças.

Para tanto, aponta violação aos aduzidos dispositivos legais, assim como ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Cumpra destacar inicialmente que, a pretensão de o ente público aplicar a tese firmada no RE nº 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676) –, relativa a terrenos de marinha, não procede.

Isso, porque o fundamento adotado pelo Colegiado *a quo* para afastar a exigibilidade da impugnada exação partiu da premissa de que o imóvel objeto da ação era nacional interior, desse modo não pertence aquele ente público, consoante explicação, abaixo transcrita:

A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EIA 0028508-60.2011.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 4/5/2015). Grifos.

Tampouco se verifica a alegada omissão. Isso, pois o Órgão Fracionário expressamente se manifestou sobre as matérias referentes à supra-aludida tese, ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Observa-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às questões tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, portanto, inexistente violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel, objeto dos autos, localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irrisignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento adotado pelo STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0042311-08.2014.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL
 APELANTE
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : OLIMPIA VIRGILIA CANTANHEDE
 ADVOGADO : MA00009025 - JOSE GILBERTO VASCONCELOS
 ADVOGADO : MA00010058 - THAIS CRISTINA FERNANDES LIMA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os argumentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.

4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à aplicação da legislação de regência, notadamente, à dos artigos 1º, 61, 63 e 127, do Decreto-Lei nº 9.760/46; ao art. 1º do Decreto-Lei nº 178/67; ao art. 1º do Decreto nº 66.227/70; bem como ao art. 1º do Decreto nº 71.206/72, argumentando, em síntese, que imóvel vindicado encontra-se situado em terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta a suspensão da exigibilidade das referidas cobranças.

Para tanto, aponta violação aos aduzidos dispositivos legais, assim como ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Cumprido destacar inicialmente que, a pretensão de o ente público aplicar a tese firmada no RE nº 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676) –, relativa a terrenos de marinha, não procede.

Isso, porque o fundamento adotado pelo Colegiado *a quo* para afastar a exigibilidade da impugnada exação partiu da premissa de que o imóvel objeto da ação era nacional interior, desse modo não pertence aquele ente público, consoante explicação, abaixo transcrita:

A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0028508-

60.2011.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 4/5/2015). Grifos.

Tampouco se verifica a alegada omissão. Isso, pois o Órgão Fracionário expressamente se manifestou sobre as matérias referentes à supra-aludida tese, ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Observa-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às questões tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, portanto, inexistente violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel, objeto dos autos, localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento adotado pelo STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0042577-92.2014.4.01.3700/MA (d)

APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : ROBERTO FRANKLIN FALCAO DA COSTA E
 OUTRO(A)
 ADVOGADO : MA00009025 - JOSE GILBERTO VASCONCELOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os argumentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.

4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0021060-

65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à aplicação da legislação de regência, notadamente, à dos artigos 1º, 61, 63 e 127, do Decreto-Lei nº 9.760/46; ao art. 1º do Decreto-Lei nº 178/67; ao art. 1º do Decreto nº 66.227/70; bem como ao art. 1º do Decreto nº 71.206/72, argumentando, em síntese, que imóvel vindicado encontra-se situado em terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta a suspensão da exigibilidade das referidas cobranças.

Para tanto, aponta violação aos aduzidos dispositivos legais, assim como ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Cumpra destacar inicialmente que, a pretensão de o ente público aplicar a tese firmada no RE nº 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676) –, relativa a terrenos de marinha, não procede.

Isso, porque o fundamento adotado pelo Colegiado *a quo* para afastar a exigibilidade da impugnada exação partiu da premissa de que o imóvel objeto da ação era nacional interior, desse modo não pertence aquele ente público, consoante explicação, abaixo transcrita:

A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 4/5/2015). Grifos.

Tampouco se verifica a alegada omissão. Isso, pois o Órgão Fracionário expressamente se manifestou sobre as matérias referentes à supra-aludida tese, ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Observa-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às questões tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, portanto, inexistente violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel, objeto dos autos, localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO

STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irrisignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento adotado pelo STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0046282-98.2014.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL
 APELANTE
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : SILMA MENDONCA CARDOSO SILVA
 ADVOGADO : MA00008576 - MILLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os argumentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.

4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à aplicação da legislação de regência, notadamente, à dos artigos 1º, 61, 63 e 127, do Decreto-Lei nº 9.760/46; ao art. 1º do Decreto-Lei nº 178/67; ao art. 1º do Decreto nº 66.227/70; bem como ao art. 1º do Decreto nº 71.206/72, argumentando, em síntese, que imóvel vindicado encontra-se situado em terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta a suspensão da exigibilidade das referidas cobranças.

Para tanto, aponta violação aos aduzidos dispositivos legais, assim como ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Cumprido destacar inicialmente que, a pretensão de o ente público aplicar a tese firmada no RE nº 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676) –, relativa a terrenos de marinha, não procede.

Isso, porque o fundamento adotado pelo Colegiado *a quo* para afastar a exigibilidade da impugnada exação partiu da premissa de que o imóvel objeto da ação era nacional interior, desse modo não pertence aquele ente público, consoante explicação, abaixo transcrita:

A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0028508-

60.2011.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 4/5/2015). Grifos.

Tampouco se verifica a alegada omissão. Isso, pois o Órgão Fracionário expressamente se manifestou sobre as matérias referentes à supra-aludida tese, ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Observa-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às questões tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, portanto, inexistente violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel, objeto dos autos, localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento adotado pelo STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0047235-62.2014.4.01.3700/MA (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : ACRISIO SOARES MOTA
 ADVOGADO : MA00007447 - ADILSON SANTANA PERDIGAO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.

4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EIA 0021060-

65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria violado o art. 1º, alínea 'd' e art. 2º, do Decreto Lei nº 9.760/46; e, art. 3º do Decreto Lei nº 2.398, arguindo, em síntese, que imóvel vindicado não é conceituado como nacional interior, mas como terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta, portanto, a suspensão de exigibilidade das referidas cobranças.

Aponta, também, ofensa aos artigos 498 e 1.022 do Código de Processo Civil pela omissão na análise da alegação dos aduzidos dispositivos legais.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

A alegada omissão não autoriza a abertura da instância especial. Isso, porque o Colegiado *a quo* apreciou a questão ora posta em exame e adotou a fundamentação legal que entendeu pertinente no julgamento, circunstâncias que afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Sobre esse tema, assim se manifestou o e. STJ:

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. (AgInt no AREsp 1390381/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2020)

Verifica-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às teses tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito requestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, inexiste violação aos citados dispositivos legal quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. (REsp. nº 1.782.078/PR, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe 15/04/2019).

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel objeto dos autos localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A

apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador a *quo*, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento adotado pelo STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0047246-91.2014.4.01.3700/MA (d)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : STANLEY NERI MACAU
ADVOGADO : MA00003744 - ALBERTO LURINE GUIMARAES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira que contem sede de Município, tecendo os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O

MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras. 4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EIA 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988.

Em suas razões, a parte recorrente — para além de arguir a repercussão geral da matéria impugnada — alega, preliminarmente, que o acórdão recorrido violou os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º, bem como art. 93, ambos, da Constituição Federal.

Deduz, ainda, a tese de que o imóvel a que se refere a presente demanda, que, por se encontrar em Gleba do Rio-Anil, o domínio sobre ele exercido por aquele ente público se baseia em título cuja existência antecede a definição de ilha costeira, conforme preceitua dispositivo constitucional. Daí aponta ofensa aos artigos 20, I; e, 5º, XXXVI, ambos, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade.

É o breve Relatório. Decido.

O fundamento adotado pelo Órgão Fracionário *a quo* para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, foi no sentido de que o imóvel objeto dos autos localiza-se em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Sabe-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, consoante caso dos autos. (RE nº 113.9391, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-262 6.12.2018).

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal assim decidiu (grifos):

É infraconstitucional e demanda o reexame do conjunto fático e probatório, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aferição, para efeito de cobrança de foro, laudêmio ou taxa de ocupação após a EC nº 46/05, dos elementos hábeis a corroborar a prévia existência de justo título de propriedade por parte da União das terras localizadas na gleba do Rio Anil, situada na ilha Upaon-açu (ilha de São Luís – Maranhão). (Recurso Extraordinário nº 1.183.025/MA, DJ de 5.6.2019).

Em suas razões, a parte recorrente – para além de arguir a repercussão geral da matéria impugnada – alega, preliminarmente, que o acórdão recorrido violou os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º, bem como art. 93, ambos, da Constituição Federal.

Aduz, também, ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, ao fundamento de a decisão do Órgão Colegiado ter descumprido cláusula de reserva de plenário, ao declarar a necessidade de citação pessoal dos interessados, negou, portanto, a aplicação do art. 11 e 123 do Decreto n. 9.760/46.

Deduz, ainda, a tese de que o imóvel vindicado, que, por se encontrar em Gleba do Rio-Anil, Nacional Interior, o domínio sobre ele exercido por aquele ente público se baseia em título cuja existência antecede a definição de ilha costeira. Daí ofendendo o art. 20, IV da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade.

É o breve Relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que não procede a pretensão do ente público a respeito da regularidade de citação dos interessados, uma vez que tal matéria não fora questionada na apelação, tampouco, nos embargos declaratórios.

Demais, o fundamento adotado pelo Órgão Fracionário *a quo* para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, foi no sentido de que o imóvel objeto dos autos localiza-se em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Sabe-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, consoante caso dos autos. (RE nº 113.9391, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-262 6.12.2018).

Na hipótese, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal assim decidiu (grifos):

É infraconstitucional e demanda o reexame do conjunto fático e probatório, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aferição, para efeito de cobrança de foro, laudêmio ou taxa de ocupação após a EC nº 46/05, dos elementos hábeis a corroborar a prévia existência de justo título de propriedade por parte da União das terras localizadas na gleba do Rio Anil, situada na ilha Upaon-açu (ilha de São Luís – Maranhão).

Essa a dicção havida no Recurso Extraordinário nº 1.183.025/MA, DJ de 5.6.2019.

Em face do exposto, com fundamento na primeira parte da alínea 'a' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0053414-12.2014.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL
 APELANTE :
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : JULIO RICARDO TUPINAMBA DO VALLE
 APELADO : MARIA JULIA ELISA GIANESSI DO VALLE
 ADVOGADO : MA00009025 - JOSE GILBERTO VASCONCELOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os argumentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.

4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EIAC 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à aplicação da legislação de regência, notadamente, à dos artigos 1º, 61, 63 e 127, do Decreto-Lei nº 9.760/46; ao art. 1º do Decreto-Lei nº 178/67; ao art. 1º do Decreto nº 66.227/70; bem como ao art. 1º do Decreto nº 71.206/72, argumentando, em síntese, que imóvel vindicado encontra-se situado em terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta a suspensão da exigibilidade das referidas cobranças.

Para tanto, aponta violação aos aduzidos dispositivos legais, assim como ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Cumprido destacar inicialmente que, a pretensão de o ente público aplicar a tese firmada no RE nº 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676) –, relativa a terrenos de marinha, não procede.

Isso, porque o fundamento adotado pelo Colegiado *a quo* para afastar a exigibilidade da impugnada exação partiu da premissa de que o imóvel objeto da ação era nacional interior, desse modo não pertence aquele ente público, consoante explicação, abaixo transcrita:

A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na

gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 4/5/2015). Grifos.

Tampouco se verifica a alegada omissão. Isso, pois o Órgão Fracionário expressamente se manifestou sobre as matérias referentes à supra-aludida tese, ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Observa-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às questões tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito proquestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, portanto, inexistente violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel, objeto dos autos, localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EIAC 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à aplicação da legislação de regência, notadamente, à dos artigos 1º, 61, 63 e 127, do Decreto-Lei nº 9.760/46; ao art. 1º do Decreto-Lei nº 178/67; ao art. 1º do Decreto nº 66.227/70; bem como ao art. 1º do Decreto nº 71.206/72, argumentando, em síntese, que imóvel vindicado encontra-se situado em terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta a suspensão da exigibilidade das referidas cobranças.

Para tanto, aponta violação aos aduzidos dispositivos legais, assim como ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Cumpra destacar inicialmente que, a pretensão de o ente público aplicar a tese firmada no RE nº 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676) –, relativa a terrenos de marinha, não procede.

Isso, porque o fundamento adotado pelo Colegiado *a quo* para afastar a exigibilidade da impugnada exação partiu da premissa de que o imóvel objeto da ação era nacional interior, desse modo não pertence aquele ente público, consoante explicação, abaixo transcrita:

A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EIAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 4/5/2015). Grifos.

Tampouco se verifica a alegada omissão. Isso, pois o Órgão Fracionário expressamente se manifestou sobre as matérias referentes à supra-aludida tese, ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Observa-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às questões tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, portanto, inexistente violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel, objeto dos autos, localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento adotado pelo STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0062673-31.2014.4.01.3700/MA (d)

: FAZENDA NACIONAL
APELANTE
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : MARIA DO SOCORRO DIAS CAMINHA
ADVOGADO : MA00011009 - AURICELIA DE JESUS ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os fundamentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.

4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EIAC 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria violado o art. 1º, alínea 'd' e art. 2º, do Decreto Lei nº 9.760/46; e, art. 3º do Decreto Lei nº 2.398, arguindo, em síntese, que imóvel vindicado não é conceituado como nacional interior, mas como terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta, portanto, a suspensão de exigibilidade das referidas cobranças.

Aponta, também, ofensa aos artigos 498 e 1.022 do Código de Processo Civil pela omissão na análise da alegação dos aduzidos dispositivos legais.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

A alegada omissão não autoriza a abertura da instância especial. Isso, porque o Colegiado *a quo* apreciou a questão ora posta em exame e adotou a fundamentação legal que entendeu pertinente no julgamento, circunstâncias que afastam a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Sobre esse tema, assim se manifestou o e. STJ:

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código Fux, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. (AglInt no AREsp

1390381/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2020)

Verifica-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às teses tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito proquestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, inexistente violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. (REsp. nº 1.782.078/PR, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe 15/04/2019).

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel objeto dos autos localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: "3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento adotado pelo STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0027600-86.2014.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 APELANTE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : PAULO SERGIO SOARES
 ADVOGADO : MG00120778 - WILMAR SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : MG00120942 - RENATA LOPES FERNANDES
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O recorrente alega, em resumo, que a pretensão da parte autora encontra-se inteiramente fulminada pela decadência, instituída no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Sustenta a incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes quanto aos deferidos depois da MP nº 1.523-9/1997, bem assim ser indevida a declaração genérica de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o sucinto relatório. Decido.

Na hipótese, observa-se que o acórdão recorrido, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, entendeu que *“não se aplica, no caso dos autos, o instituto da decadência, tendo em vista que a ação não trata de revisão de benefício”*.

É que o acórdão apenas manteve o reconhecimento de tempo de labor exercido em condições especiais, e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria vindicada, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo.

O recorrente, por seu turno, recorre de um suposto acórdão que afastou a decadência, em ação por meio da qual se postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário.

Em casos como esse, o colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ não tem admitido o recurso especial em virtude da deficiência das razões recursais (*in* AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 03/02/2003). Aplica-se, portanto, à espécie, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

No que se refere à correção monetária, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que *“o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”*.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra *“qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”*.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que *“a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”*.

Assim, já restou decidido pelo e. STF que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, não admito o recurso especial no tocante à decadência e nego-lhe seguimento em relação à correção monetária.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0027600-86.2014.4.01.3800/MG (d)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 APELANTE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : PAULO SERGIO SOARES
 ADVOGADO : MG00120778 - WILMAR SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : MG00120942 - RENATA LOPES FERNANDES
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute, em resumo, ser indevida a declaração genérica de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o sucinto relatório. Decido.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda

fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra “qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que “a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”.

Assim, já restou decidido pelo e. STF que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036474-60.2014.4.01.3800/MG (d)

: ITAMAR ARISTEU MARTINS
APELANTE
ADVOGADO : MG00124232 - OLAVO HOSTALACIO TOME MOURAO
ADVOGADO : MG00124687 - RODOLFO SANTOS PECANHA
REZENDE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão que enviou os autos para exercer o juízo de retratação.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte, que versa sobre desaposentação.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu a matéria nos seguintes termos:

EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

No caso, o acórdão recorrido está em consonância com o supracitado entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036474-60.2014.4.01.3800/MG (d)

: ITAMAR ARISTEU MARTINS
APELANTE
ADVOGADO : MG00124232 - OLAVO HOSTALACIO TOME MOURAO
ADVOGADO : MG00124687 - RODOLFO SANTOS PECANHA
REZENDE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão que enviou os autos para exercer o juízo de retratação.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte, que versa sobre desaposentação.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu a matéria nos seguintes termos:

EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a

concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Assim, verifica-se que o caso trata de discussão de natureza constitucional, já resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, e o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0058075-25.2014.4.01.3800/MG (d)

: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
APELANTE
ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
ADVOGADO : MG00129943 - AGDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00118393 - SIMONE FERREIRA REIS
ADVOGADO : MG00131896 - HENRIQUE LOPES DE FARIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em resumo, que o acórdão violou norma e princípios constitucionais, ao não determinar a conversão de tempo de serviço comum em especial, ao não considerar a exposição ao agente nocivo ruído (superior a 85 dB), na vigência dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, bem como ao não proceder a reafirmação da DER para concessão de aposentadoria mais vantajosa.

É o breve relatório. Decido.

Sobre a matéria, o egrégio Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a discussão sobre o cômputo do tempo de serviço exercido em condições especiais para efeito de aposentadoria não possui repercussão geral, tratando-se de tema infraconstitucional (Tema 405). Confira-se:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do

tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. (AI 841047 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 26/05/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-02 PP-00186)

Além disso, no julgamento do Tema 852, o e. STF afirmou que a avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Segue abaixo a ementa do julgado. (ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015).

Assim, a discussão sobre a legislação aplicável e os critérios para a caracterização da especialidade do labor, é matéria restrita ao âmbito infraconstitucional.

Ademais, o e. STF reconheceu a inexistência de repercussão geral na matéria relativa à conversão do tempo de serviço comum para especial, anterior à Lei n. 9.032/1995 (Tema 943). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. TRABALHO PRESTADO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 1029723 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 14-06-2017 PUBLIC 16-06-2017)

O egrégio STF também reconheceu a inexistência de repercussão geral na matéria relativa à ofensa a princípios constitucionais, quando a análise da questão constitucional tida por violada exige prévio exame da legislação infraconstitucional, pois, nesse caso, a apontada contrariedade à Constituição seria apenas de forma indireta ou reflexa. (ARE nº 748.371 RG/MT (Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01/08/2013).

Por fim, no que tange a possibilidade de reafirmação da DER, o Supremo Tribunal Federal tem assentado que a controvérsia, em caso como o dos autos, demanda o exame de norma infraconstitucional e a sua aplicação ao caso presente, cuja eventual má aplicação da lei, quando muito, poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, impedindo, assim, a admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário em relação à reafirmação da DER e nego-lhe seguimento no que tange aos demais pontos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0058075-25.2014.4.01.3800/MG (d)

: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
APELANTE
ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
ADVOGADO : MG00129943 - AGDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00118393 - SIMONE FERREIRA REIS
ADVOGADO : MG00131896 - HENRIQUE LOPES DE FARIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O INSS alega, em resumo, a existência de interpretação divergente àquela atribuída pelo c. STJ a lei federal (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e Leis n. 9.032/95 e n. 9.528/97), ao reconhecer tempo de serviço especial por submissão ao agente "ruído" não obstante a ausência de laudo técnico.

É o sucinto relatório. Decido.

A despeito das alegações do recorrente, o e. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, para comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial, é suficiente o PPP, como no caso dos autos, sendo dispensável a juntada do Laudo Técnico, a menos que este último esteja sendo impugnado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

É que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (art. 264 da IN 77/2015/INSS), e é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim, presumem-se verídicas as informações ali contidas.

Incide, portanto, na espécie o óbice constante da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

No mais, a revisão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos de fato e de provas constantes dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De consequência, "*Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal*". (AgInt no AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
 APELANTE
 ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
 ADVOGADO : MG00129943 - AGDA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00118393 - SIMONE FERREIRA REIS
 ADVOGADO : MG00131896 - HENRIQUE LOPES DE FARIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

Alega a parte recorrente, em resumo, que o acórdão violou dispostos da Lei 8.213/91, bem como contrariou a jurisprudência dos tribunais, ao não determinar a conversão de tempo de serviço comum em especial, ao não considerar a exposição ao agente nocivo ruído (superior a 85 dB), na vigência dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, bem como ao não proceder a reafirmação da DER para concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Em síntese, é o breve relatório. Decido.

A despeito das alegações da parte recorrente, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o regime dos recursos especiais repetitivos, no tocante aos limites de exposição ao agente ruído. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014); (Sublinhei).

No mais, está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmado em julgamento realizado sob o regime dos recursos especiais repetitivos, as seguintes questões: a) a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é

de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Acresça-se que no julgamento de embargos de declaração opostos no representativo de controvérsia supracitado, o e. STJ deu provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para corrigir o item 4 da ementa, e esclarecer que *“em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado”*.

Assim, somente faz jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, somente àquele que tenha reunido os requisitos para a aposentadoria antes da Lei n. 9.032/1995, de 28/4/1995, em homenagem ao direito adquirido, não sendo o caso dos autos.

O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos especiais repetitivos.

Por outro lado, a despeito da oposição de embargos de declaração pelo ora recorrente, não houve manifestação no acórdão sobre a questão relativa a reafirmação da DER. Assim, a matéria contida no presente recurso não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido e, por conseguinte, o recurso não deve ser admitido, em razão da ausência de requestionamento.

É que se exige que a matéria trazida no recurso já tenha sido objeto de apreciação e solução pelo órgão hierarquicamente inferior que proferiu a decisão recorrida, o que não ocorreu na presente hipótese, pois em suas razões recursais o recorrente não alegou violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, mas apenas se insurgiu quanto ao mérito da questão.

Assim, aplica-se ao caso, o teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, a juntada de novo PPP, em sede de recurso especial, encontra-se óbice ao enunciado da Súmula n.7/STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial no tocante à reafirmação da DER e acerca da especialidade do labor e nego-lhe seguimento em relação à conversão de período de tempo comum em tempo especial e no que tange a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVANTE : SAMIR DE CASTRO HATEM
 ADVOGADO : DF00031718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA
 ADVOGADO : DF00014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 1.042, §3º, do CPC/2015, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0029907-30.2015.4.01.0000/MA (d)

AGRAVANTE : RAIMUNDO DOS SANTOS FURTADO
 ADVOGADO : MA00004217 - MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
 ADVOGADO : MA00004311 - ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES
 ADVOGADO : MA00004059 - JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 ADVOGADO : MA00005135 - GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
 ADVOGADO : MA00006904 - JOAO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
 ADVOGADO : MA00007186 - ANTONIO EMILIO NUNES ROCHA
 ADVOGADO : MA00007977 - FELIPE JOSE NUNES ROCHA
 ADVOGADO : MA00008139 - MAIRA DE JESUS FREITAS PASSOS
 ADVOGADO : MA0009696A - DAVI DE ARAUJO TELLES
 ADVOGADO : MA00010475 - ARNALDO VIEIRA SOUSA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

De início, torno sem efeito a decisão de fls. 322/324, que admitiu o recurso especial interposto pela parte autora, uma vez que tratou de matéria diversa daquela objeto dos presentes autos. De consequência, ficam prejudicados os embargos de declaração opostos pelo INSS contra a referida decisão (fls. 333/337).

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão deste tribunal, que negou provimento ao agravo instrumento, no qual se impugna decisão do juízo *a quo* que indeferiu pedido de antecipação de tutela, para suspender a penalidade de demissão imposta e a consequente reintegração no cargo de Técnico do Seguro Social.

Ocorre que, conforme comprovado nos autos, após o julgamento do agravo de instrumento foi proferida sentença no processo de origem (nº 0061942-98.2015.4.01.3700), julgando improcedente o pedido inicial.

A jurisprudência do e. STJ firmou-se no sentido de que ocorre a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida no processo principal, quando se verifica a superveniência de sentença nos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA POSTERIOR DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. HISTÓRICO DA CAUSA

1. Cuida-se de inconformismo com decisum do Tribunal de origem que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento manejado contra decisão que restabeleceu decisões em antecipação de tutela em Ação Cautelar.

2. O Recurso Especial não foi admitido, sob o fundamento de que ocorreu perda do interesse de recorrer, uma vez que proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito (fls. 3.171).

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL APÓS AGRAVO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

3. De fato, em consulta ao andamento processual na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, disponível no sítio do TRF da 1ª Região, verifica-se que em 23/4/2018 foi proferida sentença na Ação Cautelar Incidental 0029796-02.2013.4.01.3400, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, porque os valores da VU-M devem corresponder aos previstos na Resolução Anatel 639/2014 e pelo Ato Anatel 6.211/2014, e os Embargos Declaratórios foram rejeitados em 10/9/2019.

POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE PERDA DO OBJETO DA INTERLOCUTÓRIA QUANDO EXARADA A SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL

4. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal de Execução, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. Nesse sentido: REsp 1.666.941/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; EDcl no REsp 1.018.660/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/7/2015. Na mesma senda: REsp 1.819.926/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/2/2020; REsp 1.424.667/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/4/2015; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015.

CONCLUSÃO

5. Correto o decisum que reconheceu que o Recurso Especial não preenche os requisitos de admissibilidade.

6. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial, por perda do objeto.

(STJ, AREsp 1539137/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX NÃO CARACTERIZADA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR PARA REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS MENSAIS A FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA COMPANHIA DESPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código Fux não ocorreu, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a superveniência de sentença de mérito esvazia o objeto de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar, pois o provimento exauriente absorve os efeitos da decisão provisória.

3. Agravo Interno da Companhia desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp 1512085/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2020)

Ante o exposto, julgo extinto o agravo de instrumento, pela superveniente perda do seu objeto, ficando prejudicado o recurso especial de fls. 301/307.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0071193-85.2015.4.01.0000/BA (d)

: VALDEMAR FERREIRA COUTINHO
 AUTOR
 ADVOGADO : BA00022179 - ANDRE SIGILIANO PARADELA
 ADVOGADO : RS00031899 - OSNI JOSE ALVES
 ADVOGADO : RS00067454 - SIMONE LEMOS ALVES
 ADVOGADO : RS00060735 - FELIPE CANABARRO TEIXEIRA
 ADVOGADO : SC00015175 - IVAN CARLOS ROBERTO REIS
 ADVOGADO : SC00015944 - VIDAL AUGUSTO CORDOVA NETO
 ADVOGADO : SC00015836 - MURILO JOSÉ BORGONOVO
 ADVOGADO : SC00015811 - RENATO PEREIRA GOMES
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute, em síntese, sobre fixação do termo inicial da prescrição quinquenal para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

Em questão de ordem, julgada pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça em 07/02/2019, foi determinada a suspensão dos processos que versem sobre a matéria tratada nos autos – Tema 1.005.

Assim, em observância à determinação do Superior Tribunal de Justiça e ao disposto no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determino o sobrestamento do presente recurso especial até o pronunciamento definitivo sobre o tema (Tema 1.005).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001168-05.2015.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL
 APELANTE
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA VIEIRA E CONJUGE
 ADVOGADO : MA00010401 - GUSTAVO HENRIQUE BEZERRA
 VIEIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os argumentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA

UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.

4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EIAC 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à aplicação da legislação de regência, notadamente, à dos artigos 1º, 61, 63 e 127, do Decreto-Lei nº 9.760/46; ao art. 1º do Decreto-Lei nº 178/67; ao art. 1º do Decreto nº 66.227/70; bem como ao art. 1º do Decreto nº 71.206/72, argumentando, em síntese, que imóvel vindicado encontra-se situado em terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta a suspensão da exigibilidade das referidas cobranças.

Para tanto, aponta violação aos aduzidos dispositivos legais, assim como ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Cumprido destacar inicialmente que, a pretensão de o ente público aplicar a tese firmada no RE nº 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676) –, relativa a terrenos de marinha, não procede.

Isso, porque o fundamento adotado pelo Colegiado *a quo* para afastar a exigibilidade da impugnada exação partiu da premissa de que o imóvel objeto da ação era nacional interior, desse modo não pertence aquele ente público, consoante explicação, abaixo transcrita:

A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EIAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 4/5/2015). Grifos.

Tampouco se verifica a alegada omissão. Isso, pois o Órgão Fracionário expressamente se manifestou sobre as matérias referentes à supra-aludida tese, ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Observa-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às questões tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, portanto, inexistente violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel, objeto dos autos, localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento adotado pelo STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004900-91.2015.4.01.3700/MA (d)

APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : HERCULES ANTONIO SILVA AMORIM E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MA00011009 - AURICELIA DE JESUS ARAUJO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os argumentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remaneceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.

4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à aplicação da legislação de regência, notadamente, à dos artigos 1º, 61, 63 e 127, do Decreto-Lei nº 9.760/46; ao art. 1º do Decreto-Lei nº 178/67; ao art. 1º do Decreto nº 66.227/70; bem como ao art. 1º do Decreto nº 71.206/72, argumentando, em síntese, que imóvel vindicado encontra-se situado em terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta a suspensão da exigibilidade das referidas cobranças.

Para tanto, aponta violação aos aduzidos dispositivos legais, assim como ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Cumpra destacar inicialmente que, a pretensão de o ente público aplicar a tese firmada no RE nº 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676) –, relativa a terrenos de marinha, não procede.

Isso, porque o fundamento adotado pelo Colegiado *a quo* para afastar a exigibilidade da impugnada exação partiu da premissa de que o imóvel objeto da ação era nacional interior, desse modo não pertence aquele ente público, consoante explicação, abaixo transcrita:

A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 4/5/2015). Grifos.

Tampouco se verifica a alegada omissão. Isso, pois o Órgão Fracionário expressamente se manifestou sobre as matérias referentes à supra-aludida tese, ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Observa-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às questões tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, portanto, inexistente violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel, objeto dos autos, localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irrisignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento adotado pelo STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0009722-26.2015.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL
 APELANTE
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : LETICIA ALANA BARROS SOUZA
 ADVOGADO : MA00012569 - ANA KAROLINA MOREIRA CRUZ
 COSTA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os argumentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA

UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.

4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EIAC 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à aplicação da legislação de regência, notadamente, à dos artigos 1º, 61, 63 e 127, do Decreto-Lei nº 9.760/46; ao art. 1º do Decreto-Lei nº 178/67; ao art. 1º do Decreto nº 66.227/70; bem como ao art. 1º do Decreto nº 71.206/72, argumentando, em síntese, que imóvel vindicado encontra-se situado em terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta a suspensão da exigibilidade das referidas cobranças.

Para tanto, aponta violação aos aduzidos dispositivos legais, assim como ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Cumprido destacar inicialmente que, a pretensão de o ente público aplicar a tese firmada no RE nº 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676) –, relativa a terrenos de marinha, não procede.

Isso, porque o fundamento adotado pelo Colegiado *a quo* para afastar a exigibilidade da impugnada exação partiu da premissa de que o imóvel objeto da ação era nacional interior, desse modo não pertence aquele ente público, consoante explicação, abaixo transcrita:

A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EIAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 4/5/2015). Grifos.

Tampouco se verifica a alegada omissão. Isso, pois o Órgão Fracionário expressamente se manifestou sobre as matérias referentes à supra-aludida tese, ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Observa-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às questões tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, portanto, inexistente violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel, objeto dos autos, localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento adotado pelo STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0048007-88.2015.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL
 APELANTE
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : MANOEL BARBOSA DOS ANJOS E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MA00009025 - JOSE GILBERTO VASCONCELOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os argumentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remaneceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.

4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à aplicação da legislação de regência, notadamente, à dos artigos 1º, 61, 63 e 127, do Decreto-Lei nº 9.760/46; ao art. 1º do Decreto-Lei nº 178/67; ao art. 1º do Decreto nº 66.227/70; bem como ao art. 1º do Decreto nº 71.206/72, argumentando, em síntese, que imóvel vindicado encontra-se situado em terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta a suspensão da exigibilidade das referidas cobranças.

Para tanto, aponta violação aos aduzidos dispositivos legais, assim como ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Cumpra destacar inicialmente que, a pretensão de o ente público aplicar a tese firmada no RE nº 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676) –, relativa a terrenos de marinha, não procede.

Isso, porque o fundamento adotado pelo Colegiado *a quo* para afastar a exigibilidade da impugnada exação partiu da premissa de que o imóvel objeto da ação era nacional interior, desse modo não pertence aquele ente público, consoante explicação, abaixo transcrita:

A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 4/5/2015). Grifos.

Tampouco se verifica a alegada omissão. Isso, pois o Órgão Fracionário expressamente se manifestou sobre as matérias referentes à supra-aludida tese, ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Observa-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às questões tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, portanto, inexistente violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel, objeto dos autos, localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irrisignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento adotado pelo STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0061860-67.2015.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL
 APELANTE
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : SAHDAMY SEKEFF SIMAO ALENCAR E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MA00011592 - THIAGO DE MELO CAVALCANTE
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os argumentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.

4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissis quanto à aplicação da legislação de regência, notadamente, à dos artigos 1º, 61, 63 e 127, do Decreto-Lei nº 9.760/46; ao art. 1º do Decreto-Lei nº 178/67; ao art. 1º do Decreto nº 66.227/70; bem como ao art. 1º do Decreto nº 71.206/72, argumentando, em síntese, que imóvel vindicado encontra-se situado em terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta a suspensão da exigibilidade das referidas cobranças.

Para tanto, aponta violação aos aduzidos dispositivos legais, assim como ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Cumprido destacar inicialmente que, a pretensão de o ente público aplicar a tese firmada no RE nº 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676) –, relativa a terrenos de marinha, não procede.

Isso, porque o fundamento adotado pelo Colegiado *a quo* para afastar a exigibilidade da impugnada exação partiu da premissa de que o imóvel objeto da ação era nacional interior, desse modo não pertence aquele ente público, consoante explicação, abaixo transcrita:

A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 4/5/2015). Grifos.

Tampouco se verifica a alegada omissão. Isso, pois o Órgão Fracionário expressamente se manifestou sobre as matérias referentes à supra-aludida tese, ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Observa-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às questões tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância

que desautoriza o assim declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, portanto, inexistente violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel, objeto dos autos, localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento adotado pelo STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0094902-10.2015.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL
 APELANTE
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : RODRIGO MELO BUHATEM
 ADVOGADO : MA00008918 - TARCISIO ALVES GOMES
 ADVOGADO : MA00012580 - CAMILLA MELO MENDONCA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os argumentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.

4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à aplicação da legislação de regência, notadamente, à dos artigos 1º, 61, 63 e 127, do Decreto-Lei nº 9.760/46; ao art. 1º do Decreto-Lei nº 178/67; ao art. 1º do Decreto nº 66.227/70; bem como ao art. 1º do Decreto nº 71.206/72, argumentando, em síntese, que imóvel vindicado encontra-se situado em terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta a suspensão da exigibilidade das referidas cobranças.

Para tanto, aponta violação aos aduzidos dispositivos legais, assim como ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Cumprido destacar inicialmente que, a pretensão de o ente público aplicar a tese firmada no RE nº 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676) –, relativa a terrenos de marinha, não procede.

Isso, porque o fundamento adotado pelo Colegiado *a quo* para afastar a exigibilidade da impugnada exação partiu da premissa de que o imóvel objeto da ação era nacional interior, desse modo não pertence aquele ente público, consoante explicação, abaixo transcrita:

A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 4/5/2015). Grifos.

Tampouco se verifica a alegada omissão. Isso, pois o Órgão Fracionário expressamente se manifestou sobre as matérias referentes à supra-aludida tese, ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Observa-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às questões tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, portanto, inexistente violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel, objeto dos autos, localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irrisignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento adotado pelo STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0097974-05.2015.4.01.3700/MA (d)

: UNIAO FEDERAL
 APELANTE
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : HEZIO AVILA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MA00006979 - RUY JOAQUIM BEZERRA DA SILVA
 JUNIOR
 ADVOGADO : MA00007830 - ADRIANO SANTOS ARAUJO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão deste Regional Federal em sede do qual consignou indevida a cobrança de foro, laudêmio e taxa de ocupação referente à imóvel situado em ilha costeira sede de Município, tecendo os argumentos, consoante ementa, abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO PARA O MUNICÍPIO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E DE LAUDÊMIO PELA

UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. GLEBA RIO ANIL. AUSÊNCIA DE TÍTULO COMPROBATÓRIO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO.

1. A partir da promulgação da Emenda Constitucional 46/2005, todas as ilhas costeiras que contêm sede de município deixaram de pertencer à União. Remanesceram no domínio da União apenas as áreas afetadas ao serviço público federal, as unidades ambientais federais e os terrenos de marinha e acrescidos.

2. Diante da alteração constitucional que estabeleceu critério político-territorial definidor do domínio das ilhas costeiras, este Tribunal tem decidido pela impossibilidade da cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio pela União, em razão de sua ilegitimidade. Precedentes.

3. Os Decretos Presidenciais 66.227/1970 e 71.206/1972, já revogados — que autorizaram a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento —, não asseguram à União a propriedade das referidas terras, porquanto foram editados em afronta à Constituição de 1967, vigente à época, que não atribuiu ao ente federativo central a propriedade das ilhas costeiras.

4. Inexistência de justo título a amparar o direito de propriedade alegado pela União.

5. A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EIAC 0021060-65.2013.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Hercules Fajoses, e-DJF1 de 27/1/2016).

6. Inaplicabilidade da tese fixada pelo STF, em repercussão geral, nos autos do RE 636.1999, porquanto apenas confirmou o entendimento que já estava assentado nesta Corte, no sentido de que os terrenos de marinha e acrescidos não foram alcançados pela EC 46/2005 e continuam sob o domínio da União, como expressamente prevê o art. 20, VII, da CF/1988. (grifos)

Em suas razões, a recorrente sustenta a tese de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à aplicação da legislação de regência, notadamente, à dos artigos 1º, 61, 63 e 127, do Decreto-Lei nº 9.760/46; ao art. 1º do Decreto-Lei nº 178/67; ao art. 1º do Decreto nº 66.227/70; bem como ao art. 1º do Decreto nº 71.206/72, argumentando, em síntese, que imóvel vindicado encontra-se situado em terreno de marinha, e, a sua propriedade decorre de presunção estabelecida na própria Constituição Federal, daí incorreta a suspensão da exigibilidade das referidas cobranças.

Para tanto, aponta violação aos aduzidos dispositivos legais, assim como ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram conclusos para admissibilidade do especial.

É o breve Relatório. Decido.

Cumprido destacar inicialmente que, a pretensão de o ente público aplicar a tese firmada no RE nº 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676) –, relativa a terrenos de marinha, não procede.

Isso, porque o fundamento adotado pelo Colegiado *a quo* para afastar a exigibilidade da impugnada exação partiu da premissa de que o imóvel objeto da ação era nacional interior, desse modo não pertence aquele ente público, consoante explicação, abaixo transcrita:

A Quarta Seção deste Tribunal, ao julgar embargos infringentes, reconheceu a inexigibilidade de taxas de ocupação e de laudêmios sobre imóvel localizado na gleba Rio Anil, na ilha costeira de São Luís/MA, em relação ao período de ocupação posterior à promulgação da Emenda Constitucional 46/2005 (EIAC 0028508-60.2011.4.01.3700/MA, relator desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 4/5/2015). Grifos.

Tampouco se verifica a alegada omissão. Isso, pois o Órgão Fracionário expressamente se manifestou sobre as matérias referentes à supra-aludida tese, ainda que não houvesse mencionado expressamente todos os dispositivos a ela equivalentes.

Observa-se que, na própria ementa do julgado, o voto condutor fez expressa alusão às questões tidas por violadas. Além disso, ao longo de toda a fundamentação, a matéria ora impugnada foi objeto de prévio debate, circunstância que desautoriza o assim declarado propósito prequestionador da presente irresignação.

Nesse contexto, portanto, inexistente violação aos citados dispositivos legais quando o Órgão Fracionário fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Na hipótese, o Órgão Julgador se baseou nos elementos probatórios dos autos para manter a sentença que afasta a exigibilidade da impugnada exação, no sentido de estar o imóvel, objeto dos autos, localizado em terreno nacional interior, e, a cessão da gleba Rio Anil ao Estado do Maranhão, em regime de aforamento, não assegura à União a propriedade das referidas terras, em razão da revogação dos Decretos Presidenciais nº 66.227/1970 e nº 71.206/1972.

Assim, afastar o entendimento do acórdão recorrido de que o imóvel não constitui terreno de marinha, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do especial, nos termos do Enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (grifos):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FÔRO E LAUDÊMIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 458 E 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de execução fiscal para cobrança de foro ou laudêmio. Extinguiu-se a execução com base na falta de notificação dos interessados.

II - Em relação à alegada violação aos arts. 458 e 535, do CPC/73, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. III - A apresentação genérica de ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC/73 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

IV - Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, verifica-se que a irresignação da recorrente acerca da propriedade do imóvel em litígio, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu que: " 3. De outra parte, "após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que "a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser "sede de Município" já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados." V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VI - Por fim, a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado, conforme se pode constatar dos seguintes excertos extraídos do v. aresto objurgado (fls. 50/51).

VII - Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado n. 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no REsp 1636295/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1022632/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento adotado pelo STJ.

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O recorrente alega, em resumo, a impossibilidade da desaposentação para deferimento de benefício mais vantajoso, dentro do mesmo RGPS. Assevera que o acórdão se encontra em dissonância com entendimento do c. STF, em regime de repercussão geral. Assevera também pela aplicação do prazo decadencial, em ação por meio da qual se postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário.

É o sucinto relatório. Decido.

Na hipótese dos autos, no entanto, observa-se que, em momento algum, foi tratada a questão de renúncia ao benefício de aposentadoria para concessão de prestação mais vantajosa ou, ainda, pedido de revisão da renda mensal de benefício.

O acórdão apenas manteve o reconhecimento de tempo de labor exercido em condições especiais, e, por conseguinte, deferiu a aposentadoria especial, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo.

Aplica-se, portanto, à espécie o óbice da Súmula 284 do STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0044374-60.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : EFRANIO GREGORIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MG00079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA
ADVOGADO : MG00114087 - ANNA CAROLINA IANINO LIMA
ADVOGADO : MG00087834 - DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MG00128005 - VANESSA APARECIDA VILELA
ADVOGADO : MG00146722 - WELLINGTON STOPA FIALHO
ADVOGADO : MG00130661 - FERNANDA IZAURA PEDREIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O INSS alega, em resumo, a existência de interpretação divergente àquela atribuída pelo c. STJ a lei federal (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e Leis n. 9.032/95 e n. 9.528/97), ao reconhecer tempo de serviço especial por submissão ao agente “ruído” não obstante a ausência de laudo técnico.

É o sucinto relatório. Decido.

A despeito das alegações do recorrente, o e. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, para comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial, é suficiente o

PPP, como no caso dos autos, sendo dispensável a juntada do Laudo Técnico, a menos que este último esteja sendo impugnado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

É que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (art. 264 da IN 77/2015/INSS), e é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim, presumem-se verídicas as informações ali contidas.

Incide, portanto, na espécie o óbice constante da Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

No mais, a revisão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos de fato e de provas constantes dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

De consequência, "*Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal*". (AgInt no AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061125-25.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A - EMTR
ADVOGADO : RJ00108503 - FABIO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : RJ00189660 - GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061125-25.2015.4.01.3800/MG (d)

APELANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A - EMTR
 ADVOGADO : RJ00108503 - FABIO MARTINS DE ANDRADE
 ADVOGADO : RJ00189660 - GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que manteve a sentença que denegou a segurança que objetiva afastar a exigibilidade da contribuição social para o PIS e para a COFINS incidente sobre as receitas financeiras da impetrante, pelas alíquotas definidas no Decreto nº 8.426/2015.

Nas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 1.022, por omissão quanto à aplicação do art. 27 da Lei nº 10.865/04 c/c arts. 10 e 11 da Lei Complementar 95/98.

Sustenta, ainda, violação aos arts. 6º, 7º, 9º e 97, do CTN; arts. 10 e 11 da LC 95/98; art. 27, caput e §2º, da Lei 10.865/04.

É o relatório. Decido.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

No regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal” (RE 1.043.313- RG/RS, Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe de 01.02.2021).

O acórdão recorrido está em conformidade com o aludido entendimento.

Tal o contexto, não há pertinência na pretensão de devolver, ao Superior Tribunal, o conhecimento de matéria sobre a qual o STF já se pronunciou em acórdão no âmbito de julgamento de recurso extraordinário repetitivo ao qual todos os juízes e tribunais devem obrigatória observância, a teor da expressa dicção do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0009773-19.2015.4.01.3803/MG (d)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EUFRASIO PAULA SEVERINO
 ADVOGADO : MG00075380 - LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI
 ADVOGADO : MG00099572 - LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : MG00116937 - GABRIELA SILVA DE PAULA
 REC. ADESIVO : EUFRASIO PAULA SEVERINO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute, em resumo, ser indevida a declaração genérica de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o sucinto relatório. Decido.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS

MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra *“qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”*.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que *“a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”*.

Assim, já restou decidido pelo e. STF que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não prevê parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 APELANTE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EUFRASIO PAULA SEVERINO
 ADVOGADO : MG00075380 - LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI
 ADVOGADO : MG00099572 - LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : MG00116937 - GABRIELA SILVA DE PAULA
 REC. ADESIVO : EUFRASIO PAULA SEVERINO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face do acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

Alega a parte recorrente, em resumo, que o acórdão violou dispositivos da Lei n. 8.213/91 e dos decretos regulamentares, bem como dissentiu da jurisprudência dos tribunais, notadamente ao não reconhecer a especialidade do labor exercido na função de mecânico, principalmente porque até o advento da Lei n. 9.032/95 era presumida as condições especiais, bem como o rol dos decretos é meramente exemplificativo.

Assevera também que o acórdão dissentiu da jurisprudência de tribunal superior, ao considerar que houve utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes químicos.

Em síntese, é o relatório. Decido.

Na hipótese dos autos, observa-se que o acórdão recorrido não reconheceu a especialidade dos períodos vindicados, sob os seguintes fundamentos:

“Os períodos compreendidos entre 01/03/1990 a 24/02/1992, 04/11/1992 a 23/04/1996, em que o impetrante exerceu a atividade de mecânico, não podem ser reconhecidos como tempo especial, porque essa atividade não foi arrolada como especial para fins de enquadramento por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária, não havendo, no presente caso, evidências nesse sentido.

Os demais períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (com exposição a ruído de 87db) e 08/09/2011 a 01/10/2014 (com exposição a ruído de 54,8db), não devem ser considerados como especiais, pois o nível de ruído estava abaixo do limite de tolerância de 90db, e 85db, respectivamente, e, ainda, porque há informação de uso EPI eficaz quanto à exposição ao agente insalubre hidrocarboneto”. (sublinhei)

Sobre a matéria, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir de então, passou a ser necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. (REsp 1806883/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 14/06/2019)

De igual modo, a jurisprudência do egrégio STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. *REsp 1460188/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018*).

No caso dos autos, o acórdão não reconheceu a especialidade dos interregnos, sob o fundamento da ausência de comprovação do trabalho em condições especiais. Assim, a análise da especialidade do labor no caso concreto, demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do

enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por outro lado, no que diz respeito ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, analisando especificamente o agente nocivo ruído, decidiu da seguinte forma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável

que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335 / SC. Min. LUIZ FUX. Tribunal Pleno. DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (negritei).

Na hipótese dos autos, a despeito da existência da repercussão geral sobre a matéria, incabível a aplicação do art. 1030, inciso II, do CPC, posto que a hipótese dos autos versa sobre outros agentes (químicos).

Assim sendo, a análise sobre a neutralização efetiva, ou não, dos agentes nocivos pelo uso do Equipamento de Proteção Individual, também encontra óbice no enunciado da Súmula n.7/STJ.

De consequência, “Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal”. (AgInt no AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 APELANTE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EUFRASIO PAULA SEVERINO
 ADVOGADO : MG00075380 - LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI
 ADVOGADO : MG00099572 - LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : MG00116937 - GABRIELA SILVA DE PAULA
 REC. ADESIVO : EUFRASIO PAULA SEVERINO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO
 JUDICIARIA DE UBERLÂNDIA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

O INSS alega, em resumo, a existência de interpretação divergente àquela atribuída pelo c. STJ a lei federal (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e Leis n. 9.032/95 e n. 9.528/97), ao reconhecer tempo de serviço especial por submissão ao agente “ruído” não obstante a ausência de laudo técnico.

É o sucinto relatório. Decido.

A despeito das alegações do recorrente, o e. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, para comprovação da sujeição do segurado a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial, é suficiente o PPP, como no caso dos autos, sendo dispensável a juntada do Laudo Técnico, a menos que este último esteja sendo impugnado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo “ruído”. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 434.635/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

É que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (art. 264 da IN 77/2015/INSS), e é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim, presumem-se verídicas as informações ali contidas.

Incide, portanto, na espécie o óbice constante da Súmula 83/STJ: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

No mais, a revisão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demandaria, necessariamente, o reexame dos elementos de fato e de provas constantes dos autos, procedimento esse vedado na via estreita do recurso especial, por óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ, segundo o qual: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

De consequência, “*Não se conhece do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal*”. (AgInt no AgInt no AREsp 1591185/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020)

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0014389-37.2015.4.01.3803/MG (d)

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : VECY FRANCA PEREIRA
 ADVOGADO : MG00161166 - JOSE CARLOS CUNHA MUNIZ FILHO
 ADVOGADO : MG00159844 - LUCAS BORGES DE AVILA
 ADVOGADO : MG00160943 - PEDRO HENRIQUE ASSIS MARTINS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE UBERLÂNDIA - MG

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto contra decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, que negou seguimento a recurso especial, por ter sido decidida a questão posta em exame na sistemática da repercussão geral ou de recurso especial repetitivo.

É o breve relatório. Decido.

A decisão impugnada foi de negativa de seguimento a recurso especial, porque o entendimento adotado no acórdão recorrido estava em conformidade com julgamento proferido pelo e. STF, em sede de repercussão geral, ou pelo c. STJ, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Desse modo, a decisão impugnada deveria ter sido atacada por meio de agravo interno e não de agravo em recurso especial, como ocorreu no caso, cuja interposição desse último recurso configurou hipótese de erro grosseiro, que impossibilita o seu prosseguimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Corte da Legalidade, entre inúmeros outros:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ALTERADO PELA LEI N. 12.322/2010. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 1.042, § 2º, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente não observou o regramento próprio à interposição do recurso contra a negativa de seguimento do recurso especial, nos termos do art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o que revela erro grosseiro, a impedir o conhecimento do agravo.

2. O prazo para a interposição de agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1658787/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/05/2020) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, "B", DO NOVO CPC. CABIMENTO APENAS DE AGRAVO INTERNO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA FIXADOS COM BASE EM LEI LOCAL AFASTADA POR INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Diante da regra expressa no art. 1.030, § 2º, do CPC, constitui erro grosseiro a interposição de Agravo em Recurso Especial contra decisão da Corte local que nega seguimento ao Recurso Especial com base no art. 1.030, I, "b", na medida em que o único recurso cabível, no ponto, é o Agravo Interno.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 111 do CTN) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No que se refere ao art. 161, § 1º, do CTN, o Tribunal a quo determinou a incidência da Taxa Selic, em substituição aos juros aplicados com base na lei local, por reputar inconstitucional a Lei Estadual 13.918/2009. O acórdão, no ponto, possui fundamento constitucional, sendo insuscetível de revisão nesta via recursal.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1812208/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2019) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível o agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos. 1.1. Na forma do art. 1030, § 2º, do NCPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do CPC/15, é o agravo interno. Precedentes. 1.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, configura erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/15, sendo inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1455076/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2019) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. CONCLUSÃO DE QUE ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE.

I - É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos (art. 1.042 do CPC/2015).

II - Na hipótese, conforme a disciplina do art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, o recurso adequado é o agravo interno do art. 1.021 desse diploma normativo ou o agravo regimental, disciplinado no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, quando se tratar de matéria penal.

III - A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1335713/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/10/2018) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. RECURSO REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. ORIGEM. ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo interno.

3. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, sob a égide do CPC/2015, a interposição de agravo em recurso especial com tal finalidade constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1239956/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2018) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

2. Segundo o art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, o recurso adequado nessa hipótese é o agravo interno do art. 1.021 desse diploma normativo.

3. O manejo de agravo em recurso especial configura erro grosseiro (art. 1.042 do CPC/2015), o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AglInt no AREsp 1097673/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2018) (grifos não originais)

Portanto, tratando-se de erro grosseiro, não se deve conhecer do agravo em recurso especial interposto contra decisão de negativa de seguimento, já que não cabe nenhuma forma de impugnação dirigida às Cortes Extraordinárias se a decisão tiver por fundamento precedente do STF ou do STJ, julgado sob o rito da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, respectivamente.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0020114-33.2016.4.01.0000/DF (d)

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RÉU : FRANCISCO DE SOUSA PERIANDRO
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
ADVOGADO : DF00022948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS
ADVOGADO : DF00042500 - JOHANN HOMONNAI JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

A parte recorrente sustenta a existência de violação ao art. 1022, II, do Código de Processo Civil de 2015, por não haver manifestação no acórdão recorrido sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração, notadamente sobre a violação aos artigos 942, § 3º, I, 926 e 927, do CPC/2015.

É o relatório. Decido.

No que toca ao prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), a admissibilidade em recurso especial exige que no mesmo recurso seja indicada pela parte recorrente a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15 (ou ao art. 535 do

CPC anterior), para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão. (AgInt no REsp nº 1658415/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2018).

Na hipótese presente, deve ser ressaltado o cabimento do presente recurso especial, ao argumento de violação ao art. 1022, II, do Código de Processo Civil de 2015, mormente quando se verifica que no voto proferido no acórdão impugnado não houve manifestação acerca da alegada violação aos artigos 942, § 3º, I, 926 e 927, do CPC/2015.

Considerando que o recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e que a pretensão recursal não encontra óbice na legislação de regência ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve o apelo especial ter curso regular.

Em face do exposto, admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0045402-29.2016.4.01.3800/MG (d)

: JOSE ANICETO GERTRUDES
 APELANTE
 ADVOGADO : MG00109048 - MARINA RAPOSO TAVARES
 ADVOGADO : MG00087715 - LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS
 ADVOGADO : MG00093108 - EDUARDA MOURAO DE SOUZA PEREIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte, que versa sobre desaposentação.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu a matéria nos seguintes termos:

EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e

vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91". 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

No caso, o acórdão recorrido está em consonância com o supracitado entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055125-72.2016.4.01.3800/MG (d)

: JOSE LEITE FILHO

APELANTE

ADVOGADO : MG00136995 - LEOMIR

APELADO : INSTITUTO NACIONAL I

PROCURADOR : PROCURADORIA REGI

DESPACHO

A admissibilidade e a eventual existência de prejudicialidade dos recursos interpostos pelas partes já foi examinada por esta Vice-Presidência, em decisão anterior.

Assim, devolvam-se os autos à DIFEP.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055125-72.2016.4.01.3800/MG (d)

: JOSE LEITE FILHO
 APELANTE
 ADVOGADO : MG00136995 - LEOMIR JOSE VIEIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte, que versa sobre desaposentação.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu a matéria nos seguintes termos:

EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconheceu a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

No caso, o acórdão recorrido está em consonância com o supracitado entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
 Vice-Presidente
 do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007424-35.2017.4.01.0000/DF (d)

: UNIAO FEDERAL
 AGRAVANTE
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : MARCO ROBERTO SOUSA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
 ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
 ADVOGADO : PB00008108 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Aduz a parte recorrente a existência de violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com nova redação conferida pela Lei 11.960/09, no que tange à correção monetária.

É o breve relatório. Decido.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE nº 870947, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra “qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança

não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que “a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007424-35.2017.4.01.0000/DF (d)

: UNIAO FEDERAL
AGRAVANTE
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO : MARCO ROBERTO SOUSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVOGADO : PB00008108 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, no qual se discute, em resumo, ser indevida a declaração genérica de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

É o breve relatório. Decido.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO

ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE nº 870947, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017)

No voto-condutor do acórdão supracitado, o Exmo. Ministro Relator Luiz Fux, inclusive, destaca que não vislumbra *“qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”*.

Observa-se, também, que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Sobre a questão da modulação dos efeitos, por esclarecedoras, citam-se as considerações do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, decidido sob o regime de recursos repetitivos, no sentido de que *“a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”*.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0021993-41.2017.4.01.0000/DF (d)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS - GO
 PROCURADOR : DF00051948 - MARCOS ANTONIO INCACIO DA SILVA
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no permissivo constitucional, interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão deste Tribunal Federal, o qual aplicou, ao caso, o regramento consignado na Carta Magna, adotando os fundamentos consoante ementa, abaixo transcrita (grifos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA. FACULDADE DO EXEQUENTE. OPÇÃO. FORO DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. (5)

1. *“Embora o cumprimento da sentença deva ocorrer no juízo que decidiu a causa no primeiro grau (CPC/2015, art. 516/II), o município/substituído na ação civil pública pode optar pelo foro de seu domicílio, considerando as normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicadas analogicamente à ação coletiva. Nesse sentido: REsp 1.243.887/PR, “representativo de controvérsia”, r. Luis Felipe Salomão, Corte Especial do STJ em 19.10.2011. Esse precedente não examinou a possibilidade de o cumprimento da sentença coletiva/execução individual ser ajuizado no foro do Distrito Federal.”* (AG 0002440-08.2017.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017)

2. No caso, o exequente não optou pelo foro onde a sentença foi proferida, e sim pelo foro do Distrito Federal, conforme lhe faculta o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, opção chancelada pelo STF em situação análoga.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta, em síntese, a tese de que o acórdão recorrido fora omissão a respeito da análise dos limites da competência territorial. Daí afere violação a diversos dispositivos legais, notadamente, ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos vieram para admissibilidade.

É o breve Relatório. Decido.

No tocante à matéria vindicada – cumprimento individual de sentença contra a União – o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em sentido oposto aquele pretendido pela parte recorrente.

E o fez sob fundamento de que *“as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014)”*. (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011).

Se assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou a seguinte tese:

(...) Com relação à execução de sentenças coletivas, o STJ firmou a compreensão, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC

e 93 e 103, CDC.)" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe de 12.12.2011).

Essa a dicção havida no REsp. nº 1.804.186/SC; Ministro Herman Benjamin, DJe de 11.09.2020.

Para tanto, o acórdão recorrido está em sintonia com o aludido entendimento firmado pela Corte Superior, o que atrai na espécie a aplicação da alínea 'b' do inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Tampouco se verifica a alegada violação aos artigos apontados, uma vez que o acórdão recorrido apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da Corte sobre os temas abordados.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Em face do exposto, nego segmento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0030274-83.2017.4.01.0000/DF (d)

AGRAVANTE : CARLOS BIANCHINI PONTES
 ADVOGADO : DF00064268 - FERNANDO ALCÂNTARA DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Bianchini Pontes, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que, em recurso, objetivando percepção da diferença salarial, em face de fato superveniente previsto em norma infraconstitucional que o conduziu a invalidez, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, prejudicada a análise do agravo interno.

Alega-se contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC; art. 108, incisos IV, V, e VI, art. 109, e art. 110, § 1º e § 3º, Lei 6.880/80 – Estatuto dos Militares; art. 83, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 10.741/2003.

Esse é o sucinto relatório. Decido.

Configuração de violação dos artigos 535, I e II, do CPC/73, ou 1.022 do vigente CPC/2015.

Não se verifica violação aos referidos artigos, uma vez que o acórdão apreciou os pedidos formulados quando da interposição do recurso, demonstrando o entendimento da turma sobre os temas.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, segundo o qual "O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo,

apenas, de forma contrária à pretensão do agravante, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1687153/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Da reforma.

O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para afirmar-se a incapacidade definitiva do militar, com vistas ao reconhecimento do direito à reforma, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível em recurso especial, portanto incide na espécie a vedação constante na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

1. Para afirmar-se a incapacidade definitiva do militar, com vistas ao reconhecimento do direito à reforma, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos, providência inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. (grifo nosso).

2. O militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a reincorporação do autor ao serviço militar, na condição de adido, até a conclusão do tratamento de saúde.

(REsp 1628874/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019).

Em consequência, incide na espécie o óbice constante da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de julho de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0033255-85.2017.4.01.0000/DF (d)

: UNIAO FEDERAL
AGRAVANTE
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CHORO - CE
PROCURADOR : PE00011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
PROCURADOR : PE0000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
PROCURADOR : PE00035280 - ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
PROCURADOR : PE00017232 - FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO
PROCURADOR : CE00014824 - ANA GABRIELA MENESES PIMENTA
PROCURADOR : CE00013138 - THALES CATUNDA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, em que se discute, em síntese, a possibilidade de destaque de honorários contratuais nos processos de FUNDEF, haja vista a eventual necessidade de vinculação daquelas verbas à educação.

Alega, a recorrente, que a decisão recorrida ofende o artigo 100 e 60 do ADCT da CRFB/88.

É o breve relatório. Decido.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado que a matéria em estudo deve ser analisada sob a ótica infraconstitucional; Nesse sentido:

EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. FUNDEF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ART. 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1114337 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-13-02- 2019) (grifos nossos)

Recentemente, novamente provocada, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou que a discussão sobre a possível a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF) para o pagamento de honorários advocatícios contratuais em ação judicial é infraconstitucional. Por maioria dos votos, os ministros negaram provimento a agravo regimental no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1107296. Abaixo, a transcrição do extrato da ata de julgamento:

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, Relator, que negava provimento ao agravo, com imposição de multa, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 2.4.2019. Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, Relator, que negava provimento ao agravo, com imposição de multa; e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia em parte do Relator, para acolher o agravo interno e o recurso extraordinário com agravo na parte em que pede o decote, na execução, dos valores destinados ao pagamento de despesas com honorários advocatícios contratuais, pediu vista dos autos o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 9.4.2019. Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 11.02.2020.¹

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de julho de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
VICE-PRESIDENTE

¹ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752747182>

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 26

Disponibilização: 11/02/2021

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

Numeração Única: 0005590-02.2005.4.01.3400

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.34.00.005588-0/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : ANTONIO CESAR MAIA
APELANTE : SILVANA MEIRELES NOGUEIRA MAIA
ADVOGADO : MG00140676 - KALLYDE CAVALCANTI MACEDO E
OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCIA BRANDAO ZOLLINGER

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. LEI 8.137/1990, ART. 1º, I. *EMENDATIO LIBELLI*. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, pela pena em concreto, em relação à ré. Recurso de apelação prejudicado.
2. Declarada extinta a punibilidade dos réus quanto à DEBCAD 35.564.369-3, que trata da apuração de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa Santo Antônio Comercial de Alimentos Ltda. (art. 168-A, §1º, I, do Código Penal).
3. A DEBCAD 35.564.370-7 não se enquadra ao crime de apropriação indébita previdenciária, mas de hipótese de sonegação de contribuição previdenciária, crime previsto no art. 337-A do Código Penal.
4. Desclassificação do crime do art. 168-A, §1º, I, do CP para o tipificado no art. 337-A do CP, sem a necessidade de aditamento à denúncia, visto que a situação caracteriza *emendatio libelli*.
5. Ausência de provas suficientes para a condenação pelo crime previsto no art. 337-A do CP, uma vez que não demonstrada a existência de fraude, conforme bem esclareceu o MPF em seu parecer.
6. Apelações dos réus a que se dá provimento. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações dos réus e reformar a sentença, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

Numeração Única: 0002280-41.2008.4.01.3801

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.38.01.002285-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : IVANA DIBE DE ALMEIDA
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELANTE : ANA MARIA PEREIRA
 ADVOGADO : MG00025407 - JOSE LUIZ FILO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RÉ, SERVIDORA DO INSS, CONDENADA PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 313-A DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO ÓBITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS EM RELAÇÃO À OUTRA RÉ, SEGURADA DO INSS. MANTIDA A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ARTIGO 171, § 3º, DO CP. DOSIMETRIA REVISADA PARA REDUZIR AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.

1. De acordo com o art. 107, I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade com a ocorrência da morte do agente, visto que, consoante o princípio da intranscendência da pena, esta não poderá ultrapassar a pessoa do acusado. Extinção da punibilidade da acusada Ana Maria Pereira, nos termos do art. 107, I, do Código Penal c/c art. 29, XIV, do RITRF/1ª Região.

2. Materialidade e autoria do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em relação à segunda ré, beneficiária da fraude, suficientemente demonstradas nos autos. Mantida a condenação.

3. Dosimetria ajustada para compatibilizar com as regras dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

4. Extinção da punibilidade da primeira ré, com base no art. 107, I, do CP.

5. Apelação da segunda acusada parcialmente provida para reduzir as penas impostas na sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, extinguir a punibilidade da primeira ré, em razão do óbito, e dar parcial provimento ao recurso da segunda apenas para reduzir as penas.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de novembro de 2020.

Numeração Única: 0002038-39.2009.4.01.3901

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.39.01.002050-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LIGIA CIRENO TEOBALDO
 APELADO : SEBASTIAO PINTO DE ALMEIDA
 APELADO : DIVANIR ALBINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PA0011777A - JOEL CARVALHO LOBATO E
 OUTROS(AS)

EMENTA

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TRABALHO ESCRAVO NÃO CARACTERIZADOS NOS AUTOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. ART. 297, §4º, DO CP. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS. DELITO NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, III, DO CPP, MANTIDA.

1. A 14ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho editou a Convenção 29 que, em seu artigo 2º, conceitua trabalho forçado ou obrigatório como aquele exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual ele não se tenha oferecido de livre vontade.

2. As condições degradantes de trabalho e pessoais, bem como a permanência forçada em trabalho que o indivíduo tenha concordado previamente, configuram a conduta expressamente combatida no cenário internacional.

3. A redação original do artigo 149 do Código Penal, com a expressão “condição análoga à de escravo”, não visa a uma situação jurídica; refere-se a um estado de fato em que a pessoa perde a própria personalidade e é tratada como simples coisa, privada de direitos fundamentais mínimos. A liberdade humana fica integralmente anulada, diante da submissão da pessoa a um senhor, reduzida à condição de coisa.

4. As provas dos autos não se mostraram suficientes para verificar a presença do dolo na conduta dos acusados, de submeter trabalhadores rurais a condição análoga à de escravos, uma vez que desenvolvem atividade de pequeno porte – criação de gado – e é possível constatar a simplicidade das instalações da fazenda. Incidência do princípio *in dubio pro reo*.

5. A situação encontrada na propriedade rural em questão, infelizmente, ainda é a realidade na região em que ocorreram os fatos, de maneira que a atuação das autoridades trabalhistas mostra-se eficaz e suficiente para restaurar o equilíbrio nas relações laborais.

6. O tipo penal inscrito no §4º do art. 297, cujo *caput* é a falsificação de documento público, não torna típica a omissão consistente em deixar de registrar contrato de trabalho do empregado em CTPS.

7. Apelação do Ministério Público Federal não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

Numeração Única: 0002035-23.2010.4.01.3813

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.13.001278-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : WILSON DE OLIVEIRA SOARES
 ADVOGADO : SP00205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA
 SANTOS E OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE VERBA PÚBLICA EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E MUNICÍPIO. IMPUTAÇÃO DELITIVA AO RÉU NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CONDENAÇÃO NA SENTENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. NULIDADE DO FEITO DESDE A DECRETAÇÃO DA REVELIA DO RÉU. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 exige a ação de se apropriar do que pertence a outrem, invertendo o ânimo da posse que se detém sobre a coisa. Prevê, ainda, a ação de desviar o destino que deveria ser dado à determinada coisa e empregá-la em finalidade diversa.

2. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo", conforme disposto no art. 367 do Código de Processo Penal.

3. Caso dos autos em que o magistrado decretou a revelia do réu e decidiu pela condenação sem que tenham sido esgotados os meios necessários para localizá-lo. Decreto de revelia que ocorreu sem justa causa, daí a evidente nulidade da decisão.

4. Apelação provida para anular a decisão que decretou a revelia do réu, bem como todos os atos posteriormente praticados nos autos sem a sua presença, com o retorno deles à origem para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0047990-82.2011.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : ARGEU DE LIMA GEO
 APELANTE : CASSIO DOLABELLA FRANCA
 APELANTE : LAURO BAPTISTA MACHADO JUNIOR
 ADVOGADO : DF00028813 - ANNA CAROLINA MENEZES DE
 NORONHA E OUTRO(A)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 10 DA LEI 7.492/1986. FALSIDADE IDEOLÓGICA NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DOSIMETRIA INALTERADA.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica no âmbito de instituição financeira, nos termos do art. 10 da Lei 7.492/86.
2. A condenação do réu resultou de provas colhidas no inquérito, devidamente contraditadas, tanto na fase administrativa quanto na policial e em juízo, sem que os apelantes tenham levantado qualquer nulidade. A sentença se baseou, ainda, em depoimentos testemunhais prestados em juízo. Afastada a aplicação do art. 155 do CPP.
3. Condenação mantida. Dosimetria inalterada, por atender aos princípios da necessidade e suficiência.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018671-51.2011.4.01.4000/PI

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
 CARDOSO
 APELANTE : JOSUE FERREIRA CASTELO BRANCO
 ADVOGADO : PI00005553 - MILTON GUSTAVO VASCONCELOS
 BARBOSA
 APELANTE : JONIO LIMA DE MORAES
 ADVOGADO : PI00006704 - JOSE MARIA GOMES DA SILVA FILHO
 APELANTE : ANTONIO FERNANDES DE SOUSA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
 APELADO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
 SEGURO DPVAT SA
 ADVOGADO : CE00021192 - HUGO ALVES BITTENCOURT E
 OUTROS(AS)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO PELA TERCEIRA VEZ. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE.

1. A questão de que a sentença teria se fundamentado apenas em provas produzidas na fase inquisitiva já foi decidida pelo acórdão, de maneira fundamentada, e a preclusão consumativa já ocorreu com a interposição dos primeiros embargos. Novos embargos de declaração somente poderiam ser opostos à decisão dos últimos embargos, o que não é o caso dos autos.
2. A prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser apreciada em qualquer grau de jurisdição.
3. Nos termos do inciso IV do art. 117 do CP, a publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorríveis interrompe o prazo prescricional. Precedente do STF.
4. Declarada a extinção da punibilidade dos acusados pela prescrição, na modalidade superveniente, mesmo diante do novo marco interruptivo, uma vez que, entre a data da publicação da sentença condenatória e a da sessão de julgamento que confirmou a condenação pela prática do crime previsto no art. 288 do CP, transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.
5. Embargos de declaração rejeitados. Prescrição reconhecida de ofício. Extensão dos efeitos do julgado aos demais acusados, com base no art. 580 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelos embargantes e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0011331-94.2012.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : JOSE HERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DF00013641 - JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTROS(AS)
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PROMOVER EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS À REPARTIÇÃO COMPETENTE. INFRAÇÕES AUTÔNOMAS. SISTEMA DÓLAR-CABO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO PARA CADA CRIME. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. PRAZO INICIAL DE CONTAGEM ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. DESCARACTERIZAÇÃO. CIRCULARES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALCANCE EXCLUSIVO. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR DE DEPÓSITOS NÃO

DECLARADOS À REPARTIÇÃO COMPETENTE. ABSOLVIÇÃO. MLAT. BANCO NORTE-AMERICANO. CONTAS CORRENTES NÃO ENCONTRADAS. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO. DÚVIDA FAVORÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DA EVASÃO EFETIVA DE DIVISAS. COMPROVAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DIFICULDADE DE RASTREAMENTO. ELEMENTO INERENTE AO SISTEMA DÓLAR-CABO. CONSEQUÊNCIAS NORMAIS DO DELITO. REGULAR EXECUÇÃO DA POLÍTICA CAMBIAL ESTATAL. OBJETO GENÉRICO DE TUTELA. OFENSA. INCAPACIDADE. MOTIVO DO CRIME. LUCRO FÁCIL. VANTAGEM INDEVIDA. NÃO ELEMENTAR DO TIPO. TRIBUTO DEVIDO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. MITIGAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. MANTENÇA DE FILHAS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. AGRAVANTE DE VIOLAÇÃO DO DEVER INERENTE AO CARGO. NÃO APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O CRIME FOR COMETIDO NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO.

1. Os crimes tipificados na parte inicial do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86 – promover a saída, sem autorização, de divisa para o exterior – e na parte final – manter, no exterior, depósitos não declarados à repartição competente – são, em princípio, autônomos.

2. Na hipótese do sistema *dólar-cabo*, em que a conduta de promover a evasão de divisas – primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86 – é corolário da operação de câmbio não autorizada, com vistas à promoção da evasão de divisas – *caput* do art. 22 -, e origem da manutenção no exterior de depósitos não declarados à repartição competente – parte final do parágrafo único citado -, tem-se não o concurso material de crimes, mas progressão criminosa. (precedentes)

3. Ainda que a continuidade delitiva seja uma ficção jurídica criada para aplacar os rigores do concurso material e do concurso formal imperfeito, a contagem da prescrição deve ocorrer em relação a cada conduta praticada nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, até porque o número de infrações é o critério adotado pelo STJ na aplicação do art. 71 do Código Penal.

4. É possível a contagem da prescrição a partir de data anterior à de recebimento da denúncia, em relação a condutas praticadas antes da entrada em vigor da Lei 12.234/10, que deu nova redação ao § 1º do art. 110 do Código Penal.

5. Não se reconhece erro sobre a ilicitude do fato, ou erro de proibição a acusado de evasão efetiva de divisas que, à época dos acontecimentos, ocupava o cargo de auditor-fiscal da Secretaria Estadual de Fazenda do Amazonas, além de ser advogado, com plena capacidade de entender o caráter antijurídico de sua conduta.

6. A Circular BACEN nº 3.278/05, que dispensa a declaração à repartição competente de valores cuja soma totalize montante inferior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas, cuida exclusivamente da manutenção no exterior de depósitos não declarados à repartição competente; não alcança a promoção efetiva de evasão de divisas.

7. A informação do CitiBank nos Estados Unidos da América, obtida pelas autoridades brasileiras via MLAT BRASIL/EUA, de que determinada conta corrente em nome do acusado, objeto da denúncia, não foi encontrada implica afastamento das operações financeiras supostamente realizadas por meio desta conta, haja vista a dúvida militar em favor da defesa.

8. Dificuldade de rastrear as contas correntes mantidas no exterior, derivadas de remessas feitas pelo sistema *dólar-cabo* e sem declaração à repartição competente, é um elemento ínsito a esse tipo de operação, sem serventia para fundamentar a elevação das penas-base, pois, caso contrário, não se estaria diante de evasão efetiva de divisas.

9. O lucro fácil não é elementar do crime de promover evasão efetiva de divisas, sendo uma circunstância judicial em parte desfavorável *in casu*, mitigada pelo motivo principal - manutenção das filhas do réu nos Estados Unidos da América, onde estudavam e moravam.

10. A aplicação da agravante referente à violação de dever inerente ao cargo – art. 61, II, g, do Código Penal – têm como principal característica o reconhecimento de que o crime foi praticado por funcionário público e no desempenho do cargo público.

11. Apelações do Ministério Público Federal e do acusado providas em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, apenas para elevar as sanções aplicadas ao réu e dar parcial provimento à apelação de José Heraldo da Silva, tão somente para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva das condutas de promoção desautorizada de remessas de divisas ao exterior, praticadas entre 07/07/97 e 30/08/99.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 0023650-67.2012.4.01.3500/GO APELAÇÃO CRIMINAL N. 0023650-67.2012.4.01.3500/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : JOAO MARIA DE MACEDO

ADVOGADO : MG00121106 - WANDERSON BORGES DE OLIVEIRA

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : DIVINO DONIZETTE DA SILVA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 COMBINADO COM O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSORÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO PELO DE ESTELIONATO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 17 DA SÚMULA DO STJ. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O princípio da consunção é aplicado quando as condutas se desenvolvem dentro de uma única linha causal, com um único fim, no qual se esgota seu potencial lesivo.
2. Hipótese em que o acusado utilizou uma carteira de identidade contrafeita, no âmbito da Caixa Econômica Federal, com o propósito de levantar dinheiro de empréstimo consignado, em nome de outra pessoa.
3. No caso em exame, não se demonstrou ter o documento falso existência própria, e sim apenas constituir etapa do *iter criminis* do delito de estelionato, pois não há provas de que tivesse objetivo outro que não obter vantagem ilícita, em prejuízo da CEF.
4. O documento falsificado foi utilizado unicamente para iludir a Caixa Econômica Federal e constituiu-se o instrumento de que se utilizou o réu para obter vantagem

ilícita. Aplica-se, assim, o princípio da consunção, pois a primeira conduta não é independente da segunda.

5. De acordo com o enunciado 17 da Súmula do STJ, *quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.*
6. A pena-base — fixada pelo magistrado *a quo* no mínimo legal depois de análise pormenorizada das circunstâncias dos arts. 59 e 68 do Código Penal — revela-se adequada, uma vez que proporcional à gravidade do fato e à lesividade da conduta, e bem atende às necessidades de reprovação e prevenção do crime.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002477-36.2012.4.01.3904/PA

RELATOR P/ ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
 APELADO : VALDEMIRO FERNANDES COELHO JUNIOR
 ADVOGADO : PA00007039 - ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR
 APELADO : CARLOS ADIR PASTANA DE JESUS
 APELADO : RAABY CHAGAS DE JESUS
 APELADO : JOAO GOMES DA SILVA
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI 201/1967, ART. 1º, INCISO I. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDA.

1. A sentença *a quo* absolveu os réus sob o fundamento de inexistência de elementos seguros a afirmar a própria ocorrência de contexto fático-jurídico passível de subsunção ao tipo penal do art. 1º, I, do DL 201/1967, em razão das contas do município terem sido aprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, bem como pelo Conselho Municipal de Saúde (fls. 594/598).

2. A efetiva ocorrência do crime em destaque demanda a demonstração da apropriação ou do desvio do bem ou valor público posto sob a responsabilidade do agente em função do cargo exercido, em benefício próprio ou de outrem.

3. Não se verifica nos autos provas suficientes de que os acusados tenham se apropriado ou desviado de bens ou rendas públicas, em proveito próprio ou de terceiros.

4. Apelação do Ministério Público não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.

Desembargador Federal CÉSAR JATAHY
Relator p/ Acórdão

PC/S

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006061-73.2013.4.01.3000/AC

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : MARCILIO CAMBRAIA DA SILVA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FERNANDO JOSE PIAZENSKI

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. ARTS. 33, CAPUT, E 40, I. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA.

1. Autoria e materialidade comprovadas pela confissão do réu e pelos documentos acostados aos autos.
2. Apesar de o acusado ter confessado a compra da droga para uso pessoal, a quantidade apreendida é excessiva para ser considerada de para consumo.
3. O fato de o réu ser usuário de drogas não afasta a prática do crime de tráfico, tampouco tem força suficiente para desclassificar este delito. *O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento.* (STJ, HC 382.306/RS, DJe 10/02/2017).
4. Nos termos do enunciado 231 da Súmula do STJ, *a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*
5. *Quanto à isenção das custas processuais, tendo em vista o disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal — segundo o qual a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido —, cabe consignar que, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais* (AgRg no AREsp 206.581/MG, rel. ministro Ribeiro Dantas, DJe de 19/10/2016).
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008907-54.2013.4.01.3100/AP

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
 CARDOSO
 APELANTE : EDINALDO BRITO AYMORE (REU PRESO)
 APELANTE : RAFAEL DA COSTA BORGES
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FILIPE PESSOA DE LUCENA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP).
 PRESCRIÇÃO. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. ART. 157, § 3º, COMBINADO
 COM O ART. 14, II, AMBOS DO CP. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I, II e V,
 DO CP. AGÊNCIA DOS CORREIOS. DOSIMETRIA.

1. Reconhecida a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, quanto ao crime do artigo 147 do CP (crime de ameaça), fica prejudicada a apelação quanto a este delito.
2. As provas coligidas aos autos não deixam dúvidas quanto à participação de um dos acusados no crime de latrocínio tentado (art. 157, § 3º, combinado com o art. 14, II, ambos do CP).
3. O crime de latrocínio tentado se configura independentemente da natureza das lesões sofridas. Bastam provas no sentido de que o agente, no decorrer do roubo, tenha atentado contra a vida da vítima com a intenção de matá-la (Precedentes do STJ).
4. Não há que se falar na desclassificação do crime do art. 157, § 3º, combinado com o art. 14, II, ambos do CP para o delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CP.
5. A dosimetria fixada quanto ao crime de roubo deve ser reduzida para o mínimo legal, uma vez que as consequências previstas no art. 59 do CP não são desfavoráveis.
6. Não cabe a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do CP, quando não há provas acerca da liderança exercida pelo réu.
7. Inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos por não atenderem aos requisitos do art. 44, I, Código Penal.
8. Apelações dos réus a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, extinguir a punibilidade dos réus quanto ao crime do art. 147 do CP em decorrência da prescrição da pretensão punitiva e dar parcial provimento às apelações dos réus, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018424-74.2013.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : ACACIO CEZARIO CARVALHO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ALEXANDRE JABUR

EMENTA

PENAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADAS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS POR LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 203 DO CP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE E À PRESENÇA DO DOLO. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386, VII, DO CPP.

1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações penais em que se apuram fatos relacionados à redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

2. Inépcia da denúncia afastada. O réu foi devidamente qualificado como responsável pelos delitos descritos na peça inicial, que descreve a conduta com todas as suas circunstâncias e com a indicação do tipo penal entendido adequado ao caso, e, ainda, a exposição do rol de testemunhas. Preclusão da matéria por superveniência da sentença penal.

3. A materialidade do delito descrito no art. 149 do CP não ficou evidenciada nas provas dos autos, o mesmo não ocorrendo em relação ao dolo do réu, que estava submetido às mesmas condições precárias dos demais trabalhadores, laborando em atividade pesqueira no Rio Solimões. Incidência do princípio *in dubio pro reo*.

4. No caso presente, não ficou configurada a fraude ou violência na frustração de direitos assegurados por leis trabalhistas, já que os trabalhadores tinham plena consciência das condições impostas, não ficando suficientemente esclarecida a natureza da relação hierárquica existente entre o acusado e demais trabalhadores, bem como a presença do dolo, já que o réu também participava da atividade pesqueira e se submetia à mesma jornada de trabalho.

5. A absolvição se impõe com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

6. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação do réu.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0020630-07.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO
APELADO : MARLENE DA SILVA CLEMENTE SANTOS
ADVOGADO : MG00066869 - OSMAR SEBASTIAO DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

1. Prescrição retroativa da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no art. 304 do CP, na modalidade retroativa, pela pena em concreto, entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia.

2. A ré comprou carteira de identidade e título de eleitor falsos com a finalidade de obter passaporte e visto americano. A falsificação dos documentos foi realizada com o único fim de praticar o delito de uso de passaporte falso, não tendo ostentado qualquer outra potencialidade lesiva. Nesse contexto, os delitos de falsificação devem ser absorvidos pelo delito fim. Precedentes. Sentença absolutória mantida, em relação ao delito do art. 299 do CP.

3. Declarar, de ofício, a extinção da punibilidade da ré pela ocorrência da prescrição retroativa do delito do art. 304 do CP.

4. Apelação do MPF desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, extinta a punibilidade da ré e negar provimento à apelação do MPF.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003613-43.2013.4.01.3901/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THAIS STEFANO MALVEZZI
 APELADO : NEUZA MARIA SANTIS SEMINOTTI
 ADVOGADO : PA00005930 - ERIVALDO SANTIS
 APELADO : ANTONIA NERY DE SOUZA
 APELADO : MARIA DE JESUS COSTA NERY
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE INVASÃO, COM INTENÇÃO DE OCUPAÇÃO DE TERRAS DA UNIÃO. ESTELIONATO. SUPOSTO ESQUEMA DE COMPRA E VENDA ILEGAL DE TERRAS DESTINADAS À REFORMA AGRÁRIA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DO ART. 20 DA LEI 4.947/66 E ART. 171, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. No delito previsto no artigo 20, parágrafo único, da Lei 4.947/61, o núcleo do tipo é “invadir” terras, ou seja, entrar à força, penetrar, fazer incursão, dominar, tomar, usurpar terra pertencente à União.

2. O contexto probatório dos autos evidencia que duas da ré s adquiriram os lotes mediante fraude, e não que tenha invadido as respectivas terras da União. A aquisição de terras, mediante fraude, não configura o crime de invasão de terras públicas, pois ausente o núcleo “invadir”. Absolvição mantida.

3. Imputação da prática do crime do art. 171, § 2º, I, do CP ao fundamento de que uma das réis dispôs de coisa alheia – no caso, terras de propriedade da INCRA – como própria e obteve vantagem econômica em desfavor da União.

4. Inexistência de prova direta que aponte o envolvimento de uma das acusadas na operação da fraude, pois toda imputação delitiva se respalda em declarações dadas por testemunhas no sentido de que “ouviu dizer” que ela atuava como operadora de estelionato quanto aos lotes do INCRA.

5. Apelação do Ministério Público Federal não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003962-36.2014.4.01.3311/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : FERNANDO GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00041245 - JULIANA DE OLIVEIRA CAVALLARI E
OUTROS(AS)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : TIAGO MODESTO RABELO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada no Supremo Tribunal Federal, à decisão monocrática não é cabível a oposição de embargos declaratórios, os quais deverão ser conhecidos como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STF e da Segunda Seção deste Tribunal.
2. Na ação penal que imputa ao réu a prática dos delitos tipificados no art. 1º, incisos I e VII, do Decreto-Lei 201/1967, a decisão agravada decretou a extinção da punibilidade apenas em relação ao crime descrito no art. 1º, inciso VII, sem nada mencionar quanto ao pedido de condenação do acusado pela prática do delito do art. 1º, I, cuja prescrição somente ocorrerá em 23/7/2022.
3. Agravo regimental a que se dá provimento, para que se prossiga com o julgamento da apelação do MPF no tocante ao pedido de condenação do réu pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL 0010403-85.2014.4.01.3811/MG APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010403-85.2014.4.01.3811/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : CHARLES LENNON SANTOS LIMA

DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA AFASTADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/1995. NÃO APLICABILIDADE. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de ocorrência de prescrição retroativa, sem razão o apelante, uma vez que, condenado na sentença apelada a pena superior a 2 (dois) anos, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, e nenhum dos seus marcos interruptivos foi atingido.
2. O tipo penal em questão é de conteúdo variado ou de ação múltipla alternativa (tipo misto alternativo), e consuma-se com a ocorrência de qualquer uma das formas descritas no *caput* ou no § 1º do art. 289, entre as quais se inclui a modalidade de guarda. Não é necessária, portanto, a efetiva introdução das cédulas inautênticas em circulação ou a ocorrência de resultado lesivo.
3. A tese de falsificação grosseira não deve ser acolhida, uma vez que o laudo pericial não atestou não ser grosseira a falsificação. Nesse contexto, não há de se falar em crime de estelionato, com vistas à aplicação do enunciado 73 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, com o consequente declínio da competência para a Justiça Estadual.
4. Materialidade e autoria comprovadas por meio da constatação da falsidade e da boa qualidade da contrafação das cédulas apreendidas com o réu, evidenciadas pelos documentos e depoimentos acostados aos autos, e pela confissão do réu em seu interrogatório.
5. A dosimetria não merece reforma, uma vez que a valoração ocorreu de forma motivada e adequada, e as penas fixadas se mostraram razoáveis e suficientes para a repressão do ilícito, com nítido caráter educativo.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0037917-37.2014.4.01.3900/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 APELANTE : WESLEY DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : ES00017366 - FABRICIO FERNANDES DA SILVA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CP, ART. 288. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA (CP, ART. 65, III, d). MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA (CP, ART. 65, I). REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se o delito do art. 241-A do ECA de tipo penal misto alternativo, caracterizando-se com a prática de qualquer dos seus verbos: *oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar* ou *divulgar*, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

2. Consuma-se este delito com a simples conduta de disponibilizar arquivos pela rede mundial de computadores de fotos e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, proporcionando o livre acesso a qualquer pessoa em qualquer momento, evidenciando a contínua exposição da imagem da criança ou adolescente. Assim, *“não importa o número e identificação de pessoas que tiveram acesso aos arquivos com conteúdo pedófilo, fazendo download dos mesmos; ainda que ninguém tivesse se efetivado a transferência, o delito teria se consumado. (...) contenta-se com a mera disponibilização da cena pornográfica ilícita na rede mundial de computadores.”* (Precedente do TRF5).

3. Infundadas as razões do apelo do recorrente, uma vez que o elemento subjetivo dos tipos penais em análise encontram-se devidamente demonstrados nos autos, e, como já mencionado, tinha absoluta ciência da ilegalidade das condutas delituosas perpetradas, mormente a associação com diversos usuários do aplicativo *GigaTribe* para a obtenção e

disponibilização de conteúdo de pornografia infanto-juvenil na *internet*, comunidade que participou ativamente. Manutenção da condenação.

4. “A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.” Precedente do STJ.

5. Na espécie, em que pese o magistrado sentenciante tenha utilizado de fundamentações genéricas, insitas ao tipo penal do art. 241-A do ECA, para fundamentar algumas circunstâncias judiciais, é certo que a culpabilidade é altamente reprovável e encontra-se devidamente justificada, de modo especial, em razão das consequências do crime, posto que a quantidade de imagens pedófilas, inclusive no formato de vídeo que, em razão do seu caráter mais realista, representa potencial mais elevado de dano à imagem das crianças e adolescentes, assim como em virtude da pouca idade das crianças de algumas imagens, dada a sua maior vulnerabilidade.

6. “A confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada – em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena.” Precedente do STJ.

7. Afastada a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP (menoridade relativa). Embora o réu, que é nascido em 07/06/1991, tenha iniciado sua saga de crimes quando ainda menor de 21 anos, continuou a persistir na prática delitativa após completar 21 anos, uma vez que somente em 19/08/2014 foi interrompida a conduta com sua prisão em flagrante.

8. Manutenção do *quantum* de 1/3 (um terço aplicado à continuidade delitativa (CP, art. 71)). Ocorreu uma reiteração do *modus operandi* do delito perpetrado, sendo certo que tais fundamentos apresentam-se idôneos para o aumento da pena, embora caiba *quantum* acima do aplicado, uma vez que o apelante perpetrou o delito no período de 10/03/2008 a 19/08/2014.

9. Recurso de apelação parcialmente provido para reduzir a pena fixada de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 200 (duzentos) dias-multa, para 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, pela prática dos delitos previstos nos art. 241-A da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente c/c 71 do Código Penal, e 288 do Estatuto Penal.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003591-09.2014.4.01.4302/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : JOAO TARCISIO ALCANTARA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCELO JOSE DA SILVA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. ART. 203 DO CP. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 297, §4º, DO CP. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS. DELITO NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TRABALHO ESCRAVO CARACTERIZADOS NOS AUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA NÃO ALTERADA.

1. Reconhecida, de ofício, a prescrição do crime do art. 203 do Código Penal, pela pena máxima cominada.
2. O tipo penal inscrito no §4º do art. 297, cujo caput é a falsificação de documento público, não torna típica a omissão consistente em deixar de registrar contrato de trabalho do empregado em CTPS.
3. A 14ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho editou a Convenção 29 que, em seu artigo 2º, conceitua trabalho forçado ou obrigatório como aquele exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual ele não se tenha oferecido de livre vontade.
4. As condições degradantes de trabalho e pessoais, a jornada exaustiva, bem como a permanência forçada em trabalho que o indivíduo tenha concordado previamente, configuram a conduta expressamente combatida no cenário internacional.
5. A redação original do artigo 149 do Código Penal, com a expressão “condição análoga à de escravo”, não visa a uma situação jurídica; refere-se a um estado de fato em que a pessoa perde a própria personalidade e é tratada como simples coisa, privada de direitos fundamentais mínimos. A liberdade humana fica integralmente anulada, diante da submissão da pessoa a um senhor, reduzida à condição de coisa.
6. A Lei 10.803/2003 apenas conferiu nova redação ao dispositivo, que já repudiava criminalmente a prática de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravos. Precedentes desta Corte.
7. A conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo se dá por meio do cometimento de qualquer das diferentes ações descritas no tipo previsto no art. 149 do Código Penal.

8. Apelações do Ministério Público Federal e do réu não providas. Prescrição de um dos crimes declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição do delito do art. 203 do CP e negar provimento às apelações do Ministério Público Federal e do réu.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002369-38.2015.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : FELIX LEITE PARABA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : PALOMA ALVES RAMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COCAÍNA. MULA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E NATUREZA DA DROGA. PENAS-BASE E TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. CORRUPÇÃO DE MENORES. ECA. AFASTAMENTO. CAUSA DE AUMENTO. LEI DE DROGAS. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. CRITÉRIO INAPTO PARA EXASPERAÇÃO DAS PENAS. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Cuida-se de *bis in idem* levar em consideração a culpabilidade e a natureza da droga na primeira fase da dosimetria do crime de tráfico transnacional de cocaína, para fins de majorar as penas-base, e na terceira fase, com vistas a aplicar fração menor em razão do tráfico privilegiado - § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

2. O crime de corrupção de menores praticado no contexto do tráfico de drogas enseja a aplicação do inciso VI do art. 40 da Lei 11.343/06, por se tratar de norma especial para esta modalidade delitiva, e não o crime autônomo do art. 244-B da Lei 8.069/90 – ECA -, embora também seja uma lei especial.

3. Assim como ocorre nos crimes de roubo circunstanciado, o número de causas de aumento no tráfico de drogas é critério inapto para majoração na terceira fase, devendo o magistrado, caso entenda ser hipótese de exasperação, fundamentar nesse sentido.

4. Apelação provida em parte para reduzir as penas aplicadas ao réu e substituir a pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir as penas do réu e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de novembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005779-89.2015.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : JAIME MACHADO MORAES
 ADVOGADO : MG00064638 - RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO
 APELANTE : BERNARDO MACHADO MATTAR
 ADVOGADO : MG00116279 - BRUNO EUZEBIO CARLI
 APELANTE : DEIVSON OLIVEIRA VIDAL
 ADVOGADO : MG00093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA
 APELANTE : GABRIEL CAJUEIRO SILVA GAVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - OAB DPU
 ADVOGADO : MG00122503 - EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRELIMINARES AFASTADAS. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. FRAUDE PROCESSUAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. DELITO DO ART. 261 DO CP. DOSIMETRIA READEQUADA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADA. APELOS DOS RÉUS PROVIDOS EM PARTE.

1. Os réus foram condenado porque induziram o Juízo da 16ª. Vara Cível de Belo Horizonte a erro e obtiveram, para si, vantagem ilícita em prejuízo alheio, consistente na reintegração da posse de um helicóptero, que havia sido previamente sequestrado pela 4ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, tipificando a conduta descrita no art. 171, caput, do Código Penal (estelionato judiciário).

2. A jurisprudência da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça apresenta o entendimento de que o delito de “estelionato judicial”, consistente no uso de processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda, é fato atípico

3. No caso dos autos, houve o ajuizamento de “ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse” perante a Justiça Estadual para reaver a posse de helicóptero penhorado. Deve ser afastada a imputação relativa ao crime de estelionato judiciário em razão de que não há previsão legal para esse delito, bem como porque a Constituição Federal assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário para pleitear seu direito.

4. Ademais, os fatos narrados não se subsumem ao crime previsto no art. 171, caput, do CP por ausência da elementar “artifício, ardil ou qualquer

outro meio fraudulento”. impõe-se a absolvição dos réus da imputação da prática dos delitos do art. 171, caput, e §2º do Código Penal.

5. Considerada a atipicidade dos delitos dos art. 171, caput, e §2º, do CP por ausência da elementar “artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento”, não subsiste a imputação do crime de fraude processual (art. 347 do CP), que tem caráter subsidiário.

6. Materialidade, autoria e dolo do delito do art. 261 CP devidamente provadas nos autos. Diminuição da pena-base.

7. Apelo do MPF prejudicado.

8. Apelos dos réus providos em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, julgar prejudicada a apelação do MPF e dar parcial provimento à apelação dos réus.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 01 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0019189-31.2016.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR : OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
 APELADO : GABRIELA DARBRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : BA00023302 - IGOR SOUZA DE JESUS E OUTROS(AS)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DOLO. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. Materialidade delitiva comprovada. Insuficiência de provas quanto à presença do dolo.

2. Nenhuma incorreção na sentença que absolveu a acusada da imputação da prática dos crimes do art. 337-A, I e III, do CP e art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porque ausentes provas suficientes de que ela tinha conhecimento do caráter ilícito de sua conduta.

3. A orientação do contador da empresa, no sentido de não incluir nas GFIPs os valores pagos aos empregados a título de gorjeta, bem como a pouca experiência da acusada em gestão empresarial, deixam dúvidas razoáveis acerca da presença do dolo em sua conduta.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0054493-82.2016.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : FATIMA BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DF00045475 - WAGNER AUGUSTO DE MAGALHÃES E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO TOTAL DE CONTA CORRENTE. OPERAÇÃO GREENFIELD. PESSOA NÃO INVESTIGADA. PROPRIEDADE DEMONSTRADA. LICITUDE DOS VALORES MOVIMENTADOS. DEMONSTRAÇÃO. TEMPO DECORRIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A restituição de coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da sentença penal, condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

2. A requerente não é investigada na Operação Greenfield, que motivou a constrição patrimonial. Demonstrou-se que os valores movimentados são lícitos e oriundos de salários e aposentadoria. Em que pese tratar-se de conta corrente solidária com seu marido, investigado na referida operação, não há demonstração de que ele movimentou a referida conta.

3. Comprovada a titularidade da conta e, ainda, que ela é utilizada para recebimento de verbas de natureza alimentar, o desbloqueio total da conta corrente da apelante é medida que se impõe.

4. Apelação criminal provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 01 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0009173-97.2016.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : GEOVANO CARVALHO DE ARAUJO
 ADVOGADO : GO00010294 - JOSE MARIA SILVA SOBREIRO

APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. PECULATO. ART. 312, *CAPUT*, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA. ATENUANTE. REPARAÇÃO DO DANO. INCIDÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

1. Materialidade e autoria do crime de peculato comprovadas nos autos.
2. O art. 16 do Código Penal exige que a reparação do dano seja feita de forma integral, por ato voluntário do agente, antes do recebimento da denúncia ou da queixa, e só se aplica para crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. Impossibilidade de aplicação da figura do arrependimento posterior, eis que a restituição do débito ocorreu após o recebimento da denúncia. Precedentes do STJ.
3. Incide a atenuante prevista no art. 65, III, b, do CP quando a reparação do dano tenha se efetuado antes do julgamento da ação.
4. Apelo do réu desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, nego provimento ao apelo do réu.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
 Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001090-90.2016.4.01.3824/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
 CARDOSO
 APELANTE : MAXWELL CASTELIANO DE OLIVEIRA
 APELANTE : ARTHUR SIRIUS QUEIROZ BARBOSA (REU PRESO)
 ADVOGADO : MG00126084 - RAMON RIBEIRO DE MACEDO
 APELANTE : GUSTAVO DOS SANTOS SOARES
 ADVOGADO : MG00022110 - EYMARD ANTONIO BARBOSA
 FERREIRA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : WESLEY MIRANDA ALVES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). QUADRILHA ARMADA (ART. 288 DO CP). ABSOLVIÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 LEI 10.826/2003). ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (ART. 311 DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Reforma da sentença condenatória quanto aos crimes de roubo qualificado e quadrilha, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
2. Na ausência de notícias de que agiram ordenadamente para a prática dos crimes em comento ou mesmo para a consecução de outros crimes, todos os réus devem ser absolvidos quanto ao crime de quadrilha, inclusive o corréu que não apelou, nos termos do art. 580 do CPP.
3. O conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para embasar a condenação de somente um dos réus pela prática do delito do art. 157, §2º, I e II, do CP (roubo majorado).

4. Mantida a condenação dos acusados às penas do art. 14 da Lei 10.826/2003 e do art. 311 do CP, diante do conjunto probatório carreado aos autos.
5. Nos termos do enunciado 444 da Súmula do STJ, *é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base — circunstância que se aplica a um dos corréus.*
6. As penas de multa fixadas devem guardar proporcionalidade com as penas privativas de liberdade, razão pela qual devem ser reduzidas para o mínimo legal.
7. Apelações dos réus a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações dos réus, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006531-79.2016.4.01.4300/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : GEORGE NEVES LODDER
 APELADO : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, CP). ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DA MATERIALIDADE. APELAÇÃO. FALSIDADE (ARTS. 304 E 297, CP). RECEPÇÃO (ART. 180, CP). MATERIALIDADES COMPROVADAS. PRESENÇA DO DOLO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. *IN DUBIO PRO REU*. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o delito do art. 311 do CP, embora haja provas da materialidade, não há prova de que o réu procedeu à adulteração ou remarcação do chassi de veículo automotor, mas apenas que utilizou veículo furtado. Também não foi encontrado no carro nenhum objeto que pudesse ser utilizado para a prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Absolvição mantida.

2. Correta a absolvição do réu pelos delitos de falsidade e receptação. Não existem provas suficientes de ter o réu concorrido para a infração penal, haja vista que em Juízo não houve a confirmação das provas testemunhais produzidas na esfera policial, além de não ter sido comprovado o dolo.

4. O art. 155 do CPP, alterado pela Lei nº. 11.690, de 09/06/2008, consolidou o entendimento jurisprudencial de que a convicção do juiz não pode se fundamentar apenas em elementos colhidos durante as investigações pré-processuais, tais como o inquérito e outras peças informativas, sendo necessário observar o contraditório judicial.

5. O princípio *in dubio pro reo* tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a prática do crime. Absolvição mantida.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao apelo.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010516-24.2017.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : VALERIA DOS SANTOS FRUTUOSO
 ADVOGADO : AM00009777 - ANIZIO ANTONIO SILVA DE CASTRO
 PAES
 APELANTE : MARCELO PIRES DE MELO (REU PRESO)
 ADVOGADO : AM00010474 - BRUNA DAS CHAGAS DE MENDONCA
 APELANTE : LUIS CESAR PAIVA MACHADO (REU PRESO)
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FILIPE PESSOA DE LUCENA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ROUBOS MAJORADOS. ART. 157, §2º, I E II, DO CP. SEQUESTRO OU CÂRCERE PRIVADO. ART.148 DO CP. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CP. AGÊNCIA DOS CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA REFORMULADA. DIMINUIÇÃO DAS PENAS-BASES. INCIDÊNCIA DO CONCURSO FORMAL.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação penal, tendo em vista que os roubos praticados contra a agência dos Correios em questão atingiram bens e interesses da União. A menor proporção do prejuízo em comparação com o sofrido pelo Banco do Brasil, administrador do banco postal, não constitui fator de deslocamento da competência, a teor da Súmula 122 do STJ.
2. A materialidade e autoria dos crimes de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, cárcere privado e associação criminosa foram devidamente comprovadas pelo robusto conjunto probatório colhido durante a instrução criminal.
3. Há concurso formal homogêneo, quando os réus praticam a subtração de bens pertencentes a vítimas distintas, mediante uma única ação delitiva. Majoração da pena.
4. Reformulação da dosimetria para reduzir as penas-base aplicadas aos réus.
5. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de novembro de 2020.

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
 APELADO : PAULO CERQUEIRA LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : BA00017828 - GAMIL FOPPEL EL HIRECHE E
 OUTROS(AS)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A e ART. 337-A, AMBOS DO CP E CRIME TRIBUTÁRIO PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ESTADO DE NECESSIDADE DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Por se tratar de crime omissivo próprio, o delito tipificado no art. 168-A do CP consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora e prescinde de dolo específico, sendo bastante, para caracterização, o genérico. A vontade de reter os valores para si, o *animus rem sibi habendi*, é irrelevante. Dificuldades financeiras supostamente enfrentadas pela pessoa jurídica serão admitidas como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, excepcionalmente, em analogia *in bonam partem*, quando ficarem cabalmente demonstradas.

2. O delito do art. 337-A do CP – sonegar contribuição previdenciária –, consiste em “suprimir ou reduzir contribuição previdenciária e qualquer acessório”. Para a caracterização do crime de sonegação de contribuição previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, a fim de tipificar a conduta delituosa prevista no art. 337-A do CP, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social.

3. O tipo definido no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 cuida-se de delito material, cujo núcleo consiste em suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório mediante a utilização de fraude, e tem por objetividade jurídica tutelar os interesses estatais relacionados à arrecadação de tributos.

4. Contexto probatório dos autos firme e seguro quanto a materialidade relativa aos crimes dos arts. 168-A e 337-A, III, ambos do CP, e art. 1º, I, da Lei 8.137/90.

5. Fatos, contudo, que implicam na incidência da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, haja vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa gerida pelo acusado.

6. Provas documentais e testemunhais que retratam, com suficiência, a saúde financeira da pessoa jurídica administrada pelo réu, justificando o estado de necessidade pautado em circunstâncias que não permitiram o cumprimento das obrigações tributárias, tanto que a empresa acabou por encerrar suas atividades, diante da inviabilidade financeira. Absolvição mantida.

7. Apelação do Ministério Público Federal não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
 CARDOSO
 APELANTE : JOAO HENRIQUE SANTOS SILVA
 ADVOGADO : BA00017362 - SANDRO BRITO LOUREIRO
 APELANTE : FABIO DOS SANTOS DA SILVA (REU PRESO)
 ADVOGADO : BA00043084 - EDER RIBAS FERRAZ DE MELO E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : LEANDRO SANTOS CERQUEIRA (REU PRESO)
 APELANTE : SANDRO GALIZA DOS SANTOS (REU PRESO)
 ADVOGADO : BA00020032 - FERNANDO LÚCIO CHEQUER FREIRE
 DE SOUZA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE SAMPAIO VIANA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP). ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP). USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 COMBINADO COM O ART. 297, AMBOS DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI 12.850/2013). POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO (ART. 28 DA LEI 11.343/2006). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. PRECEDENTE DO STJ. MANUTENÇÃO DAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS EM RELAÇÃO A DOIS DOS RÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA. PRESENÇA DO DOLO. DOSIMETRIA.

1. Existência de conexão a justificar a reunião dos processos na Justiça Federal, pois o delito de uso de documento falso guarda relação objetiva ou instrumental com os delitos de competência da jurisdição estadual (recepção, porte ilegal de arma de fogo, organização criminosa e posse de drogas). Precedente do STJ.
2. Manutenção da sentença absolutória quanto ao crime de roubo qualificado, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
3. Impõe-se a absolvição de todos os réus quanto ao crime de organização criminosa, uma vez que não há nos autos informações de que havia uma organização estável e permanente entre eles. Toda a trama criminosa gira em torno do flagrante de drogas e munições em poder de Fábio, e da apresentação de documento falso de veículo, em carro roubado, pelo apelante João Henrique. Não há notícias de que todos agiram ordenadamente para a prática de todos os crimes em comento ou mesmo para a consecução de outros crimes.
4. O conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para embasar a condenação apenas do réu João Henrique Santos Silva pela prática do delito dos arts. 180 e 304 combinado com o art. 297, todos do Código Penal. Absolvidos os demais réus quanto a esses crimes.
5. Diante do conjunto probatório dos autos, mantenho a condenação de Fábio dos Santos da Silva nas penas do art. 14 da Lei 10.826/2003 e absolvo os réus João Henrique Santos Silva, Leandro Santos Cerqueira e Sandro Galiza dos Santos pela prática do referido crime.
6. A pena-base do réu Fábio dos Santos da Silva quanto aos crimes em comento foi corretamente fixada no mínimo legal, em observância ao art. 59 do Código Penal.
7. Impossibilidade de aplicação da agravante de reincidência, uma vez que não há notícia de que a condenação do réu nos autos do processo 0306722-39.2014.8.05.0141 tenha transitado em julgado.
8. Os réus deverão iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, com base no art. 33, § 2º, c, do Código Penal.
9. O *quantum* das penas impostas aos réus (inferiores a quatro anos) permite a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.
10. Apelações dos réus a que se dá parcial provimento. Apelação do MPF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de apelação dos réus e negar provimento à apelação do MPF, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0019762-87.2017.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO
 APELADO : ADIELSON JOSE DA SILVA
 APELADO : PAULO HENRIQUE SILVA
 APELADO : WESLEY RAMOS SILVA OLIVEIRA SANTANA
 APELADO : AEDIANI RAMOS DA SILVA
 APELADO : ADENILTON JOSE DA SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Sem existir prova robusta da adesão livre e consciente dos réus à finalidade de subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel, não se pode presumir que a participação no “empréstimo” de conta pessoal, por si só, constitui crime quando não esteja concretamente evidenciado o vínculo subjetivo da conduta com o resultado delituoso.
2. O princípio *in dubio pro reo* tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a prática do crime.
3. Correto o entendimento da sentença de que não há provas suficientes da autoria do crime. Absolvição mantida.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao apelo.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000437-96.2017.4.01.3810/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
 APELADO : EDINEY SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : MG00119152 - TIAGO LUIZ FERNANDES CERAGIOLI

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÉDULA DE IDENTIDADE. ART. 304 C/C 297 DO CP. CRIME FORMAL E INSTANTÂNEO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIPICIDADE AFASTADA. PERÍCIA. HÁBIL. POTENCIALIDADE LESIVA. EXISTÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA.

1. O delito de uso de documento falso, tipificado no art. 304 do CP, é crime formal e se consuma no momento da sua utilização, prescindindo da comprovação de eventual fim específico. Por se tratar de crime formal, o simples uso do documento contrafeito é suficiente para a sua consumação.

2. A objetividade jurídica do crime do art. 304 do CP é a fé pública, no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. O elemento subjetivo é a vontade de utilizar o documento falso criando obrigações ou alterando a verdade, ciente o agente que o faz ilícitamente. O dolo deve abranger, portanto, a nocividade da falsificação, ciente o autor de que pode prejudicar outrem.

3. A inautenticidade da cédula de identidade utilizada pelo réu foi devidamente comprovada, tanto pelas provas testemunhal e pericial, quanto pela própria confissão do réu. A exigência do exame de corpo de delito, prevista no art. 158 do CPP, não é absoluta. A regra é mitigada pelo art. 167 do mesmo diploma legal, que prevê a possibilidade de comprovação da materialidade por outros elementos probatórios idôneos.

4. A materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas pelo conjunto probatório existente nos autos. A aptidão do documento para atingir bem juridicamente relevante ficou constatada nos autos. Atipicidade afastada.

5. Apelação provida, para condenar o réu.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação criminal.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000310-43.2017.4.01.3816/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

RELATOR

APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
 APELADO : FELIPE RAMOS CHAVES

APELADO : VICTOR RAMOS CHAVES
 ADVOGADO : MG00111950 - RODRIGO CELIO TEIXEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. FRAUDE NA EXECUÇÃO. *IN DUBIO PRO REO*. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. REPARAÇÃO DO DANO. ART. 387, IV, DO CPP. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. No estelionato é necessário que esteja presente o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade do agente de se apropriar de vantagem ilícita pertencente a outrem, causando prejuízo, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Aplica-se a causa de aumento do parágrafo 3º "se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

2. Materialidade e autoria do delito de estelionato (art. 171, § 3º, do CP) devidamente comprovadas, com a necessária segurança a embasar um decreto condenatório. Provas suficientes de que os apelados praticaram, consciente e voluntariamente, o delito de estelionato majorado, impondo-se a reforma da sentença recorrida que os absolveu com fundamento no art. 386, V, do CPP.

3. Não cabe, na espécie, a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Dolo específico caracterizado pela intenção de obter vantagem ilícita. O princípio *in dubio pro reo* tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, impondo a absolvição quando não houver prova segura da prática do crime, o que não é o caso dos autos.

4. Imprescindível requerimento expresso do Ministério Público Federal para que a indenização ou reparação civil prevista no art. 387, IV, do CPP seja fixada na sentença, a fim de possibilitar o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

5. Sentença absolutória reformada para condenar os réus nas penas do art. 171, §3º, do CP.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003448-48.2017.4.01.4000/PI

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
 CARDOSO
 APELANTE : IVONETE SALES ARAUJO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CP. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS A MORTE DO TITULAR. NULIDADES AFASTADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA.

1. Cerceamento de defesa e nulidade do feito afastados — a defesa não apontou o prejuízo decorrente das supostas nulidades suscitadas, de maneira a satisfazer o princípio processual *pas de nullité sans grief*, pelo qual nenhuma nulidade será declarada sem a efetiva demonstração do prejuízo dela decorrente (art. 563 do Código de Processo Penal).
2. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, ainda que os valores recebidos indevidamente sejam irrisórios (Precedentes do STJ e desta Turma).
3. As provas colhidas no curso da instrução processual demonstraram cabalmente a prática do estelionato previsto no art. 171, § 3º, do CP, e não deixam margem a dúvidas de que a ré, de forma livre e consciente, sacou dolosamente, por 5 (cinco) vezes, o benefício de sua mãe, após o óbito.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003079-71.2018.4.01.3304/BA

RELATORA	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APELANTE	:	FRANCISCO ALVES COROA
DEFENSOR COM OAB	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APELADO	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ARTS. 107, INCISO IV, 109, INCISO V, E 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Na presente ação penal, incontroversas a materialidade e a autoria do delito de estelionato previdenciário.
2. Há de se reconhecer, todavia, a ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que os fatos narrados ocorreram no período de 13/12/1991 a 1º/4/1994, a denúncia foi recebida em 12 de março de 2018, a sentença foi registrada em cartório no dia 31/1/2019, e a pena foi fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.
3. Esgotado, portanto, o prazo prescricional de 4 (quatro) anos estabelecido para os crimes cuja pena não ultrapassa a 2 (dois) anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.
4. Operou-se a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, de que trata o art. 110, § 1º, do Código Penal, que é causa de extinção da punibilidade, conforme o art. 107, inciso IV, do mencionado diploma legal.
5. Apelação a que se dá provimento para declarar extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do disposto nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0002332-08.2019.4.01.0000/MT

Processo Orig.: 0000352-75.2019.4.01.3605

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO

RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

RECORRIDO : RUNHARI TSEREMRE

ADVOGADO : MT00157480 - ANDREY DA SILVA CARVALHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. EXPLORAÇÃO SEXUAL E ESTUPRO DE VULNERÁVEL INDÍGENA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL — CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, XI. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 140 DA SÚMULA STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO.

1. Apesar da gravidade do caso, que trata de possível alienação parental e exploração sexual de criança indígena, não se vislumbra presença de crime contra a coletividade indígena — sobre questões ligadas à cultura dos índios e aos direitos sobre suas terras — que reclame a atuação da Justiça Federal. Incidência do enunciado 140 da Súmula STJ. Precedentes do STJ.
2. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da relatora.

Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

Numeração Única: 0001206-73.2004.4.01.4000

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.40.00.001205-8/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
 APELANTE : MARCELO COSTA NAPOLEAO DO REGO
 APELANTE : RONALD COSTA NAPOLEAO DO REGO
 ADVOGADO : PI00003839 - MARCOS ANDRE LIMA RAMOS E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA

DESPACHO

Intime-se MARCELO COSTA NAPOLEÃO DO REGO e RONALD COSTA NAPOLEÃO DO REGO, na pessoa de seus defensores, para apresentar contrarrazões ao Agravo Interno interposto pela PRR/1ª Região às fls. 714-720.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
 Relatora*

Numeração Única: 0005055-28.2005.4.01.3900

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.39.00.005055-0/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
 CARDOSO
 APELANTE : PEDRO COELHO DA MOTA FILHO
 ADVOGADO : PA00012767 - RODRIGO OLIVEIRA SANTANA
 APELANTE : CARMELITO JACOMO VALADARES
 ADVOGADO : PA00008910 - CARLOS MAIA DE MELLO PORTO
 APELANTE : FERNANDO SALES BARRETO NETO
 ADVOGADO : PA00014948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : NAYANA FADUL DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se os apelantes CARMELITO JACAMO VALADARES e FERNANDO SALES BARRETO NETO, na pessoa de seus defensores, para que, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresente as razões de apelação.

Se eventualmente não for atendida a determinação, proceda-se à intimação pessoal do recorrente.

Caso permaneça inerte, intime-se por EDITAL, com prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Mantida a inércia, intime-se a DPU, a fim de que atue em favor do réu no ato explicitado.

Apresentadas as razões, à PRR/1ª Região, para contrarrazões.

Brasília, 27 de janeiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

Numeração Única: 0011034-61.2006.4.01.3600

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.36.00.011035-7/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REC. ADESIVO : RICARDO DIAS PEREIRA E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : BLANCA LYS BARBOSA DIAS PEREIRA
ADVOGADO : MT00009146 - JOSE CARLOS REZENDE E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1340, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem para as providências ulteriores.

Determino à Coordenadoria da Terceira Turma que promova o desapensamento da Ação Anulatória 0001171-18.2005.4.01.3600, diante da interposição de recurso especial ainda sujeito a admissibilidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

Numeração Única: 0002990-17.2006.4.01.3903

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.39.03.002992-9/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : JOAO SCARPARO
ADVOGADO : PA00004533 - LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE
ALMEIDA
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
APELADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Intime-se o apelante JOÃO SCARPARO e o apelado FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 698-701.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

Numeração Única: 0012945-33.2009.4.01.3300

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.33.00.012950-6/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : BA00003124 - FERNANDO SANTANA E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : PABLO COUTINHO BARRETO

DESPACHO

Intime-se o apelante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, na pessoa de seus defensores, para que, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresente as razões de apelação.

Se eventualmente não for atendida a determinação, proceda-se à intimação pessoal do recorrente.

Caso permaneça inerte, intime-se por EDITAL, com prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Mantida a inércia, intime-se a DPU, a fim de que atue em favor do réu no ato explicitado.

Apresentadas as razões, à PRR/1ª Região, para contrarrazões.

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

Numeração Única: 0000637-75.2009.4.01.3813

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.13.000637-5/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELANTE : JOSE VICENTE MENDES
ADVOGADO : MG00062202 - RENATO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o apelante José Vicente Mendes para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 836-839.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008733-63.2010.4.01.3807/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
 APELANTE : MARIA DAS GRACAS GONCALVES GARCIA
 ADVOGADO : MG00138496 - ANTONIO CORDEIRO DE FARIA JUNIOR E OUTROS(AS)
 APELANTE : GIOVANI ANTONIO DA FONSECA
 ADVOGADO : MG00108483 - RENATO MASSIERE CANDIDO E OUTRO(A)
 APELANTE : LUCIANO CLOVES DA FONSECA
 ADVOGADO : MG00053009 - LUIZ ANTONIO DIAS SILVEIRA E OUTROS(AS)
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : HELDER MOTA FERREIRA
 ADVOGADO : MG0001110A - HELDER MOTA FERREIRA
 APELADO : MANOEL CHAVES DE AGUIAR
 ADVOGADO : MG00087485 - EWERTON MAURICIO ABREU SANTOS
 APELADO : MANOEL LOIOLA GOMES
 ADVOGADO : MG00119950 - ALVIMAR ALVES CARDOSO FILHO E OUTROS(AS)
 APELADO : SIDELSINA GOMES MIGUEL DA SILVA
 ADVOGADO : MG00119950 - ALVIMAR ALVES CARDOSO FILHO E OUTROS(AS)
 APELADO : DENIZ GARCIA SILVA
 ADVOGADO : MG00136449 - FERNANDO LOPES LACERDA

DESPACHO

Intime-se a apelante MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES, na pessoa de seus defensores, para que, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresente as razões de apelação.

Se eventualmente não for atendida a determinação, proceda-se à intimação pessoal do recorrente.

Caso permaneça inerte, intime-se por EDITAL, com prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Mantida a inércia, intime-se a DPU, a fim de que atue em favor do réu no ato explicitado.

Apresentadas as razões, à PRR/1ª Região, para contrarrazões.

Brasília, 27 de janeiro de 2021.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
 Relatora*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003172-24.2011.4.01.3807/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
 APELANTE : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MG00070581 - FARLEY SOARES MENEZES
 APELANTE : IRACI COSTA NETO
 ADVOGADO : MG00091708 - ANTONIO LUIZ NUNES SALGADO
 APELANTE : JOEL INOCENCIO LIMA FILHO
 ADVOGADO : MG00090965 - DENIS JUNQUEIRA SAMPAIO LIMA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

DESPACHO

Intimem-se os apelantes JOSE CARLOS DE ALMEIDA, IRACI COSTA NETO e JOEL INOCENCIO LIMA FILHO, na pessoa de seus defensores, para que, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresente as razões de apelação.

Se eventualmente não for atendida a determinação, proceda-se à intimação pessoal do recorrente.

Caso permaneça inerte, intime-se por EDITAL, com prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Mantida a inércia, intime-se a DPU, a fim de que atue em favor do réu no ato explicitado.

Apresentadas as razões, à PRR/1ª Região, para contrarrazões.

Brasília, 27 de janeiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002985-98.2011.4.01.4200/RR

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : MARCOS AURELIO DE BRITO DUARTE
ADVOGADO : DF00005119 - IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
LITISCONSORTE : ALCESTE MADEIRA DE ALMEIDA
ATIVO
ADVOGADO : RR00000156 - AZILMAR PARAGUASSU CHAVES E
OUTROS(AS)
LITISCONSORTE : LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN E OUTROS(AS)
ATIVO
LITISCONSORTE : DARCI JOSE VEDOIN
ATIVO
ADVOGADO : MT00013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E
OUTRO(A)

DESPACHO

Intime-se dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 1.218-1.229 para apresentarem contrarrazões.

Brasília, 20 de janeiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0036660-81.2012.4.01.3500/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : GEOVANI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00020792 - FRANKLIN ASSUNÇÃO PEREIRA
APELANTE : LENINE ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO : SP00108332 - RICARDO HASSON SAYEG
APELANTE : THIAGO DE ALMEIDA RAMOS

APELANTE : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA RAMOS
 ADVOGADO : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 ADVOGADO : GO00024294 - CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVÃO
 APELANTE : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
 ADVOGADO : DF00015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA
 APELANTE : JOSE OLIMPIO DE QUEIROGA NETO
 ADVOGADO : DF00008600 - EDSON MARAUI
 APELANTE : FERNANDO CESAR DA SILVA
 APELANTE : ROSALVO SIMPRINI CRUZ
 APELANTE : RITA DE CASSIA MOREIRA DA SILVA
 APELANTE : TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA MEDEIROS
 APELANTE : RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUSA QUEIROGA
 APELANTE : FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELANTE : VALMIR JOSE DA ROCHA
 ADVOGADO : GO00012545 - JEOVAH VIANA BORGES JUNIOR
 APELANTE : ARNALDO RUBIO JUNIOR
 ADVOGADO : GO00027893 - GUSTAVO MACHADO SOARES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCELO SANTIAGO WOLFF
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : ANTONIO JOSE SAMPAIO NAZIOZENO
 ADVOGADO : GO00039970 - THIAGO VASCONCELOS VIEIRA
 DATIVO

DESPACHO

Intime-se o apelante LENINE ARAÚJO DE SOUZA, na pessoa de seus defensores, para que diga sobre a manifestação da PRR/1ª Região de fl. 4.960.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2021.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000921-93.2012.4.01.4002/PI

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
 APELANTE : OTAVIO ESCORCIO GOMES NETO
 ADVOGADO : PI0000178B - ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : IGOR LIMA GOETTENUAER DE OLIVEIRA
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : FLAVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR
 ADVOGADO : PI0000178B - ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO
 APELADO : CANDILBERTO LIMA LOPES
 ADVOGADO : PI00006590 - IGOR MOTA DE ALENCAR
 APELADO : AIDA CARVALHO OLIVEIRA ESCORCIO
 APELADO : LUCIANA OLIVEIRA ESCORCIO PORTELA
 ADVOGADO : PI00006390 - ANASTÁCIO ARAUJO COSTA SALES NETO

DESPACHO

Intime-se o apelante OTÁVIO ESCÓRCIO GOMES NETO, na pessoa de seus defensores, para que, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresente as razões de apelação e, no ensejo, apresente também contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 1.087-1.095.

Se eventualmente não for atendida a determinação, proceda-se à intimação pessoal do recorrente.

Caso permaneça inerte, intime-se por EDITAL, com prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Mantida a inércia, intime-se a DPU, a fim de que atue em favor do réu no ato explicitado.

Apresentadas as razões, à PRR/1ª Região, para contrarrazões.

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006999-20.2014.4.01.3813/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : JOSIMAR ESTEVES OTTONI
ADVOGADO : MG00028164 - ZEMAR BOAVENTURA MENEZES
APELANTE : ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00089177 - ALLAN DIAS TOLEDO MALTA
APELANTE : JULIO CAMPOLINA VARGUES
ADVOGADO : MG00076752 - RODRIGO COELHO MOREIRA
FERREIRA
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FREDERICO PELLUCCI
APELADO : OS MESMOS
APELADO : SERAFIM CIRIACO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00107287 - LADIR FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o apelante Alexandre Silva de Oliveira, na pessoa de seus defensores, para que, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresente as razões de apelação.

Se eventualmente não for atendida a determinação, proceda-se à intimação pessoal do recorrente.

Caso permaneça inerte, intime-se por EDITAL, com prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Mantida a inércia, intime-se a DPU, a fim de que atue em favor do réu no ato explicitado.

Apresentadas as razões, à PRR/1ª Região, para contrarrazões.

Brasília, 4 de dezembro de 2020..

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000017-02.2014.4.01.4100/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : MARIA CLAUDIA FERNANDES PEIXOTO
ADVOGADO : RO00004064 - LUIZ ANTONIO ROCHA
APELANTE : VANDERLEIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : RO00001339 - JANUS PANTOJA
APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : REGINALDO TRINDADE

DESPACHO

Intime-se a apelante VANDERLEIA BORGES DOS SANTOS, na pessoa de seus defensores, para que, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresente as razões de apelação.

Se eventualmente não for atendida a determinação, proceda-se à intimação pessoal do recorrente.

Caso permaneça inerte, intime-se por EDITAL, com prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Mantida a inércia, intime-se a DPU, a fim de que atue em favor do réu no ato explicitado.

Apresentadas as razões, à PRR/1ª Região, para contrarrazões.

Brasília, 20 de janeiro de 2021..

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0028539-23.2015.4.01.3900/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
APELANTE : LUIS PAULO CARDOSO DA FONSECA
ADVOGADO : PA00020874 - KAREN CRISTINY MENDES DO
NASCIMENTO
APELANTE : JAIRO CABRAL REZENDE
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

DESPACHO

Intime-se o apelante LUIZ PAULO CARDOSO DA FONSECA, na pessoa de seus defensores, para que, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresente as razões de apelação.

Se eventualmente não for atendida a determinação, proceda-se à intimação pessoal do recorrente.

Caso permaneça inerte, intime-se por EDITAL, com prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Mantida a inércia, intime-se a DPU, a fim de que atue em favor do réu no ato explicitado.

Apresentadas as razões, à PRR/1ª Região, para contrarrazões.

Brasília, 20 de janeiro de 2021..

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0034723-92.2015.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA

CONVOCADO
 APELANTE : EDSON DA SILVA BARROS
 ADVOGADO : PA00012948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

DESPACHO

Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 09 de fevereiro de 2021.

Intimem-se a defesa do apelante Edson da Silva Barros, para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, haja vista petição de fl. 137.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, inclusive, apresentação de contrarrazões.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001297-62.2015.4.01.4103/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
 CARDOSO
 APELANTE : ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS
 APELANTE : PATRICIA CLARA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DF00015143 - VALTER BRUNO DE OLIVEIRA
 GONZAGA E OUTROS(AS)
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : JOSE MARIO DO CARMO PINTO

DESPACHO

Intimem-se as apelantes ROSÂNGELA CIPRIANO DOS SANTOS e PATRÍCIA CLARA GOMES DA SILVA, na pessoa de seus defensores, para que, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresentem as razões de apelação.

Se eventualmente não for atendida a determinação intimatória, proceda-se a intimação pessoal dos recorrentes.

Caso permaneçam inertes, intimem-se por EDITAL, com prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Mantida a inércia, intime-se a DPU, a fim de que atue em favor dos réus no ato explicitado.

Apresentadas as razões, à PRR/1ª Região para contrarrazões.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
 Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002401-90.2017.4.01.3304/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
 APELANTE : JAILSON COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : BA00042808 - NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO
 APELANTE : JOSE MILTON DOS SANTOS
 ADVOGADO : BA00042822 - MATHEUS IAN TELLES FREITAS E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
 APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante JOSÉ MILTON DOS SANTOS para que se manifesta acerca da proposta de acordo de não persecução penal feita pelo Ministério Público Federal às fls. 370-370v.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0027265-62.2017.4.01.3800/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
 APELANTE : CLAUDIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : MG00091568 - LEANDRO MARCIO DINIZ CAMPO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : TARCISIO HENRIQUES

DESPACHO

Intime-se o apelante CLÁUDIO LUIZ DA SILVA, na pessoa de seus defensores, para que, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresente as razões de apelação.

Se eventualmente não for atendida a determinação, proceda-se à intimação pessoal do recorrente.

Caso permaneça inerte, intime-se por EDITAL, com prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Mantida a inércia, intime-se a DPU, a fim de que atue em favor do réu no ato explicitado.

Apresentadas as razões, à PRR/1ª Região, para contrarrazões.

Brasília, 20 de janeiro de 2021..

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0019045-57.2017.4.01.4000/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 CONVOCADO
 APELANTE : RANYELLSON PIRES BARBOSA
 APELANTE : ELZA PIRES DA SILVA
 ADVOGADO : PI00016983 - ANA KAROLINE HIGUERA DE SA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA

DESPACHO

Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 09 de fevereiro de 2021.

Intime-se os apelantes RANYELLSON PIRES BARBOSA e ELZA PIRES DA SILVA, para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, haja vista manifestação de fls. 580.

Sem manifestação, intime-se o apelante, pessoalmente, para, querendo, constituir novo advogado e apresentar a peça processual faltante. Caso não haja manifestação, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União.

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, inclusive, apresentação de contrarrazões.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
 Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006968-20.2019.4.01.3200/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
 CARDOSO
 APELANTE : SAMUEL CARLOS ASSUNCAO
 ADVOGADO : MG00104979 - CLAUDINEIA CARLA CALABUND
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Intime-se o apelante SAMUEL CARLOS ASSUNÇÃO, na pessoa de seus defensores, para que, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, apresente as razões de apelação.

Se eventualmente não for atendida a determinação, proceda-se à intimação pessoal do recorrente.

Caso permaneça inerte, intime-se por EDITAL, com prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Mantida a inércia, intime-se a DPU, a fim de que atue em favor do réu no ato explicitado.

Apresentadas as razões, à PRR/1ª Região, para contrarrazões.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
 Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000770-31.2019.4.01.3308/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO
CARDOSO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : JOAO PAULO BESERRA DA SILVA
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : BA00030492 - ANTONIO DE LIMA
RECORRIDO : JOSE LUIZ MAGNO
ADVOGADO : BA00048359 - GABRIEL MASCARENHAS DE
FIGUEIREDO
RECORRIDO : ELIENE DOS SANTOS
ADVOGADO : BA00014129 - LUIZ AUGUSTO COUTINHO
RECORRIDO : JEANE SORAIA LOPES CAMINHA
ADVOGADO : SP00142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES

DESPACHO

Intimem-se os recorridos JEANE SORAIA LOPES CAMINHA e JOSÉ LUIZ MAGNO, na pessoa de seus defensores, para que apresentem contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito.

Se eventualmente não for atendida a determinação, proceda-se à intimação pessoal do recorrente.

Caso permaneça inerte, intime-se por EDITAL, com prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Mantida a inércia, intime-se a DPU, a fim de que atue em favor do réu no ato explicitado.

Brasília, 25 de janeiro de 2021..

*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001400-36.2019.4.01.4101/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO
APELANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA COSTA SARTORIO
ADVOGADO : RO00002147 - TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MURILO RAFAEL CONSTANTINO

DESPACHO

Intime-se o apelante LUIZ CARLOS PEREIRA COSTA SARTÓRIO, para que junte aos autos procuração com os poderes conferidos ao patrono Tony Pablo De Castro Chaves – OAB/RO 2.147.

Brasília, 03 de fevereiro de 2021.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 26

Disponibilização: 11/02/2021

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 4ª TURMA
QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia **23 de fevereiro de 2021 Terça-Feira, às 14:00 horas**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. Será realizada por videoconferência, em ambiente Microsoft Teams, nos termos do § 4º do art. 11 da RESOLUÇÃO PRESI 10025548 de 27/03/2020, c/c § 4º do art. 45 do RITRF1. Os advogados que considerarem indispensável a realização de sustentação oral (nas hipóteses especificadas no RITRF1), deverão solicitar sua inscrição por intermédio do e-mail: ctur4@trf1.jus.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão, informando os seguintes dados: nome, OAB e endereço eletrônico do(a) advogado(a) que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Ap	0008564-30.2006.4.01.3900 (2006.39.00.008577-8) / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	NELSON PONTES SIMAS
ADV:	PA00006803 ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS E OUTROS(AS)
APTE:	ADEMIR GALVAO ANDRADE E OUTRO(A)
ADV:	DF00019255 JOSE ANTONIO ALMEIDA E OUTRO(A)
ADV:	PA00012452 RAFAEL FECURY NOGUEIRA
ADV:	PA00001074 FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	FHVV CONSTRUCOES LTDA E OUTRO(A)
ADV:	PA00003180 BENEDITO MARQUES DA ROCHA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	FELICIO PONTES JR
APDO:	CASSIO COELHO ANDRADE
ADV:	PA0011307A ROBERTA COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO:	OTHON MATOS VALE
ADV:	PA00009192 ODALY VALE E OUTROS(AS)
APDO:	MARCOS ANTONIO BARROS CAVALEIRO DE MACEDO
ADV:	PA00004533 LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO:	NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA
ADV:	PA00004749 CADMO BASTOS MELO JUNIOR

Ap	0005293-52.2007.4.01.3811 (2007.38.11.005311-5) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LETICIA RIBEIRO MARQUETE
APDO:	ALESSANDRA SANTANA CAETANO
ADV:	MG00052897 JOSE PROCOPIO RAMOS
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0005671-86.2008.4.01.4000 (2008.40.00.005684-1) / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	MURILO ANTONIO PAES LANDIM
ADV:	PI00002953 NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO E OUTRO(A)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES

Ap	0000357-64.2009.4.01.3503 (2009.35.03.000358-6) / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	OTAVIO BALESTRA NETO

APDO:	ROBERTO ALVES MACHADO
APDO:	ANILSON RICARDO NERYS
APDO:	HENRIQUE FRANCA DA COSTA
ADV DATIVO:	GO00019129 ELIVONY SOUSA FERREIRA
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0000116-48.2009.4.01.3808 (2009.38.08.000116-7) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THIAGO DOS SANTOS LUZ
APDO:	EDISON LUIZ ANDRADE
ADV:	MG00097295 ANTONIO CARLOS JACOTE E OUTROS(AS)
APDO:	MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00050619 CARLOS RODRIGUES MASSON
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0001202-69.2009.4.01.3900 (2009.39.00.001203-3) / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JOAO JOSE VELOSO
ADV:	PA00010870 SHARLLES SHANCHES R FERREIRA
APTE:	RAIMUNDO NONATO MACIEL CARDOSO
APTE:	RAIMUNDO DAS GRACAS FONTOURA DE MELO
APTE:	IZAC ARAUJO BATISTA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	RAIMUNDO ALBERTO FEITOSA SAAVEDRA
ADV DATIVO:	PA00009658 FUAD DA SILVA PEREIRA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0000937-74.2012.4.01.3314 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JOSE WILSON DANTAS DE BRITO
ADV:	BA00006793 JOAO LOPES DE OLIVEIRA
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	EDUARDO DA SILVA VILLAS-BOAS
LITIS PA:	FRANCISCO ALVES DE ASSIS
ADV:	SE00005879 THIAGO LIMA BORGES

Ap	0009324-86.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	JULIANA DE AZEVEDO MORAES
APDO:	OTACILIO ANTONIO TIBIRICA ARGOLO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap	0004640-91.2013.4.01.3600 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
APDO:	ELIETE DIAS NOGUEIRA
ADV:	MT0006188B NILSON JOSE FRANCO

Ap	0002185-53.2013.4.01.3601 / MT
----	--------------------------------

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	PALOMA ALVES RAMOS

Ap	0001839-57.2013.4.01.3810 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JAIR LOPES DA SILVA
APTE:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADV:	PR00023061 JOAO ALVES DA CRUZ
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Ap	0001780-78.2013.4.01.3904 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	NAYANA FADUL DA SILVA
APDO:	RAIMUNDO FILENO DE SENA
ADV:	PA00007932 MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO

RSE	0003191-44.2013.4.01.4200 / RR
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RECTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THIAGO AUGUSTO BUENO
RECDO:	LUCIO MAURO TONELLI PEREIRA
ADV:	RR00000327 LUCIO MAURO TONELLI PEREIRA
RECDO:	KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS
ADV:	RR00000178 BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS(AS)
RECDO:	WAGNER SEVERO NOGUEIRA
ADV:	RR00000468 ALLAN KARDEC LOPES MENDONCA FILHO
RECDO:	ROBERIO DOS SANTOS MANGABEIRA
ADV:	RR00000557 LUIZ GERALDO TAVORA ARAUJO
RECDO:	EDIVALDO VICTOR DE LIMA
ADV:	RR00000385 ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR
RECDO:	JOHN ERIC LEMOS DE AMORIM
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap	0010724-50.2014.4.01.3802 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	PATRICK CARDOSO VIEIRA
ADV DATIVO:	MG00141703 ADRIANO SALGE PEREIRA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0004809-08.2014.4.01.4000 / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JOSE LUIZ DE ANDRADE
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0001971-21.2015.4.01.3301 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	GIVALDO JESUS DA SILVA
APTE:	JOSE AELSON JESUS DA SILVA
APTE:	ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADV:	BA00011036 VALDIR FARIAS MESQUITA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MARCELA REGIS FONSECA

Ap	0048265-89.2015.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	PAULO HENRIQUE TOBIAS
ADV:	MG00075469 CARLA SILENE CARDOSO LISBOA BERNARDO GOMES
APTE:	MARIO HENRIQUE ORSI SOARES
ADV:	MG00045019 WALTER CARDINALI JUNIOR
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0003233-48.2016.4.01.3502 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	FRANCIVAN VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVDATIVO:	GO00020217 ADA PEREIRA RAMOS
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	OTAVIO BALESTRA NETO
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0032661-89.2009.4.01.3900 (2009.39.00.012729-0) / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)
APTE:	RENATO CORADASSI
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	UBIRATAN CAZETTA

Ap	0058799-68.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO:	ADRIANO JOSE SIQUEIRA DA SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0003723-39.2013.4.01.3902 / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA
APDO:	JULIO OLIVEIRA HONORIO
ADV:	PA0008809B MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO E OUTRO(A)
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0003979-38.2015.4.01.3311 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)
APTE:	JOBSON FABIAN DA SILVA CEO
ADV:	BA00007594 JORGE NOBRE DE CARVALHO

APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GABRIEL PIMENTA ALVES
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0001343-08.2015.4.01.3503 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)
APTE:	JULIO CESAR CAPPARELLI
ADV:	GO00037572 EMANUEL JOSÉ PEREIRA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

Ap	0009761-72.2015.4.01.3813 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)
APTE:	NAIARA MODESTO PIMENTEL
ADV:	MG00131924 THIAGO PIMENTEL MACHADO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	BRUNO COSTA MAGALHAES
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0001953-27.2016.4.01.3507 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)
APTE:	ANDREW LUCAS DA CUNHA SPEARS
ADV:	GO00018425 MARCOS JOSE DE JESUS PORTO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0009550-59.2016.4.01.3600 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)
APTE:	ELAINE MALHADO DE MORAES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0000512-15.2009.4.01.3100 (2009.31.00.000512-3) / AP
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	JOSE CARDOSO LOPES
APDO:	MARIA IRENE PINTO PEREIRA
APDO:	LUCIA THEREZA PEREIRA GHAMMACHI
APDO:	JOSE ARCANGELO PINTO PEREIRA
APDO:	LILIA RUTH PINTO PEREIRA
ADV:	DF00027421 EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0006643-06.2010.4.01.3800 (2010.38.00.002707-2) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	FLAVIO JOSE FORTES FAGUNDES
APTE:	TANIA BRAGA FAGUNDES
ADV:	MG00113034 GUSTAVO AMERICANO FREIRE E OUTROS(AS)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO:	OS MESMOS

REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
----------	--------------------------------------

Ap	0014051-97.2013.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THIAGO PINHEIRO CORREA
APTE:	ADEMAR LINS VITORIO FILHO
ADV:	AM00010614 DIEGO RIBEIRO GOMES
ADV:	AM00009776 RONAN PINTO COSTA
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0022038-10.2016.4.01.4000 / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	ZILMA DA SILVA SOUSA
ADV:	PI00005457 WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0004060-02.2016.4.01.4200 / RR
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	ISRAEL SAMPAIO TUIRA (REU PRESO)
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THIAGO AUGUSTO BUENO
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0002099-03.2017.4.01.3000 / AC
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	DIEGO PAULO CASTORINO (REU PRESO)
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0005911-26.2017.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO
APDO:	MANOEL VALMIRO JESUS DE SOUZA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0001553-40.2017.4.01.3810 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	FERNANDO DE MOURA MATOS
ADV:	MG00095077 CINTIA FLORE
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0000206-57.1998.4.01.3900
 APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.39.00.000206-2/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
 REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : COMPANHIA NACIONAL DE PECUARIA S/A
 ADVOGADO : ES00010511 - JOSEPH HADDAD SOBRINHO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : AGUINALDO RODRIGUES CALDEIRA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : GO00045657 - FILIPE RAMON FERREIRA DA
 FONSECA
 ADVOGADO : DF00052201 - LEANDRO SODRE DE CASTRO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TERRA NUA. JUSTA INDENIZAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. AVALIAÇÃO. DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. INDENIZAÇÃO INTEGRAL DAS BENFEITORIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS. EXAURIMENTO DO PRAZO MÁXIMO DE VINTE ANOS PARA RESGATE DOS TDAS. PAGAMENTO. PRECATÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA contra sentença que, em ação de desapropriação para fins de reforma agrária, julgou parcialmente procedente o pedido para decretar a desapropriação de imóvel rural e declará-lo incorporado ao patrimônio da União.

2. Em atendimento ao comando constitucional da justa e prévia indenização (art. 5º, inciso XXIV, da CF), o art. 12, caput, da Lei 8.629/93 estabelece que se considera justa a indenização a que reflita o preço atual de mercado do imóvel.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, para uma justa indenização, deve ser considerada a avaliação na data da perícia oficial, por se mostrar mais consentânea com o valor de mercado do imóvel. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.423.363/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/10/2015; REsp 1.767.987/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2019.

4. O juiz de primeiro grau acolheu o laudo elaborado pelo perito judicial, que utilizou para a avaliação do imóvel o método comparativo direto, baseado em normas estabelecidas pela ABNT, metodologia amplamente reconhecida e prestigiada, além de ser o laudo oficial equidistante em relação aos interesses das partes, fixando, assim, a indenização no valor total de R\$ 3.096.524,56 (três milhões, noventa e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 2.271.919,09 (dois milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e dezenove reais e nove centavos) para o pagamento da terra nua; e o valor de R\$ 824.605,47 (oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e sete centavos) para o pagamento das benfeitorias.

5. O INCRA concordou com o valor apurado para a terra nua, discordando apenas do valor das benfeitorias, especificamente em relação à indenização pela construção e manutenção das vias de acesso e das estradas internas do imóvel, que não teriam sido realizadas pela expropriada; bem como pelas pastagens, sustentando que não foram excluídas da indenização as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

6. Apesar de a autarquia federal alegar que as vias de acesso e as estradas internas terem sido construídas ou mantidas com recursos públicos, não há nos autos, como bem destacou o juiz na sentença, “documentos (cópia de contrato, mapa, etc) que permitam inferir que as reformas foram, de fato, feitas em estradas que dão acesso ao imóvel ou pertencente a este.”

7. De outro lado, alegação de que as vias de acesso teriam sido construídas por produtores locais não as excluiu da indenização, uma vez que é fato que ao tempo da perícia a qualidade das estradas de acesso ainda era excelente, influenciando, portanto, na avaliação do imóvel.

8. Em relação às pastagens, o perito não considerou na avaliação do imóvel a área de preservação permanente, nem os mananciais dos rios da região, não assistindo razão ao INCRA ao alegar que tais áreas foram incluídas na indenização.
9. A sentença determinou que o pagamento da terra nua deveria ser feito por meio do lançamento de TDAs complementares, corrigidos monetariamente desde a data do laudo pericial, segundo os critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando-se, para fins de resgate, a dedução do tempo decorrido desde o seu efetivo lançamento dos títulos.
10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal são firmes no sentido de que para o pagamento complementar da terra nua, os novos Títulos da Dívida Agrária (TDAs) devem ser emitidos com a dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, em atenção ao prazo constitucional máximo de 20 (vinte) anos para resgate, respeitado o prazo mínimo de dois anos para o início do resgate. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 861.133/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2017; AG 0023548-93.2017.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 10/05/2019.
11. No caso dos autos, a imissão do INCRA na posse do imóvel se deu há mais de 20 (vinte) anos (28/09/98), ou seja, já houve o transcurso do prazo constitucional máximo para resgate dos TDAs relativos ao pagamento da terra nua (art. 184, caput, da CF).
12. Nessa situação, uma vez exaurido o período vintenário máximo para resgate dos TDAs, tem decidido esta Quarta Turma, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que exaurido o prazo vintenário para resgate dos TDAs, o pagamento da indenização deve ser feito por meio de precatório (art. 100 da CF) e não com a emissão de títulos complementares, em observância ao princípio de prévia e justa indenização das desapropriações por interesse social. Precedentes: STF, RE 595.168/BA, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe-058 DIVULG 24-03-2014 PUBLIC 25-03-2014; AG 1005990-23.2019.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, PJe 07/08/2020.
13. Além disso, o art. 5º, § 8º, da Lei 8.629/93, com redação introduzida pela Lei 13.465/2017, passou a estabelecer que fixada a indenização da terra nua ou das benfeitorias em valor superior ao ofertado pelo expropriante, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição Federal. Precedente: AC 0024149-12.2016.4.01.3500, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 04/02/2020.
14. Em relação à correção monetária, como ainda não expedido o precatório, o índice correto a ser aplicado é a TR, até 25/03/2015 e, depois desta data, o IPCA-E, conforme já decidido pelo STF no julgamento das ADI 4.425/DF e 4.357/DF, que declarou inconstitucionais as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Lei 11.960/2009. Precedentes do Tribunal: AG 0027003-03.2016.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, 17/03/2017 e-DJF1; AGA 0047936-65.2014.4.01.0000/RO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, 01/06/2016 e-DJF.
15. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da ADI 2.332/DF, reconheceu a constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que determinava a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que não havia comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), ou quando o imóvel apresentasse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero (§ 2º). (ADI 2.332/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, Pleno, DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019).
16. Verifica-se que o Relatório Técnico, elaborado por técnicos da autarquia federal em novembro/94, indica que os proprietários não exploravam a área do imóvel, que apresentava índices de Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência da Exploração (GEE) iguais a zero.
17. Contudo, o mesmo relatório técnico afirma que a área anteriormente já foi palco de grande tensão, inclusive com destruição de benfeitorias, o que ocasionou a saída de dirigentes da expropriada da área.
18. Logo, se a expropriada não explorou economicamente as terras do imóvel, isso se deve ao fato de que simplesmente não pode fazê-lo, uma vez que a área foi invadida por posseiros anteriormente ao ano de 1994, tanto que os dirigentes da expropriada tiveram que deixar o imóvel, sendo certo que o estatuto social da empresa expropriada previa também a atividade de industrialização e comercialização de madeiras.
19. A propósito, consignou o perito em seu laudo pericial a viabilidade de exploração econômica da madeira existente no imóvel, razão por que devem ser mantidos os juros compensatórios.

20. Apelação do INCRA a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

Numeração Única: 0003561-92.2004.4.01.3600
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.36.00.003560-1/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : VERA INES SILVA CAMPOS
ADVOGADO : MT00006746 - JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO
BRANDOLINI
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUSTE NA DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1. O tipo penal inscrito no 168-A do Código Penal, constituindo crime omissivo próprio (ou omissivo puro), consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir — a vontade livre e consciente de ter a coisa para si.

2. Dificuldades financeiras, comuns ao dia-a-dia das empresas, não podem, em princípio, ser alegadas com proveito como demonstração da inexigibilidade de outra conduta — causa supralegal de exclusão de culpabilidade —, pois a figura exige do agente um temor insuperável na colisão de bens do mesmo valor, por analogia com o estado de necessidade.

3. A prova produzida aconselha a confirmação do decreto condenatório, com ajuste na dosimetria da pena, em termos de redução do acréscimo pelo crime continuado, de 2/3 para 1/3 (art. 51 – CP), para evitar o excesso punitivo, e por se mostrar razoável nos objetivos de prevenção e reprovação do crime (art. 59 – CP).

4. Apelação provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 1º de setembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0001518-47.2007.4.01.3805
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.38.05.001518-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : REGINALDO FREIRE LEITE
ADVOGADO : SP00044573 - EDMAR VOLTOLINI E OUTRO(A)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. OFENSA À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. CRIME DE FALSO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO ACUSADO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MPF.

1. Narra a denúncia que fiscais do trabalho teriam encontrado 35 (trinta e cinco) trabalhadores exercendo suas atividades em regime análogo ao de escravidão na fazenda de propriedade do apelante, os quais teriam sido contratados em outro Estado para atuar na cultura de café.

2. Não há que se falar em incompetência da justiça federal. Está consolidado o entendimento jurisprudencial segundo o qual o tipo penal imputado ao acusado é da competência federal, pois não viola apenas a liberdade individual do ser humano, atingindo também outros bens jurídicos como a organização do trabalho e a dignidade da pessoa humana. É inadmissível falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética (Súmula 438/STJ).

3. Embora cada caso deva ser examinado no seu histórico e na sua realidade, além dos aspectos sociais do problema, segundo as circunstâncias de tempo (duração), modo (intensidade e circunstâncias) e localização geográfica — o trabalho rural, *verbí gratia*, tem sempre o desconforto típico da sua execução, quase sempre braçal —, o trabalho, em condições degradantes, há de ser tido como aquele que rebaixa o trabalhador na sua condição humana e, em cuja execução, é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis, com relações de trabalho em estado patológico, onde o empregador desrespeita os direitos mais elementares do empregado.

4. Os elementos nos quais se louvou a sentença, que se repetem em quase todos os casos acerca dos alojamentos dos trabalhadores — inexistência de local adequado para asseio e necessidades fisiológicas, com apenas um sanitário para uso comum de homens e mulheres; alojamentos sem portas ou janelas para proteção contra animais; ausência de local adequado para armazenamento e preparo dos alimentos; inexistência de material para primeiros socorros; ausência de água potável para consumo etc. —, porque comuns na realidade rústica brasileira, somente justificam a condenação nos casos mais graves.

5. As condições de trabalho no meio rural, usualmente braçal, duras pela própria natureza da atividade, não podem, em si mesmas, ser confundidas com redução à condição análoga à de escravo. A condenação somente se justifica em casos graves e extremos, sem razoabilidade, quando a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, alcançando-se a níveis gritantes, tudo sob o crivo da prova judicial.

6. A sentença se louvou (basicamente) em relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE que apontou ausência de água potável, de alojamentos adequados, de equipamentos de proteção pessoal, etc, documento que, embora ornado da presunção de legitimidade como ato administrativo, deve ser jurisdicionalizado nos seus aspectos fáticos, de preferência com testemunhos de fora do cenário — não basta ouvir os auditores-fiscais que participaram do trabalho —, inclusive dos trabalhadores dados como vítimas, tanto mais que a lei veda ao julgador arrimar sua convicção “exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação” (art. 155 – CPP).

7. Ainda que as condições de trabalho ofertadas pelo acusado não fossem as ideais, e a despeito das irregularidades descritas, como a precariedade dos alojamentos e violações às normas trabalhistas, a dignidade dos trabalhadores não foi aviltada dentro da exigência do tipo penal, a despeito da dureza da própria atividade, em se tratando de uma carvoaria. Não ficou demonstrado, com suficiência penal, nenhum dos núcleos do art. 149 do Código Penal.

8. O recrutamento de trabalhadores em local diverso daquele onde se realiza a atividade laborativa, sobre ser muitas vezes uma necessidade (escassez de mão de obra), e mesmo uma oportunidade de trabalho em tempo de desemprego, não típica, *ipso facto*, o crime de “aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional” (art. 207 – CP), que não ocorre sem ofensa à Organização do Trabalho.

9. O tipo penal (aliciar) pressupõe, nos atrativos da contratação, alguma reserva mental, mesmo não fraudulenta, quanto ao local e às reais condições de trabalho, com maltrato à boa-fé objetiva, não comprovada na espécie.

10. A falta de anotação da CTPS, pelo empregador, em qualquer circunstância, configura falta grave contra os direitos sociais do trabalhador e é sempre juridicamente relevante em face da legislação previdenciária ou trabalhista, mas,

diante da redação do § 4º e dos incisos do § 3º do art. 297, não basta essa relevância genérica e remota, senão que a conduta do empregador tenha o propósito direto de fraudar a previdência social, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

11. Provimento da apelação do acusado e desprovimento da apelação do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação do acusado e negar provimento à apelação do MPF, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0011873-36.2008.4.01.3400
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.34.00.011938-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR SEM : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
OAB
APELANTE : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUSA (REU PRESO)
ADVOGADO : DF00053433 - MARCOS LIMIRIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS INFORMATIZADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MAJORAÇÃO DA PENA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. Apelações interpostas pelos réus Antônio Pereira da Silva e Maria do Rosário de Fátima Sousa da sentença pela qual o Juízo: (i) absolveu o réu Francisco Batista do Nascimento da imputação da prática do crime de estelionato qualificado (previdenciário) [CP, Art. 171, § 3º], reconhecendo “não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal” (CPP, Art. 386, V); (ii) condenou Maria do Rosário pela prática do crime de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, em continuidade delitiva (CP, Art. 313-A e Art. 71), a 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de multa fixada em 21 dias-multa à razão de um salário mínimo vigente na data dos fatos; (iii) condenou Antônio Pereira pela prática do crime de inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, em continuidade delitiva (CP, Art. 313-A e Art. 71), a 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de multa fixada em 21 dias-multa à razão de um quinto do salário mínimo vigente na data dos fatos. Denúncia recebida em 07/05/2008. Sentença prolatada em 31/03/2016.

II. (A) Antônio Pereira requer: (i) o reconhecimento da existência de continuidade delitiva com reunião deste processo aos demais a que ele responde, mediante o reconhecimento da conexão probatória e a remessa dos autos ao Juízo prevento; (ii) a absolvição com fulcro na insuficiência probatória (CPP, Art. 386, VII) ou na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (CPP, Art. 386, VI), diante do erro de tipo (CP, Art. 20); (iii) o reconhecimento da consunção e a desclassificação para o crime de estelionato qualificado (CP, Art. 171, § 3º); (iv) seja afastada a causa de aumento relativa ao crime continuado; (v) a redução das penas para o mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade; (vi) a concessão da isenção do pagamento das custas processuais. (B) Maria do Rosário requer: (i) a nulidade do processo em virtude da inépcia da denúncia (CPP, Art. 564, III, a, e IV); (ii) a nulidade da sentença sob a alegação de ausência de fundamentação (CR, Art. 93, IX, e CPC, Art. 489); (iii) o reconhecimento da continuidade delitiva (CP, Art. 71), com a reunião dos processos e a sua remessa ao Juízo prevento; (iv) a desclassificação do crime de inserção de dados falsos em sistemas informatizados (CP, Art. 313-A) para o crime de falsidade ideológica (CP, Art. 299); (v) a redução das penas para o mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade; (vi) a

aplicação da atenuante da confissão espontânea (CP, Art. 65, III, d); (vii) a aplicação da causa de diminuição de pena relativa à participação de menor importância. CP, Art. 29, § 1º. (C) Parecer da PRR1 pelo não provimento dos recursos.

III. Apelações dos réus Antônio Pereira e Maria do Rosário. Preliminares de reunião dos processos em virtude da continuidade delitiva. Improcedência. (A) Nos termos da Súmula 235 do STJ, “[a] conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.” Hipótese em que a presente ação penal já foi julgada, ficando prejudicada a reunião dela com as demais ações às quais respondem os réus. (B) Por outro lado, a continuidade delitiva (CP, Art. 71) pode ser reconhecida na fase de execução da eventual sentença penal condenatória. Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal [LEP]), Art. 66, inciso III, alínea a. (TRF 1ª Região, ACR 5840-76.2003.4.01.3700/MA; RSE 26263-13.2010.4.01.3700/MA; CC 27787-24.2009.4.01.0000/MT; STF, RvC 4794.) Hipótese em que os fatos descritos na denúncia em causa dizem respeito apenas aos benefícios referidos nestes autos. Consequente inexistência de bis in idem. (C) Ademais, é evidente a ausência de conexão entre os benefícios indevidos referidos nestes autos e os benefícios indevidos concedidos a terceiros. As provas documentais são individuais, e, assim, inexistente ponto de contato entre as provas documentais constantes destes autos e as provas documentais existentes nas demais ações penais envolvendo esses réus. CPP, Art. 76. (D) “Compete ao juízo das execuções criminais analisar a configuração, ou não, de crime continuado relativo a processos diversos, para fins de unificação de pena, consoante dispõe o art. 66, III, alínea ‘a’, da Lei n. 7.210/84.” (TRF1, ACR 2009.34.00.019411-1/DF; TRF1, ACR 0001643-95.2009.4.01.3400/DF; ACR 0043615-11.2010.4.01.3400/DF. [Casos envolvendo Maria do Rosário e servidor do INSS.]) (E) Preliminares rejeitadas.

IV. Apelação de Maria do Rosário. (A) Inépcia da denúncia. Improcedência. Hipótese em que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias essenciais, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas. “A denúncia é apta quando descreve fatos que, em tese, configuram crime, mesmo quando eventualmente insira errônea capitulação legal.” (STF, RHC 62815.) “Não é inepta a denúncia que descreve os fatos delituosos e lhes aponta os autores.” (STF, HC 90749.) Em consequência, a denúncia atende aos requisitos previstos no Art. 41 do CPP. Por outro lado, não se acham presentes quaisquer das hipóteses que acarretam a rejeição da denúncia. CPP, Art. 395. As provas apresentadas pelo MPF demonstram a presença de “elementos probatórios mínimos, que [...] revela[m], de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime.” (STF, Inq 1978.) (B) Nulidade da sentença sob o argumento de ausência de fundamentação. CR, Art. 93, IX, e CPC, Art. 489. Improcedência. Inexistência de ofensa ao disposto no Art. 93, IX, da CF. “[A] Constituição exige, no art. 93, IX, que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE 140.370 [...]).” (STF, AI 747611 AgR.) Hipótese em que a sentença está suficientemente fundamentada. Ademais, Maria do Rosário deixou de demonstrar, de forma articulada e específica, onde residiria, na sentença, a alegada ausência de fundamentação. (C) Preliminar rejeitada.

V. Apelação de Antônio Pereira. (A) Pretensão à absorção do crime de estelionato pelo de inserção de dados falsos em sistema informatizado. Improcedência. (B) A conduta do funcionário autorizado que insere dados falsos nos sistemas informatizados da Administração caracteriza o crime descrito no Art. 313-A do CP, e, não, o de estelionato. CP, Art. 171.

VI. Apelação de Maria do Rosário. Desclassificação do crime de inserção de dados falsos em sistemas informatizados (CP, Art. 313-A) para o crime de falsidade ideológica, CP, Art. 299. Improcedência. (A) Hipótese em que Maria do Rosário tinha conhecimento da condição funcional do acusado Antônio Pereira de “funcionário autorizado”. CP, Art. 313-A. (B) Em virtude da norma de extensão (CP, Art. 30) e da adoção pelo CP da teoria monista (CP, Art. 29), Maria do Rosário responde pelo crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado. CP, Art. 313-A.

VII. Apelação de Antônio Pereira. (A) Absolvição com fulcro na insuficiência probatória (CPP, Art. 386, VII) ou na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, diante do erro de tipo (CP, Art. 20). Improcedência. Presença do elemento subjetivo do tipo. As provas contidas nos autos, vistas de forma conjunta e analisadas de forma criteriosa e crítica pelo Juízo, são suficientes para fundamentar a conclusão respectiva.

VIII. Apelações de Maria do Rosário e de Antônio Pereira. Fixação da pena. (A) Consequências do crime. Prejuízo causado à Previdência Social. (STF, RHC 83718/SC; HC 89223/RJ; HC 81301/RJ; HC 72198/PR.) Exasperação da pena. Legitimidade. Hipótese em que o dano causado aos cofres públicos foi da ordem de R\$ 151.836,40. Embora o dano aos cofres públicos constitua elemento do tipo penal,

revelado na expressão “com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano” (CP, Art. 313-A), “o dano material [...] causado ao bem jurídico tutelado se revel[ou] superior ao inerente ao tipo penal.” (STJ, HC 388.549/SP; HC 345.409/MG.) Majoração da pena em 6 meses de reclusão para cada um dos acusados. Legitimidade. (B) Conduta social. Valoração negativa com fundamento na existência de procedimentos criminais sem trânsito em julgado. Ilegitimidade. STJ, Súmula 444. Redução proporcional das penas. (C) Apelação de Maria do Rosário. Confissão espontânea. Hipótese em que o Juízo recusou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, sob o fundamento de que “[a] versão oferecida por Maria do Rosário [...] em seu interrogatório [...], de que agiu cumprindo determinações de uma mulher acerca da somente forneceu o primeiro nome – Patrícia –, [...] se [...] afigura verossímil”, constituindo “tentativa infrutífera de se furtar à responsabilidade pelo crime cometido.” Consequente não ocorrência de confissão espontânea. CP, Art. 65, III, d. (D) Maria do Rosário. Pretensão ao reconhecimento de que sua participação foi de menor importância. CP, Art. 29, § 1º. Improcedência. Hipótese em que a conduta da acusada Maria do Rosário não foi a de menor, mas, sim, a de maior importância. Maria do Rosário foi responsável por toda a articulação da prática ilícita, mediante a arregimentação dos beneficiários, a confecção da documentação fraudulenta e o encaminhamento da documentação ao INSS. Nenhum julgador racional e razoável poderia caracterizar essa conduta como de menor importância. Maria do Rosário era quem tinha, em relação aos réus beneficiários, o domínio do fato. Em suma, essa alegação é “insubsistente e despropositada”. (STF, HC 102930.)

IX. Apelação de Antônio Pereira. Isenção do pagamento das custas processuais. Cabimento, no caso. “Nos termos do Art. 98, caput, do CPC, ‘a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.’ Por sua vez, o Art. 99, § 3º, do CPC, dispõe que ‘presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.’ Consequente direito do recorrente à gratuidade da justiça.” (TRF 1ª Região, ACR 0002087-92.2008.4.01.3100/AP.) A afirmação feita pela parte não depende de prova, porquanto nos termos do art. 374, IV, do CPC, ‘não dependem de prova os fatos’, inter alia, ‘em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.’ (TRF 1ª Região, AC 0000615-36.2007.4.01.3700/MA.)” (TRF1, AC 0039772-72.2009.4.01.3400/DF.)

X. Apelações de Maria do Rosário e de Antônio Pereira providas em parte.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações de Maria do Rosário e de Antônio Pereira, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

Numeração Única: 0001087-49.2008.4.01.3814
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.38.14.001088-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADOR :
APELANTE : OLINDA LOPES PEREIRA LOURES
ADVOGADO : MG00097673 - VIANELLO CORREA PEREIRA JUNIOR
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : BRUNO JOSE SILVA NUNES

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A DO ART. 2º, I, DA LEI 8.137/90. IMPOSSIBILIDADE.

I – Diante das tentativas de localização da pessoa jurídica, da qual a apelante era responsável, a ciência do contribuinte se deu via publicação de edital, conforme autorizado pelo Decreto n. 70.235/72.

II - Discussões sobre o procedimento administrativo devem ser feitas na via própria, tendo em vista que eventuais vícios e irregularidades no lançamento do crédito tributário não tem o condão de contaminar a ação penal, face à independência entre as instâncias.

III - Havendo nos autos informação de lançamento definitivo do crédito tributário nos Autos de Infração lavrados pela Receita Federal, não há de se falar em ausência de constituição definitiva do crédito tributário através de CDA – Certidão da Dívida Ativa.

IV - Pratica o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990 aquele que omite informação, insere elementos inexatos ou presta declaração falsa às autoridades fazendárias, com o objetivo de fraudar a fiscalização tributária.

V – A mera alegação de ausência do elemento subjetivo, ou seja, o dolo, quando isolada nos autos sem qualquer outra prova que a corrobore, não descaracteriza a intenção do acusado em suprimir recolhimento de tributos através da omissão de rendas auferidas.

VI – Comprovadas a autoria e a materialidade, mantém-se a sentença condenatória.

VII – Tendo os fatos se encaixado perfeitamente ao tipo penal do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, incabível a desclassificação da conduta para a do art. 2º, I, do mesmo diploma legal.

VIII – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

Numeração Única: 0001080-74.2009.4.01.3603
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.36.03.001089-9/MT

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
APELADO	:	ANTONIO ROBERTO PINHA
ADVOGADO	:	MT00005476 - CELSO REIS DE OLIVEIRA
APELADO	:	HS AGROINDUSTRIA LTDA
APELADO	:	PAULO CEZAR ARNHOLD
ADVOGADO	:	MT00018563 - FABRICIO ALMEIDA FERRACIOLLI
DATIVO	:	

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE PALMITO EM ÁREA DE CONSERVAÇÃO. CRIME AMBIENTAL E FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Segundo a sentença, não houve comprovação segura da autoria, afigurando-se incabível imputar aos acusados a responsabilidade pelo dano ambiental unicamente em razão de que a empresa em que figuravam como sócio era responsável pela área.

2. Para além da ausência de demonstração da autoria, é de ver-se que também não há prova da materialidade delitiva, uma vez que a área do parque não estava claramente delimitada, conforme se extrai das declarações de dois servidores do IBAMA e de um dos acusados.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0000558-20.2009.4.01.3903
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.39.03.000558-1/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNGIBILIDADE. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSENTE INTERESSE RECURSAL PARA ABSOLVIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. O recurso cabível em face da sentença extintiva da punibilidade é o Recurso em Sentido Estrito, nos termos do art. 581, VIII, do CPP, e não a Apelação. Porém, por considerar que não houve má-fé (art. 579, *caput*, do CPP), bem como que os requisitos do RSE foram respeitados, na esteira de precedentes do STJ no mesmo sentido, a apelação pode ser apreciada como Recurso em Sentido Estrito. Princípio da Fungibilidade Recursal.

II. A prescrição corresponde a um instituto de direito material que se qualifica como questão preliminar (ou prejudicial) de mérito, na medida em que se opõe ao exame do mérito, propriamente dito, da própria ação penal. Portanto, declarada a prescrição desaparece qualquer sentido para o julgamento do pedido.

III. Ausente o interesse recursal. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 (Relator Convocado)

Numeração Única: 0005527-78.2009.4.01.4000
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.40.00.005588-8/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
 EDUCACAO - FNDE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSIMAR DA COSTA E SILVA
 ADVOGADO : PI00003123 - ADRIANO BESERRA COELHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. MAJORAÇÃO DAS SANÇÕES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação de sentença da 1ª Vara Federal/PI, com o intuito de ver majoradas as sanções impostas ao requerido, ex-Prefeito de Pavussu/PI, já condenado por prestação tardia das contas referentes ao PNAE/2008 ao pagamento de multa de R\$5.000,00 e na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos.

2. Pretende-se (o FNDE) que sejam aplicadas, ainda, as reprimendas do ressarcimento integral do dano (R\$33.924,00) e da perda dos direitos políticos, mas, em verdade, a sentença, atenta ao comando do art. 12 (*caput*) da Lei 8.429/1992, não comporta ajustes. As sanções pela improbidade administrativa podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

3. É imprescindível, para que se configure o dever do agente público de indenizar o patrimônio público, a ocorrência de dano real (aquele comprovado). A instrução não tratou suficientemente da matéria, que exige segura demonstração. Tudo ficou limitado ao discurso legal, sem demonstração concreta da ocorrência dos danos. A suspensão dos direitos políticos não se aconselha, dada a pouca gravidade da falta.

4. Apelação desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0002373-34.2009.4.01.4200
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.42.00.002373-1/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : ELADIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ECT. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. AJUSTES NA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A sentença, arrimada em prova documental e oral, segura e indubitosa, impôs ao acusado a condenação por peculato (art. 312 — CP), por ter se apropriado indevidamente dos valores destinados ao pagamento das contas de água e luz das agências dos correios no Estado de Roraima/RR, por meio de uma Autorização de Pagamento na qual figurava como favorecido, provocando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 38.039,43 (trinta e oito mil e trinta e nove reais e quarenta e três centavos).

2. As razões recursais, compreensíveis e naturais na dialética processual penal, na tentativa de reverter a condenação, não têm, com a devida vênia, aptidão para desautorizar os fundamentos da sentença, que, passo a passo, de forma persuasiva, louvou-se nos elementos informativos dos autos, documentais e orais, dando pela procedência da ação penal.

3. Quanto à dosimetria, no exame da culpabilidade, para a fixação da pena-base (art. 59 – CP), deve a sentença aferir o grau de censurabilidade da conduta do agente (maior ou menor reprovabilidade), em razão das suas condições pessoais e da situação de fato em que ocorreu a conduta criminosa. A sentença, nesse segmento, deve indicar elementos concretos e aferíveis, distintos dos elementos próprios do tipo penal, que possibilitem compor um suporte de fundamentação suficiente pela sua opção pela pena-base.

4. A apropriação de verbas públicas é elementar do delito de peculato, não podendo ser considerada para valoração negativa da conduta social, como o fez a sentença, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

5. As consequências do delito, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendente ao resultado típico, devem ser valoradas negativamente, por ter ele causado prejuízos financeiros à empresa pública (R\$ 38.039,43), bem assim danos morais pelo tempo em que as contas de água e luz ficaram em aberto.

6. Apelação parcialmente provida. Redução da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região — Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005347-03.2010.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CAMILA BORTOLOTTI
 APELADO : FRANCISCO CANINDE FERNANDES DE MACEDO
 ADVOGADO : BA00002364 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO
 ADVOGADO : GO00042350 - IZABELA LOBO BUENO E OUTROS(AS)
 APELADO : IVANHOE MARTINS FERNANDES
 ADVOGADO : AM00004142 - NATAN MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(A)

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO. ART. 314 C/C ART. 327, § 2º, EM CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I – Não havendo prova cabal quanto à autoria do crime, a sentença absolutória deve ser mantida, aplicando-se a máxima *in dubio pro reo*.

II – Édito absolutório mantido.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 (Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004704-06.2010.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : RAUL BATISTA LEITE
 APELADO : VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : MT00223380 - BRUNA RAFAELA DE ALMEIDA VOLTOLINI E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A decisão que julga extinta a punibilidade desafia o recurso em sentido estrito (art. 81, VIII — CPP). Hipótese que não comporta apelação e nem atrai o princípio da

fungibilidade recursal (art. 579 — CPP). Não existe dúvida doutrinária ou jurisprudencial acerca da adequação do recurso em sentido estrito para atacar tal decisão.

2. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma não conhecer da apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0000380-58.2010.4.01.3702
APELAÇÃO CÍVEL N. 2010.37.02.000035-8/MA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE	:	MUNICIPIO DE COELHO NETO/MA
ADVOGADO	:	MA00009929 - FRANCISCA MEIRE S SOUSA
ADVOGADO	:	PI00014866 - SARA GESSE GOMES SOUSA
ADVOGADO	:	MA00010228 - SUZANA SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	MA00016019 - ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA
ADVOGADO	:	PI00008422 - GREG DE ARRUDA ALVES MARANHÃO
APELANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	CARLOS MAGNO DUQUE BACELAR
ADVOGADO	:	MA00009799 - FABIO LUIS COSTA DUAILIBE

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CONVÊNIO ENTRE A FUNASA E O MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA. MELHORIAS SANITÁRIAS. EXECUÇÃO DE 96,76% DO OBJETO DO CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DO ELEMENTO SUBJETIVO. IRREGULARIDADES QUE NÃO TÊM QUALIFICATIVO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Narra a inicial não ter o ex-gestor executado integralmente o objeto do Convênio 2.027/2006, celebrado entre o município de Coelho Neto/MA e a Funasa, o qual tinha por objeto melhorias sanitárias, ancorando seu pedido em Parecer Técnico da Divisão de Engenharia da FUNASA, onde foi dimensionada a execução de 96,76% do objeto do convênio, acrescentando ainda não ter havido (ainda) a devida prestação de contas.

2. A sentença rejeitou o pedido destacando que não restou comprovado, pelo conjunto probatório, que o requerido tenha agido com dolo ou má-fé ou, ainda, que tenha havido qualquer prática de atos que importassem em enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação dos princípios que regem a administração pública, na forma da Lei 8.429/92.

3. O Parecer Técnico Parcial elaborado pela FUNASA em 18 de agosto de 2008 (quando ainda vigente o convênio) aponta que: (i) a obra encontra-se em andamento, tendo sido concluída a execução de 239 módulos sanitários, estando todos em funcionamento e atendendo as necessidades da população beneficiada, sendo que o percentual de alcance do objeto do convênio em relação às obras físicas executadas é de 96,76%; (ii) a obra encontra-se em andamento obedecendo ao cronograma de execução; (iii) os materiais utilizados na execução da obra estão de acordo com as especificações aprovadas; (iv) não houve falhas e/ou impropriedades quanto à execução do Convênio; (v) considerando a execução física do convênio referente à obra pactuada, recomendamos a aprovação da prestação de contas parcial do convênio.

4. O Parecer Financeiro 058/2011 menciona pendências administrativas consistentes na não aplicação proporcional da contrapartida pactuada e na utilização de rendimentos de aplicação sem autorização, situações que, até mesmo pela baixa densidade material, não configuram improbidade administrativa, senão meras irregularidades.

5. A improbidade deve ter forma típica, expressa nas situações fáticas previstas na Lei 11.343/1992, e substância (essência), que se manifesta no enriquecimento ilícito (art. 9º); na efetiva lesão ao erário, informada pelo dolo (má-fé) ou pela culpa (art. 10); e na quebra qualificada e dolosa dos princípios da administração pública.

6. Apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018153-27.2011.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
 REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : GETULIO ARAUJO MENDONCA
 ADVOGADO : SE00002530 - FABIO HENRIQUE SIQUEIRA
 MENDONCA

E M E N T A

DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TDAS. TR. LEI Nº 8.177/91. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AGRAVOS RETIDOS PREJUDICADOS.

1. Os Títulos da Dívida Agrária – TDA's lançados em função do depósito inicial contêm “cláusula de preservação do valor real” (art. 184. *caput* – CF). Na correção da oferta, a atualização será feita com base na TR, acrescida da remuneração prevista no § 3º do art. 5º da Lei 8.177/91, com redação dada pela MP nº 2.183-56, de 2001.

2. Em que pese a procedência parcial dos embargos à execução, os honorários devem ser distribuídos mediante constatação do quanto restou vencida cada partes, não havendo que se falar em uniformidade da base de cálculos se uma delas sucumbiu em parte, substancialmente, maior que a outra.

3. Apelação parcialmente provida. Agravos retidos prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento em parte à apelação e julgar prejudicados os agravos retidos, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 1º de setembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000015-43.2011.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MARA LUCIA DIAS FRANCA
 ADVOGADO : MG00103855 - HEBER MARQUES LOBATO E
 OUTRO(A)
 APELANTE : EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00117224 - ROSIVALDO CESARIO DA COSTA.
 DATIVO
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ALLAN VERSIANI DE PAULA
 APELADO : OS MESMOS

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDENAÇÃO APENAS PELO DELITO DO ART. 313-A, CP. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, CP EM RELAÇÃO A UMA DAS ACUSADAS. RECURSO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DAS ACUSADAS DESPROVIDOS.

1. A denúncia contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta das acusadas de modo satisfatório e possibilitando o exercício do direito à ampla defesa. Não fora isso, não cabe falar em inépcia da denúncia depois da condenação, que faz supor que a peça cumpriu a sua finalidade, tanto que o processo chegou ao seu fim natural. Inepta seria a peça cujo vício de narrativa fosse tão grave que impossibilitasse a defesa ou mesmo a própria prestação jurisdicional, situações não ocorrentes na espécie.

2. As acusadas foram denunciadas pela prática dos crimes descritos nos arts. 317, § 1º e 313-A do CP, em concurso material, pois, em conjunto de esforços, foram responsáveis pela concessão de benefício previdenciário indevido, sendo a primeira responsável pela inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária, e, a segunda, pelo aliciamento dos interessados.

3. Sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, afigura-se correta a aplicação do princípio da especialidade, na hipótese, para afastar a incidência do delito previsto no art. 317 do Código Penal, condenando-se as acusadas pela conduta prevista no art. 313-A do Código Penal, ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas e do elemento subjetivo do tipo. Nova definição jurídica dos fatos (art. 383 – CPP).

4. Analisando as circunstâncias judiciais (art. 59 – CP), tem-se que somente a culpabilidade deve ser considerada para desabonar a conduta da primeira acusada. Na qualidade de servidora pública terceirizada do INSS, aproveitou-se da autorização para a implantação de benefícios nos sistemas da autarquia previdenciária para proceder à concessão indevida de diversos benefícios previdenciários e assistenciais, valendo-se da inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS.

5. Refixação da sua pena-base. Aplicação da agravante do art. 62, I – Código Penal, nos termos do pleito do MPF. Condenação final estabilizada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pela cotação de 1/30 do maior salário mínimo do tempo do fato. Não há demonstração da condição econômica da acusada a justificar o valor do dia-multa em 1/20 do salário mínimo.

6. Ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas, a pena-base da segunda acusada deve ser fixada no mínimo legal de 2 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, assim tornada definitiva, à míngua de atenuantes ou agravantes ou causas de diminuição ou de aumento (arts. 59 e 68 – CP).

7. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, impõe-se a substituição das penas privativas de liberdade impostas às duas acusadas por duas medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução.

8. Nova definição jurídica do fato (arts. 393 – CPP e 313-A – CP). Desprovidimento das apelações das acusadas. Apelação do MPF parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide dar aos fatos nova definição jurídica, de ofício, para o crime do art. 313-A do Código Penal, refixando as condenações; dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e negar provimento às apelações das acusadas, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003561-90.2012.4.01.3801/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ONOFRE DE FARIA MARTINS
 APELADO : DOUGLAS RIBEIRO DE ANDRADE
 ADVOGADO : MG00066163 - JASON VIDAL E OUTROS(AS)

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. (RE)AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REVISÃO DA PENA-BASE. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A sentença, ao fixar a pena-base, entendeu por colocá-la no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por não vislumbrar nenhuma circunstância judicial (ar. 59 – CP) negativa, sustentando a apelação que algumas das circunstâncias não foram avaliadas corretamente, como a culpabilidade, a conduta social, as circunstâncias, as consequências, motivos e conduta da vítima.
2. A realidade é que a fixação da pena-base não se submete a fórmulas pré-estabelecidas e, portanto, controláveis pelos critérios do órgão de acusação, deixando a lei ao prudente arbítrio do juiz a avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59, que, no caso, afiguram-se razoáveis.
3. Não se pode levar em conta, na avaliação daquelas circunstâncias, elementos que compõem o próprio tipo penal, como os objetivos do agente no uso do documento falso. Não consta que o acusado, como afirma a apelação, tenha uma péssima conduta social e uma personalidade voltada para a prática de crimes.
4. A afirmação de que o motorista do caminhão e a empresa proprietária das carretas poderiam ter sido responsabilizados, com o uso da documentação falsa sem o conhecimento da fraude, constitui uma possibilidade, mas, sem demonstração de efetividade, vem posta na apelação apenas por dedução no que se relaciona com as consequências, motivos e conduta da vítima.
5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 1º de setembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003982-62.2012.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : HAROLDO CESAR RODRIGUES DO CARMO
 ADVOGADO : MG00117224 - ROSIVALDO CESARIO DA COSTA.
 DATIVO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ANDRE DE VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA CORRETA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Tendo a sentença demonstrado, em face do conjunto probatório, a autoria e a materialidade do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º – CP), em que o agente agiu com consciência a respeito da falsidade das cédulas apreendidas em seu poder, merece ser mantida a condenação.
2. A pena-base, em face da textura aberta dos parâmetros da lei (art. 59 e 68 – CP), não constitui uma operação matemática rigorosa e testável em face de fórmulas preestabelecidas, senão uma avaliação razoável e justificada do magistrado, em face do caso em julgamento, devendo ser reavaliada pelo Tribunal nessa mesma premissa.
3. A apenação, devidamente individualizada (art. 5º, XLVI – CF), foi estabelecida com razoabilidade no mínimo legal (majorada em face da continuidade delitiva), dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, de forma suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 – Código Penal), obedecida a legislação.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003323-47.2012.4.01.3809/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : LENIR PEREIRA MIRANDA
 ADVOGADO : MG00133923 - MARCELO JUNIOR DE OLIVEIRA
 APELANTE : JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00064920 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MARCELO JOSE FERREIRA

EMENTA

PENAL. CRIME DE ESTELIONATO TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO ACUSADO. APELAÇÃO DO ADVOGADO (Multa processual) PROVIDA.

1. O conjunto da prova produzida, analisado criteriosamente pela sentença, demonstrando objetivamente a autoria e a materialidade do crime de estelionato na modalidade tentada (art. 171, *caput*, c/c art. 14, II – CP), imputado ao acusado, autoriza a manutenção do veredicto condenatório.

2. A confissão não precisa ser completa e cabal para atrair a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, entendendo o STJ que independe se a confissão foi integral, parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação.

3. O STF, reconhecendo repercussão geral no RE 597270 QO-RG/RS, e o STJ, com entendimento consolidado na Súmula 231, reafirmado em recurso especial representativo da controvérsia, entendem que a existência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei.

4. Merece provimento o recurso do advogado do acusado, para que seja afastada a multa processual (art. 265 do CPP) que lhe foi imposta pela inércia em apresentar alegações finais no prazo legal. Não ficou configurado o abandono da causa, mas tão somente sua desídia em comunicar ao juízo a renúncia do seu mandato, não sendo razoável a imposição de multa processual nessa hipótese.

5. Apelação do acusado desprovida. Apelação do advogado provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação do acusado e dar provimento à apelação do advogado, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0016495-74.2012.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : PATRICK MENEZES COLARES
 APELADO : ATANAZIO ALVES CAVALCANTE
 ADVOGADO : PA00009658 - FUAD DA SILVA PEREIRA

DATIVO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRABANDO E CONTRA A ECONOMIA POPULAR. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. INSUFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Hipótese em que a sentença optou pela absolvição das imputações de contrabando (art. 334, § 1º, c – CP, pela redação anterior à Lei 13.008/2014) e de crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951), por falta de tipicidade e por insuficiência de prova. Os fundamentos da apelação do MPF não infirmam as bases do julgado.

2. Na há, na situação de fato dos autos, elementos probatórios idôneos, inequívocos e suficientes a suportar conclusão contrária à que chegou a sentença. Ao apreciar a defesa escrita dos acusados, o juízo, de forma justificada, concluiu pela absolvição sumária (art. 386, II e VII – CPP).

3. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, V, do CP) quanto ao crime do art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951, em razão do decurso de mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, considerando que a pena máxima em abstrato para o tipo penal é de 2 anos de detenção.

4. Extinção da punibilidade em relação ao crime do art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951. Improvimento da apelação (contrabando).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma declarar extinta a punibilidade, pela prescrição, em relação ao crime art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951, e negar provimento à apelação quanto ao crime de contrabando, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 19 de maio de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002348-07.2012.4.01.4300/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL .366.
 APELANTE : ANTONIO RIBEIRO NETO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SEU TEMPO. JURISPRUDÊNCIA FUTURA. ATO JURÍDICO PERFEITO. MANUTENÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração de decisão que, refletindo a jurisprudência consolidada do seu tempo, do STJ e do STF, deu pela extinção da punibilidade em razão da prescrição, na compreensão de que o acórdão confirmatório da sentença condenatória, mesmo que fizesse o redimensionamento da pena, para reduzir ou mesmo aumentar, não tinha aptidão para interromper o prazo prescricional (art. 117, IV – CP).

2. Essa compreensão veio a ser alterada pelo STF, em 27/04/2020, para dizer exatamente o contrário, no julgamento do HC 176.473, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, nesses termos: "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta."

3. Embora não se possa dizer que haja direito adquirido a jurisprudência, também não é lícito alterar um julgamento favorável ao acusado, como pretende o MPF, em razão de uma mudança futura de jurisprudência, em detrimento do princípio da

segurança jurídica, e mesmo em ofensa ao ato jurídico (jurisdicional) perfeito, que tem proteção constitucional (art. 5º, XXXVI).

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002503-04.2012.4.01.4302/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : ANISIO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : GO0002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)
 APELANTE : VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS
 ADVOGADO : RJ00094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE DECISÃO DO TCU SUSPENDENDO REPASSES FINANCEIROS PARA A IMPLANTAÇÃO DA OBRA. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. QUESTÕES PRECLUSAS. INDENIZAÇÃO JUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. OBJETO QUE SE CONDUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. Sentença da Vara Federal de Gurupi/TO, em desapropriação da VALEC — Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, relativa a parcela (53,8440ha) do imóvel rural “Fazenda Canadá”, no Município de Figueirópolis/TO, declarado de utilidade pública para a construção de trecho da Ferrovia Norte-Sul, fixou a indenização em R\$276.256,47, nos termos da perícia oficial.

2. Na tese dos expropriados, deve ser afastada a avaliação acolhida na sentença e devolvidos os autos à origem, para que seja determinada a realização de nova perícia judicial, considerando no valor da indenização os custos relativos às obras que deverão ser realizadas para mitigar os impactos ocasionados pelo seccionamento do imóvel aptas a retornar a funcionalidade da área remanescente.

3. O perito, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, afirmou que a passagem da ferrovia causou ao imóvel “grande prejuízo” à sua atividade econômica devido a divisão da área em duas partes, causando à área remanescente “depreciação no valor total do imóvel”.

4. Em relação à distribuição dos recursos hídricos após a passagem da linha férrea, disse que a mesma ficou bastante comprometida, e que só a construção de um poço artesiano completo não atende as necessidades do imóvel em razão da grande extensão da área remanescente.

5. Acerca do acesso à área remanescente, afirmou que, apesar de a expropriante ter construído duas passagens de nível e uma passagem de gado, o acesso de maquinários para manejo das pastagens ficou comprometido, sendo necessária a construção de uma estrada como via de acesso.

6. Em esclarecimento ao laudo, todavia, informou que não houve desvalorização do imóvel devido ao tamanho da propriedade, tornando-se irrelevante a área desapropriada, de 1,48%, em relação ao restante do imóvel, mudança de diagnóstico que necessita ser comprovada em nova avaliação, pois não pode haver dúvida técnica a respeito da avaliação, até mesmo quando se questiona a depreciação da área remanescente (Decreto-lei 3.361/41 — art. 27).

7. A vocação da justa indenização consiste em eliminar a redução patrimonial indevida, garantindo-se ao expropriado a substituição do bem pelo seu real (e efetivo) valor. Deve haver um equilíbrio entre os danos causados ao proprietário e a recomposição do seu patrimônio pela desapropriação, que deve configurar uma operação neutra, sem enriquecer nem empobrecer o proprietário.

8. Nas desapropriações parciais, onde o expropriado fica ainda com parte do imóvel, o conceito de justa indenização deve englobar também a desvalorização (se for o caso) sofrida pelo imóvel de forma a que o proprietário possa recompor os prejuízos decorrentes da desapropriação.

9. Cenário que impõe, apesar do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (em 2012), a anulação da sentença, a fim de que, com nova perícia avaliatória, seja calculado o valor da indenização a que os expropriados fazem jus, avaliando a eventual ocorrência da desvalorização do imóvel, sobretudo em razão da divisão da propriedade em duas partes com a passagem da ferrovia, com as consequências daí advindas, inclusive para o manejo de rebanhos.

10. Provimento parcial da apelação dos expropriados (agravo retido prejudicado, por se confundir com o mérito da demanda). Apelação da VALEC — Engenharia, Construções e Ferrovias S/A prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação dos expropriados e julgar prejudicada a apelação da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A prejudicada.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 28 de julho de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002686-13.2013.4.01.3502/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
 APELADO : JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : GO00014173 - MARIO PINTO DE ALMEIDA
 DATIVO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SEU TEMPO. JURISPRUDÊNCIA FUTURA. ATO JURÍDICO PERFEITO. MANUTENÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo interno de decisão que, refletindo a jurisprudência consolidada do seu tempo, do STJ e do STF, deu pela extinção da punibilidade em razão da prescrição, na compreensão de que o acórdão confirmatório da sentença condenatória, mesmo que fizesse o redimensionamento da pena, para reduzir ou mesmo aumentar, não tinha aptidão para interromper o prazo prescricional (art. 117, IV – CP).

2. Essa compreensão veio a ser alterada pelo STF, em 27/04/2020, para dizer exatamente o contrário, no julgamento do HC 176.473, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, nesses termos: "Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta."

3. Embora não se possa dizer que haja direito adquirido à jurisprudência, também não é lícito alterar um julgamento favorável ao acusado, como pretende o MPF, em razão de uma mudança futura de jurisprudência, em detrimento do princípio da segurança jurídica, e mesmo em ofensa ao ato jurídico (jurisdicional) perfeito, que tem proteção constitucional (art. 5º, XXXVI).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao agravo interno, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003046-18.2013.4.01.3802/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MILTON FERREIRA CANDIDO
 ADVOGADO : MG00022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL
 APELANTE : JOSE HUMBERTO DAL SECCO NOBREGA
 ADVOGADO : MG00062342 - ELTON TEIXEIRA E OUTROS(AS)
 APELANTE : ANTONIO ROCHA VIEIRA
 APELANTE : GUSTAVO ENRIQUE SA VIEIRA
 ADVOGADO : MG00170567 - FERNANDO FERNANDES NETO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO

EMENTA

PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. QUADRILHA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. DOSIMETRIA AJUSTADA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DE UM DOS ACUSADOS. PARCIAL PROVIMENTO DAS DEMAIS APELAÇÕES.

1. Apurou-se nos autos a prática de vários delitos, dentre eles do art. 90 da Lei nº 8.666/93, alusivo a contrato de repasse celebrado pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, tendo esses entes federais sofrido danos pelas condutas ilícitas causadas pelos acusados, o que firma a competência da Justiça Federal.

2. O pedido de absolvição por parte do MPF não vincula o entendimento do magistrado sobre o caso, que pode prolatar sentença condenatória (art. 385 – CPP). O indeferimento de provas tem fundamentação correta, em face do material informativo constante dos autos, não se configurando cerceamento de defesa.

3. Quanto ao delito do art. 288 do CP, as provas dos autos não são suficientes para ensejar sua condenação (acusado remanescente). Os elementos informativos do inquérito, e os produzidos na instrução, não dão margem a um juízo condenatório, que deve ter arrimo em prova inequívoca ou, pelo menos razoável, da materialidade e da autoria do delito, sem falar que, na dialética processual penal, o ônus de prova incumbe a quem alega (art. 156 — CPP).

4. Não deve subsistir a condenação do acusado José Humberto Dal Secco Nóbrega, nos termos dos arts. 90 da Lei nº 8.666/93 e 333 do Código Penal. A afirmação da sentença, de que sua atuação, como responsável pela empresa Construtora Santa Fé Ltda., concorrera para que a Construtora Garimpo Ltda. se sagrasse vencedora, em fraude à licitação, não encontra eco os autos.

5. Sua condenação se deu somente pelo fato de ser sócio majoritário e único gestor da Construtora Santa Fé Ltda., sem a prova efetiva de que tenha de fato participado dos delitos, não servindo para tanto o fato de ter participado da licitação. Teria o julgado que se basear em provas do suposto conluio, não servindo a mera suposição.

6. Absolvição dos acusados Antonio Rocha Vieira (art. 288 — CP) e José Humberto Dal Secco Nóbrega (art. 90 — Lei 8.666/93 e art. 333 — CP). Ajustes nas penas, a fim de que seja afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais que já constituem o próprio tipo penal, bem assim pela incidência do enunciado da Súmula nº 444 do STJ.

7. Parcial provimento às apelações dos acusados. Extinção da punibilidade em quanto ao crime do art. 288 do Código Penal em relação a dois dos acusados. Provimento à apelação do acusado José Humberto Dal Secco Nóbrega.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação do acusado José Humberto Dal Secco Nóbrega, e parcial provimento às demais apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de março de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001865-52.2013.4.01.4102/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : HERLISON DA SILVA CAMPOS (REU PRESO)
 ADVOGADO : RO00004553 - MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO
 INACIO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA EM OBEDIÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ART. 59, CP C/C ART. 42, DA LEI 11.343/2006. § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS.

I – Autoria e materialidade do crime de tráfico internacional de entorpecentes devidamente comprovadas em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

II – Havendo evidências de que o recorrente se dedica a atividades criminosas, circunstância que obstará a concessão da redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/2006, não há dados concretos para que se aplique a fração em grau máximo.

III - Dosimetria das penas quanto ao delito de tráfico internacional de drogas reflete a reprovabilidade da conduta do réu, com espeque nos arts. 59, do CP e 42, da Lei 11.343/2006, não merecendo reparos.

IV - Apelo desprovido, conforme fundamentado no voto.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 (Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003833-95.2014.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : GERVASIO GOES DA SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA (CP: ART. 333). OFERECIMENTO DE DINHEIRO A AGENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. O oferecimento de dinheiro ao policial, com o escopo de se esquivar das consequências jurídicas, caracterizou o delito de corrupção ativa.

II. O crime de corrupção ativa é formal, caso em que a consumação ocorre com a mera oferta ou promessa da vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, fato este amplamente demonstrado nos autos.

III. As provas produzidas durante o inquérito policial são perfeitamente hábeis a comprovar a conduta delituosa desde que se coadunem com as evidências coligidas em juízo sob o crivo do contraditório.

IV. Inaplicável o princípio da insignificância nos casos de crimes contra a administração pública, à medida que o objeto jurídico tutelado pelo tipo penal não se

resume ao valor ofertado. A norma jurídica visa proteger a moral administrativa, de forma a resguardar o interesse público, qualificado pelo conceito de confiança na probidade e boa-fé dos agentes do Estado.

V. Não se cogita afastar a antijuridicidade da conduta do agente, uma vez que os requisitos do estado de necessidade, dentre eles o perigo atual, não se mostraram evidentes.

VI. Sentença mantida.

VII. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003455-04.2015.4.01.3000/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
CONVOCADO
APELANTE : MAGNO ROCHA DE SOUZA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO.

1. A compreensão jurisprudencial tem entendido que o acórdão que confirma ou diminui a pena imposta na sentença condenatória não interrompe a prescrição. Precedentes do STF (HC 96009, 1ª T., STF. 28/04/2009), do STJ e do TRF – 1.

2. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao agravo interno, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 19 de outubro de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006410-08.2015.4.01.3000/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : SEBASTIAO GOMES DE FRANCA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : FERNANDO JOSE PIAZENSKI

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334 DO CP. AUTORIA COMPROVADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA MANTIDA.

I – Crime de uso de falsificação documento público suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 297 do CP.

II – A existência da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d") não tem o condão de reduzir a pena fixada aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

III – Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0036153-18.2015.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : DONIZETTI FERREIRA
ADVOGADO : GO00033107 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA NETO
DATIVO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEA BATISTA DE O M LIMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 2º DA LEI 8.176/1991) E CRIME AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI 9.605/1998). PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS CRIMES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I – Tendo em vista a penalidade aplicada e tendo sido a denúncia recebida em 08/10/2015, a sentença publicada em 10/04/2017, ocorreu a prescrição em relação ao crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 em 09/04/2020.

II – Crime do art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991 suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme a tipificação prevista na respectiva lei.

III – É inaplicável o erro de proibição de que trata o art. 21 do CP na hipótese como a dos autos em que o réu é imputável, conhecedor da exigência de autorização legal para a exploração de minério, uma vez ter até confessado sua conduta em seu interrogatório.

IV – Não há excesso no arbitramento da pena de multa, haja vista que o apelante não trouxe aos autos documento que comprove a sua real situação financeira e que o valor arbitrado é razoável diante do delito cometido e do *quantum* de pena privativa de liberdade aplicada.

V – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002847-10.2015.4.01.3807/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
APELANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA ADEQUADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do delito tipificado no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

2. Segundo a denúncia, em 03/01/2015, o réu foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, no município de Montes Claros/MG, na BR/365, altura do KM 002, e ao ser interpellado por agentes rodoviários federais, apresentou sua Carteira Nacional de Habilitação aos policiais, que desconfiaram da autenticidade do documento. Realizada a consulta do número de inscrição do condutor no Cadastro de Pessoas Físicas (INFOSEG) e constatou-se a inexistência de documento de habilitação emitido em nome do réu, assim como verificaram que o número de registro da CNH estava cadastrado em nome de um homônimo, para uma CNH de categoria D, validade 17/07/2016.

3. A materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos, em especial, diante do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão, por meio do Laudo de Perícia Criminal Federal, informações do sistema INFOSEG, depoimentos de testemunhas e confissão do réu.

4. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de crime formal, o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal consuma-se com a utilização ou apresentação do documento falso, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública nem a terceiros (AgInt no AREsp 1.229.949/RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

5. A alegação de erro sobre elemento constitutivo do tipo é insustentável, pois o conjunto probatório constante dos autos aponta na direção do pleno conhecimento da falsidade do documento pelo apelante, tanto que pagou pelo documento a pessoa não identificada.

6. Também não se pode falar em crime impossível, pois o documento falso apresentado pelo réu tem potencialidade lesiva ao bem jurídico protegido (a fé pública), tanto que os agentes de Polícia Federal somente certificaram a falsidade após consulta na base de registro de dados do Sistema Infoseg. Ademais, a configuração do crime de uso de documento falso exige que o documento tenha capacidade de iludir o homem médio, e não, policiais rodoviários, que estão acostumados com situações em que se deparam com carteiras de habilitação falsas.

7. O laudo pericial atestou que “a falsificação NÃO É GROSSEIRA e poderia facilmente passar-se por autêntica, a menos que fosse minuciosamente analisado por pessoas conhecedoras de seus elementos de segurança ou habituadas em exame de documentos dessa natureza”.

8. A jurisprudência do STJ e desta Corte entende que, para a configuração do delito em análise, é necessária apenas que a *imitatio veri* tenha a capacidade de iludir o *homo medius*, não se exigindo que a falsidade seja perfeita, mas que haja uma razoável imitação de documento verdadeiro, idôneo para enganar a maioria das pessoas. Precedentes citados.

9. Dosimetria. Na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifica-se que todas as circunstâncias são favoráveis ao réu, em razão disso, fixou-se a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas. Muito embora o réu tenha confessado, não se aplica a atenuante da confissão espontânea, porque a pena foi fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Sem agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual a pena ficou definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas.

10. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006086-67.2016.4.01.3813/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : HERONDINO IZIDORO NALON
ADVOGADO : MG00182136 - MARCUS BARBOSA SOARES JUNIOR
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : BRUNO COSTA MAGALHAES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 171, § 3º, 14, II, E 304, TODOS DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I – Crime de tentativa de estelionato qualificado suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do CP, não havendo que se falar em inconsistência probatória.

II - O documento foi contrafeito objetivando a execução do crime de estelionato, portanto, a falsidade se exauriu no crime de estelionato. Aplicação do princípio da consunção.

III – Apelação parcialmente provida para excluir o delito de falso da condenação, em face do princípio da consunção, mantendo *in totum* os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002027-56.2017.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : ELIAS CRISTIANO POQUIVIQUI (REU PRESO)
APELANTE : FRANCINALDO PEREIRA DE JESUS SOUSA (REU PRESO)
ADVOGADO : MT00011519 - GUSTAVO GUILHERME COSTA SALAZAR
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA AJUSTADA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. ART. 59, CP C/C ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006.

I – Autoria e materialidade do crime de tráfico internacional de entorpecentes devidamente comprovadas em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

II – O *quantum* das penas deve obedecer ao disposto no art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/2006. As sanções estabelecidas na sentença merecem ajuste quanto a não aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com incidência da fração mínima para melhor refletir a justa medida da reprovabilidade da conduta dos acusados, uma vez que eles agiram cientes de que estavam a serviço do tráfico de drogas.

III - Apelos parcialmente providos, conforme fundamentado no voto.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA
 DE TRANSPORTES - DNIT
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 APELADO : MARIA DE JESUS BARROS MOURA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : PI00008421 - GISMARA MOURA SANTANA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO
 RAIMUNDO NONATO - PI

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRECLUSÃO. INDENIZAÇÃO JUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Decidido, nos autos da desapropriação, pelo prosseguimento do feito, com o indeferimento do pedido de renovação da suspensão do processo, anteriormente suspenso por seis meses, e não tendo havido impugnação a tempo e modo, por parte do DNIT, opera-se a preclusão (art. 507 – CPC), não podendo a matéria ser rediscutida.
2. Hipótese em que o laudo de avaliação do imóvel desapropriado em razão da construção da Ferrovia Transnordestina (11,5299 ha) foi elaborado por oficial de justiça avaliador (art. 154, V – CPC), não tendo o DNIT, quando chamado a se manifestar, oposto nenhuma impugnação, o que, da mesma forma, faz operar a preclusão. A parte interessada deve pedir a decretação da (suposta) nulidade na primeira oportunidade que tenha para se manifestar no processo (art. 278 – CPC).
3. Credencia-se à manutenção a sentença que, em desapropriação por utilidade pública, fixa como justa indenização, de modo fundamentado, o valor encontrado pelo perito, em laudo elaborado de acordo com as normas técnicas e a salvo de impugnação pelas partes. Não é nula a avaliação de imóvel realizada por oficial de justiça (AC nº 0003802-95.2016.4.01.4004 – TRF1, 3ª Turma, Relator Juiz Leão Aparecido, e-DJF1 22/06/2018).
3. Juros compensatórios de 6% a.a., a partir da imissão provisória na posse, tendo por base de cálculo a diferença apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença, ficando a incidência da verba condicionada à comprovação dos requisitos do art. 15-A e parágrafos, do Decreto-lei nº 3.365/41 (ADI 2.332/DF).
4. Juros moratórios devidos à taxa de 6% a.a, a contar do marco estipulado no art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41.
5. Correção monetária dos valores desde a data do laudo pericial (dezembro de 2018), de acordo com os critérios e indexadores do Manual de Cálculos da Justiça Federal
6. Havendo divergência, para maior, entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, são devidos os honorários advocatícios, na hipótese, fixados em 5,0% (cinco por cento); nos termos do art. 27, § 1º do DL 3.365/1941.
7. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 10 de agosto de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000436-11.2017.4.01.4005/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
 APELADO : EVALDO LOBATO LIMA
 ADVOGADO : PI00008098 - AVELINO DE NEGREIROS SOBRINHO NETO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. EX-PREFEITO MUNICIPAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SUSPEITA NA CONTA BANCÁRIA DO MUNICÍPIO. DELITO FUNCIONAL NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, II, CPP.

I – Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “O suporte probatório apto à condenação não pode lastrear-se exclusivamente em elementos indiciários, sob pena de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, notadamente quando as provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial não confirmam o quadro fático descrito na acusação.” (AP 941, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, DJe 22-11-2017).

II – A movimentação financeira na conta bancária do município, mediante saques e depósitos em favor de possíveis credores/fornecedores municipais, bem como depósitos na conta pessoal do gestor municipal, revela fortes indícios de desvio de finalidade dos recursos públicos. Porém, a insuficiência ou mesmo inexistência de elementos probatórios capazes de demonstrar o liame concreto entre os valores sacados das contas municipais e os depositados realizados em proveito do administrador público, impede a prolação de decreto condenatório, por falta de provas da existência dos fatos, ensejando absolvição do acusado, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

III – Apelação do MPF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 (Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001801-08.2018.4.01.3701/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : PAULO ANDRE SILVA DE CASTRO (REU PRESO)
 ADVOGADO : MA00016089 - LUCAS ALVES MITOURA
 DATIVO
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RODRIGO PIRES DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL. CRIME DE ROUBO. DOLO DE SUBTRAIR CONFIGURADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CP. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. CAUSAS DE AUMENTO CONFIGURADAS. CONCURSO FORMAL. ART. 70 DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DE ACORDO COM OS ARTS. 59 E 68, CP. SENTENÇA MANTIDA. APELO DO RÉU DESPROVIDO.

I – Crimes de roubo qualificado por concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas (art. 157, § 2º, incisos I, II e V, CP), suficientemente comprovados em todos os seus elementos constitutivos.

II – Não há que se falar em participação de menor importância, uma vez que ficou demonstrado que o réu atuou como organizador, prestando auxílio aos demais desde o início da empreitada criminosa.

III – O *quantum* penalógico revelou-se suficiente e necessário, com espeque nos arts. 59 e 68 do CP, não merecendo reparos.

IV – Apelação do réu desprovida, mantida a sentença condenatória *in totum*.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0034722-14.2018.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
RECORRIDO : LORAIDAN ANTONIO MIRANDA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. SÚMULA 17 DO STJ. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso em sentido estrito de decisão que rejeitou parcialmente denúncia que imputa ao agente prática do crime previsto de falsidade ideológica (art. 299 – CP), ao fundamento de que os fatos e o uso dos documentos implicam apenas, em tese, o crime de estelionato (art. 171, § 3º - CP) contra o INSS.

2. Não se tem informação nos autos de que os documentos adulterados serviriam a outra finalidade criminosa, incidindo a Súmula 17 do STJ ("Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido").

3. Pode-se dizer que a decisão recorrida, na aplicação da Súmula 17 – STJ, quiçá fosse mais aconselhável depois da instrução, que daria maior segurança a respeito da ausência da eventual potencialidade ofensiva dos documentos, mas, de toda forma, a decisão contém fundamentação que não é infirmada pelo recurso.

4. Recurso em sentido estrito desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 26

Disponibilização: 11/02/2021

CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 5ª TURMA

Ap	0000818-49.2012.4.01.3303 / BA
APTE:	ESTADO DA BAHIA
PROCUR:	BA00023547 LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	MUNICIPIO DE BARREIRAS - BA
PROCUR:	BA0000463B JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	RAFAEL GUIMARAES NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Ap	0001093-81.2015.4.01.3500 / GO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARLENE FREITAS DE BRITO
ADV:	GO00024841 REGINALDO FERREIRA ADORNO FILHO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Ap	0001234-73.2006.4.01.3805 (2006.38.05.001235-9) / MG
APTE:	COMPANHIA AGROPECUARIA MONTE ALEGRE E OUTROS(AS)
AUTOR:	CORINA DE ALMEIDA LEITE
AUTOR:	LENIZA BARBOSA VIEIRA
AUTOR:	MARIO JORGE DE LEMOS VIEIRA
AUTOR:	ANA BARBOSA VIEIRA
AUTOR:	MONTE ALEGRE PARTIPACOES S/A
AUTOR:	FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA LEITE
AUTOR:	GUSTAVO ABEL DE LEMOS VIEIRA
ADV:	DF00014482 ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	BANCO DO BRASIL S/A
ADV:	DF00028436 RICARDO DE CASTRO COSTA
ADV:	MG00082813 ANAILSON GARCIA RIBEIRO E OUTROS(AS)
REC ADES:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Ap	0002325-67.2016.4.01.3800 / MG(AI 123067420164010000 /MG)
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00064559 VANESSA SARAIVA DE ABREU
APDO:	GILBERTO GERALDO ANDRADE
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
LITIS PA:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
LITIS PA:	MUNICIPIO DE IBIRITE - MG
ADV:	MG00162083 STELLA SOUZA ARANTES
ADV:	MG00108586 WAGNER FERNANDES MIGUEL
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ApReeNec	0002341-75.2016.4.01.3200 / AM(AI 253757620164010000 /AM)
APTE:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO ICA
ADV:	AM00002469 WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

ApReeNec	0004661-82.2013.4.01.3304 / BA(AI 369569320134010000 /BA)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	RAIMUNDA DE JESUS CERQUEIRA REIS
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA - BA
PROCUR:	BA00016289 OSVALDO COELHO TORRES NETO
APDO:	ESTADO DA BAHIA
PROCUR:	BA00017484 FERNANDO AVILA NONATO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

ApReeNec	0009502-78.2012.4.01.3200 / AM(AI 498832820124010000 /AM)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	RAFAEL DA SILVA ROCHA
APDO:	DJALMA DE SOUZA CASTELO BRANCO
ADV:	AM00011146 PAULO AUGUSTO LUZ DE ARAUJO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - AM
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Ap	0020110-42.2016.4.01.3800 / MG(AI 264626720164010000 /MG)
APTE:	CRISTIANO DOS REIS
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCUR:	MG00064559 VANESSA SARAIVA DE ABREU
APDO:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
ADV:	MG00044830 ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Ap	0032806-40.2016.4.01.3500 / GO
APTE:	LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADV:	SP00114132 SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA - IPEM/PR
PROCUR:	PR00014188 ROBERTO ANDRE ORESTEN
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Ap	0035169-77.2014.4.01.3400 / DF(AI 402346820144010000 /DF)
APTE:	DENISE ROQUE DE TOLEDO CORREIA
ADV:	DF00034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
-----------	-----------------------------------------------

VISTA AOS RECORRIDOS PARA CONTRARRAZÕES AO RESP/RE

No(s) processo(s) acima relacionado(s), fica(m) o(s) recorrido(s) INTIMADOS para os efeitos do art. 1.030, do CPC, com vista para CONTRARRAZÕES AO RESP/RE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

QUINTA TURMA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003112-15.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO
PIRES BRANDÃO
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELANTE : TATIANE AZEVEDO MOREIRA NASCIMENTO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO. PERDA DE PRAZO PARA MATRÍCULA. DIVULGAÇÃO PRECÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A sentença que impõe obrigação de fazer, sem qualquer repercussão econômica, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §3º, I, do NCPC.

2. Trata-se de apelações interpostas, em face da sentença que, confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, julgou procedente o pedido, para assegurar à matrícula da Autora no curso superior de Serviço Social.

3. A Autora foi aprovada em processo seletivo, sob o sistema de cotas, porém não efetuou a matrícula, porque perdeu o prazo, tendo a convocação por parte da Universidade ocorrido exclusivamente, via Internet.

4. *“Este Tribunal vem decidindo que a convocação exclusivamente via internet, por não ser acessível a boa parte da população brasileira, em especial no que toca às pessoas de baixa renda, não pode ser usada com exclusividade, como instrumento hábil para comunicar aos alunos excedentes o período de realização da matrícula na instituição de ensino.”* (AC 0004495-28.2014.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 20/07/2018 PAG.)

5. Neste sentido também se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: *“No caso, a convocação, exclusivamente via internet, por não ser acessível à boa parte da população brasileira, em especial no que toca às pessoas de baixa renda, não pode ser considerada, quando usada com exclusividade, como instrumento hábil para comunicar aos alunos excedentes o período de realização da matrícula na instituição de ensino superior. Ocorre que o recorrente não impugnou a referida fundamentação nas razões do recurso especial que, por si só, assegura o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Aplica-se ao caso a Súmula 283/STF”* Ante o exposto, não conheço do recurso especial.” (MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 15/09/2017)

6. A Defensoria Pública da União pode receber honorários de sucumbência em decorrência de sua atuação, conforme previsto no inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ag.Reg. na Ação Rescisória 1.937/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, por meio de seu Plenário, concluiu pela possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União após a EC 80/2014, afastando a aplicação do entendimento constante do enunciado nº 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

7. Honorários advocatícios fixados em desfavor da União Federal, a serem pagos à Defensoria Pública da União (*Fundo de Aparelhamento*), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

8. Remessa oficial não conhecida, apelação da Universidade Federal da Bahia – UFBA desprovida e apelação da Autora provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da Universidade Federal da Bahia – UFBA e dar provimento à apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região, 6 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0021786-68.2015.4.01.3700/MA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CAIO CASTAGINE MARINHO
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO LUIS - MA
PROCURADOR	:	CONSTANCIO PINHEIRO SAMPAIO
APELANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	CARLOS HENRIQUE FALCAO DE LIMA
APELADO	:	MARCOS PAULO TAVARES SOARES
DEFENSOR COM OAB	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
LITISCONSORTE PASSIVO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
LITISCONSORTE PASSIVO	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DE HOSPITAL E REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. NECESSIDADE COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DPU. CABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 793 firmou entendimento de que: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a divisão de atribuições e recursos é meramente interna e não pode ser arguida em desfavor do cidadão.

3. No caso, o autor, portador de cardiopatia congênita, estava internado no Hospital da Criança e diante das complicações de seu quadro clínico provocadas, provavelmente, por hepatite medicamentosa, necessitava de transferência para o Hospital Materno Infantil. Os documentos juntados aos autos comprovam os pedidos de transferência de hospital, bem como a necessidade de realização de cirurgia cardíaca de urgência (fls. 30/32). Assim, comprovadas a hipossuficiência de sua família e a urgência do tratamento médico pleiteado, merece prosperar a sentença

proferida pelo juízo de origem e a intervenção do Judiciário para garantir a aquisição de tratamento fundamental à saúde da parte autora.

4. Nos termos da jurisprudência atual a Defensoria Pública da União pode receber honorários de sucumbência em decorrência de sua atuação, conforme previsto no inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009. Em razão da baixa complexidade da matéria, mostra-se razoável a redução dos honorários para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *pro rata*, mediante apreciação equitativa, considerando o trabalho realizado pelo advogado durante o curso processual e o tempo exigido para o seu serviço, inclusive em grau recursal.

5. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região, 4 de dezembro de 2019.

JUIZ FEDERAL CAIO CASTAGINE MARINHO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005449-51.2017.4.01.3500/GO

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	GO00040225 - MARCELLA PARPINELLI MOLITERNO E OUTROS(AS)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	JOSINO DIAS FURTADO
DEFENSOR SEM OAB	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
LITISCONSORTE PASSIVO	:	MUNICIPIO DE GOIANIA - GO
PROCURADOR	:	GO00048872 - DERBERTH PAULA DE VASCONCELOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. INTERNAÇÃO E CIRURGIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Caso em que os réus, por terem dado causa ao ajuizamento do feito, ante o não fornecimento pelo Estado, em seu sentido amplo, do tratamento médico pleiteado pela parte autora, devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios.

2. A Defensoria Pública da União pode receber honorários de sucumbência em decorrência de sua atuação, conforme previsto no inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ag.Reg. na Ação Rescisória 1.937/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, por meio de seu Plenário, concluiu pela possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União após a EC 80/2014, afastando a aplicação do entendimento constante do enunciado nº 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Juízo *a quo* condenou tão somente o Estado de Goiás e o Município de Goiânia ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa de R\$ 112.468,60 (cento e doze mil e quatrocentos e sessenta oito reais e sessenta centavos), *pro rata*. No caso presente, em razão da baixa complexidade da matéria,

mostra-se razoável a fixação dos honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *pro rata*, mediante apreciação equitativa, considerando o trabalho realizado pelo advogado durante o curso processual e o tempo exigido para o seu serviço, inclusive em grau recursal.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região, 16 de outubro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004023-31.2018.4.01.3803/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	MG00064559 - VANESSA SARAIVA DE ABREU
LITISCONORTE PASSIVO	:	MUNICIPIO DE UBERLANDIA - MG
PROCURADOR	:	MG00118072 - LUCAS QUEIROZ DE LIMA
APELADO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO(A)
PROCURADOR	:	CLEBER EUSTAQUIO NEVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 793 firmou entendimento de que: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, o direito à saúde, assegurado constitucionalmente, deve ser garantido pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a divisão de atribuições e recursos é meramente interna e não pode ser arguida em desfavor do cidadão.

4. No caso, restou demonstrada a necessidade de realização do procedimento cirúrgico, conforme relatório médico de fl. 18.

5. Ainda que o procedimento médico solicitado seja oferecido pelo SUS, fato é que não houve a realização da cirurgia administrativamente e, diante da imprescindibilidade do tratamento, cabível a intervenção mais incisiva do Judiciário para garantir a aquisição do tratamento médico fundamental à saúde do representado. Logo, procedente o pedido autoral diante da comprovação de necessidade de tratamento médico e da hipossuficiência da parte autora.

6. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do TRF da 1ª Região, 25 de setembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
RELATOR

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 26

Disponibilização: 11/02/2021

CTUR7 - Coordenadoria da Sétima Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 SÉTIMA TURMA
 PUBLICAÇÃO DE 12.02.21

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028803-61.2010.4.01.3400
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 APELANTE: ASSOC DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SC
 Advogado do APELANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP
 00128341 E OUTROS (AS)
 APELADA: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Ao julgar o RE 576967/PR (Tema 72) também declarou a “*inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea ‘a’, em que se lê ‘salvo o salário-maternidade’.*” (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da autora parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
 Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0016321-42.2010.4.01.3801
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 APELANTE: FAZENDA NACIONAL; SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA.
 PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADOS: SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA.; FAZENDA NACIONAL
 Advogado do APELADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE –
 OAB/MG00056543E OUTROS (AS)
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ
 DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
 Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0018490-65.2011.4.01.3801
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
 APELANTES: FAZENDA NACIONAL; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
 EMPRESAS DE COMUNICACAO POSTAL TELEG E SIMILARES/JUIZ DE FORA
 Advogado do APELANTE: SANDRO ALVES TAVARES – OAB/ MG 00096706
 PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
 COMUNICACAO POSTAL TELEG E SIMILARES/JUIZ DE FORA; FAZENDA
 NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO
 PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.
 PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de
 julgamento de 17/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no
 REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE
 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do
 Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema
 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de
 terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco
 Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial
 parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por
 unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da
 Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
 Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000262-81.2012.4.01.3809
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
 APELANTES: FAZENDA NACIONAL; MOACYR SM COMERCIO LTDA.
 PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADOS: MOACYR SM COMERCIO LTDA.; FAZENDA NACIONAL
 Advogado do APELADO: ANDRE LEMOS PAPINI – OAB/MG 00062999 E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
 VARGINHA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO
 PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.
 PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do
 Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema
 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de
 terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco
 Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelações e remessa oficial parcialmente providas.
 Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por
 unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento às apelações e à
 remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
 Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0009946-56.2013.4.01.3304/BA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 APELANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO: FARMACIA REMEDIO BARATO LTDA
 Advogado do APELADO: WILLIAN GUIMARÃES DA SILVA – OAB/BA00034128

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 17/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007797-12.2013.4.01.3814
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 APELANTE: GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS (AS)
 Advogado do APELANTE: LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO – OAB/MG 00040744 E OUTROS(AS)
 APELADA: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação das impetrantes parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação das impetrantes, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004209-88.2013.4.01.3816
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 APELANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO: RJ ATACADISTA CEREALIS LTDA - EPP
 Advogado do APELADO: FERNANDA CAROLINA FALCONI FROEDE – OAB/MG 00192388

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0015386-11.2014.4.01.3300

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; MUNICÍPIO DE MUTUIPE

PROCURDORES: RODRIGO PINHEIRO DE MOURA E OUTRO(A); ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADOS: MUNICÍPIO DE MUTUIPE; FAZENDA NACIONAL

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0061588-98.2014.4.01.3800

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: D J SERVICOS RURAIS LTDA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 17/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.
Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0006826-14.2014.4.01.3807
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
APELANTES: FAZENDA NACIONAL; GVG REFLORESTAMENTO LTDA.
PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADOS: GVG REFLORESTAMENTO LTDA.; FAZENDA NACIONAL
Advogado do APELADO: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS – OAB/MG 00068329 E
OUTROS (AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
MONTES CLAROS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
2. Ao julgar o RE 576967/PR (Tema 72) também declarou a “*inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea ‘a’, em que se lê ‘salvo o salário-maternidade’.*” (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).
3. Em juízo de adequação, apelações e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.
Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003072-58.2014.4.01.3809
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
APELANTES: FAZENDA NACIONAL; MIGOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADOS: MIGOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA.; FAZENDA NACIONAL
Advogado do APELADO: FRANCISCO XAVIER AMARAL – OAB/MG 00028819B E
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
VARGINHA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.
Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003358-94.2014.4.01.3822
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES
APELANTE: MUNICIPIO DE AMPARO DA SERRA
PROCURADOR: ANTONIO MARQUES CARRARO JUNIOR
APELADA: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTE NOVA -
MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação e remessa oficial parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0012301-71.2015.4.01.3400
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO: CRIAR - CENTRO DE REABILITACAO INTEGRAR LTDA EPP
Advogado do APELADO: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO –
OAB/ DF 00013558 E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 17/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0016904-90.2015.4.01.3400
 Processo na Origem: 169049020154013400
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 APELANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO: MEICOL SERVIÇO DIESEL LTDA EPP.
 Advogado do APELADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA – OAB/DF
 00036465 E OUTROS (AS)
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0052206-83.2015.4.01.3400
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 APELANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO: LADEIRA EMPREITEIRA LTDA.
 Advogado do APELADO: DANIEL FREIRE CARVALHO – OAB/SP 00182155 E
 OUTRO(A)
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0065638-72.2015.4.01.3400
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 APELANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO: DAG CONSTRUTORA LTDA.
 Advogado do APELADO: TAISE LEMOS GARCIA – OAB/SC 00028209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 17/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.
2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator.
Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0050494-22.2015.4.01.3800
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES
APELANTES: FAZENDA NACIONAL; BRASIDER COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.
PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADOS: BRASIDER COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.; FAZENDA NACIONAL
Advogado do APELADO: RENATA MOLISANI MONTEIRO – OAB/MG 00084581

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 17/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.
2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.
Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0012795-08.2016.4.01.3300
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES
APELANTES: FAZENDA NACIONAL; CONTINUA SISTEMAS DE SERVICOS LTDA - EPP E OUTRO (A)
PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADOS: CONTINUA SISTEMAS DE SERVICOS LTDA - EPP E OUTRO (A); FAZENDA NACIONAL
Advogado do APELANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA – OAB/BA 00042129 E OUTROS (AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
2. Ao julgar o RE 576967/PR (Tema 72) também declarou a “*inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea ‘a’, em que se lê ‘salvo o salário-maternidade’.*” (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).
3. Em juízo de adequação, apelações e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018950-27.2016.4.01.3300

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do APELADO: FABIO PEDREIRA DA FONSECA – OAB/ BA 00022102 E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 17/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0021355-27.2016.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; FOCAL ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Advogado do APELANTE:

APELADOS: FOCAL ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA.; FAZENDA NACIONAL

Advogados dos APELADOS: HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO – OAB/ DF 00032902

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 17/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no

REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003111-14.2016.4.01.3800

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: DISTRIBUIDORA DE LEGUMES ARAGUAIA LTDA.

Advogado do APELADO: FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA – OAB/MG 00111075

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005278-98.2016.4.01.3801

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: MUNICIPIO DE EWBANK DA CAMARA - MG

PROCURADOR: RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO (A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N 0001877-73.2016.4.01.380
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADOS: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO MONTES CLAROS SHOPPING CENTER E OUTROS(AS)
Advogado dos APELADOS: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH OAB/GO 00033393 E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 17/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0007766-31.2017.4.01.3400
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO: CONSTRUTORA QUEIROZ GARCIA EIRELI
Advogado do APELADO: JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA –OAB/DF 00023788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 17/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N 0044721-69.2010.4.01.3800

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APELANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO: PRUDENTE REFEICOES LTDA
Advogado do APELADO: CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO – OAB/MG
00077189 E OUTROS(AS)
RECURSO ADESIVO: PRUDENTE REFEICOES LTDA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0018561-04.2014.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
APELANTES: FAZENDA NACIONAL; WHB DO BRASIL LTDA.;
PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADOS: WHB DO BRASIL LTDA.; FAZENDA NACIONAL
Advogado do APELANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA – OAB/SP 00147549;
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA – OAB/DF 00018589 E OUTROS(AS)
OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Ao julgar o RE 576967/PR (Tema 72) também declarou a “*inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea ‘a’, em que se lê ‘salvo o salário-maternidade.’*” (ATA nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 206, divulgado em 18/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelações e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003828-82.2014.4.01.3804

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

APELANTES: FAZENDA NACIONAL; MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA DA GLORIA - MG

PROCURADORES: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA; ELON SOUZA SILVA E OUTROS(AS)

APELADOS: MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA DA GLORIA – MG; FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional provida. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

Relator

APELAÇÃO/REEXAME N. NECESSÁRIO 0003207-51.2015.4.01.3901

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 APELANTES: FAZENDA NACIONAL; PREMAZON PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
 PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADOS: PREMAZON PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA.; FAZENDA NACIONAL
 Advogado do APELADO: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA – OAB/PA 00009664 E OUTRO(A)
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 24/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.
2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0014034-47.2016.4.01.3300

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 APELANTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORA: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO: MUNICIPIO DE RIACHAO DAS NEVES
 Advogado do APELADO: RODRIGO PINHEIRO DE MOURA – OAB/BA 00018420
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).
2. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0036406-63.2011.4.01.3300/BA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

APELANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO: MUNICÍPIO DE JQUIRICA – BA

PROCURADOR: FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A ausência de intimação das partes sobre a inclusão do feito em pauta de julgamento de 24/11/2020 acarreta a sua nulidade. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.124.068/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/08/2012.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (repercussão geral), firmou a seguinte tese (Tema 985): “*É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” (Tribunal Pleno, RE 1072485, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020).

3. Em juízo de adequação, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Mantido o acórdão nos demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO

Relator Convocado

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 26

Disponibilização: 11/02/2021

CTUR8 - Coordenadoria da Oitava Turma - TRF1



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0051741-55.2016.4.01.0000/PA (d)
Processo Orig.: 0002884-59.2009.4.01.3900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRAVANTE : TELEFONICA BRASIL S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : MG00087017 - ANDRE MENDES MOREIRA
ADVOGADO : MG00009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO
ADVOGADO : MG00154497 - TUANNY CAMPOS ELER
ADVOGADO : MG00016082 - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI
ADVOGADO : MG00104603 - GUILHERME CAMARGOS QUINTELA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU. OBSCURIDADE INEXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE QUE SE PROCURA IMPRIMIR AO RECURSO. RECEBIMENTO DO MESMO COMO AGRAVO INTERNO.

1. Proferida sentença que teve por satisfeita a obrigação objeto da execução fundada em título judicial e reafirmou a determinação de conversão em renda da União do depósito judicial realizado nos autos de ação cautelar inominada, preparatória de ação anulatória de crédito tributário, resta sem seu objeto agravo de instrumento interposto contra a interlocutória decisão, na parte em que deliberara que os valores depositados deveriam *“ser convertidos em renda da União”*, e pontuara ainda que, em *“relação ao débito cobrado, caso a empresa/autora discorde do valor apresentado, deverá promover ação própria para discussão, ficando, portanto, indeferidos os seus pedidos para aplicação de descontos nos valores, já que estes não foram objetos da ação. Restando saldos remanescentes, as parte promoverão a adequação no momento oportuno, neste processo, caso sobeje valor depositado, ou em ação própria, caso a Fazenda Nacional entenda ainda haver débito a ser cobrado”*.

2. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão que negou seguimento ao recurso de instrumento, diante da superveniente perda de seu objeto, pretendendo os embargos declaratórios opostos contra a monocrática decisão do relator tão somente rediscutir as premissas jurídicas do decidido.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, na linha da orientação jurisprudencial da Corte, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo interno, e a este negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Oitava Turma do TRF da 1ª Região – 25/01/2021.

CARLOS MOREIRA ALVES
Relator

